



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Acre

COLETÂNEA DE ACÓRDÃOS DA CÂMARA CRIMINAL

TOMO V – Outubro
2018

**COLETÂNEA DE
ACÓRDÃOS DA CÂMARA
CRIMINAL**

2018

TOMO V – Outubro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal



© Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material para fins didáticos e acadêmicos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

APRESENTAÇÃO

Este livro, na forma de coletânea de acórdãos, é o resultado de uma ampla jornada acerca do trabalho desenvolvido na esfera da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre durante o ano de 2018.

Objetiva, pois, esta obra, constituir-se em ferramenta hábil a subsidiar as discussões no âmbito das faculdades, sociedade advocatícia, assim como os estudiosos do Direito em geral e, de uma forma ou de outra, sob diferentes perspectivas, contribuir, desde uma simples pesquisa a um estudo mais aprofundado sobre as relevantes matérias discutidas, examinadas e julgadas por esta Colenda Câmara Criminal.

Foram selecionados, pela diversidade e complexidade dos casos analisados rotineiramente nesta Instância, acórdãos proferidos pelos desembargadores, Samoel Evangelista, Pedro Ranzi e Elcio Mendes, que compõem este Órgão Julgador.

Sem delongas, dispensa-se maiores apresentações.

Grato em participar e fazer a apresentação desta brilhante e valiosa Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal.

Des. Samoel Evangelista

Presidente da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

AGRADECIMENTO

Esta publicação tem o objetivo de demonstrar o trabalho realizado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, durante o ano de 2018, apresentando à sociedade amostra das realizações e das decisões proferidas cotidianamente pelo colegiado fracionário. Desse modo, deixamos os agradecimentos a todos os membros e servidores que, direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Des. Pedro Ranzi

Membro da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ANOTAÇÃO

Esta obra é de iniciativa da Ouvidoria de Justiça deste Poder Judiciário, que, com empenho, zelo, dedicação e competência, coletou, selecionou e formatou todo o material, cuja contribuição fora fundamental para o resultado desta "*Coletânea de Acórdãos da Câmara Criminal*".

Des. Samoel Evangelista

Presidente da Câmara Criminal

Des. Pedro Ranzi

Membro da Câmara Criminal

Des. Elcio Mendes

Membro da Câmara Criminal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CÂMARA CRIMINAL - EXERCÍCIO 2017 - 2018

Des. Samoel Evangelista - Presidente

Des. Elcio Mendes - Membro

Des. Pedro Ranzi - Membro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ÍNDICE

ACÓRDÃOS DE OUTUBRO

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
27.290	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. DESVIO E APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.	11
27.317	APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO.	29
27.321	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.	43
27.351	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. HARMONIA RELEVÂNCIA. PROVIMENTO.	49
27.353	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTROS TENTADO E CONSUMADO. ABUSO DE AUTORIDADE. TERMO DE RECONHECIMENTO INVÁLIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACEITABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO.	68



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.	
27.355	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.	141
27.356	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA.	158
27.362	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO.	172
27.372	APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. APELO DESPROVIDO.	184
27.375	APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	204
27.378	ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO	212



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

	QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI. INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.	
27.400	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BIS IN IDEM. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA. ACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.	243
27.406	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS. REJEIÇÃO. LAUDO APTO A COMPROVAR A INJÚRIA SOFRIDA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOFRIMENTO FÍSICO COMPROVADO. DEPOIMENTO FIRME DAS TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TORTURA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TORTURA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	478
27.436	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.	558



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

27.440	APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NOVO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SOBERANIA DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. APELOS DESPROVIDOS.	572
--------	--	-----



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ACÓRDÃOS DE OUTUBRO

Acórdão n. : 27.290
Classe : Apelação n. 0006495-63.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Raimunda Raisia Paixão Alves Campos
Advogada : Sabrini Alves Costa (OAB: 48228/DF)
Apelante : Larissa Campos Castor de Moura
Advogada : Sabrini Alves Costa (OAB: 48228/DF)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Vinícius Menandro Evangelista de Souza
(OAB: 27548/PR)
Assunto : Crimes Previstos No Estatuto do Idoso

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. DESVIO E
APROPRIÇÃO DE PROVENTOS. ABSOLVIÇÃO.
INSUFICIÊNCIA DE PROVA.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E
AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição ao argumento de não constituir o fato infração penal por insuficiência de prova, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0006495-63.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Raimunda Raísa Paixão Alves Campos e Larissa Campos Castor de Moura**, qualificadas nestes autos, contra sentença do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC** - fls. 591/600:

- **Raimunda Raísa Paixão Alves Campos**: pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 102 da Lei n.º 10.741/03 c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 71 (pelo menos seis vezes) ambos do Código Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- **Larissa Campos Castor de Moura**: pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. art. 102, da Lei n.º 10.741/03 c/c art. 61, II, alíneas "e" e "f", na forma do art. 71 (pelo menos seis vezes), ambos do Código Penal.

O Juízo Sentenciante substituiu as penas privativas de liberdade das Apelantes por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, com atribuição gratuita de tarefas diversas, por 08 (oito) horas semanais.

Em suas razões recursais, as Recorrentes almejavam a **absolvição** por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos III ou VII, do Código de processo Penal - fls. 618/629.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, requerendo ao final o **conhecimento** e **improvemento** da presente apelação criminal - fls. 673/679.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **desprovimento** do apelo - fls. 686/689.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo e por esta razão o conheço.

Narra a denúncia - fls. 521/524:

"(...) Entre os meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, não se sabendo precisar os dias, nesta cidade de Rio Branco, as denunciadas **RAIMUNDA RAÍSA PAIXÃO ALVES CAMPOS e LARRISA CAMPOS CASTOR DE MOURA**, em união de designios e comunhão de vontades, prevalecendo-se de relações prevalecendo-se de relações domésticas e coabitação, abusando da confiança que a vítima idosa, sogra de Raimunda e avó de Larissa, nelas depositava, por diversas vezes desviou e se apropriou de parte dos proventos de aposentadoria da vítima idosa Castorina Castor de Moura, com 80 anos de idade à época, dando aos valores aplicação diversa da de sua finalidade. Consta dos autos que a vítima idosa possui dois filhos, Francisco e Francisca Vânia, sendo aquele quem administrava os proventos da genitora idosa. Contudo, no mês de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

outubro de 2016, Francisco foi acometido por AVC, tendo as denunciadas **Raimunda Raísa e Larissa** passado a administrar os proventos da vítima idosa. Extrai-se ainda dos autos que, durante os meses de novembro de 2016 a fevereiro de 2017, não se podendo precisar os dias, nesta Cidade, as denunciadas exigiram que Francisca Vânia, filha da vítima, realizasse diversos saques e transferências eletrônicas de parte dos proventos da vítima para a conta corrente do senhor Francisco, filho da idosa. Observa-se ainda nos autos que as denunciadas **Raísa e Larissa** utilizavam os proventos da vítima idosa para adquirir "coisas supérfluas" e arcar com despesas pessoais e familiares (recargas em telefone celular, compras em diversas, tais como: Supermercado Araújo, Posto Auto Parque, Altas Horas Lanche, Freguesia etc.) além de realizar diversos pagamentos, saques e transferências eletrônicas. Às fls. 66/67, 91/92, 155/159 e 164/168, constam extratos bancários referentes aos saques efetuados, transferências e outras compras realizadas pelas denunciadas **Raísa e Larissa**. A vítima idosa percebe mensalmente valor de aposentadoria de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para propiciar à vítima condições melhores de moradia e saúde. Conforme se observou nos autos, a vítima idosa foi diagnosticada no estágio inicial de Alzheimer, sendo iniciado, pela denunciada **Larissa**, o processo de ajuizamento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de interdição, a fim de ser nomeada curadora da vítima idosa. As denunciadas não querem o bem-estar da vítima idosa, querem apenas usufruir da aposentadoria vantajosa que a idosa Castorina percebe. As denunciadas retiraram a vítima idosa de sua residência e a levaram para residir junto a elas, com o objetivo claro de facilitar a utilização dos proventos da idosa Castorina. Em sede policial, a vítima declarou que estava residindo juntamente com as denunciadas **Raísa e Larissa**, que desejava retornar a residir com a filha Francisca Vânia, bem como esta lhe trata com cuidado. Perante a autoridade policial, a denunciada **Larissa** (fls. 383/387) declarou que cancelou o cartão da conta corrente da vítima e solicitou um novo cartão, registrando uma nova senha, a fim de administrar os proventos da idosa Castorina. Ainda na ocasião, informou que realizou saques em valores superiores a R\$4.000,00 (quatro mil reais), bem como realizou a transferência de valores da conta corrente da vítima para a conta bancária de seu genitor. A denunciada **Raísa**, perante a autoridade policial (fls. 372/373) negou a prática criminosa, alegando que utilizou os proventos da vítima idosa para custear as despesas da própria vítima, tais como: levar ao médico, ir ao cabeleireiro, consertar o carro do senhor Francisco, dentre outras coisas."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Não há preliminares. Passo ao mérito.

- Da Absolvição

Descabida a absolvição ao argumento de não constituir o fato infração penal por insuficiência de prova, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

As Recorrentes postularam a absolvição ao argumento de que o fato imputado não constitui infração penal, além da insuficiência de provas para condenação.

Sem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que a **materialidade** repousa nos Extratos Bancários (fls. 66/67, 91/92, 155/159 e 164/168) que evidenciam saques, transferências, além de compras no cartão de débito.

A **autoria**, por sua vez, é um dos pontos de discussão no presente apelo. No entanto, recai tranquilamente sobre as Apelantes, conforme se depreende dos depoimentos prestados em sede policial e confirmados em juízo.

A recorrente **Raimunda Ráisa Paixão Alves Campos**, em sede policial, no dia 04 de maio de 2017 - fls. 372/373:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) com relação as despesas feitas na conta bancária da idosa CASTORINA CASTOR DE MOURA, no Banco do Brasil, Agencia 2358-2, Conta Corrente n° 15.410-5, de 05.01.2017 a 09.02.2017, foram feitas pela depoente e sua filha LARISSA para despesas com a idosa, como médico, vestimentas, alimentação, remédios, etc (...) quando dona CASTORINA foi para a casa da depoente, ela foi somente com a roupa do corpo (...) a transferência de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) feitas da conta da idosa para a conta de seu companheiro FRANCISCO DAS CHAGAS CASTOR DE MOURA, no dia 09.02.2017, foi para o conserto do carro dele, para que assim não precisassem ficar pagando táxi a todo momento que precisassem sair com dona Castorina de casa (...) deseja esclarecer que na data que sua sogra foi levada de sua casa por policiais desta Delegacia de volta para a companhia de FRANCISCA VANIA em 09.02.2017, ao serem perguntados pelo cartão bancário de sua sogra a depoente disse que estava com sua filha LAISSA CAMPOS, a qual não estava em casa (...) na verdade o cartão estava sim em casa, mas a depoente não quis entregar com medo de FRANCISCA VANIA gastar o dinheiro de sua sogra (...)" - destaquei -

A apelante **Raimunda Raísa Paixão Alves Campos**, no dia 18 de maio de 2017, ainda na fase inquisitiva, declarou - fls. 471/473:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) é nora da idosa CASTORINA CASTOR DE MOURA (...) LARISSA telefonou ao Banco do Brasil, pedindo que cancelassem o cartão de sua sogra e pediu um novo, o qual pegaram na própria agência dias depois (...) viram que FRANCISCA VANIA tinha tirado o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) da conta da idosa (...) sempre que precisavam sacar dinheiro iam, a interrogada, LARISSA e sua sogra sacar na boca do caixa (...) quem mais administrava o dinheiro era a interrogada (...) pagou a empregada doméstica JAIRLA DE SOUSA, que trabalha na casa da interrogada e recebeu R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de extra por cuidar da idosa nos finais de semana (...) confirma os saques nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) feito em 05.01.2017, R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) feito em 13.01.2017 (...) sacaram logo esse dinheiro com medo de FRANCISCA VÂNIA pegar o resto (...) as transferências feitas em 06.02.2017, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) feita em 09.02.2017, LARISSA foi a quem fez, sendo ambas para a conta poupança de seu companheiro FRANCISCO DAS CHAGAS CASTOR DE MOURA (...) LARISSA fez essas transferências do telefone celular dela, usando aplicativo do Banco do Brasil; (...) todas as compras e saques feitos na conta de sua sogra, foram realizadas pela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

interrogada e LARISSA, tudo foi feito em favor de sua sogra (...) foi gasto ainda quae R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do conserto do carro de seu companheiro (...); depois que sua sogra saiu de casa, não usaram mais o cartão dela (...) LARISSA foi pro DECK com os amigos e sua sogra deixou ela levar o cartão para jantar lá, tendo ela gasto R\$ 32,00 (trinta e dois reais) ou R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), não se recordando com exatidão."

Em Juízo, a Recorrente negou a prática do crime e expôs - fl. 593:

"(...) não realizou qualquer recarga de celular (...) sua filha pediu lanche algumas vezes (...) não sequestraram a Dona Castorina." - destaquei -

A apelante **Larissa Campos Castor de Moura**, em sede inquisitória - fls. 386/387:

"(...) é neta da idosa CASTORINA CASTOR DE MOURA (...) a interrogada telefonou ao Banco do Brasil, pedindo que cancelassem o cartão de sua avó e pediram um novo, o qual pegaram na própria agência dias depois (...) sempre que precisavam sacar dinheiro iam, a interrogada, sua mãe e sua avó sacar na boca do caixa (...) sacaram dinheiro para comprar roupas para sua avó, alimentação, médico (...) além de remédios (...) sempre os saques feitos na boca do caixa, eram realizados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pela interrogada acompanhando sua avó (...) confirma os saques nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) feito em 05.01.2017, R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), feito em 13.01.2017 (...) teve a idéia de entrar com uma ação de curatela para ser responsável pela sua avó, pois ela não estava sendo cuidada corretamente por FRANCISCA VANIA (...) em fevereiro o cartão bancário de sua avó chegou na agência e a interrogada o pegou acompanhada de sua avó (...) depois disso o cartão ficou sempre na posse da interrogada que fez uma nova senha para ele (...) sempre ficou responsável pelo dinheiro dela (...) as transferências feitas em 06.02.2017, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), feita em 09.02.2017, a interrogada foi a quem fez, sendo ambas para a conta poupança de seu pai FRANCISCO DAS CHAGAS CASTOR DE MOURA (...) fez essas transferências de seu telefone celular, usando aplicativo do Banco do Brasil (...) não sabe especificar o que foram todas as compras e saques feitos na conta de sua avó, no período em que a interrogada ficou responsável pela conta bancária dela que foi de 05.01.2017 a 09.02.2017, mas sabe que tudo foi feito em favor de sua avó (...) em 09.02.2017, quando os policiais estiveram em sua casa e levaram sua avó de volta pra casa dela, a interrogada foi perguntada pelos policiais pelo cartão do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

banco de sua avó para entregar a ela, mas a interrogada mentiu dizendo que o cartão estava com sua irmã LAISSA CAMPOS (...) na verdade o cartão estava com a interrogada, mas não o quis entregar (...)" - destaquei -

Em **sede Judicial**, a recorrente **Larissa Campos Castor de Moura**, negou a prática do crime - fl. 593:

"(...) o dinheiro era gasto em benefício da sua avó (...)nunca fez recarga de celular (...)os lanches eram para sua avó (...)"

Extraí-se dos depoimentos colhidos em Juízo:

A vítima **Castorina Castor de Moura**, relatou - fl. 592:

"(...) é aposentada (...) a Larissa é sua neta e a Raíssa sua nora (...) não sentiu falta de nenhum dinheiro (...) nunca foi maltratada (...) atualmente mora com sua filha Francisca Vânia (...)"

A testemunha **Francisca Vânia Castor de Moura** - fl. 592:

"(...) a Castorina é sua mãe (...) era o seu irmão que recebia o salário da sua mãe (...) no dia 10 de outubro ele teve um derrame cerebral (...) em seguida começou a receber os proventos da sua mãe (...) em janeiro a Raimunda Raíssa



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

levou sua mãe a força (...) abriu o portão (...) Que a neta mais nova pegou na mão da sua mãe e a levou para dentro do carro (...) foram embora com sua mãe (...) **passou um dinheiro para o seu irmão, para ajudá-lo (...)** **passou cinco mil reais para ele (...)** **a Raimunda ficou com o dinheiro (...)** a Raimunda queria que todo mês lhe fosse repassada a quantia de três mil reais (...) **não sabe o que elas faziam com o dinheiro (...)** **o tempo que sua mãe ficou lá, elas fizeram dois saques (...)**" - destaquei -

A testemunha **Isabele Castro de Araújo** -
fl. 592:

"(...)a sua mãe *passou trinta e sete dias na casa da sua ex-cunhada (...)* **elas utilizaram o cartão da sua mãe (...)** **o atendente do banco mostrou tudo que tinha sido tirado da conta da sua mãe (...)** **foi retirado de cinco a sete mil reais (...)**" - destaquei -

Desta forma, as provas colhidas nos autos demonstram, de forma clara, a prática delituosa das Recorrentes, que desviaram e se apropriaram dos proventos da vítima idosa.

Destaca-se que a vítima, quando ouvida em Juízo, deixou claro não estar mais em perfeita higidez mental, visto em vários momentos se contradizer em suas declarações, demonstrando estar alheia ao desenrolar dos fatos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Juízo Singular, ao sentenciar, assim fundamentou - fls. 591/600:

"(...) Conforme se verifica, embora as acusadas não tenham confessado em juízo a prática dos delitos, afirmando que utilizaram o dinheiro em benefício da idosa, tenho que suas negativas restam isoladas nos autos, vez que não foram capazes de comprovar que o valor de R\$ 6.340,90 (seis mil trezentos e quarenta reais e noventa centavos) foi gasto integralmente em benefício da idosa Castorina Castor. Nos extratos bancários trazidos às fls. 66/67, 91/92, 155/159 e 164/168, mostram que foram realizadas compras em lanchonetes (Freguesia Hambúrguer, Tapiocaria Cantinho, Makro Restaurante), bem como em lojas (Americanas, Formigão, Sobrancelhas Via Verde), e outras em que a razão social se encontra em nome de pessoas físicas, diversos saques e transferências, estabelecimentos que notoriamente não eram para atender as necessidades da idosa. Desse modo, levando em consideração que as acusadas não possuem condições financeiras de arcar com despesas nesse valor, bem como que não comprovaram que todo esse montante foi gasto em benefício da idosa, tenho que há provas suficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor das acusadas. Sendo assim, diante de todo o conteúdo probatório nos autos aferindo conduta delituosa à pessoa das acusadas, não há



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dúvidas de que a autoria é certa e recai sobre as denunciadas. b) Materialidade

A ocorrência do fato encontra-se plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto à prática do crime por parte das denunciadas. A materialidade restou plenamente comprovada por meio das peças informativas que compõe o inquérito policial, sobretudo Extratos Bancários de fls. 66/67, 91/92, 155/159 e 164/168 que demonstram saques, transferências, compras no cartão de débito, totalizando o valor de R\$ 6.340,90, dando conta de o crime ter sido cometido por pelo menos 06 vezes, o qual fundamentou a deflagração da presente ação penal, bem como toda a prova oral angariada aos autos.

Assim, de modo inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. (...) Nessa linha de entendimento, vê-se que a conduta da denunciada LARISSA CAMPOS CASTOR DE MOURA, encontra parcial simetria na denúncia do Ministério Público, uma vez redefinida aos moldes do art. 102, da Lei n. 10.741/03 c/c art. 61, II, alíneas "e" e "f", na forma do art.71 (pelo menos seis vezes), ambos do Código Penal, e a conduta da denunciada RAIMUNDA RAÍSA PAIXÃO ALVES CAMPOS, nos moldes do art. 102 da Lei n. 10.741/03 c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art. 71 (pelo menos seis vezes) ambos do Código Penal (...) Diante do exposto,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a acusada LARISSA CAMPOS CASTOR DE MOURA, já qualificada no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 102, da Lei n. 10.741/03 c/c art. 61, II, alíneas "e" e "f", na forma do art. 71 (pelo menos seis vezes), ambos do Código Penal, e RAIMUNDA RAÍSA PAIXÃO ALVES CAMPOS, já qualificada no bojo dos autos, como incurso nas penas do art. 102 da Lei n. 10.741/03 c/c art. 61, II, alínea "f", na forma do art.71 (pelo menos seis vezes) ambos do Código Penal, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, Código Penal (...)"

Saliente-se, portanto, de uma simples leitura da Decisão *a quo*, tem-se que o argumento trazido pela defesa, sustentando não constituir o fato infração penal e que não há provas suficientes para a condenação, não se justifica, eis que devidamente comprovado que as Apelantes, durante o período em que, forçadamente, a senhora Castorina Castor de Moura residiu com elas, de posse do cartão bancário da vítima idosa, efetuavam saques, transferências bancárias e diversas compras, sem que, contudo, fossem utilizados em benefício da vítima.

Nesse sentido:

"Apelação Criminal. Apropriação indébita. Absolvição.
Impossibilidade. Autoria. Prova. Existência. Pena pecuniária.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Redução. Impossibilidade. - **As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria.** Assim, deve ser afastado o argumento de atipicidade da conduta e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou. - O patamar fixado pelo Juiz singular para a pena pecuniária, foi suficiente para prevenir e reprovar o crime cometido pelo apelante, inclusive, diante da extensão do prejuízo sofrido pela vítima, razão pela qual deve ser mantido. - Recurso de Apelação improvido." (ACR n.º 0003666-14.2014.8.01.0002, Relator Des. Samoel Evangelista. Data do julgamento: 15/12/2017. Data de registro: 18/12/2017) - destaquei -

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA E ESTELIONATO. PRELIMINAR DE NULIDADE E PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E PENA BASE NO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONDENAÇÃO ALICERÇADA E EXACERBAÇÕES FUNDADAS. DESPROVIMENTO. 1. Preliminar rechaçada ante a não agressão ao princípio da individualização da pena e ante a não efetivação de prejuízo à Defesa. 2. Provas materiais e depoimentos ensejam a condenação. 3. Exacerbações fundadas ante os elementos do caso concreto; 4. Improcedência." (ACR n.º 0029125-60.2010.8.01.0001, Relatora Des.ª Denise Bonfim. Data do julgamento:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

24/11/2016. Data de registro:
29/11/2016) - destaquei -

Desta forma, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, muito menos não constituir o fato infração penal, quando os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para condenação.

Posto isso, voto pelo desprovemento do apelo.

Considerando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **determino seja iniciada a execução da pena das Recorrentes**, independentemente do trânsito em julgado, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Dou os dispositivos legais apontados por prequestionados.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Câmara Criminal - 04/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n° 27.317
Apelação Criminal n° 0001992-66.2017.8.01.0011
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Walison Oliveira de Brito
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Patrích Leite de Carvalho
Promotor de Justiça: Júlio César de Medeiros Silva
Procurador de Justiça: Danilo Lovisaro do Nascimento

Apelação Criminal. Extorsão com causa de aumento de pena. Integrar organização criminosa. Corrupção de menor. Existência de provas da autoria e da materialidade. Argumento de negativa de autoria afastado.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0001992-66.2017.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou o apelante **Walison Oliveira de Brito** à pena nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento setenta e oito dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º, do Código Penal; 2º, da Lei n° 12.850/13 e 244-B, da Lei n° 8.069/90, com a regra do concurso material.

O apelante postula o provimento do Recurso de Apelação, com o fito de ser absolvido das



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

imputações contidas na Denúncia, invocando o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Fernando Henrique Santos Terra**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Walison Oliveira de Brito** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º, do Código Penal; 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 e 244, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 20 de julho de 2017, em Sena Madureira, "os denunciados *Walison Oliveira de Brito e José Ronaldo dos Reis Cardoso*, em concurso de pessoas entre si e a adolescente *Axá Araújo dos Santos* estavam



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

constrangendo comerciantes, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem econômica para que efetuassem a "segurança" dos estabelecimentos comerciais". Narra que "os denunciados integraram organização criminosa e corromperam a adolescente Axá Araújo dos Santos praticando com ela infração penal".

O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente e a Juíza singular condenou o apelante à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento setenta e oito dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 158, § 1º, do Código Penal; 2º, da Lei nº 12.850/13 e 244-B, da Lei nº 8.069/90, com a regra do concurso material.

O processo foi desmembrado em relação a José Ronaldo dos Reis Cardoso.

O apelante postula o provimento do Recurso de Apelação, com o fito de ser absolvido das imputações contidas na Denúncia. Argumenta que em Juízo não foram produzidas provas suficientes para embasar uma Sentença condenatória. Diz que a Juíza singular utilizou somente informações colhidas na fase inquisitória, violando assim o disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos.

Examino o pleito de absolvição pela prática dos crimes de extorsão com causa de aumento de pena e organização criminosa.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão, do relatório policial juntado nas páginas 22 a 27 e do boletim de ocorrência.

Observo que a condenação do apelante pela Juíza singular, teve por fundamento a prova oral colhida.

Na fase judicial, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante relataram o seguinte:

" (...) Teve uma denúncia que eles estavam agindo na baixada do Cristo, entrando nos comércios e fazendo cobrança, o arrego que eles falam. Quando chegamos no local o Walison estava com a Axá, a menor. Nós abordamos e verificamos que no celular da moça, que estava em poder do acusado, tinham ligações do presídio de um fulano chamado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Bola". Nós conduzimos o acusado e a menor para a Delegacia. Eles já tinham entrado em vários comércios. As ligações eram do José Ronaldo, conhecido como "Bola". No momento da abordagem o telefone tocou e identificamos que a ligação era de dentro do presídio.(...) Eles estavam cobrando, mas os comerciantes se recusaram a pagar. O pagamento era em troca de proteção contra furtos e roubos nos comércios. O bairro onde mora o acusado é dominado por facção criminosa. (...) Na delegacia o acusado disse que estava realizando cobrança a mando de José Ronaldo. A função do acusado era fazer a cobrança (...). A menina estava acompanhando o acusado" (Sebastião de Almeida Bregense).

"Lembro que a gente estava de serviço quando recebemos uma denúncia, dando conta que um jovem e uma menina estavam passando nos comércios, cobrando uma mensalidade. Inclusive, alguns



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

meses atrás tinham passando no comércio entregando panfleto, informando sobre proteção da facção. Passaram a denúncia com as características do rapaz e da menina. Quando chegamos no local, vimos o acusado saindo de um comércio, ele e a menina. Abordamos os dois. O telefone de um deles tocou com o nome penal, aparecendo no visor do celular. Nós conversamos com o acusado e ele falou que estava apenas cumprindo ordem do José Ronaldo, para passar nos comércios e cobrar o dinheiro. Ele falou que já havia passado em três comércios, mas os comerciantes não pagaram. Os comerciantes ficaram apavorados, mas não se identificam com medo de represália (...). No Bairro onde estava acontecendo as cobranças, todos os moradores sabem quem é o "Bola" e que ele tem ligação com a facção criminosa "bonde dos treze". Há um mês atrás foram entregues os panfletos e naquele dia eles estavam passando nos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

comércios para recolher o dinheiro (...)" (Jailson Brandão da Silva).

"Não participei diretamente da prisão do Walison e da adolescente, nós os recebemos na Delegacia e lá o Walison afirmou que estava fazendo a cobrança a mando do José Ronaldo, conhecido como "Bola". O acusado estava auxiliando. Inclusive, antes dos fatos eles saíram entregando nos comércios um aviso prévio e naquele dia eles estavam cobrando. Chegamos a efetuar algumas prisões antes. Identificamos alguns comerciantes. Antes eles entregaram os panfletos e depois passaram cobrando. Se os comerciantes pagassem a quantia de cinquenta reais, teriam proteção contra roubos, usando o nome do "Bola". (...) Os moradores do Bairro já conhecem o José Ronaldo, sabem do seu envolvimento com facção criminosa (...)" (Peregrino da Costa Pereira).

Corroborando a versão apresentada pela testemunha Peregrino da Costa Pereira, há as declarações das



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

testemunhas José Luiz da Silva Filho e Raidson Chagas de Lima. Na audiência de instrução e julgamento eles relataram que não participaram das prisões, mas receberam o apelante e a adolescente na Delegacia. Afirmaram que ambos estavam fazendo cobrança nos comércios a mando de José Ronaldo, que já era conhecido dos comerciantes como integrante de uma facção criminosa. Disseram que Walison confirmou que o pagamento seria em troca de proteção, evitando com isso que houvessem crimes nos estabelecimentos.

A prova oral demonstra que o apelante integrou a organização criminosa para praticar o crime de extorsão com causa de aumento de pena.

A prova oral não deixa dúvidas de que o apelante declarou que estava fazendo a cobrança a mando de José Ronaldo, integrante de uma facção criminosa, que dava a ordem de dentro do presídio. Com esse argumento constrangeu as vítimas a lhe pagar mensalmente valores previamente estipulados, a título de proteção e garantia de que teriam seus comércios protegidos de furtos e roubos.

Assim, a prova contida nos autos comprova a estabilidade do grupo, composto por vários integrantes, com ajuste prévio e divisão de tarefas entre os mesmos, estável e permanente, unidos para a prática do crime de extorsão, nos comércios do Bairro Cristo Libertador, em Sena Madureira.

Apesar do apelante alegar que sua condenação foi baseada em provas obtidas durante a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

investigação, examinando a Sentença verifico que a condenação do apelante não foi fundamentada exclusivamente em provas colhidas durante a fase inquisitorial. Ao contrário, a conclusão se baseia em todos os elementos de prova, sobretudo os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do apelante e da adolescente. Assim, tem-se que a Juíza singular julgou corretamente haver elementos válidos para embasar a sua condenação.

Assim, a prova dos autos demonstra que o apelante praticou o crime de extorsão, além de integrar organização criminosa, devendo ser mantida a Sentença que o condenou pela prática dos referidos delitos. Logo, não procede a alegação de que as provas dos autos são frágeis, não havendo que se falar em absolvição. Nesse ponto, mantenho a Sentença.

Examino o pedido de absolvição pela prática do crime de corrupção de menor.

O artigo 244-B, da Lei n° 8.096/90, está assim redigido:

"Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

O crime de corrupção de menor é crime formal, não exigindo a prova



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

efetiva de que o ato levou o adolescente a ser desvirtuado. O crime se caracteriza pela simples comprovação de participação de pessoa inimputável na companhia de maior de dezoito anos, na prática delituosa.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim decidiu:

“Penal e processual penal. Roubo circunstanciado e corrupção de menor. Pretensão à absolvição por insuficiência de provas. Confissão inquisitorial renegada em juízo. Reconhecimento do réu pela vítima. Valor probante. Prova satisfatória da autoria e materialidade. Concurso material entre roubo e corrupção de menor.

(...)

O concurso de crimes entre roubo e a corrupção do menor que dele participa, configura o concurso material e subsequente soma das penas para os dois crimes imputados ao réu. O simples fato de induzir o adolescente e levá-lo a participar da ação criminosa



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

por si só esgota a tipicidade do artigo 1º da Lei 2.252/54. Daí em diante, levá-lo ao local do crime para juntos praticarem a conduta incriminadora configura outra conduta autônoma e independente em relação à primeira, acarretando a incidência da regra do artigo 69 do Código Penal. Mesmo que a conduta de corromper ocorra no mesmo instante daquela de subtrair, haveria concurso formal impróprio, haja vista a presença de desígnios autônomos: um voltado para o ataque ao patrimônio, e outro que atenta contra o desenvolvimento salutar do caráter e da personalidade do adolescente, bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção de menor. A caracterização do concurso formal impróprio implicaria o cúmulo material das penas, consoante o artigo 70 do Código Penal, parte final” (Apelação Criminal nº 20080910000544, do Distrito Federal, Primeira Turma Criminal, Relator Desembargador George Lopes Leite).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n° 1.127.954, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, sedimentou esse entendimento:

"Recurso Especial representativo da controvérsia. Penal. Corrupção de menores. Prova da efetiva corrupção do inimputável. Desnecessidade. Delito formal. Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício, nos termos do artigo 61 do CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal".

Alias, esse assunto já se encontra sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n° 500, está assim redigida:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"A configuração do crime do artigo 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Na hipótese, não obstante o apelante alegue que os fatos não são verdadeiros, sua versão se mostra isolada do contexto probatório. As provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar que ele corrompeu a adolescente Axá Araújo dos Santos, para que ela praticasse o crime de extorsão, motivo pelo qual restou configurado o tipo descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90. Razão pela qual, mantenho a condenação do apelante.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pedro Ranzi e Elcio Mendes. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira.**

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**

Secretário

Acórdão n° 27.321

Agravo em Execução Penal n° 0004661-88.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Agravante : Felício da Silva Santiago

Agravado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Vanderlei Schimitz Júnior

Promotor de Justiça : Dayan Moreira Albuquerque

Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Agravo de Execução Penal. Transferência de preso para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional. Inexistência de direito absoluto. Análise da conveniência pelo Juízo da Execução.

- A transferência de estabelecimento prisional não constitui direito absoluto do réu, cabendo ao Juízo da execução a análise das condições para o seu deferimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- *Recurso de Agravo em Execução improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal n° 0004661-88.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 4 de outubro de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Relatório - Felício da Silva Santiago interpõe Agravo em Execução Penal contra o **Ministério Público do Estado do Acre**, buscando reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos n° 0500347-42.2018.8.01.0001, indeferiu o seu pedido de transferência do Presídio de Tarauacá para a Comarca de Rio Branco.

Ele diz que possui o direito de responder ao processo e em caso de condenação, cumprir sua pena em local próximo de seus familiares.

Argumenta que por ser filho de Policial Militar, é imprescindível para sua segurança a transferência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

para o Batalhão da Polícia Ambiental de Rio Branco, sustentado haver vaga, consoante informação juntada na página 11.

Postula o provimento do Recurso com o fito de que seja deferida a sua transferência para cumprir pena na Comarca de Rio Branco.

Nas contrarrazões o agravado defende a manutenção da Decisão e postula o **improvemento** do Recurso.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O Agravado em Execução Penal tem o objetivo de reformar Decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que nos autos nº 0500347-42.2018.8.01.0001, indeferiu e pedido de transferência do Presídio da Comarca de Tarauacá para a Comarca de Rio Branco.

A Lei de Execução Penal assegura ao preso a possibilidade de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar. O artigo 103, da referida Lei, dispõe que *"cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar"*.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No entanto, o citado dispositivo não é norma absoluta, sendo possível que o preso permaneça cumprindo pena em local diverso, devendo o Juiz singular fundamentar a sua Decisão, analisando a conveniência, real possibilidade e necessidade da transferência, como ocorreu na hipótese dos autos.

Quando examinou o pleito, a Juíza singular assentou:

"Os presentes autos excepcionais foram instruídos em virtude da solicitação de vaga para o custodiado Felício da Silva Santiago possa cumprir sua pena no BOPE por trata-se de filho de policial militar.

Todavia, observa-se pelo expediente de pág. 04 que NÃO há vaga disponível para receber o citado reeducando, portanto, indefiro o pedido".

Verifico que o agravante postulou a sua transferência para a Comarca de Rio Branco, levando em consideração o expediente juntado na página 11, informando a disponibilidade de vaga no Batalhão de Polícia Ambiental, datado de 28 de fevereiro de 2018.

No entanto, ao examinar o pedido de transferência, a Juíza singular fundamentou o indeferimento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no expediente datado de 2 de abril de 2018, que informa a inexistência de vaga para o agravante nas dependências do Batalhão de Operações Especiais - BOPE.

Além disso, esta Corte já tem precedente que afirma a possibilidade do Juiz singular indeferir o pedido de transferência de preso, para cumprimento de pena em local próximo da família, quando fundamentado na inexistência de vaga.

No julgamento do Agravo em Execução Penal n° 0011290-49.2016.8.01.0001, relatado pelo Desembargador Pedro Ranzi e com as participações do Desembargador Francisco Djalma e minha, no dia 24 de novembro de 2016, esta Corte decidiu:

"Agravo em Execução Penal. Transferência de Comarca. Execução da pena em regime semiaberto. Ausência de estabelecimento prisional apropriado. Inviabilidade. Improvimento do Agravo. Inexistindo estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena na comarca para a qual pretende o agravante transferir sua execução de pena, não há ilegalidade no indeferimento do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pleito pelo Juízo da Execução Penal, visto que o direito do reeducando de permanecer perto de onde reside seus familiares, embora previsto no art. 103, da Lei de Execução Penal, não assume caráter absoluto".

Como se vê, esta Corte já tem precedente que afirma a possibilidade do Juiz singular indeferir o pedido de transferência de preso, quando fundamentado na inexistência de vaga local pretendido.

Com essas considerações, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Como consta da Certidão de julgamento, a Decisão foi a seguinte:

"Agravado em Execução Penal improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo Pereira**

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Secretário

Acórdão n. : 27.351
Classe : Apelação n. 0014764-91.2017.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto (OAB: 8160/MT)
Promotor : Bernardo Fiterman Albano
Apelada : Dianniny Farias Bandeira dos Santos
Advogado : Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB:
4273/AC)
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:
777/AC)
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.
MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.
PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTO POLICIAL.
CREDIBILIDADE. HARMONIA RELEVÂNCIA.
PROVIMENTO.

1. Comprovado por provas contundentes que o agente integra organização criminosa, a condenação é medida que se impõe.
2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0014764-91.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, dar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco-AC, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra sentença (fls. 149/155) do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-AC** que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condenou **Dianniny Farias Bandeira dos Santos** somente nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 à pena de 01 (um) ano de detenção em regime aberto, cumulado com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, absolvendo-o da imputação prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais, o Órgão Recorrente postulou a reforma da sentença "*para condenar o apelado Dianniny Farias Bandeira dos Santos, pela prática do delito tipificado art. 2º, § 2º da Lei n.º 12.850/2013*" - fls. 171/189.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Advogada do Apelado, Lana dos Santos Rodrigues Santiago (OAB/AC n.º 4.273), ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando seja **improvido** "o apelo ministerial, mantendo inalterada a sentença absolutória prolatada pelo juízo a quo, em favor do apelado Dianniny Farias Bandeira dos Santos, sob pena de violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" - fls. 198/205.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo **conhecimento e provimento** do apelo "a fim de que o apelado Dianniny Farias Bandeira dos Santos seja condenado no art. 2º, § 2º e § 4º, inciso I da Lei n.º 12.850/2013" - fls. 211/217.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia - fls. 92/98:

"(...) Consta nos autos que, em período de tempo não definido nos autos, mas até o dia **18 de dezembro de 2017**, data da sua prisão, na cidade de Rio Branco/AC, o denunciado **DIANNINY FARIAS BANDEIRA DOS SANTOS** promoveu e integrou, pessoalmente,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a organização criminosa denominada 'Comando Vermelho', que atua com emprego de arma de fogo e com participação de adolescentes. Segundo o que foi apurado nos autos, ao dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão, a equipe policial logrou êxito em apreender 01 (um) aparelho celular, marca SAMSUNG, cor dourada, IMEI 1: 351962085176852 e IMEI 2: 351963085176850. Inicialmente, o adolescente '...' afirmou que o celular lhe pertencia, contudo deixa de esclarecer acerca da existência de várias fotos e arquivos relacionados com seu tio DIANNINY, ora denunciado. Trata-se de uma estratégia conhecida no mundo do crime, na tentativa de tentar inocentar seu parente, sobretudo, por menor de dezoito anos. O aparelho celular apreendido foi devidamente analisado com autorização judicial. Nele os agentes da polícia civil descobriram grupo de 'Whatsapp' denominado '**CV FAMÍLIA AC**', utilizado por membros da facção 'Comando Vermelho', arquivos e fotos. (RELATÓRIO DE MISSÃO POLICIAL - fls. 18-22) (...) Restou apurado que o denunciado participava de um grupo de conversas do aplicativo 'WhatsApp' da facção 'Comando Vermelho', denominado '**CV FAMÍLIA AC**'. Na imagem, ainda é possível perceber o lema utilizado pela OrCrim 'PAZ, JUSTIÇA e LIBERDADE'(...)." - destaques no original -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Após os trâmites legais, o Apelado foi absolvido do crime tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13, conforme relatado alhures.

Não há preliminares. Passo à análise do mérito.

- Da condenação de Dianniny Farias Bandeira dos Santos.

Comprovado por provas contundentes que o agente integra organização criminosa, a condenação é medida que se impõe.

Entende o órgão ministerial que os indícios existentes nos autos são provas suficientes da participação do Apelado no grupo criminoso denominado Comando Vermelho, razão por que deve ser condenado nos termos da denúncia com a devida sanção penal.

Razão assiste ao Recorrente.

O Juízo Sentenciante absolveu o Recorrido, ao fundamento de que não havia comprovação suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Assim justificou o Juízo Primevo - fls. 151/152:

"(...) No tocante a autoria delitiva do crime de organização criminosa, exsurge que, através das provas trazidas à colação, embora existam muitos indícios, *não há comprovação suficiente* para ensejar um decreto condenatório em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

desfavor do acusado, isto porque, existem dúvidas que promoveu e integrou, pessoalmente, a organização criminosa denominada "Comando Vermelho". A única prova que atribuía responsabilidade pelo fato ao acusado, são registros de participação do réus em grupo de whatsapp denominado "CV Família AC", que possivelmente era utilizado por membros da facção para articular ações criminosas. A prova documental de páginas 18/22 onde consta o *print* da tela, embora comprove que o acusado era membro do grupo de mensagens não há qualquer troca de mensagens que demonstre sua participação efetiva. (...) A presença de indícios, ainda que veementes, não são aptos a ensejar uma condenação, quando não corroborados por outra prova. (...) Sendo assim, a absolvição do acusado, quanto a esse crime é medida que se Impõem." - destaques no original -

O Apelado foi denunciado nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13, *in verbis*:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

emprego de arma de fogo." -
destaquei -

Materialidade e **autoria** encontram-se devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência (fl. 08), Mandado de Busca e Apreensão (fl. 14), Auto de Busca Domiciliar (fl. 15), Auto de Busca e Apreensão (fl. 16), Termo de Apreensão (fl. 17), Relatório de Missão Policial (fls. 18/22), Relatório (fls. 71/74), Laudo Pericial Criminal - Exames de Natureza, Característica e Eficiência Balística (fls. 125/127), além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (fls. 54/56) ratificados em Juízo (fl. 128).

O Ministério Público, na peça acusatória, traz um estudo sobre a **Organização Criminosa "Comando Vermelho"**, no qual expõe "(...) *é uma das maiores organizações criminosas do Brasil, tendo sido criada no ano de 1979, no interior da prisão Cândido Mendes, na Ilha Grande, em Angra dos Reis/RJ, por um conjunto de presos comuns, presos políticos e militantes de grupos armados. No Estado do Acre, a organização "Comando Vermelho" se instalou com a finalidade de agrupar pessoas, dentro e fora do presídio e com ramificação em outros Estado da Federação, com o escopo de executar crimes, principalmente, de roubo, tráfico de drogas, tráfico de armas, homicídio e receptação. Uma diferença em relação às demais organizações criminosas atuantes no Estado, seria a perpetração de roubos/furtos a camionetes, cofres e caixas eletrônicos.(...)*" - fls. 96/97.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Prossegue salientando *"que desde o mês de agosto de 2016, em que a organização Comando Vermelho promoveu uma série de atentados a órgãos de Segurança Pública e residências de policiais, diversas ocorrências de grande vulto envolvendo integrantes desta facção vem ocorrendo em todo Estado, tais como a invasão na unidade de regime semiaberto e a tentativa de rebelião no presídio Francisco de Oliveira Conde, ambos em outubro de 2016. (...) Veja-se, ainda, que o denunciado fez uso de arma de fogo, tanto que aparece em fotografia com ela. Some-se a isso o fato notório de que a organização em mira atua com a utilização de armas de fogo, caso em que incide a causa de aumento respectiva(...)"* - fl. 97.

É de ressaltar-se que os alvos do Mandado de Busca e Apreensão eram justamente possíveis integrantes da Organização Criminosa Comando Vermelho - CV, que estariam armazenando, ilegalmente, armas de fogo.

Ademais, na residência, confirmando as denúncias, foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 e cinco munições, bem como um celular Samsung IMEI 1: 351962085176852 e IMEI 2: 351963085176850, pelo qual constatou-se o envolvimento do Apelado na Organização Criminosa Comando Vermelho, ante sua participação no grupo denominado "CV FAMÍLIA AC", além de várias fotos fazendo alusão àquela Organização Criminosa.

Dos prints extraídos do celular apreendido na residência do Apelado, verifica-se,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cabalmente, tratar-se de grupo administrado por integrantes da Organização Criminosa Comando Vermelho "CV".

A fim de coadunar com as demais provas coletadas do telefone, transcreveu-se áudio recebido no referido grupo "CV FAMÍLIA AC": *"Bom dia aí abençoado a todos os irmãos ligado nessa sintonia, aqui na voz é o irmão **Mente**, tudo dois não passa nada (termo característico da OrCrim Comando Vermelho), é nós estamos juntos, forte e leal abraço a todos os meus irmãos aí sem exceção"* - fl. 20.

Não é por demais colacionar trecho colhido do Relatório de Missão Policial - fl. 22:

"(...) Se para a comprovação em Organização Criminosa necessita-se de material probatório (conversas em grupos utilizados por membros da referida organização, áudios que demonstram ser de organização criminosa e fotos com armas de fogo), acreditamos que o presente relatório alcançou êxito para tal (...)."

O Agente de Polícia Civil **Antonio Erivan de Souza Aguiar** declarou:

"(...) ao chegar na referida residência, da qual Dianniny Farias Bandeira dos Santos era o proprietário, o condutor anunciou a ação policial (...) a equipe policial, de fato, encontrou no local indicado 01 (um) revólver, calibre 38, bem como 05 (cinco) munições, de calibre 38, intactas (...) foi encontrado 01 (um)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

celular, SAMSUNG, cor dourada
(...) foi verificado que no
aparelho telefônico
supramencionado havia conversas em
grupos de WhatsApp denominado "CV-
RL" (...) o menor '...' disse que
tal celular lhe pertencia (...)
verificou-se que o celular
apreendido possui fotos e arquivos
pertencentes a DIANNINY (...)."
(fase inquisitiva - fl. 54) -
destaquei -

"(...) foi montada uma equipe para
cumprir um mandado de busca (...)
ele mostrou uma arma de fogo
modelo 38 (...) foi achado um
celular (...) ele pertencia a um
grupo do whatsapp do Comando
Vermelho (...) o celular estava no
quarto que ele estava dormindo."
(fase judicial - fl. 150 da
sentença) - destaquei -

O depoimento da Agente de Polícia Civil
Adriana Braga de Araújo, na delegacia, foi no mesmo sentido.

O menor **K. B. B.**, disse:

"(...) a testemunha viu quando
policiais civis encontraram o
celular SAMSUNG, cor dourada,
oportunidade em que a testemunha
declarou ser o proprietário de
celular e disse que achou o mesmo
quando voltava para casa, dias
antes (...) indagado à testemunha
sobre o por quê existir fotos,
arquivos multimídias relacionados
a DIANNINY em um celular que a
testemunha, supostamente teria
achado, o mesmo não souber
responder (...) continua afirmando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que achou o referido celular quando foi jogar bola(...)." (fase inquisitiva - fl. 56) - destaquei -

"(...) estava presente no dia da prisão do denunciado (...) nunca tinha visto a arma (...) o telefone era seu (...) o seu tio usava o celular também (...) não pertence a nenhuma organização criminosa (...) não prestava atenção nas fotos do celular." - (fase judicial - fl. 150 da sentença) - destaquei -

O apelado **Dianniny Farias Bandeira dos Santos**, ao ser interrogado na fase inquisitiva, limitou-se a negar a propriedade do telefone celular, no entanto, sem explicar o motivo das fotos constantes na memória do aparelho - fl. 58:

"(...) nega ser o dono do telefone encontrado com seu sobrinho, em que pese ter várias fotos em tempos distintos do interrogado no referido aparelho (...) nega ser integrante do CV-Comando Vermelho (...)." - destaquei -

Em Juízo argumentou que o "**celular não é seu (...) apenas tirou as fotos (...) o celular estava no quarto da sua mãe (...) não faz parte do grupo do whatsapp**" - fls. 150/151 da sentença.

A afinação entre as declarações dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, com as demais provas coligidas aos autos, formam um conjunto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

probatório harmônico apto a imputar ao Apelado a prática do crime.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca do depoimento de policiais:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes). III -

A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei -

Esta Câmara Criminal perfilha do mesmo entendimento:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PERÍCIA DE ESPECTRO DE VOZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. RÉUS REINCENTENTES. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. É desnecessária a realização de perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96 e quando puder ser aferida por outros meios de provas. 2. Estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas nos autos, por meio de provas testemunhais e periciais, não há que se falar em pleito



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

absolutório. 3. Os depoimentos de policiais são detentores de credibilidade e possuem valor probatório, sobretudo, quando prestados em sede judicial, sob o crivo do contraditório. 4. Não pode ser modificado o regime de cumprimento de pena para mais brando em virtude da reincidência dos apelantes, por inteligência do art. 33 do Código Penal. (ACR n.º 0011509-28.2017.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, julgamento 26/07/2018) - destaquei -

Não bastasse isso, como bem ponderado pelo órgão ministerial em suas razões recursais "*O delito do art. 2º da Lei n. 12.850/13 diz com o comportamento do agente, concretizando-se por atos, não por uma única ação. Não há elementos diretos, nem vítimas diretas. Natural, portanto, que as provas sejam costumeiramente indiretas. Organizações criminosas não distribuem carteirinhas, nem registram seus membros em cartório. Logo, para demonstração da participação no grupo é natural que se busquem circunstâncias indiretas, que permitem a conclusão, por indução, sobre a participação no grupo delitivo*" - fl. 180. - destaquei -

Dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

Do apanhado de provas constantes dos autos conclui-se:

1. O mandado de busca e apreensão tinha como alvo a casa onde possivelmente eram realizadas reuniões da Organização Criminosa Comando Vermelho;

2. Quando do cumprimento do referido Mandado, o Apelado apresentou-se como sendo o proprietário da residência - alvo das denúncias;

3. No local foram apreendidos uma arma calibre 38, cinco munições calibre 38 e um celular;

4. Na memória do aparelho telefônico verificou-se várias fotos do Recorrido em momentos distintos;

5. O menor que encontrava-se no local assumiu a propriedade do telefone, no entanto, sequer soube explicar sobre os arquivos encontrados;

6. Nas fotos extraídas do celular apreendido, o Apelado faz "pose com o símbolo utilizado pela Organização Criminosa Comando Vermelho", bem como aparece com "arma similar a encontrada em sua residência";

7. Por fim, e não menos importante, tem-se a situação da participação do Apelado no grupo de *WhatsApp* relacionado à OrgCrim Comando Vermelho, pois é de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

todos sabido que, tais grupos não são públicos e a inclusão de membros está condicionada a várias particularidades, como por exemplo a filiação.

Desse modo, fortes são os elementos de prova que demonstram a participação do Apelante na Organização Criminosa Comando Vermelho - CV, **sendo sua condenação medida que se impõe.**

Posto isso, voto pelo **provimento** do recurso ministerial para condenar, como de fato condeno, **Dianniny Farias Bandeira dos Santos,** qualificado nestes autos, incurso nas sanções do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/13.

Passo à dosimetria da pena nos ditames do Sistema Trifásico de Nelson Hungria:

- Primeira fase -

1. **Culpabilidade:** Normal à espécie, nada a se valorar;
2. **Antecedentes:** Não possui;
3. **Conduta social:** Poucos elementos foram coletados a respeito desse vetor, razão pela qual deixo de valorá-la;
4. **Personalidade:** Não existem nos autos elementos suficientes à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aferição desta circunstância,
deixo de avaliá-la;

5. **Motivos do crime:** Inerentes do tipo penal;
6. **Circunstâncias:** As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar;
7. **Consequências:** As consequências do delito são normais à espécie, não havendo o que valorar;
8. **Comportamento da vítima:** Não há vítima determinada.

Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

- Segunda fase -

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a **pena provisória em 03 (três) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Terceira fase -

Não existe causa de diminuição de pena. No entanto, presente a causa de aumento disciplinada no art. 2º, § 2º¹, da Lei n.º 12.850/13 - emprego de arma de fogo, assim, elevo em 1/6 (um sexto) a reprimenda provisória, tornando-a **concreta e definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 11 (onze) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o Apelado ao pagamento de indenização por não haver vítima determinada.

- Do regime de cumprimento da pena -

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

¹ **Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
(...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.;" - destaquei -

Incabível, por não preenchimento dos requisitos legais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal) ou a concessão do *sursis* (art. 77, do Código Penal).

Permanecem inalterados os demais termos da Sentença Guerreada.

Dou a matéria por prequestionada.

Dê-se início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, independentemente do trânsito em julgado desta decisão colegiada, cujas providências ficam a cargo do Juízo de Origem.

Sem custas.

É o voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 11/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n.	: 27.353
Classe	: Apelação n. 0500034-09.2017.8.01.0004
Foro de Origem	: Epitaciolândia
Órgão	: Câmara Criminal
Relator	: Des. Elcio Mendes
Revisor	: Des. Samoel Evangelista
Apelante	: Maicon Cezar Alves dos Santos
Advogado	: Sanderson Silva de Moura (OAB: 2947/AC)
Advogado	: José Denis Moura dos Santos Junior (OAB: 3827/AC)
Apelado	: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor	: Ocimar da Silva Sales Júnior
Assunto	: Sequestro e Cárcere Privado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. SEQUESTROS TENTADO E



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CONSUMADO. ABUSO DE AUTORIDADE. TERMO DE RECONHECIMENTO INVÁLIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACEITABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Não se configura nulidade do auto de reconhecimento fotográfico, mesmo que não tenha sido estritamente observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal na fase inquisitorial, eis que tal dispositivo legal constitui, apenas, mera orientação.

2. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500034-09.2017.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Maicon Cezar Alves dos Santos**, qualificado nos autos, contra sentença prolatada pelo **Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Epitaciolândia-AC**, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 148, *caput*, c/c art. 14, inciso II, (1º FATO), e art. 148, § 2º, todos do Código Penal, em concurso formal com o art. 3º, alínea 'b', da Lei nº 4.989/65 (2º FATO), à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção com 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cumulado com a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de 03 (três) anos, porquanto os crimes foram praticados no exercício e em razão do cargo público, com fundamento no art. 6º, § 3º, 'c', da Lei nº 4.898/65.

O regime inicial de cumprimento de pena fixado fora o inicialmente semiaberto.

Ao apelante fora concedido o direito de apelar em liberdade (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal), e, diante da condenação pela perda do cargo, foi determinada a suspensão do porte de arma de fogo do Apelante, bem como a proibição de exercer a atividade de polícia, salvo atividade meramente administrativa.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Em suas razões recursais, o Apelante **requereu os benefícios da gratuidade judiciária**, alegou que o termo de reconhecimento é inválido, rasurado e ilegal, eis que não respeitou os ditames positivados no art. 226 do Código de Processo Penal, além de ter sido feito por agente absolutamente incompetente.

Arguiu que, no caso em comento, restou evidente a insuficiência de provas judicializadas para comprovar a autoria do crime pelo Apelante, sendo impositiva a aplicação do princípio humanitário *in dubio pro reo*. Além disso, alegou, também, ausência de fundamentação na decisão *a quo*.

Por fim, a defesa do Apelante postulou:

"Antes o exposto, pelos motivos de fato e de direito é que se posiciona a defesa a favor da absolvição da apelante, uma vez que as provas são claras e apontam diretamente no sentido de que o apelante não sabia da intenção dos demais de cometer um crime, tão somente sabia que iriam cobrar uma dívida.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER** de Vossas Excelências a absolvição do apelante, por não ter ela praticado o crime, reformando totalmente a sentença condenatória prolatada pelo MM. Juiz a quo."

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade que rebateu todas as pretensões



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

articuladas em sede recursal, manifestando-se - fls. 1226/1253:

"Quanto à índole criminosa do Apelante Maicon, não custa lembrar que se trata de principal acusado no recente furto de armas de fogo, ocorrido na Delegacia de Brasília, ocasião em que, após a recuperação das armas e descoberta dos envolvidos, empreendeu fuga, restando, atualmente, foragido da Justiça.

Vê-se, portanto, que não merece qualquer reparo a sentença de 1º grau.

IV - CONCLUSÃO

Por estas razões e tudo mais que dos autos consta, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ACRE pugna, de início, pelo **CONHECIMENTO** do inconformismo; e, no mérito, requer o **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, **mantendo-se íntegra a r. sentença condenatória de fls. 1061/1126, que julgou a pretensão parcialmente procedente para condenar o réu a pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção com 10 (dez) dias-multa, cumulado com a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de 3 (três) anos, por ser medida que se coaduna com a mais lúdima JUSTIÇA!"**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, opinando pelo desprovimento do apelo - fls. 1258/1278:

"Assim, estando cabalmente provadas nos autos a autoria e a materialidade dos crimes de sequestro tentado, sequestro consumado e abuso de autoridade, e achando-se a sentença condenatória devidamente fundamentada em provas claras colhidas na fase inquisitorial e corroboradas em Juízo, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas e, tampouco, em anulação do apontado decisum por falta de fundamentação, como quis fazer crer o Apelante.

3. Pronunciamento.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, esta procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do apelo interposto por Maicon Cezar Alves dos Santos, mantendo-se, pois, irretocável, a r. sentença condenatória objurgada, por seus próprios e jurídicos Fundamentos."

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Defiro a gratuidade judiciária ao **Apelante**, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia - fls. 634/639:

"(...) No dia 23 de novembro de 2016, por volta das 13hs, na Rua Edmar Honório, n. 81, Bairro José Hassem, Epitaciolândia/AC, Maicon Cezar Alves dos Santos, em unidade de desígnios com os bolivianos Alex Omar Tancara Laura, Alberth Bryan K. Burgos Saavedra, Jesus A. Hurtado Choque tentaram privar de liberdade o brasileiro Sebastião Nogueira do Nascimento, com o fim de lhe impor grave sofrimento físico e moral, só não alcançando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Na mesma oportunidade, o denunciado, junto com os policiais bolivianos, abusou da autoridade, realizando ato atentatório à inviolabilidade de domicílio de Sebastião Nogueira do Nascimento e Francisca Nogueira da Silva, ingressando na residência destes, sem qualquer mandado autorizativo.

No dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 21hs30mins, na residência localizada na Rua Edmar Honório, n. 170, Bairro José Hassem, Epitaciolândia/AC, Maicon Cezar Alves dos Santos, em unidade de desígnios com os bolivianos Alex Omar Tancara Laura, Alberth Bryan K. Burgos Saavedra, Jesus A Hurtado Choque privaram a liberdade de Sebastião Nogueira do Nascimento, por mais de quinze



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dias, mediante sequestro, impondo-lhe grave sofrimento físico e moral. Na mesma oportunidade, o denunciado, junto com os policiais bolivianos, abusou da autoridade, realizando ato atentatório a inviolabilidade de domicílio de Lau Chaves do Nascimento, então com setenta e dois anos de idade, ingressando na residência deste, sem qualquer mandado autorizativo. Na sequência do contexto, agindo em concurso de pessoas, Maicon Cezar Alves dos Santos, Alex Omar Tancara Laura, Alberth Bryan K. Burgos Saavedra, Jesus A Hurtado Choque agrediram Lau Chaves do Nascimento, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 194. Conforme apurado, o denunciado e as demais pessoas acima referidas uniram-se para a realização da privação da liberdade da vítima, sob o pretexto de que seria ele coautor de um grave crime praticado na Bolívia. Trata-se do sequestro do jovem Victor Ferreira, ocorrido na fazenda de seu genitor, o Sr. Fernando Ferreira, conhecido como Dr. Lipito, senador da República na Bolívia. O crime deu-se em 25 de outubro de 2016, através da ação de cerca de seis pessoas, que chegaram ao local indicado, de posse de armas de fogo, utilizadas para a execução do sequestro. As investigações foram levadas a efeito por ação principal de Jesus A. Hurtado Choque, com apoio de Alex Omar Tancara Laura, Alberth Bryan K. Burgos Saavedra. **No dia 23 de novembro de 2016, os três**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

compareceram à sede da Polícia Civil de Brasileira, onde tiveram com o denunciado Maicon, acertando-se para a realização do sequestro. (...) Maicon e outro dos policiais bolivianos ingressaram na residência das vítimas, arrombando a porta dos fundos, certamente, em busca de supostos elementos que dessem ares de legitimidade à violenta ação que realizavam. Do narrado extrai-se a prática de tentativa de sequestro qualificado pela imposição de graves sofrimentos físicos e morais. O interesse do denunciado e de seus comparsas era alcançar a vítima, a fim de levá-la presa para a Bolívia, sem que houvesse sequer ordem de prisão no país vizinho. (...) Cerca de apenas uma semana depois da chegada de Sebastião, mais precisamente no dia 11 de fevereiro, por volta das 21hs, Maicon e os demais policiais foram à casa das vítimas, na mesma rua Edmar Honório, desta vez mais preparados para a realização do intento criminoso. **O ataque deu-se no período noturno, com a invasão da casa.** Todavia, antes que pudessem chegar, a vítima avistou a chegada do denunciado e seus colegas, vindo em um carro, que era dirigido por Maicon. Notando a percepção de Sebastião, Maicon desce do carro e determina que ele pare. Como tentasse fugir, Alex Omar Tancara Laura, Alberth Bryan K. Burgos Saavedra ingressaram na residência. **Dentro do local, eles contiveram a vítima com o emprego de violência, algemando-a.** Como o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sr. Lau, pai de Sebastião, saiu em defesa da vítima, acabou sendo segurado e agredido por um dos policiais estrangeiros, que lhe desferiu uma coronhada na mão. Com isso, Sebastião não teve como resistir e acabou por ser levado pelos denunciados, que ainda efetuaram dois disparos de arma de fogo, no interesse de vencer a resistência demonstrada, bem assim para impedir eventual reação difusa dos vizinhos. Na saída, Maicon e seus colegas ainda determinaram que ninguém se metesse, partindo em seguida com a vítima. Esta foi levada no carro até a Bolívia, a partir do que foi forjada a sua prisão, como se tivesse sido detido no país vizinho. Fingiu-se que ele foi preso, caminhando pela Rua Acre, na tentativa de, com isso, ludibriar o Ministério Público e o Poder Judiciário da Bolívia, em ação evidentemente torpe. Levado à unidade prisional, Sebastião ainda foi torturado, física e mentalmente, chegando a ser agredido, impedido de dormir e até de comer. Desde então, Sebastião está preso em Cobija, com a exposição de sua imagem como sequestrador e a toda sorte de situações constrangedoras e condições degradantes, com sua prisão estendendo-se por longos meses, em clara imposição de sofrimentos físicos e morais. Do narrado extrai-se a prática do crime de sequestro qualificado pela imposição de graves sofrimentos físicos e morais. Há, ainda, o crime de abuso de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

autoridade e de lesão corporal praticado em relação ao Sr. Lau do Nascimento. (...)” - destaquei -

Após os trâmites legais, o Apelante restou condenado conforme relatado.

Não havendo preliminares, passo à análise dos pedidos.

- Da invalidade do Termo de Reconhecimento.

Não se configura nulidade do auto de reconhecimento fotográfico mesmo que não tenha sido estritamente observado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal na fase inquisitorial, eis que tal dispositivo legal constitui, apenas, mera orientação.

Alegou o Recorrente que o termo de reconhecimento é inválido, eis que não respeitou os ditames positivados no art. 226 do Código de Processo Penal, além de ter sido feito por agente absolutamente incompetente.

Sem razão.

O art. 226 do Código de Processo Penal dispõe:

"Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento." - destaquei -

Pois bem.

Após compulsar os autos, verifica-se que o Auto de Reconhecimento por Fotografia (fl. 222) seguiu fielmente os trâmites dispostos na Lei Adjetiva Penal:

"(...) compareceu **SEBASTIÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO**, o (a)qual, sob o compromisso de dizer a verdade, **descreveu a pessoa da foto número 05, segundo evento, como sendo uma pessoa características físicas**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

semelhantes aos que estavam presentes no dia de seu sequestro ou em ocasião anterior junto com a polícia boliviana. Após, foram apresentadas ao(a) reconhecedor(a) fotos enumeradas das seguintes pessoas: FOTO 01, identificado(a) com o n° 1; FOTO 02, identificado(a) com o n° 2; FOTO 03, identificado(a) com o n° 3; FOTO 04, identificado(a) com o n° 4; FOTO 05, identificado(a) com o n° 5; FOTO 06, identificado(a) com o n° 6; todas as características físicas semelhantes ao reconhecendo. A seguir o(a) reconhecedor(a) apontou, com segurança e presteza, a pessoa identifica com o n° 05 como sendo o(a) mesmo(a) que estava presente no dia de seu sequestro no Brasil, próximo a ponte que faz divisa com a Bolívia.(...) " - destaquei -

Frise-se, também, que o suposto vício apontado pelo Postulante constitui causa de **nulidade relativa**, carecendo, portanto, de comprovação do efetivo prejuízo de acordo com o postulado *pas de nullité sans grief*, ônus que o Recorrente não se desincumbiu.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (QUATRO VEZES). AGÊNCIA DA CEF. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIDEOCONFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. ATO REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PROCESSUAL. NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PREJUDICADO. DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso" (AgRg no AREsp 991.119/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2017) 2. No caso em exame, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento, encontravam-se presentes o Magistrado, o Procurador da República e os defensores constituídos, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, por meio de videoconferência, e proferida a sentença. 3. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, o que não se verifica na espécie. 4. A nulidade da audiência por videoconferência não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

foi suscitada no momento da realização do ato, tanto que constou de seu termo a concordância do defensor dos réus, **o que acarreta a preclusão da matéria.** 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 17/6/2014). 6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, encontra-se prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar. 7. A questão relativa à dosimetria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode aqui ser examinada, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, RHC 73.151/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017) - destaquei -

Segue julgado elucidativo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCS. I E II (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. **PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. VALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.** MÉRITO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONFIRMADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. REGIME PRISIONAL ALTERADO. 1. **Não procede a alegação de nulidade dos reconhecimentos fotográficos do réu, pois, ainda que não tenha sido observado estritamente o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal na fase inquisitorial, tal circunstância não tem o condão de configurar qualquer vício nos atos de reconhecimento, ou a invalidade destes, como tenta fazer crer a Defesa. O disposto no referido dispositivo legal constitui, na realidade, mera orientação acerca do reconhecimento de pessoas, não configurando, em caso de inobservância, a nulidade do ato.** 2. Comprovada a existência do roubo e recaindo a autoria sobre a pessoa do acusado, a manutenção da condenação mostra-se impositiva. Relatos/reconhecimentos das vítimas que adquirem especial relevância, pois coerentes com os demais elementos de prova. 3. O contexto probatório (prova oral) dá conta de que os assaltantes utilizaram... armas de fogo para ameaçar as vítimas e facilitar a execução do delito. Entendimento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são dispensáveis a apreensão e a realização de perícia para que incida a referida majorante. 4. Basilares reduzidas para 04 anos e 08 meses de reclusão, diante do afastamento da nota negativa dada à culpabilidade, conduta social e personalidade. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, pela presença de duas majorantes (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), a fração de aumento deve ser $\frac{3}{8}$, e não $\frac{1}{3} + \frac{1}{3}$, de acordo com o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 42459-SP (fato anterior à alteração trazida pela Lei nº 13.654/2018, que prevê o aumento da pena em $\frac{2}{3}$ pela majorante do emprego de arma de fogo). Penas definitivas redimensionadas para 06 anos e 05 meses de reclusão. Pela continuidade delitiva, mantida a exasperação de uma das penas em $\frac{1}{6}$. Pena final redimensionada para 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Pena de multa ratificada em 10 diasmulta, à razão unitária mínima. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70076453612, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Lizete Andreis Sebben**, Julgado em 22/08/2018). - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, não constatada qualquer irregularidade no Auto de Reconhecimento do Apelante, não há que se falar em nulidade.

- Da absolvição.

Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Entendeu a defesa inexistir nos autos provas suficientes para a condenação, alegando que o Apelante não detinha conhecimento da intenção dos demais participantes em cometer o crime, mas tão somente que cobriam uma dívida, devendo, neste caso, ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, com a consequência absolvição, além de que a decisão *a quo* carece de fundamentação.

O pedido absolutório não merece guarida.

A **materialidade** restou demonstrada através das fotografias (fls. 72/82), Informação nº 33/2017 - DPF/EPA/AC (fls. 155/164), Boletim de Atendimento (fls. 165/166), Autos de Apreensão nºS 16 e 17/2017 (fls. 168 e 205), Auto de Reconhecimento por Fotografia (fl. 222), Auto Circunstanciado nº 001/2017 e interceptação telefônica (fls. 277/296), Relatório de análise ERB's (fls. 297/377); e demais provas orais colhidas em sede Judicial.

A **autoria** é ponto de discussão do presente recurso.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Apelante nega a prática delituosa. Porém, esta encontra-se isolada, não autorizando desconsiderar o restante dos elementos probatórios reunidos nos autos, diga-se, fartos e aptos a solidificar a sentença lavrada na instância primeira.

Vejam os:

- 1º fato: art. 148, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal em concurso com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 4898/65.

"Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

(...)

§ 2º. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Pena. Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos."

"Art. 14. Diz-se o crime:

(...)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente."

"Art. 3º da Lei n.º 4898/65. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

a) à inviolabilidade do domicílio."

Extrai-se da Sentença Singular, **com relação ao primeiro fato** - fls. 1061/1126:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) Consta na inicial que, no dia 23 de novembro de 2016, por volta das 13h, na Rua Edmar Honório, nº 81, Bairro José Hassem, Eptaciolândia/AC, o réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, acompanhado dos policiais bolivianos ALEX OMAR TANCARA LAURA, ALBERTH BRYAN K. BURGOS SAAVEDRA e JESUS A. HURTADO CHOQUE tentaram privar de liberdade o brasileiro Sebastião Nogueira do Nascimento, com o fim de lhe impor grave sofrimento físico e moral, só não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. (...) Portanto, apesar da tese defensiva de negativa de autoria, este juízo entende que as provas são robustas em apontar o réu como autor do fato juntamente com os bolivianos. Tal conclusão decorre do fato de que ficou comprovado que o réu mantinha uma relação que transplantava a atuação cooperada entre a polícia civil brasileira com a polícia boliviana. Nesse sentido, o delegado da polícia federal foi claro em explicar como funciona a atuação entre as polícias dos dois países, sendo que há uma série de protocolos a serem respeitados para os policiais atuarem no território do país vizinho, inclusive dependendo de autorização expressa para tanto, sob pena de violação de soberania. Logo, segundo o delegado da polícia federal, a instituição depende de autorização expressa do Ministro da Justiça do Brasil e do Ministério competente na Bolívia e que não é usual fazerem operações



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

em conjunto, apenas trocaram Informações. Por seu turno, o delegado da polícia civil, Dr. Sérgio Lopes, também explicou como é o procedimento em operações realizadas em conjunto com a polícia boliviana, dependendo de procedimento formal e autorização expressa para realizarem operações em conjunto, mas também enfatizou que é usual a troca de informações. Todavia, no caso em análise o réu ignorou completamente o formalismo e sem autorização expressa de seu superior resolveu entrar no veículo dos bolivianos e se deslocar à cidade vizinha de Eptaciolândia, somente não conseguindo efetuar a prisão da vítima Sebastião porque este conseguiu fugir. (...)Ocorre que, in casu, o crime é de tentativa de sequestro ou cárcere privado, razão pela qual não há elementos concretos a concluir que resultou à vítima maus-tratos ou grave sofrimento físico ou moral. Destarte, trata-se de crime material, ou seja, sua incidência depende da produção do resultado, o que não aconteceu. Assim, o réu deve ser submetido às sanções do art. 148, caput, do CP, na forma tentada. Por fim, também resta incontroversa a prática do crime de abuso de autoridade pelos seguinte motivos: A) o réu é lotado na delegacia de Brasília e atuou no município de Eptaciolândia sem autorização de seu superior hierárquico, sequer comunicou seu superior da diligência; B) o réu entrou em um



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

carro descaracterizado conduzido por policiais bolivianos e sem está uniformizado foi com estes para o município de Epitaciolândia; C) o réu alega que foi atender uma ocorrência de sequestro, mas não há nada formalizado na polícia civil sobre esta ocorrência e muito menos da sua atuação; D) o réu não tinha autorização judicial para arrombar a porta da residência da vítima e invadi-la. Ademais, não se tratava de hipótese de flagrante delito, pelo contrário, o que ficou evidente é que o réu, no afã de prender a vítima juntamente com os policiais bolivianos, arrombou a porta e invadiu a residência, somente não conseguindo prendê-lo porque foi mais ágil e conseguiu fugir pelos fundos da casa. Diante do exposto, o caminho mais adequado é a condenação do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos no art. 148, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4898/65 referente ao 1º fato (...) **DO DISPOSITIVO Diante do exposto, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA DENÚNCIA para: (...)** A) CONDENAR o réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, por ter praticado os crimes previstos no art. 148, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4.898/65 (1º FATO); (...) Em atenção ao comando dos artigos 387 do CPP, c/c 59 e 68 do estatuto penal



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aflictivo passo à dosimetria das penas. **DOSIMETRIA DA PENA. 1ª FASE:** Pena base dos crimes previstos no art. 148, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4.898/65 (1º fato); (...) Por força do artigo 59 do Código Penal, procedo à minudente análise das circunstâncias judiciais relativas ao acusado. Culpabilidade, o réu agiu com culpabilidade elevada, porquanto se aproveitou do cargo de policial civil para a prática delitiva, quando era de se esperar uma atuação na defesa e proteção da sociedade, razão pela qual será valorado negativamente em todos os crimes. Antecedentes, o réu é portador de bons antecedentes, não havendo o que valorar em todos os crimes. Conduta social, nada há nos autos que desabone sua conduta no meio social, não havendo o que valorar em todos os crimes. Personalidade, não há informações negativas sobre sua personalidade, não havendo o que valorar em todos os crimes. Motivo do crime, nos crimes de tentativa de sequestro e sequestro consumado (1º e 3º crimes), lhe é desfavorável, porquanto auxiliou os policiais bolivianos em invadir a residência da vítima, efetuar sua prisão e leva-lo ilegalmente para cidade boliviana de Cobija, tendo em vista a suposta participação da vítima no sequestro do filho de um senador boliviano; com relação aos crime de abuso de autoridade (2º e 3º crimes) nada há a valorar. Circunstâncias do crime, nos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

crimes de tentativa de sequestro e sequestro consumado (1º e 3º crimes), lhe é desfavorável, porquanto a vítima estava em sua residência na companhia de seus familiares quando teve a casa invadida pelo réu e policiais bolivianos na tentativa de sequestro (1º crime) e somente pelos policiais bolivianos no sequestro consumado (3º crime), ocasião em que efetuaram sua prisão e levaram ilegalmente para cidade boliviana de Cobija; com relação aos crimes de abuso de autoridade (2º e 3º crimes) nada há a valorar. As consequências do delito, lhe são desfavoráveis em todos os crimes, porquanto a vítima continua presa ilegalmente na Bolívia, sofrendo todos os tipos de violação à sua dignidade e sem nenhuma expectativa de ser solto pelas autoridades bolivianas e reingressar em seu país. Ademais, a vítima está impossibilitada de receber visita de seus familiares, pois foi transferido para estabelecimento prisional em cidade distante desta fronteira. O comportamento da vítima, em nada contribuiu para os delitos, sendo valorado em desfavor do réu em todos os crimes. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, **FIXO A PENA BASE do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS: 1º FATO: a) crime de tentativa de sequestro: 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão; e b) crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(...) 2ª FASE: PENA PROVISÓRIA. Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual FIXO A PENA PROVISÓRIA do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS: 1º FATO: a) crime de tentativa de sequestro: 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão; e b) crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: PENA DEFINITIVA Ausente causas de aumento, presente a causa de diminuição pela tentativa no crime de sequestro (1º fato), razão pela qual utilizo o redutor de 1/3, pois o réu somente não logrou êxito em sua conduta criminosa porque a vítima conseguiu fugir, razão pela qual FIXO A PENA DEFINITIVA do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS: 1º FATO: a) crime de tentativa de sequestro: 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão; e b) crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) " - destaquei -

Das declarações colhidas no caderno processual extrai-se:

Lau Chaves do Nascimento, genitor da vítima Sebastião Nogueira do Nascimento, no dia 14 de fevereiro de 2017, perante à autoridade policial federal, declarou - fl. 04:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...)mora com seu filho SEBASTIÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e que teve sua casa invadida por 3 (três) policiais bolivianos no último sábado, dia 11/02/2017 (...) chegaram invadindo a sua residência, todos armados com arma curta, sem nenhum mandado de prisão (...) invadiram sua casa em busca de Sebastião (...) seu filho estava deitado (...) de repente o declarante ouviu uma zoeira dentro de casa e foi ver do que se tratava, momento em que já estavam dois policiais bolivianos, sendo que neste momento dispararam 2 (duas) vezes para o alto (...) existe marca de um tiro no interior da residência do declarante (...) as cápsulas das balas foram recolhidas pelo declarante e entregues para a Polícia Civil (...) SEBASTIÃO foi violentamente agredido e levado à força para a Bolívia sem nenhuma justificativa (...) o declarante relata que também foi agredido com uma coronhada de pistola na mão esquerda por um dos policiais (...) seu filho foi algemado e agredido na hora e imediatamente sequestrado para a Bolívia, onde está preso (...) na data de ontem (dia 13/02, segunda-feira), teve uma audiência na Bolívia e sua filha DILZA NOGUEIRA DA SILVA esteve presente (...) segundo o que sua filha ouviu na audiência, seu filho está sendo acusado de sequestro de um filho de um senador Boliviano (...) depois da audiência Sebastião foi levado para um presídio na Bolívia (...)."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Segue as Declarações da vítima

Sebastião Nogueira do Nascimento - fl. 153:

"(...) quando minha pessoa se encontrava em meu domicilio descansando, ingressaram pela porta pequena de madeira de frente a minha casa e empurraram a porta com os pés, cinco pessoas, dizendo em idioma em espanhol que não corra, que fique quieto, e não se mova (...) dispararam dois tiros para o ar dentro do meu domicilio (...) agarraram meu pai e machucaram a mão esquerda com uma arma e meu pai ficou parado, depois do disparo me deram um chute no peito que cair no chão, se poder mover-me e pisaram em meu corpo quando estava no chão estendido. Me diziam para levar as mãos para trás. Perguntei o que estava acontecendo e eles me disseram nada, só se calaram. Depois de passado três a cinco minutos, tudo foi rápido, me levantaram, agarrando ambos os braços e me tiraram do domicilio (...) sai na porta, chegando na varanda do meu domicilio, pude ver um carro de cor prata, foi ai que eles me colocam um capuz e amordaçaram para não gritar. Foi ai que somente pude escutar que ligaram o motor do veículo e me puseram dentro do veículo (...) fiquei cerca de 10 a 15 minutos dentro do veículo e me colocaram dentro do carro de cor prata que esperava lá fora e me tamparam a boca e apertaram a cabeça para que olhasse para baixo. Conseguí ver a ponte que atravessava o Brasil e a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Bolívia (...) ao parar o carro, dois policiais bolivianos e me colocaram numa sala onde trocaram o capuz, e consegui ver dois policiais bolivianos. Depois tiraram o capuz e me perguntaram cumprimentando Oi, Sebastião? Me agarraram em e puseram contra a parede, golpeando-me no peito duas vezes. Agarraram a cabeça e empurrando contra a parede. Depois saíram e novamente ingressaram na sala onde estava e levaram para outra onde havia 5 policiais (...) fizeram sentar numa cadeira e começaram a perguntar onde estavam as armas que eu supostamente havia usado para o sequestro. Eu respondi a verdade 'que não sabia do que estavam falando'. Começaram a golpear todo o meu corpo, nas costas e no meu rosto (...) me pediram que abaixasse a cabeça e golpearam minha nuca (...) golpearam tanto que cai ao chão e desmaiei, depois quando acordei me disseram que minha esposa havia falado tudo sobre o sequestro (...) o policial lhe disse 'tu irás a La paz porque sabemos que tu estás envolvido nisso e quando o Juiz te perguntar tu falaras a verdade' (...) em seguida perguntaram 'tu não quer cooperar?' (...) disse 'estou falando a verdade, pois não sei de nada' (...) um policial falou que iria leva-lo para a cela, lhe puseram algemas com as mãos para trás e não pude dormir (...) no dia seguinte, domingo, 12 de fevereiro, não podendo dormir toda a noite, vieram outros policiais, mais ou menos as 8h as 10h, me



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

transferiram para outra cela ao fundo. Por volta das duas da tarde me levaram para fora para que prestasse minhas declarações e falei com a advogada Nataly Mamani (...) não me disseram qual eram os meus direitos e tiraram fotos. Depois me fizeram assinar vários papéis (...) No dia seguinte, segunda, pela manhã me colocaram em um carro e me levaram a outro lugar, onde tiraram novas fotos e me apresentaram a imprensa e me levaram novamente para a cela. Pela parte da tarde, me visitou a advogada do consulado do Brasil e também meu advogado defensor, onde me remeteram ao tribunal de justiça para audiência de medidas cautelares."

Às fls. 431/432, constam declarações da Vítima **Sebastião Nogueira do Nascimento**, colhidas pela equipe investigativa:

"(...) perguntado sobre a suspeita da polícia boliviana sobre o declarante, respondeu que a suspeita do sequestro começou relacionada a um CHIP de celular que estava registrado em nome de sua mulher (...) esse CHIP está de posse da Polícia Boliviana (...) disseram que a ligação do sequestro partiu desse CHIP de celular (...) foi informado que a polícia boliviana estava com a mãe de sua esposa procurado por ele (...) sua esposa foi lá para descobrir o que estava acontecendo (...) a polícia civil nunca entrou em contato direto com o declarante para solicitar explicações (...)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

os policiais bolivianos juntamente com os (policiais) civis cercaram a casa de sua mãe numa primeira tentativa de leva-lo forçadamente à Bolívia (...) os policiais bolivianos disseram, naquela ocasião, que o declarante era muito perigoso (...) naquela ocasião o declarante se escondeu na casa do seu vizinho enquanto os policiais tanto bolivianos quanto brasileiros revistaram a casa de sua mãe e o seu carro (...) **antes do segundo evento que gerou o seu sequestro para a Bolívia 11 de fevereiro**, o declarante estava em sua casa havia saído para fora (casa), e reparou um carro a uma certa distância (...) o carro chegou rápido e um brasileiro já saiu gritando "parado ai se não eu atiro" (...) o declarante correu para dentro da casa (...) o declarante caiu no chão, recebeu um chute no estômago e foi algemado (...) já foi posto um pano em sua cabeça (...) o declarante viu que o carro era um Fiesta Prata, final da placa 2 (...) durante a condução o brasileiro falou "eita blitz" (...) lhe socaram mais para baixo no carro (...) ao ser submetido a reconhecimento do Brasileiro que estava no fato que gerou seu sequestro, reconhece, entre outros retratos mostrados, a foto do policial civil MAYCON, como a pessoa quem estava presente na data do sequestro, sendo que se recorda de MAYCON na data do fato, em razão de suas características como cor de pele, "bigode ralo", corte de cabelo e formato do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

rosto, afirmando que MAYCON é quem estava na data do segundo evento (sequestro)." - destaquei -

Em sede judicial, colhem-se os seguintes depoimentos:

Lau **chaves do Nascimento** - fls. 1067/1068:

"(...)no dia dos fatos estava em casa, quando o povo chegou em sua casa e já algemaram sua filha, e os outros dois bolivianos impediram sua passagem, e que outros já algemaram seu filho e o Levaram (...) é pai de Sebastião, que foi sequestrado (...) não estava presente no primeiro momento em que o povo foi na casa de sua ex-mulher (...) no segundo momento já foi a noite e em sua casa (...) Sebastião estava em sua casa; Que os bolivianos entraram em sua casa, onde houve dois disparo de arma de fogo agressão por parte dos bolivianos (...) um dos bolivianos lhe agrediu com uma coronhada em sua mão (...) havia um brasileiro com os bolivianos (...) não sabe dizer se o denunciado estava no local, uma vez que uns dos bolivianos lhe prendeu no quarto (...) os bolivianos levaram Sebastião para Bolívia (...) Sebastião sofreu agressões na delegacia da Bolívia (...) ficou sabendo que tinha um brasileiro no local (...) no total eram três bolivianos e um brasileiro, mas que afirma ter visto somente dois



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

bolivianos (...)." (trechos
extraídos da sentença - fls.
1067/1068) - destaquei -

Maria José Nogueira do Nascimento -

fls. 1068/1070:

" (...) conhece o denunciado do dia que teve a invasão na casa de sua mãe, no primeiro momento (...) é irmã de Sebastião, o brasileiro sequestrado (...) no primeiro fato, estava na casa de sua mãe e viu quando o denunciado chegou em um carro vermelho juntamente com três policiais (...) o denunciado estava acompanhado com outros dois policiais no primeiro fato (...) o denunciado e os outros policiais invadiram a casa de sua mãe atrás de Sebastião (...) reside ao lado da casa de sua mãe, casa esta que foi invadida pelo denunciado (...) denunciado não estava de posse de mandado (...) quando seu irmão chegou ele começou a filmar a atuação da polícia, foi na hora que o denunciado Maicon retirou os policiais bolivianos do local (...) em nenhum momento o denunciado Maicon falou do que se tratava (...) Sebastião já havia fugido (...) como os policiais não encontraram Sebastião, foram embora, e retornando no período da tarde, onde disseram que iriam pegar um carro que Sebastião andava (...) no período da tarde o denunciado Maicon juntamente com Erodilso foram novamente no local (...) pelo delegado Sergio, foi informado que Sebastião estava sendo acusado de ter participado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de um sequestro do filho do Senador boliviano (...) no dia em que aconteceu o sequestro de Sebastião, viu por várias vezes um carro de cor prata passar pelo local (...) ficou observando o carro, e viu quando três pessoas saíram do carro e foram para a casa do seu pai (...) ouviu quando dispararam dois tiros de arma de fogo na casa de seu pai (...) foi na casa do seu pai e pegou as cápsulas de balas (...) na mesma hora foram na delegacia, mas estava fechada (...) durante as abordagens em sua casa, via o denunciado Maicon entrosado com os bolivianos (...) no dia seguinte, registraram o fato na delegacia e entregaram na delegacia as cápsulas deflagradas (...) Sebastião falou que no momento do sequestro tinha um brasileiro que estava dirigindo o carro (...) pode afirmar que o denunciado Maicon estava na companhia dos bolivianos no primeiro momento (...) foram os bolivianos juntamente com Maicon que arrombaram a porta da casa de sua mãe (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1068/1070) - destaquei -

Maria Karolina Castro Lira - fls.

1070/1071:

" (...) conhece o denunciado apenas de vista (...) não conhece as vítimas Sebastião e Lau (...) sobre os fatos só sabe relatar acerca do segundo fato (...) estava em casa com seu esposo e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ouviu muito barulho (...) **posteriormente ouviu dois disparos de arma de fogo (...)** ficou sabendo por uma vizinha, que no local estavam alguns bolivianos e que estes teriam efetuado os disparos e que tinham levado um brasileiro (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1070/1071) - destaquei -

Fares Antonie Feghali, Delegado de Polícia Federal - fls. 1074/1077:

"(...) é delegado da Polícia Federal (...) **foi realizada interceptação telefônica dos investigados e que em escuta telefônica entre Maicon e Wires verificou-se que os mesmos planejavam como se dariam os depoimentos e ainda, planejavam jogar toda a culpa para outra policial (...)** tomaram o depoimento de Sebastião junto à polícia boliviana, ocasião em que este informou que o denunciado Maicon seria uma das pessoas que estariam no momento do sequestro (...) foram colocadas a disposição de Sebastião algumas fotos e este reconheceu o denunciado Maicon como sendo o brasileiro que esteve no local no momento do primeiro fato e também no segundo fato (...) o Sebastião foi enfático em reconhecer Maicon (...) Sebastião informou ainda os últimos números da placa de um carro, sendo um Fiesta de cor Prata(...) o carro que foi informado por Sebastião na época dos fatos era utilizado pelo policial que estava sendo acusado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

por Maicon (...) foi realizado levantamento de ERBE no aparelho celular do denunciado e que o mesmo demonstrou que o denunciado estava nas proximidades do local onde ocorreram os fatos (...) **durante toda a investigação ficou clara a participação do investigado em razão das contradições nos depoimentos, pela intenção de quererem combinar como dariam os depoimentos, ou seja, falsear (...) ficou constatado que o denunciado Maicon era o mais interessado em ajudar os policiais bolivianos (...) no reconhecimento fotográfico feito com Sebastião este informou que reconhecia o Maicon com um dos sequestradores no segundo fato (...) o que se conclui é que se o denunciado recebeu algum valor, foi em espécie e não mediante depósito bancário (...) o reconhecimento fotográfico realizado com Sebastião foi procedido nas dependências da polícia boliviana (...) de regra, nenhum agente policial está autorizado a realizar diligência sem a devida comunicação a autoridade policial, no caso o delegado, uma vez que todas as diligências têm que ser oficial e com autorização do delegado (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1074/1077) - destaquei -**

Dilma Nogueira do Nascimento - fls.

1077/1078:

"(...) sobre os fatos, era por volta das 21h30min quando recebeu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

uma ligação do seu sobrinho relatando que seu irmão havia sido sequestrado (...) **se dirigiu à delegacia e chegando constatou que a delegacia estava fechada** (...) saiu do local e avistou uma viatura da polícia, onde teve a informação de que teria que registrar a ocorrência na delegacia (...) **se dirigiu até a casa Lau, onde verificou que o mesmo estava sangrado e que policiais bolivianos haviam disparados tiros com arma de fogo e ainda sequestrado Sebastião** (...) em seguida, juntamente com a vítima Lau retornou para a delegacia, onde bateu e o agente Ari atendeu e não conseguiu realizar boletim (...) no dia seguinte foi informada pelo Delegado Mardilson que Sebastião poderia está na Bolívia (...) Sebastião encontra-se preso até hoje, além de está sendo torturado pelos policiais (...) Sebastião sempre negou que tenha sequestrado o filho do Senador (...) não há nenhuma prova de que Sebastião tenha cometido o sequestro (...) **do primeiro evento, os policiais brasileiros e bolivianos arrombaram a porta da casa de sua mãe** (...) no segundo evento, seu pai informou que eram três pessoas que foram na sua casa (...) tinha uma outra pessoa que aguardava os policiais em uma carro na rua (...) na casa foram encontradas duas capsulas de bala (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1077/1078) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sérgio Lopes de Souza, Delegado de
Polícia Civil - fls. 1080/1082:

" (...) é delegado de polícia civil (...) o denunciado foi subordinado a sua pessoa por 15 dias, período em que ficou respondendo pela Delegacia de Brasiléia (...) sobre os fatos no mês de Novembro/2016 o delegado Mardilson estava de licença e o Delegado Roberto Luseña estava de férias (...) foi designado para atuar nas delegacias de polícia de Epitaciolândia e Brasiléia (...) ficou sabendo pelo Secretário adjunto da polícia que policial brasileiro não tinha dado apoio a polícia boliviana (...) ligou para o APC Erodilso que repassou a informação de que a polícia boliviana estaria atrás de Sebastião e que indo ao local, Sebastião ao ver a polícia boliviana empreendeu fuga; Que repassou essas informações ao secretário adjunto e que não poderia ajudar a polícia boliviana da forma em que eles estavam querendo; Que sobre o segundo fato, tem a informar que o denunciado Maicon não teve participação alguma, uma vez que o mesmo estava de plantão na delegacia de Brasiléia; Que não teve contato com o denunciado Maicon ou com os outros policiais acerca desse fato; Que ficou sabendo pelos policiais Wires e Amaral sobre o primeiro fato é que Maicon estaria na delegacia e teria dado auxílio aos policiais bolivianos, indo até a casa de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sebastião; Que não tem notícia se a polícia militar ou civil se dirigiu até o local informado pelo CIOSP através da agente Wanda acerca da ocorrência do segundo fato; Que via de regra, quando tem alguma diligência na cidade de Cobija, entra em contato com a FELCC e repassa as informações, onde a polícia boliviana é que faz as diligências; Que a polícia brasileira não tem autorização para realizar diligência na cidade de Cobija/BO; Que quando a polícia boliviana procura a polícia brasileira eles vão até a delegacia, relatam o ocorrido e a parti daí realizamos diligências; Que o agente de polícia que está de plantão, dependendo da diligência, pode acompanhar a polícia boliviana; Que não é regra o agente de polícia informar formalmente diligências para o delegado; Que não teve contato com os policiais bolivianos; Que não formalizou procedimento investigativo acerca desses fatos; Que é de regra, quando se há informações de que brasileiros são autores de crime na cidade de Cobija/BO e estão no Brasil intimar o suposto denunciado para ir até a delegacia; Que não lhe foi repassado pelo policiais civis de que houve uma invasão na casa da mãe de Sebastião pelos policiais bolivianos (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1080/1082) - destaquei -

Eronildo Jerônimo Amaral, Agente de
Polícia Civil - fls. 1082/1084:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

" (...) conhece o denunciado da atividade policial é policial Civil (...) sobre os fatos do dia 23 de novembro/2016 estava em casa quando recebeu uma ligação do APC Maicon dando informações de que policiais bolivianos estariam na delegacia atrás de uma informação (...) juntamente com APC Wires foram até a delegacia, e chegando na delegacia observou que Maicon já se encontrava dentro de um carro descaracterizado juntamente com policiais bolivianos, e que no carro também tinha uma mulher (...) saiu atrás do veículo onde Maicon estava e se dirigiram até o Bairro José Hassem, próximo a Escola Raimunda da Cunha, em Epitaciolândia/Acre (...) também estavam no local duas guarnições da polícia militar (...) um dos policiais militares viu quando uma pessoa saiu em fuga (...) **foi até onde Maicon estava, tendo presenciado uma pequena discussão entre Maicon e os familiares da vítima (...)** os familiares da vítima se exaltaram, e começaram a filmar a ação (...) em seguida, saíram dali e foram para a delegacia (...) no período da tarde foi na delegacia de Epitaciolândia deixar um memorando e lá estavam os policiais bolivianos e que indagados sobre o fatos estes não relataram nada e deixaram o local indo para frente do Supermercado São Sebastião (...) sobre o segundo evento, receberam uma informação de que Lucas estaria de posse de uma arma (...) juntamente com Chayenne e Maicon diligenciaram até o local, onde



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

não lograram êxito em apreender a arma (...) retornaram à delegacia e que em seguida, foram informados pelo CIOSP CB Celina perguntando para Maicon se estaria havendo uma operação no bairro José Hassem (...) em seguida saiu, e se dirigiu para a casa da sua mãe (...) após isso, não teve mais contato com Maicon (...) **o primeiro evento foi chamado pelo Maicon para irem até o local para averiguar uma situação de assalto ou sequestro** (...) foi o Wires quem conversou com DPC Sergio Lopes (...) para o local foi direcionado a polícia militar e duas motos do Giro (...) **Maicon disse que não comunicou os policiais de Epitaciolândia/Acre** (...) se tivesse tido a oportunidade de conversar com Maicon antes do mesmo ter saído da delegacia não teria deixado ele fazer tal diligência (...) Maicon relatou que teria adentrado na casa onde Sebastião estava; Que ninguém foi para prender ninguém (...) no período da tarde do primeiro evento, ficou sabendo pelo APC Wires que os bolivianos queriam que prendessem um irmão de Sebastião(...) A hora que Maicon recebeu o chamado via CIOSP da CB Celina era por volta das 19h40min (...) **dos policiais bolivianos que foram na ocorrência conheciam apenas o Policial Jesus** (...) quando um brasileiro comete um crime no lado boliviano a polícia boliviana vem até a delegacia e solicita informações do nacional que foi preso (...) via de regra, é praxe o agente fazer diligência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sem o aval do delegado (...) não foi formalizada nenhuma ocorrência como os fatos se deram (...) não foi aberto procedimento administrativo para apurar este fato (...) **não sabe qual a relação de Maicon com os policiais bolivianos** (...) não tem nenhuma relação com os policiais bolivianos (...) não sabe informar, quem era a suposta informante que estava no carro com os policiais bolivianos (...) **não sabe informar, porque os policiais bolivianos procuraram Maicon e não a polícia de Epitaciolândia** (...) **os policiais bolivianos estavam em um carro descaracterizado** (...) não foi formalizado procedimento, acerca da conduta da polícia boliviana em invadir a casa da vítima (...) **nessa operação não tinha autorização, ou ordem de missão policial para realizar a diligência juntamente com os policiais bolivianos na cidade de Epitaciolândia** (...) não foi formalizado procedimento, acerca da diligência da busca da arma juntamente com Chayenne e Maicon (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1082/1084) - destaquei -

Wires Nogueira Brito, Agente de
Polícia Civil - fls. 1086/1087:

"(...) conhece o denunciado da atividade policial (...) é policial Civil (...) **participou do primeiro evento** (...) estava em casa, quando recebeu uma ligação do APC Maicon dando informações de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que policiais bolivianos estariam na delegacia atrás de uma informação (...) se dirigiu para a delegacia, e chegando na delegacia observou que Maicon já se encontrava dentro de um carro descaracterizado juntamente com policiais bolivianos (...) juntamente com Amaral saiu atrás do veículo onde Maicon estava e se dirigiram até o Bairro José Hassem, próximo a Escola Raimunda da Cunha Aires, em Eptaciolândia/Acre (...) uma guarnição da PM foi para outra rua (...) estavam também no local duas guarnições da polícia militar (...) o policial militar informou que viu quando uma pessoa saiu em fuga (...) **juntamente com Amaral foi até onde Maicon estava, tendo presenciado uma pequena discussão entre Maicon e os familiares** (...) em seguida, saíram dali e foram para a delegacia (...) no período da tarde informou o ocorrido para o APC Erodilso e que em seguida foram até a casa de Sebastião e logo após chegou uma viatura da polícia boliviana, que solicitou que prendessem o dono da casa, ato em que Erodilso pediu para que o mesmo o acompanhasse até a delegacia (...) no dia seguinte, recebeu uma ligação do Delegado Sergio requerendo informações sobre o fato (...) não é usual usar uma grande estrutura policial apenas para identificar uma casa (...) não sabe informar porque os policiais bolivianos procuraram Maicon e não a polícia de Eptaciolândia (...) não foi formalizado procedimento uma vez



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que não houve situação de flagrância; Que nessa operação não tinha autorização ou ordem de missão policial para realizar a diligência juntamente com os policiais bolivianos na cidade de Eptaciolândia; Que ocorreu crime por parte dos policiais bolivianos, quando da invasão na casa da mãe da vítima, mas que não lavrou nenhum procedimento; Que não sabia que o policial boliviano Jesus estava na diligência; Que não conhece o policial boliviano de nome Jesus; Que sobre o segundo evento, da análise dos autos ficou sabendo que a irmã de Sebastião havia ligada para o CIOSP as 21h11min; Que antes da ligação do CIOSP obteve uma informação de que uma pessoa estava de posse de uma arma de fogo no bairro Leonardo Barbosa, Brasiléia/Acre; Que repassou para o grupo da ocorrência, onde os APC's Amaral, Maicon e Chayanne foram realizar a diligência; Que soube que o chamado do CIOSP pela CB Celina para a delegacia era por volta das 19h40min; Que ouviu dizer que no dia do sequestro estava tendo uma blitz na ponte que liga Cobija pela polícia militar (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1086/1087) - destaquei -

O apelante, **Maicon Cezar Alves dos Santos**, negou a autoria do delito - fls. 1089/1092:

"(...) é policial Civil (...) sobre os fatos dia 23 de novembro de 2106, por volta de meio dia, quando chegou na delegacia umas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

peças da polícia boliviana acompanhados de uma mulher no carro, informaram de uma ocorrência de sequestro no Bairro José Hassem (...) o SGT C. Cesar comunicou o fato ao CIOSP, onde pediu reforço para o GIRO (...) em seguida ligou para o APC Amaral e Wires solicitando reforço (...) saíram em diligência juntamente com os policiais bolivianos no carro deles descaracterizado (...) em seguida familiares da vítima começaram a indagar acerca da invasão na casa (...) logo após chegaram onde eu estava o Amaral e Wires e os policiais bolivianos já tinham saído do local (...) um familiar da vítima então passou a filmar, motivo em que Amaral o indagou porque está fazendo isso e houve uma discussão (...) saíram do local e por telefone o Wires conversou com o Erodilso e passou toda a informação sobre o caso (...) voltaram para a delegacia (...) no período da tarde ficou sabendo que o agente Erodilso, Jesse e Wires, retornaram até o local e constataram que os policiais bolivianos também estavam no local; que os policiais bolivianos pediram para que prendessem o irmão de Sebastião; (...) ficou sabendo que o Erodilso falou que não ia prender o nacional visto que não tinha mandado (...) na data do segundo evento, quando se deu o sequestro estava na delegacia de Brasília e mais cedo junto com a Chayenne e o Amaral realizaram uma diligência no bairro Leonardo Barbosa (...) retornaram para delegacia e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

recebeu via rádio um chamado do CIOSP indagando se havia agente em operação no bairro José Hassem, acerca de um tiroteio e que respondeu que não (...) modulou a chamada de rádio para a delegacia de Epitaciolândia/Acre, falando com a APC Vanda e a indagando acerca de uma situação de disparo de arma de fogo no bairro José Hassem, ato em que recebeu da APC Vanda a informação que não (...) após, permaneceu por um tempo na delegacia e fui dormir (...) **no dia seguinte soube do sequestro e conversou os outros policiais (...) não tem nenhuma participação no segundo fato (...) repudia a ação da polícia boliviana quanto ao sequestro de Sebastião (...) não pediu autorização ao superior para realizar a diligência (...)**na época não tinha delegado na polícia de Brasília (...) comunicou o fato aos dois policiais mais antigos da delegacia Amaral e Wires (...) **informou para os policiais civis que a informação que foi repassada é que estava havendo um sequestro na casa de Sebastião (...)**entende que estava ocorrendo um sequestro (...) não tinha nenhum interesse no caso, apenas ajudar, querer fazer o certo (...) é policial civil e tem o dever de servir e proteger (...) conheceu Jesus quando realizou uma diligência em Cobja, onde teve apoio dos policiais bolivianos (...) **nega que tenha invadido a casa da mãe da vítima juntamente com os policiais bolivianos (...)** não conhece o Sebastião (...) **como**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estava sem delegado na delegacia de polícia deixou de formalizar relatório da diligência (...) acerca do segundo fato, alega que não teve participação nenhuma no caso do sequestro (...) acredita que Sebastião foi induzido a lhe reconhecer com um dos autores, pois em nenhum momento teve qualquer contato com Sebastião (...) Sebastião nunca lhe viu (...) na época dos fatos estava dormindo no alojamento da delegacia (...) residia na delegacia informalmente (...) a ocorrência realizada no Bairro Leonardo Barbosa, na casa de Léo, não foi formalizado relatório, bem como não foi formalizado relatório acerca das informações requeridas pela CB Celina do CIOSP (...) tem certeza que quando modulou com a CB Celina do CIOSP esta estava no plantão (...) no dia do sequestro, segundo evento, acredita que no horário entre 20hh0min e 21h00min teria ficado sozinho na delegacia (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1089/1092) - destaquei -

Interrogatório - **Maicon Cezar Alves dos Santos** - fls. 1097/1100:

"(...) Que é policial Civil; Que tem 32 anos; Que tem três filhos; Que aufera uma renda mensal de R\$ 800,00 líquido; Que não respondeu a outros processos criminais; Que nunca foi preso; Que não usa droga; Que sobre os fatos dia 23 de novembro de 2106, por volta de meio dia, quando chegou na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

delegacia umas pessoas da policia boliviana onde informaram de uma ocorrência de sequestro no Bairro José Hassem; Que logo em seguida, chegou o SGT C. Cesar, e como não entendia o que os policiais falavam, pediu para o C. Cesar intermediar a conversa, e que este relatou que estava tendo uma ocorrência; Que o SGT C. Cesar comunicou o fato ao CIOSP, onde pediu reforço para o GIRO; Que em seguida, ligou para o APC Amaral e Wires solicitando reforço; Que quando já estava saindo da delegacia, chegaram na delegacia o APC Wires e Amaral, e só disse me segue; Que então saiu em diligência juntamente com os policiais bolivianos no carro deles descaracterizado apenas para localizar e fazer um reconhecimento de uma pessoa e uma residência; Que se dirigiram até o bairro José Hassem, tendo a policia militar entrado em outra rua, foi quando ouviu através do rádio o policial militar Vivan, dizendo um correu; Que a ideia era realizar o procedimento caso, tivesse certeza da situação de sequestro no local; Que o procedimento inicial era averiguar o sequestro, e que somente após caso concreto, a policia militar agiria; Que não presenciou quando os policiais bolivianos invadiram a casa dos familiares de Sebastião; Que não entrou na casa de familiares de Sebastião; Que não registrou a ocorrência; Que sim, foi no local verificar a questão de sequestro na casa do Bairro José Hassem; Que em seguida



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

familiares da vítima começaram a indagar acerca da invasão na casa; Que logo após, chegaram onde eu estava o Amaral e Wires, e que os policiais bolivianos já tinham saído do local; Que Wires e Amaral foram ouvidos pelo Ministério Público; Que no carro descaracterizado havia os policiais bolivianos e uma mulher; Que é verdade de que o SGT C. Cesar intermediou a conversa com os policiais bolivianos; Que os policiais militares participaram, quando houve um tumulto entre os familiares da vítima, quando um ente da família, então passou a fazer uma filmagem; Que a suposta invasão na casa dos familiares da vítima, ficou sabendo somente após os policiais bolivianos deixaram o local; Que prestou concurso para policial civil no Estado do Acre, e que em situação de flagrância sempre vai agir; Que é comum as policiais da Bolívia e do Brasil agirem a participado da tentativa de sequestro do primeiro fato; Que alega que tenha participado da diligência do primeiro fato, apenas para averiguar um suposto crime de sequestro no bairro José Hassem; Que na data do segundo evento, quando se deu o sequestro eu estava na delegacia de Brasília; Que estava também na delegacia os agentes Eliflan e Rodrigues; Que nesse dia logo cedo da noite, eu, Chayenne e Amaral realizaram uma diligência no bairro Leonardo Barbosa; Que retornou para a delegacia, foi



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quando recebeu via radio CIOSP uma indagação se havia agente em operação no bairro José Hassem, acerca de um disparo de arma de fogo e que respondeu que não; Que modulou chamada de rádio para a delegacia de Epitaciolândia/Acre, falando com a APC Vanda, e a indagando acerca de uma situação de disparo de arma de fogo no bairro José Hassem, ato em que recebeu da APC Vanda a informação que não; Que em seguida, recebeu nova ligação do CIOSP obtendo a informação de que estava tudo sobre controle; Que nega que tenha participado do sequestro de Sebastião no segundo fato; Que não tem nada a ver com o segundo fato; Que acredita ser tendenciosa a investigação realizada pela Polícia Federal; Que na data do segundo fato, na delegacia estava de plantão o agentes Rodrigo e Eliflan; Que do primeiro momento, no meu entendimento, estava ocorrendo um sequestro, é tanto que mobilizou a polícia militar; Que como estava sem delegado na delegacia de polícia, deixou de formalizar relatório da diligência; Que acreditou que como o Ministério Público já estaria tomando as providências, e acreditou que não seria necessário fazer relatório da diligência; Que acerca do segundo fato, alega que não teve participação nenhuma no caso do sequestro; Que na época do segundo fato estava dormindo no alojamento da delegacia; Que residia ali, informalmente; Que neste dia modulou com a CB/PM Marcia Celina



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do CIOSP esta estava no plantão acerca de uma ocorrência de disparo de arma de fogo no bairro José Hassem; Que modulou via rádio com a delegacia de Epitaciolândia, acerca da ocorrência, ato em que foi dito pela APC Vanda que não havia ocorrência (...)." (trechos extraídos da sentença - fls. 1097/110) - destaquei -

E mais. Consta do Auto Circunstanciado nº 001/2017 - Operação Pátria Amada - fls. 293/294:

"(...) Em 04ABR17, às 16:46 horas, foi registrada uma ligação entre MAICON e WIRES em que falam sobre um depoimento que prestariam ao Ministério Público sobre os fatos. Esta é a ligação referida no item 2.3.1. **WIRES - (68) 99901-6572 (acima).**

ID: 2404615

Data: 04/04/2017

Hora: 16:46:43

MAICON X WIRES SOBRE A AUDIÊNCIA NO MP

MAICON: Hein, deixa eu te perguntar uma coisa. Você acha que não era bom ir com advogado, não?

WIRES: Não, pô. Isso é só.. Bom.. É, aí que tá, mas vai dar tempo?

MAICON: Não, se falar pra ele hoje, ele tem até amanhã 10h pra chegar, você consegue chegar hoje aqui, saindo daí, ele não vai conseguir chegar?

WIRES: Não, mas eu digo, dá tempo ... Ô cabeção, dá tempo de acionar ele, as vezes ele vai ter compromisso, entendeu?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

MAICON: Ah tá.

WIRES: Não é só o tempo de chegar.

MAICON: Porque assim, porque tem um problema, você sabe que o ERODILSON participou do sequestro né?

WIRES: Não sei cara, graças à Deus eu não sabia, agora o problema.. agora eu tô sabendo.. Eu não quero nem saber muito. Não me conta tudo não, que é pra mim não ficar...

MAICON: Não, eu vou te contar, que é pra você ficar com a consciência pesada, que nem eu tô aqui.

WIRES: Não, tu não tem nada a ver.

MAICON: Porque o que aconteceu, vai refazer outra agora.

WIRES: Não, não foi anulado não, aquilo lá é informativo, que a gente vai no Ministério Público, aquilo lá é um negócio...

MAICON: Ah tá. Porque esse novo caso, inclusive, eu estava na delegacia de plantão, aí ligaram dizendo que estava tendo um tiroteio lá no José Assem. Se era gente da Polícia Civil que estava no meio.

WIRES: Não, mas .. Mas tu não fala disso, é bom nem falar isso não, só falar daquela primeira situação lá.

MAICON: Ah tá. É mas pelo que eu entendi do que a assessora falou, ela vai perguntar da situação do sequestro, tá?

WIRES: Ai tu diz que não sabe de nada.

MAICON: É, mas eu não sei mesmo. Eu não sei mesmo. Pois é...



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

WIRES: Então, isso aí.. Eu nem vi os policiais bolivianos, não conheço nenhum, daquele dia eu nem cheguei a ver eles, de tarde eu vi, de tarde né. Diz que você não conhece só.

MAICON: Pois é, mas vai ter que colocar... É mas é muito complicado, cara chega na delegacia pedindo apoio e eu não conheço? Eu conheço o JESUS, tenho até o contato dele, eu passo, na tora.

WIRES: Ah, ele tava, ele?

MAICON: Tava.

WIRES: É, isso aí que nós vamos ter que decidir amanhã lá com o AMARAL, vamos ver.

MAICON: Não, nós conversa amanhã então.

[...]

WIRES: Mas se tu quiser pegar opinião com o AMARAL...

MAICON: Não, vamos conversar nós três junto, pra não ter duas, três conversas.

[...]

MAICON: Ah não, mas eu acho que... Não, eu sei mas... Se a gente já ir com advogado, a gente tá meio que se...

WIRES: Não, mas não tem como, Maicon, nós não tava lá, eu tava, não sei nem onde que eu estava aquele dia, tu não tava, o AMARAL não tava, então é uma questão informativa. Eles querem saber da... Tipo assim, o intuito deles naquele dia, era sequestrar, então eles querem provar (inaudível), que naquele dia eles já foram,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

podem ter ido de novo, acho que é mais ou menos isso.

MAICON: É, tá, então beleza.

[...]

MAICON: Mas a gente pode pegar uma prevaricação, de ver, por exemplo, policiais de outro país invadindo casa e a gente não fez nada né?

WIRES: Não mas, como assim, não entendi.

MAICON: Não, por exemplo, a gente vai falar que a gente foi enganado, e que a polícia invadiu a casa do cara, e não sei o que, e a gente não fez nada com os policiais.

WIRES: Mas fazer como? Se tu tava sozinho quando eles entraram no carro, quando a família começou a "budejar". eles correram.

MAICON: Não, mas logo em seguida chegou você e o **AMARAL**, pô, tem até um vídeo lá, mostrando vocês lá.

WIRES: Então, quando nós chegamos, eu e o **AMARAL**, os caras já estavam lá sacaneando a família.

MAICON: Pois é.

WIRES: Não tinha como prender eles. Também nós não íamos prender os bolivianos por isso. Ninguém nem viu eles.

MAICON: Tá, mas beleza. Qualquer coisa eu nem tava vendo, que eu tava junto com eles também. Que eu acho que o que tá (inaudível) é esse negócio de eu dizer que estava dentro do carro com eles.

WIRES: Não, eu já falei pro **AMARAL** que tu foi enganado por eles, que tu foi pra mostrar a casa, e chegou lá, eles entraram e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

invadiram a casa, e te deixaram lá na mão. Quando viu que a família reclamou(...)" - destaquei -

Não é por demais transcrever trechos do Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 1258/1278), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"(...) Ocorre que a **negativa de autoria do Apelante não passa de vã tese de defesa com o escopo de se eximir da responsabilidade criminal que lhe foi atribuída.** A uma porque os testemunhos colhidos durante a instrução processual ilidem completamente o argumento do increpado **Maicon** no sentido de que não teria participação nas ações que culminou no sequestro da vítima **Sebastião**. A duas porque não bastasse o **Apelante** ter confessado que não comunicou e/ou pediu autorização a seu superior hierárquico para acompanhar policiais bolivianos na realização de uma suposta diligência na casa da vítima, **não consta nos autos informação no sentido de que tal diligência tivesse sido previamente submetida, pelo governo boliviano, à autoridade central brasileira** responsável pela delibação do pedido, donde se concluiu pela **absoluta ilegalidade do ato.** Saliente-se, ainda, que não houve registro da citada ocorrência ou mesmo a elaboração de relatório de missão policial pelo ora **Apelante**, fazendo-se imperioso anotar que, **ao tomar conhecimento da possível**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

prática de crime, por brasileiro, em Estado estrangeiro, competia ao increpado, na condição de policial civil, noticiar o fato à Autoridade Policial competente a fim de que instaurasse procedimento investigativo em face do nacional, visando à apuração do ilícito lá cometido, e não auxiliar autoridades estrangeiras na sua captura e posterior entrega ao país estrangeiro, como fez o recorrente **Maicon Cezar**. Sem dúvidas, a conduta de **Maicon** e dos agentes bolivianos, a par de ilegal, soa-nos como afrontosa, repise-se, à própria **soberania nacional**, eis que praticada ao arrepio das normas de **direito internacional**, de **extraterritorialidade da lei penal brasileira (CP, art. 7º)**, de **cooperação jurídica internacional (CPC, arts. 26 e seguintes)** e, precipuamente, de **impossibilidade de extradição de brasileiro originário (CF, art. 5º, LI)**. Não há dúvidas, portanto, de que o ora **Apelante** praticou os crimes de sequestro tentado e consumado, e abuso de autoridade, em desfavor da vítima **Sebastião Nogueira**, sendo este último injusto perpetrado, também, em detrimento do Sr. **Lau Chaves do Nascimento**, genitor do ofendido. Reforça a acusação a conversa interceptada, cuja transcrição consta às fls. 366/369, no bojo do qual restou clara a intenção do **Apelante** de ajustar o seu depoimento com outro policial, no caso o APC



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Wires Nogueira Brito, com o fito de alterar a verdade dos fatos, iludir o Órgão Ministerial e o Poder Judiciário e, por via de consequência, furtar-se de qualquer responsabilidade pelos crimes que restou condenado. De outra banda, vale relembrar que **as características que permeiam o crime de sequestro, notadamente a clandestinidade, conferem extrema credibilidade à palavra da vítima**, mormente quando coerente com os demais elementos de prova angariados para o feito, **isso em virtude do contato direto mantido com o criminoso a da ausência de motivos para que acuse injustamente um inocente, como in casu**. Assim, estando cabalmente provadas nos autos a **autoria** e a **materialidade** dos crimes de **sequestro tentado, sequestro consumado e abuso de autoridade, e achando-se a sentença condenatória devidamente fundamentada em provas claras colhidas na fase inquisitorial e corroboradas em Juízo, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas e, tampouco, em anulação do apontado decisum por falta de fundamentação**, como quis fazer crer o **Apelante (...)**."

Assim, os depoimentos da vítima e das demais testemunhas ouvidas em Juízo, são firmes e coerentes, inexistindo nos autos qualquer fato indicativo de que não possam merecer crédito e aptidão para embasar o convencimento judicial.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, outro caminho não há senão manter inalterada a decisão a *quo* neste ponto.

- 2º fato: art. 148, § 2º, c/c art. 129, ambos do Código Penal em concurso com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 4898/65.

"Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

(...)

§ 2º. Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral.

Penas. Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos."

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Penas: detenção, de 3 meses a 1 ano."

"Art. 3º da Lei n.º 4898/65. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

(...)

a) à inviolabilidade do domicílio."

O Juízo Singular, com relação ao **segundo fato**, assim fundamentou sua decisão - fls. 1061/1126:

"(...) No dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 21h30min, na residência localizada na Rua Edmar Honório, n° 170, Bairro José Hassem, Epitaciolândia/AC, MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, em unidade



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de desígnios com os bolivianos ALEX OMAR TANCARA LAURA, ALBERTH BRYAN K. BURGOS SAAVEDRA e JESUS A. HURTADO CHOQUE privaram a liberdade de Sebastião Nogueira do Nascimento, por mais de 15 dias, mediante sequestro, impondo-lhe grave sofrimento físico e moral. Na mesma oportunidade, o denunciado, junto com os policiais bolivianos, abusou da autoridade, realizando ato atentatório a inviolabilidade de domicílio de Lau Chaves do Nascimento, então com 72 anos de idade, ingressando na residência deste, sem qualquer mandado autorizativo. Na sequência do contexto, agindo em concurso de pessoas, MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, ALEX OMAR TANCARA LAURA, ALBERTH BRYAN K. BURGOS SAAVEDRA e JESUS A. HURTADO CHOQUE agrediram Lau Chaves do nascimento, causando as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 194. (...) Com relação ao 2º fato, a peça acusatória imputa ao réu e seus comparsas as condutas criminosas consistente em terem, no dia 11 de fevereiro de 2017, por volta das 21h30min, na residência localizada na Rua Edmar Honório, nº 170, Bairro José Hassem, Epitaciolândia/AC, privado a liberdade de Sebastião Nogueira do Nascimento, por mais de 15 dias, mediante sequestro, impondo-lhe grave sofrimento físico e moral. (...) Entretanto, como não há nos autos nada que macule os elementos de informação e por terem sido ratificados em juízo, todas as provas devem ser aproveitadas. Corroborando com o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

exposto, segundo depoimento judicial das testemunhas, a vítima Sebastião, desde sua prisão, está sendo torturada pelas autoridades bolivianas, sofrendo graves ofensas à sua dignidade, razão pela qual deve incidir o crime do § 2º do art. 148 do CP, como pleiteia a peça acusatória. Da mesma forma, também está comprovada a prática do crime de abuso de autoridade, pois o réu foi com os policiais bolivianos na residência da vítima, ficou dentro do carro, pois era o motorista, enquanto seus comparsas arrombaram a porta da residência da vítima, invadiram, efetuaram disparos dentro da residência e prenderam a vítima Sebastião, algemando-o e colocando dentro de um veículo descaracterizado e levando para a Bolívia, onde está preso até a presente data. Portanto, o réu também deve responder pelo crime de abuso de autoridade, porque sua conduta foi decisiva para o êxito da empreitada criminoso, praticada mediante a invasão do domicílio da vítima, efetuando disparos com arma de fogo para intimidar todos que estavam na casa e lograr êxito na prisão ilegal da vítima e sequestro para território boliviano. Em harmonia com o exposto, analisando situação semelhante, assim já decidiram nossos Tribunais de Justiça: "TJ-PR - Apelação Crime ACR 2319540 PR Apelação Crime 0231954-0 (TJ-PR). Data de publicação: 06/02/2004. **Ementa:** O CRIMINAL. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E QUADRILHA. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VÍTIMA COM 08 ANOS DE IDADE. (OITO) RECONHECIMENTO POR PARTE DA VÍTIMA E SUA GENITORA. FIRMEZA E COERÊNCIA NAS DECLARAÇÕES. CRIME COMETIDO POR POLICIAIS CIVIS E EX-POLICIAL MILITAR. TEMOR INICIAL JUSTIFICÁVEL DAS VÍTIMAS. VALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO, FEITO COM SEGURANÇA E CERTEZA. PALAVRA DA VÍTIMA COM PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA. CRIME HEDIONDO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO REGIME FECHADO PARA CUMPRIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º , § 1º , DA LEI Nº 8.072 /90. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA PARA ESTABELECE O REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 1. A ação consiste em privar alguém de sua liberdade física e de locomoção impedindo o exercício do direito de se mover no espaço. 2. O reconhecimento dos acusados, pelas vítimas como as pessoas que realizaram o seqüestro, aliados a outros elementos de prova colhidos na instrução, possui validade para embasar o decreto condenatório. 3. Palavra das vítimas, contradições, que são irrelevantes vez que não atingem pontos relevantes da elucidação do crime. 4. Não sendo inconstitucional a Lei nº 8.072 /90, o regime de cumprimento da pena corporal decorrente da condenação pelo crime de extorsão mediante seqüestro em concurso material com quadrilha é o integralmente fechado, conforme estabelecido no artigo 2º , § 1º , da supra citada lei. 5. A simples negativa de autoria dos apelantes,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

não é o suficiente para afastar a autoria ante as provas obtidas, com observância do princípio do contraditório. Assim é inadmissível falar em absolvição por insuficiência de provas. 6. Recurso ministerial provido e os demais desprovidos". Grifo nosso (...). Por fim, com relação ao crime de lesão corporal contra a vítima Lau Chaves do Nascimento, conforme ficou comprovado, a vítima Lau Chaves do Nascimento é o genitor da vítima Sebastião e estava em sua residência quando os policiais bolivianos entraram, lhe agrediram no dedo com uma coronhada com a arma de fogo, efetuaram disparos com a arma de fogo dentro da casa e lograram êxito na prisão ilegal de Sebastião, algemando-o e levando para o carro que era conduzido pelo réu Maicon, tomando rumo ignorado, sendo que somente no dia seguinte souberam que Sebastião estava preso na Bolívia. Observa-se que a lesão corporal contra a vítima Lau Chaves está devidamente comprovada através do exame de corpo de delito à fl. 194, onde consta que a vítima sofreu uma "lesão corto-contusa superficial em 1º e 4º quirodáctilos esquerdo". No entanto, este juízo entende que a autoria delitiva não deve incidir sobre o réu Maicon, pois a vítima foi enfática em apontar um boliviano como autor do fato. Ademais, também não há como imputar ao réu a conduta de participe, porquanto a agressão à vítima Lau Chaves não tem nenhuma relação com o crime de sequestro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de seu filho Sebastião, bem como porque o réu não tinha nenhum poder de decisão sobre a conduta do boliviano que lesionou o Sr. Lau Chaves. **DO DISPOSITIVO.** Diante do exposto, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS CONSTANTES NA DENÚNCIA para: A) CONDENAR o réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, por ter praticado os crimes previstos no art. 148, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4.898/65 (1º FATO); B) CONDENAR o réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, por ter praticado os crimes previstos no art. 148, § 2º, do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4.898/65 (2º FATO); e C) ABSOLVER o réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 129, caput, do CP, por negativa de autoria, nos termos do art. 386, IV, do CPP. Em atenção ao comando dos artigos 387 do CPP, c/c 59 e 68 do estatuto penal afilativo passo à dosimetria das penas. **DOSIMETRIA DA PENA (...)** dos crimes previstos no art. 148, § 2º, do CP em concurso formal com o art. 3º, 'b', da Lei 4.898/65 (2º fato) (...) Por força do artigo 59 do Código Penal, procedo à minudente análise das circunstâncias judiciais relativas ao acusado. **Culpabilidade,** o réu agiu com culpabilidade elevada, porquanto se aproveitou do cargo de policial civil para a prática delitativa, quando era de se esperar uma atuação na defesa e proteção**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da sociedade, razão pela qual será valorado negativamente em todos os crimes. **Antecedentes**, o réu é portador de bons antecedentes, não havendo o que valorar em todos os crimes. **Conduta social**, nada há nos autos que desabone sua conduta no meio social, não havendo o que valorar em todos os crimes. **Personalidade**, não há informações negativas sobre sua personalidade, não havendo o que valorar em todos os crimes. **Motivo do crime**, nos crimes de tentativa de sequestro e sequestro consumado (1º e 3º crimes), lhe é desfavorável, porquanto auxiliou os policiais bolivianos em invadir a residência da vítima, efetuar sua prisão e leva-lo ilegalmente para cidade boliviana de Cobija, tendo em vista a suposta participação da vítima no sequestro do filho de um senador boliviano; com relação aos crime de abuso de autoridade (2º e 3º crimes) nada há a valorar. **Circunstâncias do crime**, nos crimes de tentativa de sequestro e sequestro consumado (1º e 3º crimes), lhe é desfavorável, porquanto a vítima estava em sua residência na companhia de seus familiares quando teve a casa invadida pelo réu e policiais bolivianos na tentativa de sequestro (1º crime) e somente pelos policiais bolivianos no sequestro consumado (3º crime), ocasião em que efetuaram sua prisão e levaram ilegalmente para cidade boliviana de Cobija; com relação aos crime de abuso de autoridade (2º e 3º crimes) nada há a valorar. **As consequências do**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

delito, lhe são desfavoráveis em todos os crimes, porquanto a vítima continua presa ilegalmente na Bolívia, sofrendo todos os tipos de violação à sua dignidade e sem nenhuma expectativa de ser solto pelas autoridade bolivianas e reingressar em seu país. Ademais, a vítima está impossibilitada de receber visita de seus familiares, pois foi transferido para estabelecimento prisional em cidade distante desta fronteira. O **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para os delitos, sendo valorado em desfavor do réu em todos os crimes. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, FIXO A PENA BASE do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS: (...) **2º FATO: a)** crime de sequestro qualificado pelos maus tratos sofridos pela vítima em razão de sua detenção e grave sofrimento físico e moral: 6 (seis) anos de reclusão; e **b)** crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. (...) **2ª FASE: PENA PROVISÓRIA** Ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual FIXO A PENA PROVISÓRIA do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS: (...) **2º FATO: a)** crime de sequestro qualificado pelos maus tratos sofridos pela vítima em razão de sua detenção e grave sofrimento físico e moral: 6 (seis) anos de reclusão; e **b)** crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. **3ª FASE: PENA DEFINITIVA** Ausente



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

causas de aumento, presente a causa de diminuição pela tentativa no crime de sequestro (1º fato), razão pela qual utilizo o redutor de 1/3, pois o réu somente não logrou êxito em sua conduta criminosa porque a vítima conseguiu fugir, razão pela qual **FIXO A PENA DEFINITIVA** do réu **MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS**: (...)
2º FATO: a) crime de sequestro qualificado pelos maus tratos sofridos pela vítima em razão de sua detenção e grave sofrimento físico e moral: 6 (seis) anos de reclusão; e b) crime de abuso de autoridade: 05 (cinco) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. **DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES** (art. 70 do CP). (...)
2º FATO: Considerando que o réu mediante uma só ação praticou os crimes de sequestro qualificado e abuso de autoridade, utilizo a soma das penas por ser mais benéfica ao réu, conforme estabelece o art. 70, parágrafo único do CP, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção com 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...)
DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (art. 69 do CP). Considerando que o agente mediante mais de uma ação praticou mais de um crime e ao caso não se aplica a regra do crime continuado, ante a ausência do requisito tempo, a pena do 1º fato deve ser somada com a do 2º fato, perfazendo em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

desfavor do réu MAICON CEZAR ALVES DOS SANTOS a pena total de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 05 (cinco) meses de detenção com 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cumulado com a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública pelo prazo de 3 (três) anos, porquanto os crimes foram praticados no exercício e em razão do cargo público, com fundamento no art. 6º, § 3º, 'c', da Lei 4.898/65. (...)." - destaquei -

Com efeito, como bem fundamentou o Magistrado de Primeiro Grau, do cotejo das provas carreadas aos autos extrai-se elementos suficientes aptos a condenar o Apelante nos crimes *sub exame*.

Logo, há como se afirmar que o Apelante contribuiu para o sucesso da empreitada criminoso. Portanto, correta a condenação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL.
SEQUESTRO/CÁRCERE PRIVADO. ART. 148, CAPUT, DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. CORRUPÇÃO DE MENOR. ART. 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. As



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

circunstâncias evidenciadas na oportunidade que envolveu a prisão não deixam dúvida a respeito da autoria dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, seqüestro/cárcere privado e corrupção de menores. A.D.L foi visto na posse de arma de fogo, restringindo a liberdade de vítima, acompanhado de menores, também com armas de fogo, estando uma delas com numeração suprimida. Restou comprovada a adesão da conduta do corréu L.H. F. D às condutas praticadas por A.D.L. 2.

Compete ao Juízo da origem definir a pena adequada ao caso, comportando alteração, em grau de recurso, apenas em situações em que a modificação não for arrazoada, proporcional ou contrariar disposição legal ou preceito constitucional. Caso concreto em que a pena-base restou reduzida. 3. Não se mostra necessária a prova da efetiva corrupção do menor para a caracterização do crime previsto no art. 244-Bdo ECA, de acordo com a Súmula 500 do STJ. Condenação impositiva.

Entendimentos benevolentes como o que exige a... comprovação de que o menor não era corrompido ou da sua efetiva corrupção, além de equivocados e já afastados nos Tribunais Superiores, somente fornecem argumentos aos defensores da redução da maioria penal, notadamente quando afirmam que o uso de adolescentes por maiores de idade não sofre qualquer resposta penal. 4. Por conta do entendimento da Súmula 231 do STJ, fica impossibilitado o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estabelecimento da pena provisória aquém do mínimo legal, ainda que reconhecidas as atenuantes da menoridade 5. A multa é preceito secundário do tipo pelo qual o réu foi condenado, não havendo previsão legal para a isenção do pagamento. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA." (TJ/RS, Apelação Crime N° 70076479864, Quarta Câmara Criminal, **Relator: Julio Cesar Finger**, Julgado em 19/04/2018, Publicado 15/06/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PROVA ROBUSTA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO. PROVA DÚBIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AVALIAÇÃO FAVORÁVEL MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SEQUESTRO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. VÍTIMA QUE FICOU PRIVADA DE AMAMENTAR SEU FILHO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA). COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FATO DIVERSO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O acervo probatório não deixa dúvidas sobre a materialidade e a autoria do delito de sequestro e cárcere



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

privado, devendo ser mantida a condenação de ambos os réus. 2. Relativamente ao crime de estupro, a prova dos autos não confere a certeza necessária para a condenação, existindo dúvidas quanto ao consentimento da vítima na prática do ato sexual. 3. Deve ser mantida a análise favorável da personalidade dos réus, se não existem nos autos elementos que justifiquem a exasperação da pena pela avaliação da referida circunstância judicial. 4. **O fato de a vítima ter sido sequestrada em outro Estado da Federação e de ter deixado de amamentar seu filho pequeno no período em que teve sua liberdade privada deve ser considerado para aumentar a pena-base, pela avaliação desfavorável das circunstâncias do crime.** 5. Os réus fazem jus à atenuante da confissão espontânea, pois embora tenham procurado justificar a conduta, acabaram por admitir a prática do sequestro. 6. A agravante da reincidência deve ser reconhecida em desfavor do réu, considerado primário na sentença, se há nos autos certidão comprovando sua anterior condenação definitiva por fato diverso. 7. **Recurso conhecidos para, mantida a condenação dos recorrentes pelo crime de sequestro e cárcere privado:** a) dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público para avaliar desfavoravelmente as circunstâncias do crime de sequestro e cárcere privado, reconhecer a agravante da reincidência e fixar o regime



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

semiaberto em relação ao terceiro recorrente; b) dar parcial provimento ao recurso do segundo recorrente para absolvê-lo quanto ao crime de estupro e reconhecer em seu favor a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de sequestro e cárcere privado; c) dar parcial provimento ao recurso do terceiro recorrente para reconhecer em seu favor a atenuante da confissão espontânea, ficando os réus condenados nas sanções do artigo 148 do Código Penal às penas de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto (segundo recorrente) e 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (terceiro recorrente)." (TJ/DF, Processo 0005395-36.2016.8.07.0003, Órgão Julgador 2ª TURMA CRIMINAL, **Relator JAIR SOARES**, Julgamento 1 de Junho de 2017, Publicação Publicado no DJE : 19/06/2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. PRIMEIRO APELANTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E CARCERE PRIVADO. ART. 157, § 2º, II C/C ART. 148 DO CP. **ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. IMPROCEDENCIA.** REFORMA DA PENA BASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE MENORIDADE E DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. PROCEDENCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE. CONDENADO POR ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, II DO CP. PUGNA PELA APLICAÇÃO DA TENTATIVA.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

IMPROCEDENCIA. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a autoria e a materialidade do crime de sequestro estão devidamente comprovadas pelo depoimento das testemunhas e pela confissão do apelante em juízo (fls. 72), o qual confirmou que fez a senhora Maira José Rocha Messias de refém, por medo de ser agredido pelo dono do Cyber e pela população local. Assim, ante o extenso lapso temporal, visto que entre as condições para se entregar a autoridade competente, o apelante fez exigências como comparecimento da mídia no local do crime, resta caracterizada a ação permanente do ato delitivo.

2. Quanto ao apelante Valdiney, o juízo sopesou devidamente as circunstancias judiciais, tanto ao crime de roubo quanto ao crime de sequestro e cárcere privado. Ao crime de roubo qualificado, considerou comoal desfavoráveis a conduta social e as circunstancias, razão pela qual aplicou pena base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, além da atenuante de confissão espontânea, aplicada pelo juízo, no patamar de 1/6, deve ser ainda fixada a atenuante de menoridade, como consta as fls. 15/16, uma vez que o acusado Valdiney possuía 20 anos de idade a época dos fatos, razão pela qual reduz-se a pena em mais 6 (seis) meses, restando em 4



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 60 dias-multa. Não há agravantes. 3. Como restou devidamente comprovado o roubo consumado, não há que se falar em tentativa, como quer a defesa. Após, pela causa de aumento, no patamar de 1/3, a pena restou fixada definitivamente em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa somadas as penas, pelo concurso material, resta fixada a pena em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. 6. Quanto ao segundo apelante Yuri este pugna tão somente pela causa de diminuição da pena pela tentativa, tese que já fora devidamente analisada e fundamentada, não havendo que se falar em tentativa, razão pela qual mantenho a pena aplicada pelo juízo, em 5 (cinco) anos, 4 (quatro) e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime semiaberto, a² por ter sido devidamente analisada, fundamentada e proporcional ao delito cometido." (TJ/PA, Processo APL 00082940820138140006 BELÉM, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicação 06/10/2016, Julgamento 29 de Setembro de 2016, **Relator MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**) - destaquei -

A prova produzida nos autos e o relato da vítima e testemunhas mostram-se aptos a ensejar o decreto condenatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, não há que se falar em ausência de prova judicial, muito menos ausência de fundamentação quando existentes outros elementos de convicção, além daqueles produzidos na fase de inquérito, notadamente depoimentos coligidos em juízo apontando a autoria delitiva.

Posto isso, voto pelo desprovemento do apelo.

Dê-se início ao cumprimento da pena, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em cumprimento a recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando as providências a cargo do Juízo *a quo*.

Dou os dispositivos legais por prequestionados, a fim de não caracterizar cerceamento ao direito de ampla defesa do Apelante.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem: Após parecer



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 11/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Acórdão n° 27.355

Apelação Criminal n° 0000299-50.2017.8.01.0010

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Lucas Souza da Silva

Apelante: Alisson da Silva Gois

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público: Fernando Moraes de Souza

Promotora de Justiça: Nelma Araújo Melo de Siqueira

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Furto qualificado. Receptação. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Prova da autoria e da materialidade. Impossibilidade de redimensionamento da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- *As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que os condenou.*

- *Ao estabelecer a pena o Juiz singular o fez de forma fundamentada, observando nas diferentes fases da dosimetria, as circunstâncias judiciais e findando por estabelecer a mesma de forma justa e proporcional à conduta do réu, devendo por isso ser mantida a Sentença.*

- *Recursos de Apelação improvidos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000299-50.2017.8.01.0010**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Relatório - O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou **Lucas de Souza Silva** à pena de oito anos e quatro meses de reclusão e uma ano de detenção, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cinquenta dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 157, § 2º, incisos I e II, 180, *caput*, do Código Penal e 12, da Lei nº 10.826/03; **Alisson da Silva Gois** à pena de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, incidindo para ambos a regra do concurso material.

O apelante **Lucas de Souza Silva** postula a sua absolvição pela prática do crime de furto qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

O apelante **Alisson da Silva Gois** postula o provimento do Recurso, com o fito de ser absolvido das imputações contidas na Denúncia, alegando ser inocente. Pretende o redimensionamento da pena que lhe foi aplicada e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Nelma Araújo Melo de Siqueira**, nas quais rebate os argumentos dos apelantes e postula o **improvemento** dos Recursos.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso interposto por Lucas Souza da Silva



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e pelo **provimento parcial** do Recurso de Apelação interposto por Alisson da Silva Gois.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - **Lucas de Souza da Silva** foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 157, § 2º, incisos I e II, 180, *caput*, do Código Penal e 12, da Lei nº 10.826/03 e **Alisson da Silva Gois** pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com a regra do concurso material.

Consta que no dia 16 de março de 2017, eles subtraíram coisas pertencentes ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - SINTEAC. Narra que no dia 25 de março de 2017, nesta Cidade, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, eles subtraíram coisas pertencentes a Mayara katrine Andrade de Souza. Esta dito que Lucas Souza da Silva conduzia uma motocicleta que sabia ser produto de crime e portava um revólver calibre 38, além de vinte e um cartuchos calibre trinte e dois e dois cartuchos calibre vinte e oito.

O Juiz singular julgou procedente os pedidos contidos na Denúncia e condenou **Lucas de Souza Silva** à pena de oito anos e quatro meses de reclusão e uma ano de detenção, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de cinquenta dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV, 157, § 2º, incisos I e II,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

180, *caput*, do Código Penal e 12, da Lei nº 10.826/03; **Alisson da Silva Gois** à pena de oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso IV e 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, incidindo para ambos a regra do concurso material.

Há Recursos dos dois condenados.

O apelante **Lucas de Souza Silva** postula a sua absolvição da prática do crime de furto qualificado, invocando o artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

O apelante **Alisson da Silva Gois** postula o provimento do Recurso, com o fito de ser absolvido das imputações contidas na Denúncia, alegando ser inocente. Pretende o redimensionamento da pena que lhe foi aplicada e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Examino o pedido de absolvição da prática do crime de furto qualificado feito pelos apelantes Lucas de Souza Silva e Alisson da Silva Gois.

A materialidade está comprovada nos autos através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência e do auto de apreensão e entrega.

As declarações prestadas por Lucas Souza da Silva na fase inquisitória, corroboradas pelas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

provas produzidas na fase judicial, comprovam que os apelantes são os autores do crime.

Sobre a imputação e as provas produzidas, o Juiz singular consignou:

"No que concerne a negativa de autoria do acusado Lucas, em relação ao crime de furto, verifico que não passa de mera tentativa de se furtar à responsabilidade penal, tendo em vista sua confissão prestada em sede inquisitória, onde afirma que cometeu o crime de furto juntamente com o denunciado Alisson, e que o notebook encontrado em sua residência é de propriedade do SINTEAC. Insta salientar que a confissão do denunciado encontra respaldo em toda prova produzida durante a instrução processual, sendo assim a autoria atribuída ao acusado em relação ao crime de furto é certa e recai sobre este.

No que concerne a negativa de autoria do acusado Alisson da Silva Gois, de igual sorte, por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

força de todo esse conjunto probatório, dúvida não se tem quanto ao envolvimento do acusado no crime sub judice, de forma a não prosperar a negativa de autoria realizada pelo acusado, quando afirmou não ter praticado os delitos. Frise-se por oportuno que Lucas isentou o réu Alisson de participação nos crimes, contudo, apresentou uma versão de que praticou o delito na companhia de outro alguém, mas não trouxe nenhum indicativo de quem seria".

Na fase inquisitória o apelante Lucas de Souza Silva relatou o seguinte:

"(...) Na data de hoje policiais civis abordaram o interrogado e lhe disseram que havia contra si um mandado de prisão por roubo, ocorrido no ano passado, mas desconhece a autoria desse fato; tais policiais pediram para verificar a casa do interrogado, o que prontamente permitiu; na casa encontraram um computador completo (CPU, monitor e nobreak), o qual afirma ter sido furtado no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

SINTEAC, localizado próximo ao Estádio Florestão; o interrogado e Alisson cometeram o furto e inclusive se reconhece na imagem de segurança do local; utilizaram o corta vergalhão arrancado da casa do interrogado para cortar a grade para entrada; os investigadores encontraram um revólver 38, sem munição, escondido dentro da casinha do cachorro, atrás da sua casa; pagou três mil reais no revólver a um desconhecido semana passada e não tem autorização para possuí-lo e nem portá-lo (...)".

Noutro ponto, a testemunha Roneide Batista de Lima disse em Juízo que trabalha no Clube SINTEAC. No dia do furto, o caseiro do clube ligou para ela informando sobre o ocorrido. Quando chegou no local, constatou que a porta havia sido serrada. Disse que foram subtraídos vários objetos, mas apenas o computador foi recuperado por ocasião da prisão do Lucas. Acrescentou que o aparelho tinha uma etiqueta com o nome da referida entidade, por isso ele acabou confessando o crime para os policiais que o prenderam.

A testemunha Valdeilson Silva de Souza, policial que participou da prisão do apelante Lucas Souza,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quando ouvido em Juízo afirmou que o computador furtado do Clube SINTEAC, foi encontrado na residência do mesmo.

Portanto, a nova versão do apelante Lucas Souza apresentada na audiência de instrução, por si só, não é capaz de invalidar o que foi provado em sede inquisitória, na medida em que os demais elementos de provas produzidos em Juízo, comprovam que os apelantes são os autores do crime de furto praticado no Clube SINTEAC.

Assim, a confissão extrajudicial quando se harmoniza com os demais indícios - e não há evidências de que tenha sido obtida por coação -, aliada a outras provas, são suficientes para comprovar a autoria. Nesse sentido a jurisprudência:

"Penal. Furto. Artigo 155 do Código de Processo Penal. Confissão extrajudicial. Prova não isolada. Existência de outros elementos probantes hábeis a firmar convicção quanto à autoria. Inversão do julgado. Reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental desprovido.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que, além da confissão extrajudicial há outras provas hábeis a embasar a certeza



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quanto à autoria do delito e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Agravo Regimental desprovido*"
(STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n° 2013/0009575-8, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz).

Assim, a retratação da confissão extrajudicial está em contradição com as demais provas colhidas na instrução criminal, ficando aquela sem credibilidade para corroborar a negativa de autoria, já que não está amparada em qualquer prova que desse respaldo às versões apresentadas pelos apelantes.

No presente caso, o conjunto processual é uníssono com as provas produzidas em sede de inquisitória, razão pela qual a condenação dos apelantes pela prática do crime de furto qualificado, está respaldada e devidamente fundamentada. Ressalto que o julgador não pode simplesmente desprezar a prova colhida na fase inquisitória. Todas as provas devem ser sopesadas.

Examino o pedido de absolvição da prática do crime de roubo com causa de aumento de pena feito pelo apelante Alisson da Silva Gois.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A materialidade restou comprovada através do boletim de ocorrência, do termo de apreensão e entrega e do termo de reconhecimento de objetos.

Pois bem. Extraio dos autos que o apelante praticou o crime na companhia de Lucas Souza da Silva, vez que ele confirmou a sua participação no evento, delatando também o envolvimento daquele. Quando ouvido em sede inquisitória ele disse o seguinte:

"(...) Estava usando tal revólver para cometer crimes de roubos, e, inclusive, confirma ter cometido um roubo hoje, no período da manhã, por volta de seis horas, utilizando tal arma; juntamente com seu amigo Alisson, estavam numa motocicleta, conduzida pelo interrogado, sendo que emprestou para ele o revólver para assaltarem a mulher, que trafegava no Bairro Tropical; (...) o nome do seu comparsa no roubo de hoje é Alisson, o qual foi preso também hoje de manhã pela PM, na posse da motocicleta roubada; Alisson foi levado à DEFLA; ao ver as fotografias de suspeitos pode afirmar, com certeza, que Alisson é Alisson da Silva Gois (...)".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por sua vez, a vítima do crime de roubo - Mayara Katrine Andrade de Souza -, declarou que estava a caminho do trabalho, quando viu dois indivíduos trafegando em uma motocicleta, um deles usando um uniforme da EMURB e o outro do SUS. Reduziu a velocidade da motocicleta que estava conduzindo, porque a rua estava muito esburacada. Logo em seguida, a moto onde estava a dupla se aproximou e o garupa mandou ela parar e com uma arma em punho anunciou o assalto. Conta que entregou todos os seus pertences, inclusive o veículo. Depois que eles se evadiram, foi na Delegacia para registrar a ocorrência. Afirmou que reconheceu as roupas, a moto e as armas que os assaltantes usaram no dia do roubo, identificando o apelante e seu comparsa como sendo os autores.

Também de acordo com o depoimento da testemunha Renan Monteiro de Lima, incontestemente a participação do apelante na prática criminosa. Ela disse na audiência de instrução que estava em patrulhamento, quando encontraram os acusados em atitude suspeita. Resolveram fazer um acompanhamento, mas eles empreenderam fuga. Como a rua tinha muito buraco, eles tombaram com a moto. Na ação prenderam somente o Alisson, mas conseguiram identificar o acusado Lucas através dos trajés que ele estava usando no dia da abordagem. Acrescentou que no decorrer das investigações, a Polícia Civil chegou até a residência do mesmo e no local apreendeu a arma de fogo e vários objetos pertencentes a vítima Mayara Katrine Andrade de Souza.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Analisando os autos, verifico que as provas neles constantes são suficientes para comprovar a autoria. Verificada a firme narrativa da vítima, corroborada com demais elementos de prova, não há que se falar em absolvição.

Além do mais, o apelante não apresentou nenhuma prova apta a comprovar o alibi sustentado, no sentido de que apenas pegou uma carona com Lucas Silva. As suas declarações não foram suficientes para invalidar a prova produzida na instrução processual.

Deve-se levar em conta que em crimes patrimoniais como este, a palavra da vítima é extremamente relevante. Nesse sentido é a jurisprudência:

"2. Palavras das vítimas e testemunhas firmes e coerentes na narrativa dos delitos e reconhecimento do acusado.

3. Emprego de arma. Dispensável a apreensão e perícia quando sua utilização restar evidenciada por outros elementos de prova, no caso dos autos, o relato seguro das vítimas e testemunhas" (Apelação Criminal nº 70048126783, do Rio Grande do Sul, Oitava Câmara Criminal Relator Desembargador Dálvio Leite Dias).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Portanto, as declarações da vítima assumem especial relevância probatória, pois firmes e coerentes na narrativa do crime e estão de acordo com os demais provas dos autos.

Assim, o argumento do apelante de que a prova dos autos é insuficiente para embasar a sua condenação pela prática do crime de roubo com causa de aumento de pena, não merece acolhida.

Examino os pedidos remanescentes do apelante Alisson da Silva Gois.

Examino o pleito de redimensionamento da pena em relação ao crime de roubo com causa de aumento de pena, vez que a pena do crime de furto qualificado foi fixada no mínimo legal, não tendo como melhorar a situação do apelante.

Na primeira fase da dosimetria da pena pela prática do crime de roubo com causa de aumento de pena, o Juiz singular julgou como desfavorável ao apelante as consequências do crime, fixando a pena base em quatro anos e nove meses de reclusão.

Julgo que a pena base não merece reparo. De fato, a conduta do apelante se afigura altamente reprovável, extrapolando a normalidade do tipo.

Na hipótese dos autos, julgo que a fundamentação utilizada pelo Juiz singular está plenamente justificada. Sua proximidade com a colheita de provas,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre **Câmara Criminal**

permitted-lhe valorar com mais segurança as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. Além do mais, a correção da dosimetria da pena só será possível, quando se mostrar arbitrária e dissociada dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada, sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância Superior se atenha ao controle acerca da legalidade e constitucionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).

Assim, o Juiz singular bem avaliou as circunstâncias judiciais, concluindo que uma é desfavorável ao apelante. Com fundamentação suficiente demonstrou porque fixou a pena base em quatro anos e nove meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuante e agravante. A pena permaneceu na patamar acima fixado.

Na terceira fase, a pena foi aumentada em um terço, em razão do apelante ter praticado o crime com emprego de arma de fogo, a qual foi fixada concreta e definitiva em seis anos e quatro meses de reclusão.

Portanto, a fixação da pena privativa de liberdade pela prática do crime de roubo com causa de aumento de pena está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por fim, quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, julgo que o pleito se encontra prejudicado, uma vez que o apelante já está sendo submetido a julgamento e tendo sido negado provimento a Recurso, impõe-se a execução provisória da pena.

Com essas considerações, **nego provimento** aos Recurso de Apelação.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recursos improvidos. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n° 27.356

Apelação Criminal n° 0000970-85.2017.8.01.0006

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Edmilson Sampaio Passos

Apelante: Ozialdo Cardoso de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Fabiano de Freitas Passos

Promotor de Justiça: Teotonio Rodrigues Soares Júnior

Procurador de Justiça: Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Posse irregular de munição de uso permitido. Pleito de redução da pena base. Afastamento da reincidência.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A prática de novo crime nos cinco anos seguintes à extinção da punibilidade deve ser considerada para efeitos de reincidência.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- *Recurso de Apelação Criminal improvido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n° 0000970-85.2017.8.01.0006**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - A Juíza de Direito da Comarca de Acrelândia, condenou **Edmilson Sampaio Passos** à pena de dezessete anos, sete meses e cinco dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e oitocentos dias multa e um ano, dez meses e cinco dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei n° 11.343/06 e 12, *caput*, da Lei n° 10.826/03, com a regra do concurso material; **Ozinaldo Cardoso de Souza** à pena de dez anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e quatrocentos dias multa e um ano de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei n° 11.343/06 e 12, da Lei n° 10.826/03, com a regra do concurso material.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelante **Edson Sampaio Passos** postula a aplicação da pena base no mínimo legal e a exclusão da agravante da reincidência.

O apelante **Ozialdo Cardoso de Souza** requer a redução da pena base para o mínimo legal, alegando ser tecnicamente primário, sem nenhuma condenação com trânsito em julgado.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Thiago Marques Salomão**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

O Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - **Edmilson Sampaio Passos** e **Ozialdo Cardoso de Souza** foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei nº 11.343/06 e 12, da Lei nº 10.826/03, com a regra do concurso material. Consta que em data não especificada, em Acrelândia, os apelantes se associaram com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

No dia 26 de outubro de 2017, na Rua Melita Fischer, em Acrelândia, eles tinham em depósito vinte



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e sete trouxinhas de maconha, dez porções de cocaína e quatro pedras de crack. Narra que eles possuíam quatorze munições calibre 38 e trinta e uma munições calibre 22, todas de uso permitido.

A Juíza singular julgou procedente o pedido contido na Denúncia e condenou **Edmilson Sampaio Passos** à pena de dezessete anos, sete meses e cinco dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e oitocentos dias multa e a um ano, dez meses e cinco dias de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei nº 11.343/06 e 12, da Lei nº 10.826/03, com a regra do concurso material; **Ozinaldo Cardoso de Souza** à pena de dez anos, um mês e quinze dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de mil e quatrocentos dias multa e um ano de detenção, em regime inicialmente aberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03, com a regra do concurso material.

O apelante **Edson Sampaio Passos** postula a fixação da pena base no mínimo legal, com a exclusão da agravante da reincidência.

O apelante **Ozinaldo Cardoso de Souza** requer a redução da pena base para o mínimo legal, alegando ser tecnicamente primário, sem nenhuma condenação com trânsito em julgado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Examinado o pleito dos apelantes de aplicação da pena base no mínimo legal.

Ao examinar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, a Juíza singular julgou como desfavoráveis ao apelante Edmilson Sampaio Passos, a conduta social e as circunstâncias do crime, com relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, fixando a pena base da seguinte forma: pela prática do crime de tráfico de drogas, em nove anos e dois meses de reclusão; pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, em cinco anos e onze meses de reclusão.

A Juíza singular julgou como desfavoráveis ao apelante Ozialdo Cardoso de Souza, as circunstâncias do crime, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, fixando a pena base da seguinte forma: pela prática do crime de tráfico de drogas, em seis anos e três meses de reclusão; pela prática do crime de associação para o tráfico, em três anos e dez meses de reclusão.

Sem razão os apelantes quanto ao redimensionamento da pena base, uma vez que cabe ao Juiz singular valorar cada uma das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, em razão do poder discricionário que lhe é atribuído, devendo fazê-lo de maneira fundamentada, de acordo com os fatos objetivamente considerados e a partir desta análise, fixar a pena base na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quantidade necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

No presente caso, tenho que os fundamentos expostos para considerar como desfavoráveis as circunstâncias são os necessários. O que se exige é que o Juiz, de forma fundamentada, exponha os motivos pelos quais as considera como desfavoráveis. Isso foi feito.

Além disso, é vedado ao Tribunal de Justiça modificar a pena aplicada sob a alegação de incorreção, uma vez que o Juiz singular, ao fundamentar as circunstâncias judiciais, o faz dentro do seu livre convencimento motivado. Essa discricionariedade a ele atribuída, recomenda que o Órgão de Instância superior se atenha ao controle acerca da legalidade, constitucionalidade e proporcionalidade das Decisões oriundas das Instâncias inferiores.

Esse é o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.985, Relatora Ministra Rosa Weber).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo majorado. Pleito absolutório por insuficiência probatória. rejeição. Redimensionamento da pena. Impossibilidade. Manutenção da Sentença.

- Comprovadas a materialidade e autoria do crime, imperiosa a condenação do réu. A vítima apontou seguramente o réu como o autor do crime. Pena aplicada



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

corretamente pelo juízo monocrático, não havendo motivos para reforma. Atribuir valores às circunstâncias judiciais diz respeito ao poder discricionário do juiz sentenciante e, no caso concreto, não se verificam excessos que impliquem em redimensionamento. Apelação desprovida" (Apelação Criminal nº 70053656138, Sexta Câmara Criminal, Relator Desembargador José Antônio Daltoe Cezar).

Ademais, o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, autoriza ao Juiz singular elevar a pena, já na primeira fase da sua dosimetria, quando a quantidade e a qualidade da droga apreendida assim recomendarem.

Além disso, no tocante ao apelante Ozialdo Cardoso de Souza, a primariedade e os bons antecedentes não obrigam a fixação da pena base no mínimo legal, mormente quando pesa contra o apelante uma circunstância judicial prevista no artigo 59, do Código Penal.

Assim, o Juiz singular analisou separadamente as circunstâncias judiciais, justificando e fundamentando a valoração de cada uma delas. Desse modo, tenho como adequada a fixação da pena base acima do mínimo legal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No tocante ao pleito do apelante Edmilson Sampaio Passos, com vistas à exclusão da agravante da reincidência que elevou a pena em um sexto, julgo que a insurgência do apelante não merece acolhida.

Dispõe o artigo 63, do Código Penal, que *"verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior"*.

O apelante alega que na data da condenação contra a qual ele se insurge - 24 de abril de 2018 -, não existia nenhuma condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico drogas e associação para o tráfico de drogas, razão pela qual a aplicação da agravante da reincidência não deve persistir.

Ao avaliar a agravante de reincidência, a Juíza singular assentou:

*"O réu **Edmilson** ainda tem diversas execuções penais, em sua maioria já cumpridas e baixadas, com trânsito em julgado, porém, uma ainda está em andamento nos autos n. 0000097-04.2011.8.01.0004, sendo, portanto, **REINCIDENTE**. Considerando as outras condenações transitadas em julgado em desfavor do réu **Edmilson** irei utiliza-las como causa de aumento da pena base*



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pelos maus antecedentes, sem que se possa alegar bis in idem, ante múltiplas condenações".

Não tem razão o apelante. A dosimetria da pena foi bem fundamentada, já que a Juíza singular considerou a agravante da reincidência com fundamento nos elementos contidos nos autos.

A reincidência só pode ser descartada nas estritas hipóteses do artigo 64, inciso I, do Código Penal, que determina:

"não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

Sobre o tema, a doutrina de Cléber Masson é elucidativa:

"O quinquídio deve ser contado entre a extinção da pena resultante do crime anterior - pelo seu cumprimento ou por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

qualquer outro motivo - e a prática de novo crime, sendo irrelevante a data da sentença proferida como sua decorrência. Leva-se em conta a data em que a pena foi efetivamente extinta, pouco importando o dia em que foi proferida a decisão judicial declaratória da extinção da punibilidade". (Código Pena Comentado, Editora Método, 2013)

Portanto, ao contrário do que sustenta o apelante, o legislador não fez qualquer menção à reincidência específica, basta que haja o cometimento de crime depois de já ter sido condenado por outro, com trânsito em julgado, nos últimos cinco anos, pouco importando qual seja o tipo de crime.

Assim, como bem registrou a Juíza singular, o apelante figura na Execução de Pena nº 0000097-04.2011.8.01.0004, na qual registra várias condenações por crimes de roubo, furto, receptação, desobediência e crime ambiental, cujas penas foram somadas e a previsão de término será no dia 13 de janeiro 2020. Desse modo, evidente que não foi ultrapassado o quinquídio constante na Lei para efeitos de reincidência.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 238067, de São



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Paulo, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu:

"Embargos de Declaração no Habeas Corpus. Art. 619 do Código de Processo Penal. Pedido de revisão da pena na segunda fase da dosimetria. Alteração. Embargos acolhidos.

2. O presente recurso se presta a corrigir o quantum de pena na segunda fase da dosimetria. Na hipótese, houve contradição, tendo em vista que foi afastada a agravante da reincidência, diante da não observância de documento juntado pelo Parquet, o qual comprova que o paciente possui condenação anterior transitada em julgado. Portanto, necessário rever a dosimetria na referida fase.

3. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, não ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores prevalecem para fins de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

reincidência, como ocorre na espécie.

4. Embargos de declaração acolhidos para negar o pleito da defesa quanto ao afastamento da agravante da reincidência e, por conseguinte, conceder a ordem de ofício tão somente para reduzir a exasperação da pena pelas majorantes para a fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva do paciente em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

No mesmo sentido:

"4. Não há constrangimento ilegal na sentença que fixa o percentual de acréscimo pela reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, acima de 1/6, motivadamente, em razão da existência de duas condenações anteriores com trânsito em julgado. Precedentes.5. Ordem de habeas corpus não conhecida". (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

276366/SP, Relatora Ministra
Laurita Vaz).

Portanto, vê-se que os fundamentos que levaram a Juíza singular a fazer incidir a agravante da reincidência, encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Juíza singular na fase própria bem valorou as circunstâncias judiciais e com fundamentação suficiente demonstrou porque fez incidir a agravante da reincidência na fixação da pena. Dessa maneira, a Sentença não comporta reparos e deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pedro Ranzi e Elcio Mendes. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo.**

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

Acórdão n° 27.362
Apelação Criminal n° 0002695-90.2018.8.01.0001
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Samoel Evangelista
Revisor: Des. Pedro Ranzi
Apelante: Edson Júnior Leite da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Rodrigo Almeida Chaves
Promotor de Justiça: José Ruy da Silveira Lino Filho
Procuradora de Justiça: Giselle Mubarac Detoni

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Existência de provas da autoria e da materialidade. Impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação.

- Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo com causa de aumento de pena para receptação, se as provas produzidas nos autos demonstram a existência daquele e imputam ao réu a sua autoria. Assim,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

deve ser afastado tal argumento, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0002695-90.2018.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Edson Júnior Leite da Silva** à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

No Recurso de Apelação o apelante postula a desclassificação da sua conduta para o crime de receptação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Giselle Mubarak Detoni** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Edson Júnior Leite da Silva** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Consta que no dia 15 de março de 2018, nesta Cidade, mediante violência e grave ameaça à pessoa, o apelante subtraiu uma motocicleta e um aparelho celular pertencente a Jailson Souza da Costa.

A Denúncia foi julgada procedente e o Juiz singular o condenou à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O apelante pretende a desclassificação da sua conduta para o crime de receptação.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A materialidade restou confirmada nos autos. A autoria é certa e recai sobre o apelante, conforme se extrai da prova produzida em Juízo. Sobre a participação do apelante retiro da Sentença o seguinte lanço:

"(...)

É importante destacar, que a palavra da vítima, quando em sintonia, neste caso o reconhecimento à fl. 15 e as ameaças relatadas, deve ser valorada para à confirmação da autoria.

(...)

Assim, a autoria revelou incontestemente diante do acervo probatório produzido nos autos e revelada durante a instrução de modo a responsabilizar o acusado em relação a imputação descrita na exordial acusatória. A tese levantada pelo acusado de que pegou a moto para dar algumas voltas e depois se desfazer, conforme solicitado por duas pessoas que não conhecia, chega a ser aviltante para a boa-fé processual.

Ao réu não se exige que confesse, contudo não é crível que versões



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

absurdas e desprovidas de qualquer prova possam prevalecer. O denunciado não apresentou nenhuma prova que demonstrasse a existência de tais pessoas. Apesar do Ministério Público postular pela desclassificação, sendo seguido pela defesa, entendo diverso, justamente pelo comprovado temor da vítima durante a instrução, devidamente esclarecido pela ameaça sofrida".

Da prova oral colhida na audiência de instrução, de relevante retiro o seguinte:

"Me recordo da ocorrência. Estávamos em patrulhamento na região da Baixada da Sobral e percebemos que o réu estava na motocicleta, em atitude suspeita. Demos ordem de parada, mas ele empreendeu fuga. Iniciou-se um acompanhamento e num determinado local ele tentou se livrar da motocicleta e correr, mas efetuamos a prisão dele. Entramos em contato via CIOSP e nos foi informado que a motocicleta que ele conduzia havia sido objeto de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

roubo, pouco minutos antes da abordagem e da prisão. Entraram em contato com a vítima. A vítima informou que estava no ponto de mototaxi, quando o réu chegou e solicitou uma corrida e num determinado local a vítima parou e outro cidadão com uma arma de fogo anunciou o assalto e pegou os objetos do rapaz. O réu montou na motocicleta e saiu. Foi o réu que solicitou a corrida. O roubo foi pouco tempo antes do momento da abordagem, mais ou menos uns trinta minutos. Lembro que foi levada uma quantia em dinheiro. Quando prendemos o acusado ele falou que ia tentar se livrar da motocicleta. Ele disse que pegou no momento que um cara vacilou. Pegado no sentido de roubar. Na Delegacia tive contato com a vítima. A vítima de pronto reconheceu o acusado como um dos autores. A vítima foi incisiva e deu detalhes do acusado. O reconhecimento foi feito já na viatura. A vítima estava dentro da viatura e o acusado fora da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

viatura, no pátio da Delegacia. Isso antes de entregar o réu" (Policial Militar Francisco Rosenilon Correia Martins).

"Estava na região da Baixada da Sobral. Próximo à Sanacre avistamos o acusado saindo de uma rua, sem blusa, numa moto de mototaxi. Ele empreendeu fuga. Tentou saltar da moto, mas conseguimos efetuar a prisão. Inicialmente ele negou, falou que era de um conhecido, mas depois ele falou que havia subtraído. Pegamos informação junto ao CIOSP e nos foi repassado que um mototaxista havia acabado de ser assaltado, pouco tempo antes da abordagem do acusado. A princípio ele disse que pegou, mas depois ele confessou que tinha solicitado uma corrida com um mototaxi e mais na frente havia outro comparsa e efetuaram o assalto. Conversamos com a vítima. Ele nos relatou que estava no ponto, quando solicitaram uma corrida e quando chegou no local do destino havia



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

outro cidadão, um comparsa aguardando. No momento da chegada ele sacou a arma e anunciou o assalto. A vítima reconheceu o acusado. O acusado chegou com ela e pegou a corrida, mas o outro estava com a arma e anunciou o assalto. Depois o acusado saiu na moto. A vítima falou que tinha sido ameaçada, recebido ligação de um indivíduo. Depois da abordagem a vítima chegou no local e reconheceu o acusado como a pessoa que pegou a corrida, mas ele não estava com a arma" (Policial Militar Josué Santiago Mendonça).

Como se vê, a prova constante nos autos demonstra de forma incontestável a prática do crime executado pelo apelante e outro indivíduo armado que anunciou o assalto. Sendo que Edson Júnior retirou o bem efetivamente da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima.

Aliado a isso, a vítima fez o reconhecimento pessoal do apelante na Delegacia. Assim, não há que se falar em absolvição, pois o reconhecimento acompanhado de outras provas, pode servir de elemento de convicção do Juiz singular.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sendo assim, o reconhecimento seguro da vítima logo após a ocorrência dos fatos e na Delegacia, bem como as declarações prestadas na fase inquisitorial, aliados aos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais que procederam a apreensão da motocicleta na posse do apelante, são provas suficientes para comprovar a sua participação no crime de roubo com causa de aumento de pena. Desse modo, provada a autoria da subtração de bem alheio com grave ameaça à pessoa, não há como desclassificar a conduta para receptação.

Sobre o tema assim decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Apelação. Crime contra o patrimônio. Roubo simples. Simulação do uso de arma. Prova suficiente. Desclassificação para receptação. Impossibilidade. Decreto condenatório mantido. Dosimetria da pena.

1. Manutenção do decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Seguros, robustos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e harmônicos os relatos prestados pela vítima, assegurando que o acusado, preso em flagrante pelos policiais militares minutos depois da ocorrência, foi o autor da subtração de seus pertences, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de arma. Narrativa vitimaria corroborada pelo testemunho prestado pelos milicianos que atuaram na prisão em flagrante do acusado em poder dos tênis e da mochila subtraídos, os quais foram reconhecidos e restituídos ao lesado.

2. Palavra da vítima e testemunho policial. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. Os relatos do lesado, ao se mostrarem seguros e coerentes, bem como alinhados à prova testemunhal, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância. E o testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios.

3. *Desclassificação para receptação. Impossibilidade. Presentes os elementos típicos do roubo, reiteradamente afirmados pelo lesado, que apontou o acusado como o protagonista da subtração, não há falar em desclassificação para o delito de receptação.*

.....
.....
.....

5. *Apelo não provido" (Apelação Criminal nº 70076001825, Oitava Câmara Criminal, Relator Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira).*

Assim, a versão apresentada pelo apelante negando a prática do crime de roubo com causa de aumento de pena restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova acusatória, motivo pelo qual mantenho a sua condenação.

Frente a essas considerações **nego provimento** do Recurso.

É como Voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso improvido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.372
Classe : Apelação n. 0000224-74.2018.8.01.0010
Foro de Origem : Bujari
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : KARIANE CASAS MATOS DA SILVA
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB:
3162/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Luis Henrique Corrêa Rolim
Assunto : Crimes Contra A Vida

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO DE ACORDO COM O ACERVO PROBATÓRIO PRESENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. APELO DESPROVIDO.

9. Achando-se a decisão dos Senhores Jurados apoiada em elementos idôneos acerca da autoria e materialidade delitivas, não há como se acolher o pleito de anulação do julgamento, com fundamento no inciso III, alínea "d", do art. 593, do Código de Processo Penal.

10. A presença de uma circunstância judicial que foi devidamente valorada pelo Juízo a quo, em desfavor da Apelante justifica a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

legal, devendo ser mantida nos termos em que fixada.

11. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000224-74.2018.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Kariane Casas Matos da Silva**, inconformada com a sentença de pp. 755/760, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari/AC, em atenção a resposta aos quesitos formulados aos senhores jurados na sessão de julgamento, que a condenou pela prática do crime disposto no artigo 121, 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena concreta e definitiva de 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A defesa em suas razões recursais de pp. 782/791, alega que o julgamento foi contrário às provas dos autos, postulando a anulação do juri. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena ao mínimo legal ante a primariedade e bons antecedentes da Recorrente, postula finalmente, o benefício da justiça gratuita.

O Ministério Público em contrarrazões de pp. 795/822, rebate os argumentos defensivos, e ao final pleiteia o conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de pp. 831/ 848, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo.

É o relatório que foi submetido a revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão penal qual dele conheço.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, III. Não obstante a nova



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

disciplina, os benefícios permanecem sendo ofertados aos necessitados, nos termos do art. 98, § 1º do CPC.

Assim, em caráter preliminar, defere-se o benefício da justiça gratuita, conforme assim autoriza o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 98, § 1º do Código de Processo Civil.

Submeto minha decisão aos eminentes pares.

Ante a inexistência de outras preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito.

Narra denúncia:

"(...)Consta que, no dia 04 de junho de 2015, por volta das 03h00min, no Ramal Linha Nova, Zona Rural, deste município e comarca, os denunciados LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA e KARIANE CASAS MATOS DA SILVA, agindo com comunhão de esforços e unidade de desígnios, com ânimo necandi, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa, de posse de instrumentos cortocontundente e contundente, deferiram inúmeros golpes contra a cabeça da vítima Antônio Francisco de Paiva Ferreira, produzindo-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 61-66 e fotografias constantes do DVD-R que acompanharam o Laudo Pericial Criminal de Reprodução Simulada, que foram a causa eficiente de sua



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

morte. Segundo se apurou, os denunciados são ex-namorados e, à época dos fatos KARIANE era namorada da vítima. No dia dos fatos, os três estavam em uma festa sendo que o ofendido e a denunciada tiveram um desentendimento. Na sequencia, ambos saíram juntos do local, mas Kariane foi para sua casa e Antonio tomou rumo ignorado. O denunciado então foi à casa de Kariane. Posteriormente o ofendido voltou à casa da acusada para pedir perdão. Os denunciados então, de posse de instrumentos cortocotundente e contundente desferiram inúmeros golpes contra a cabeça de Antonio, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte. A denunciada namorava o ofendido somente para que ele pagasse suas contas e lhe comprasse presentes. No dia dos fatos, após a discussão, a vítima pediu que a acusada lhe devolvesse os presentes e foi por este motivo que LUCIANO e KARIANE decidiram matar Antonio Francisco. Assim, os denunciados praticaram o crime por motivo fútil. Os denunciados se utilizaram de recurso que impediu a defesa do ofendido, tendo em vista que agiram em concurso de agentes, armados com um pedaço de madeira e um facão e atingiram a vítima no momento em que ela não poderia esperar a agressão, estava sozinha e desarmada(...)."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Conselho de Sentença, após a instrução do feito, condenou a Apelante, tendo o Juiz Presidente proferido a sentença de pp. 775/760.

Do Pedido de anulação do Julgamento.

A Defesa da Apelante postula a realização de um novo julgamento, ao fundamento que o veredicto popular foi contrário as provas do autos. Subsidiariamente **requer a aplicação da pena no mínimo legal** e que seja levado em consideração a primariedade e bons antecedentes da Recorrente.

A materialidade do crime restou inequivocadamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de pp. 7/8, Laudo de Exame Cadavérico de pp. 65/70, Certidão de Óbito de p. 71.

A irresignação da Apelante reside inicialmente **que o conselho de sentença decidiu contra as provas presentes nos autos**, requerendo a anulação do juri. Alega que jurado não compreendeu o contexto fático em que ocorreu o crime, além de que o corréu **Luciano Fernandes de Oliveira** em seu depoimento prestado em juízo negou qualquer participação da Apelante na empreitada criminosa.

Desde já adianto meu posicionamento **que razão não assiste a Defesa.**

Inicialmente, insta salientar que o legislador constituinte originário atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

vida. Além de impor conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a observância ao princípio da **Soberania dos Veredictos**.

De acordo com tal princípio os julgamentos ocorridos no tribunal popular não poderão, em regra, ser revistos por juízes togados, de modo a impedir que a competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

Nesse sentido, em nenhuma das hipóteses, o legislador ordinário possibilitou ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Tribunal do Júri no que diz respeito ao mérito dos fatos submetidos a julgamento, a única exceção resta prevista no artigo 593, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Entretanto, neste caso, é necessário que se preserve a soberania dos veredictos, constitucionalmente garantida, restando como única providência a ser adotada, em caso de ser a decisão contrária as provas presentes nos autos, a anulação do primeiro julgamento, determinando que o acusado seja submetido a novo julgamento no tribunal do júri.

Dessa forma, ante a insurgência fundada no artigo 593, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Penal, ao órgão recursal compete apenas a análise acerca da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

existência ou não de suporte fático-probatório que fundamente a decisão dos jurados.

De modo que somente diante de patente inexistência de elementos mínimos que sustentem a decisão é que haverá a anulação do julgamento, não sendo o caso, deverá ser preservado o juízo efetuado pelos jurados no exercício da competência constitucional, por ser este dotado de soberania.

In casu, verifica-se que a decisão dos jurados não restou desassociada dos elementos processuais.

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, foi apresentada tese de negativa de autoria, que embora tenha sido exaustivamente debatida não foi acolhida pelos jurados.

Não só isso, ante análise do contexto fático-probatório, constata-se que a decisão proferida pelo Júri não restou desvinculada das provas presentes nos autos, especialmente os testigos das testemunhas as quais deram indicativos que a Apelante praticou o homicídio a ela imputado.

A testemunha **Alcione Nascimento de Sá**, ao ser ouvida em juízo , declarou:

"...Que é professora. (...)Que era vizinha de onde aconteceu o crime. Que conhecia a vítima. Que foi no local onde a vítima foi morta. Que ele estava no chão, sangrando. Que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

foi achado um terçado depois. Que não foi eu que achei ele, mas que viu o terçado. (...) Que a casa tinha sido feita a pouco tempo. Que tinha varias perna-manca por perto. Que não viu a perna-manca manchada de sangue. (...) Que a filha da professora foi chamar na minha casa, dizendo que havia ocorrido um acidente. Que ela disse que ele caiu e bateu a cabeça. (...) Que viu a Kariane no local e que ela estava limpando a vítima e que ela estava normal. Que Kariane estava normal. Que não estava nervosa. Que estava na festa, que viu Luciano, Toinho e Kariane. Que não viu discussão entre Kariane e Toinho. (...) Que viu ferimentos na vítima. (...) Que a Kariane passou o dia dormindo. Que não viu o Luciano no local. Que o facão foi achado por detrás da casa. (...) **Que a Kariane disse que quando ele acordar vai dizer que foi eu. Que ela não explicou o motivo de ter dito isso. Que ela disse que ele tinha caído e batido a cabeça. Que viram que tinha mais que uma queda porque tinha cortes. Que ela não chegou a dizer isso para kariane. Mas que meu marido disse para ela que não parecia queda e sim corte de terçado.** Que foi o marido quem achou o terçado e trouxe para gente vê. Que ele que guardou o terçado. Que tava atrás da casa o terçado. Que o terçado e a bainha(...) Que a Evelin (filha da Kariane) chegou pedindo socorro porque o antonio tinha caído e batido a cabeça e que tava todo melado de sangue. (...) Que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

esposo reconheceu o terçado como sendo do Luciano. E que outras pessoas reconheceram o terçado como sendo do Luciano(...) Que as pessoas comentavam que eles teriam envolvimento no crime. Que todos sabiam que Kariane e Luciano tinham tido um relacionamento(...) Que foi a depoente que chamou o Samu(...) Que no outro dia Kariane foi embora e nunca mais voltou no local..."

Ao ser ouvido em Juízo a respeito dos fatos, Athos Rios dos Santos declarou:

"...Que estavam em uma festa que era aniversário da diretora lá da nossa escola. Que estava Kariane, toinho e a filha dela saíram por volta de 1:30 da manhã. Que o Luciano estava na festa também. (...) **Que Kariane trajava na festa bermuda preta com uma blusa branca.** Que foi na casa da Karine com o professor David quando vinham de outra festa que era lá no Chico Lopes. **Que ela já estava com um vestido florido. Que esse vestido era uma roupa própria para dormir. Que ela tentou lavar a roupa, mas que tinha uma mancha laranja.** Que quem mostrou foi a Fabíola.(...) Que encontrou a perna-manca, que mostrou para Fabíola, **que encontrou embaixo da cama da Kariane onde ela dormia**(...) Que viu a vítima no local caída (...) **Que a vítima fazia tudo pela Kariane e pela filha dela. Tratava como se fosse da família** (...) Que a Kariane



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

afirmava que a vítima tinha caído..."

No mesmo sentido afirmou em juízo

Fabiola Dos Santos Santana, Vejamos:

"...Que morava com a Kariane. Que estavam participando de uma festa. Que lembra do Luciano na festa. (...) **Que lembra que a roupa da Kariane era uma blusa branca e uma bermuda preta.** Que a Kariane saiu da festa com a vítima e sua filha (...) Que estavam na festa e que a filha da Karina disse que ele (vítima) tinha pegado um queda. Que a casa não era tão distante do local da festa. (...) que não viu o Luciano ir embora (...) **Que tinha pedaço de madeira debaixo da cama da Kariane. Que acharam um terçado e que disseram que era do Luciano.** (...) Que a Kariane tinha mudado a roupa, que estava com roupa para dormir. (...) **que o Athos mostrou a roupa com mancha laranja.** Que não pode afirmar que era sangue. Que a vítima era um boa pessoa..."

Da análise dos depoimentos acima transcritos, percebe-se que a decisão dos jurados não destoa do conjunto fático probatório presente nos autos. Conforme se extrai dos testigos acima, o Júri Popular teve o mínimo de substrato para inferir a participação da Apelante no homicídio a ela imputado.

Nesse sentido, tendo o Conselho de Sentença decido que as provas presentes nos autos são



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

capazes de sustentar a condenação da Apelante, não cabe a este tribunal reavaliar os depoimentos colhidos, mas somente analisar se a decisão proferida pelos jurados é incompatível com as provas colhidas na instrução criminal, respeitando assim, a soberania dos veredictos.

Nessa linha, colaciona-se os seguintes julgados dessa Câmara Criminal:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JÚRI POPULAR. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 2. Mantém-se a pena-base acima do mínimo legal, eis que aplicada de forma justificada, proporcional e razoável. 3. Reconhecidas duas qualificadoras, uma será usada para qualificar o crime de homicídio e a outra como circunstância judicial desfavorável. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJAC - Acórdão n. 27.010, Apelação n. 0000418-24.2016.8.01.0017, Câmara Criminal, Rel: Des. Elcio Mendes; julgado: 09/08/2018) - o original não está destacado.

Apelação Criminal. Homicídio qualificado tentado. Anulação do julgamento em decorrência de Decisão contrária à prova dos autos. - A anulação da Decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente caso. - Recurso de Apelação provido. (TJAC - Acórdão n.26.941, Apelação n. 0001789-46.2013.8.01.0011, Câmara Criminal, Rel: Des. Samoel Evangelista; julgado: 26/07/2018) - o original não está destacado.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. **DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.** DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. **1. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em plenário.** 2. Os depoimentos de policiais que participaram do flagrante merecerem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar o decreto condenatório. 3. O decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só está autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos. 4.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Não há que se falar em participação de menor importância, quando o conjunto probatório sólido e eficaz, conclui que os apelantes foram os autores do crime que vitimou um bebê indígena, de apenas 01 (um) ano de idade, com um tiro fatal em sua testa, enquanto dormia no colo de sua mãe, dentro de uma canoa.
(TJAC - Acórdão n. 26.997, Apelação n. 000860-71.2017.8.01.0011, Câmara Criminal, Rel: Des. Pedro Ranzi; julgado: 02/08/2018) - o original não está destacado.

Ante exposto não há que se falar em anulação do julgamento, tendo em vista que a decisão do Conselho de Sentença encontrou suporte no contexto fático probatório presentes nos autos.

Da redução da pena-base.

Quanto ao pedido de **reforma na dosimetria a fim de aplicar a pena-base ao mínimo legal e levando em conta os bons antecedentes e a primariedade da Apelante**, de pronto verifico que razão não assiste à Recorrente, porquanto os fundamentos utilizados pelo juízo da instância singela, quando da prolação da sentença são suficientes para justificar a exasperação da pena-base.

É por demais consabido que o princípio constitucional da individualização das penas, positivado no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, determina que as penas impostas devem ser particularizadas e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

personalizadas levando em consideração a características subjetivas do agente e o circunstâncias do crime perpetrado.

Nesse diapasão, ao fixar a pena o magistrado deve levar consideração as disposições previstas nos artigos 59 ao 69 do Código Penal, fixando a pena que entender necessária e suficiente para as finalidades da sanção pena, quais sejam, retributiva e preventiva.

Vejamos a dosimetria da pena com relação à Apelante:

"Da acusada KARIANE CASAS MATOS DA SILVA.

Na primeira fase de fixação da pena, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico:

I - Culpabilidade: as provas dos autos dão conta que a vítima Antonio Francisco era namorado da acusada; nas palavras das testemunhas Athos e Fabíola, a vítima fazia tudo para a acusada e para a sua filha; logo a ré ter participação ativa no crime de homicídio contra seu namorado considero como Juízo de maior reprovabilidade da conduta da acusada;

II - Antecedentes: trata-se de ré primária, conforme consta da certidão de antecedentes criminais de página 736;

III - Conduta Social: nada há que deva ser sopesado em desfavor da acusada;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

IV - Personalidade: não se verifica do conjunto probatório nada que lhe seja desfavorável;

V - Motivos: no presente caso foi quesitado como qualificadora do crime, razão pela qual, nesta fase nada a ser considerado;

VI Circunstâncias do crime constituem uma das qualificadoras do crime, também nada a ser considerado nesta primeira fase da dosimetria da pena.

VII - Conseqüências: as conseqüências são intrínsecas ao tipo penal do homicídio;

VIII - Comportamento da vítima: anoto que nada restou comprovado nos autos no sentido de que teria a vítima contribuído para a prática do crime.

A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, tendo-se em vista que considerarei como desfavorável à acusada um juízo de maior reprovabilidade de sua conduta, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão.

Da análise da pena provisória - segundo momento de sua aplicação - verifico que não há atenuantes a serem aplicadas.

No caso concreto, como os senhores jurados entenderam presentes duas qualificadoras; a primeira qualificadora considerarei-a para qualificar o crime, passando de 06 (seis) anos para 12 (doze) anos a pena mínima; portanto, na segunda fase da dosimetria da pena, levo em consideração a segunda qualificadora, como agravante da pena, o que faço com fundamento no art. 61, inciso II, alínea "c" do Código Penal, razão pela qual



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a pena intermediária para 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que a torna definitiva ante a ausência de outras variantes da pena. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, tendo em vista o quantum de pena definitiva fixada (superior a oito anos), nos termos do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. Grifo nosso.

In casu, o magistrado a quo valorou em desfavor da Apelante o vetor judicial referente a culpabilidade.

Ao valorar a circunstância judicial referente a culpabilidade deve o magistrado se ater ao grau de reprovação que a conduta e o autor do fato merecem.

Nesse sentido preleciona **Ricardo Augusto Schimtt**², *verbis*:

"...Eis a razão pela qual a culpabilidade, para fins do artigo 59 do Código Penal, deverá ser compreendida como um juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando o maior ou menor censurabilidade do comportamento do acusado. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática

² In, Sentença Penal Condenatória: teoria e prática. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, pp. 129/131.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ou não do delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos da infração penal.

(...) Deverá o juiz, nessa oportunidade, dimensionar a culpabilidade pelo grau de intensidade da reprovação penal, expondo sempre os fundamentos que lhe formara o convencimento. A culpabilidade como circunstância judicial é um elemento para medir o juízo de reprovação da conduta do agente.

*(...) A culpabilidade deverá ser entendida como sendo a reprovação social que o crime e o autos do fato merecem, pois se trata de um plus de reprovação da conduta do agente, que deverá contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, **não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como "culpabilidade intensa" ou a "exigibilidade de conduta diversa", pois se exige à sua valoração a descrição pormenorizada do elemento fático concreto que a fez se tornar merecedora de censura à elevação da pena-base".***

Ao analisar a dosimetria em comento, observa-se que acertadamente o magistrado da instância singela pontuou o dolo intenso da Apelante, destacando que a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vítima fazia tudo para a Recorrente e sua filha e que aquela possuía um relacionamento amoroso com a vítima, fatos que por si já explicitam o auto grau de reprovabilidade do delito ora em análise.

Dessa forma, não há que se falar em equívoco do magistrado em valorar a circunstância judicial da culpabilidade, vez que a conduta da Apelante possui auto índice de reprovação social, merecendo elevada censura.

Relativamente ao pleito de reforma na dosimetria, ao argumento que a Apelante é detentora de bons antecedentes, extrai-se do decreto condenatório que a instância singela já considerou tal circunstância judicial a seu favor, de modo que não há que se falar em reforma na dosimetria por tal circunstância judicial.

Com essas considerações, vejo que não merece reparos o decreto condenatório, vez que o *decisum* ora atacado se acha corretamente enquadrado dentro do que determina a legislação de regência.

Isto posto, **voto pelo não provimento do apelo** manejado pela Defesa mantendo-se inalterado ao decreto condenatório.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por fim, prossiga-se na Execução provisória da pena da Apelante **Kariane Casas Matos da Silva**, tendo em vista encontra-se presa, por prisão decretada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bujari/AC, e devidamente cumprida, conforme certidão de p. 769.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 11/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.375
Classe : Apelação n. 0008024-88.2015.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Apelante : José Ronildo Lucas de Souza Nascimento
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)
Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Joana Darc Dias Martins
Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

12. Em que pese tenha sido definida reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, tratando-se de réu reincidente, não há se falar em fixação do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, conforme entendimento sedimentado na Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

13. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0008024-88.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de apelação criminal interposta por **José Ronildo Lucas de Souza Nascimento**, devidamente qualificado nos autos e assistido por Advogado Constituído, em face da r. sentença (pp. 141/143), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia no mínimo legal, em razão da prática do crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.

A Defesa, em suas razões de pp. 159/161, pugna, **preliminarmente**, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público, em sede de contrarrazões de pp. 165/167, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se no parecer de pp. 170/173.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: O recurso é adequado, tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, estando, assim, apto à análise do mérito.

Antes, porém, passo à análise da preliminar do pedido justiça gratuita.

Pois bem, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, inciso III.

Não obstante a nova disciplina, os benefícios permanecem sendo ofertados aos necessitados, nos termos do art. 98, §1º, do CPC.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ademais disso, faz-se necessário assentar que o pleito formulado pelo apelante encontra guarida no art. 7º da Lei 11.636/07³, que, dentre outras, previu a isenção de custas nas ações penais de iniciativa pública.

Assim, em caráter preliminar, **defere-se o benefício da justiça gratuita**, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, §1º, do Código de Processo Civil.

Adentrando no cerne da presente demanda, tenho por necessária a transcrição da denúncia de pp. 72/74, *verbis*:

"(...) Consta no Inquérito Policial nº 957/2015, oriundo da Delegacia de Flagrantes - DEFLA, que no dia 23 de julho de 2015, por volta das 16h30min, numa residência em construção, situada na Rua Xingu, nº 50 Bairro Jorge Lavocat, nesta cidade, o denunciado possuía 01 (um) revólver, calibre .38, marca Trade Mark, numeração 242432 e 01 (uma) munição intacta, calibre .38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se durante o cumprimento de um mandado de busca de apreensão expedido pela Vara de Delitos de

³ Art. 7º Não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, **e nos demais processos criminais**, salvo a ação penal privada.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Drogas e Acidentes de Trânsito desta comarca, referente à operação IMPACTUS, na residência do denunciado, a referida arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fora localizada em cima de um guarda-roupas localizado em um dos quartos da casa.

Ao ser questionado pelos policiais civis ainda no interior de sua residência, o denunciado afirmou que tal arma apreendida seria alugada pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao mês, valor pago a um indivíduo o qual não quis identificar.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a autoria delitiva, identificando o indivíduo que lhe forneceu a arma apenas como "Rogério" (fls. 05).

Pelos fatos descritos na exordial acusatória, o **Apelante** foi devidamente julgado e condenado, conforme já relatado, razão pela qual maneja o presente recurso de apelação tencionando, exclusivamente, a fixação do regime aberto para o cumprimento de sua reprimenda.

A autoria e materialidade delitivas não constituem matéria controvertida no presente recurso, eis que sobejamente demonstrada no **Auto de Prisão em Flagrante** (p. 42); **Auto de Busca e Apreensão** (p. 58); **Termo de Apreensão** (p. 61); **Laudo Pericial** (pp. 87/92), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitorial e em juízo.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Neste ponto, não obstante todas as circunstâncias judiciais do apelante tenham sido avaliadas em favor do Apelante e sua reprimenda tenha sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos, **a tão só reincidência do agente constitui fundamentação suficiente para estabelecer o regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena, conforme inteligência do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preceituam:**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...) §2º c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila o seguinte julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O AUMENTO ACIMA DA FRAÇÃO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...) **III - Ademais, mostra-se incabível a fixação do regime aberto, como pretende o impetrante, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Assim, estabelecido o regime semiaberto, o regime aplicado se coaduna com o disposto na Súmula n. 269/STJ, segundo a qual 'É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais'. Habeas corpus não conhecido.**" (HC 306.039/MS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, Dje 05/08/2016, grifou-se).

Logo, em que pese tenha sido definida reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis, **tratando-se de réu reincidente, não há se falar em fixação**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do regime prisional aberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Ante as considerações expostas, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, a fim de manter incólume a r. sentença ora guerreada.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 11/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.378
Classe : Apelação n. 0500165-27.2016.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Antonio Raimundo dos Santos da Conceição
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:
777/AC)
Apelante : Maria do Socorro Campos dos Santos
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:
777/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Teotônio Rodrigues Soares Júnior
Assunto : Homicídio Qualificado

ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA
CONCEIÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO
JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI.
INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS
PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.
SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. DIMINUIÇÃO
DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL.
INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.
1. Achando-se a decisão do Júri apoiada
em uma das versões constantes nos
autos, não há que se falar na sua
anulação, sob pena de afronta ao
princípio da soberania dos veredictos.
2. Não merece reparo a pena-base fixada
acima do mínimo legal, mormente quando
o magistrado justifica a exacerbação,
indicando objetivamente as
circunstâncias desfavoráveis ao réu,
conforme diretrizes do art. 59 do
Código Penal, bem como, demonstra a sua
necessidade e suficiência à reprovação
do delito.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

3. Recurso conhecido e desprovido.

MARIA DO SOCORRO CAMPOS DOS SANTOS -
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA
DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRIBUNAL DO
JÚRI. CONDENAÇÃO. PLEITO POR NOVO JÚRI.
INVIABILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS
PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.
SOBERANIA DO JÚRI POPULAR.
DESPROVIMENTO DO APELO.

14. Estando provado nos autos que a
Apelante cedeu e/ou emprestou arma de
fogo de uso permitido a terceiros, sem
autorização e em desacordo com a
determinação legal, não há que se falar
em nulidade da decisão do e. Conselho
de Sentença, porquanto caracterizado,
no caso, o delito do art. 14 da Lei nº
10.826/03.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes
autos de Apelação n. 0500165-27.2016.8.01.0001, ACORDAM os
Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar
provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator e das
mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de
2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Antônio Raimundo dos Santos da Conceição** e **Maria do Socorro Campos dos Santos**, que inconformados com o julgamento da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco/AC, sentença de pp. 876/881, **o primeiro, condenado à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, pela prática do crime disposto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, do Código Penal, e, **a segunda, condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão**, em regime aberto, como incurso no art. 14, da Lei 10.826/03, a qual foi substituída por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, em prol de entidades assistências cadastradas na VEPMA.

Os Apelantes, Antônio Raimundo dos Santos da Conceição e Maria do Socorro Campos dos Santos interpuseram recurso de apelação para essa Colenda Câmara Criminal, pp. 909 e 910, respectivamente, com fundamento no art. 593, III, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Penal, **pleiteando:**

O Apelante **Antônio Raimundo dos Santos da Conceição**, em suas razões recursais de pp. 919/936, postulou, em síntese, a realização de novo julgamento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

perante o Tribunal do Júri, sustentando a tese de que a decisão dos jurados que reconheceu a autoria do crime em seu desfavor é manifestamente contrária às provas dos autos, e, alternativamente, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal.

A Apelante **Maria do Socorro Campos dos Santos**, em suas razões recursais de pp. 937/944, postulou, em síntese, a sua submissão a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, vez que a arma de fogo emprestada tinha registro e que o fato do registro estar vencido configura infração administrativa, e não o crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

O Ministério Público, em contrarrazões de pp. 949/961, rebate os argumentos da defesa de ambos os Apelantes, e ao final requereu o conhecimento dos apelos, porém no mérito seja negado provimento, para manter-se *in totum* a condenação dos Apelantes.

A procuradoria Geral de Justiça lançou seu parecer às pp. 969/993.

É o relatório que foi submetido ao douto revisor.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

VOTO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Extrai-se da denúncia que:

"...Do 1º fato delituoso.

No dia 19 de março de 2016, entre 12h30min e 13h, próximo ao Km 92, da Rodovia Transacreana, zona rural desta Capital, os denunciados ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, conhecido por Negão da Socorro, e VALDELIR OLIVEIRA DE SOUZA, conhecido por Derli, Derlir ou Derne, em comunhão de esforços e união de designios, mataram, com animus necandi, mediante disparo de arma de fogo, motivados pela torpeza e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, a vítima Félix Alberto da Costa, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 160/165 e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 181/219, que foram a causa eficiente de sua morte. Restou apurado, que na manhã do evento criminoso, a vítima Félix Alberto da Costa, como habitualmente fazia, dirigiu-se com uma caminhonete Ford Ranger, cabine simples, placa MZQ 6488, até o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

endereço acima mencionado, eis que possuía uma propriedade rural nas adjacências da rodovia Transacreana. Mais tarde naquele dia, a vítima estacionou sua caminhonete na margem direita da rodovia, ao lado da pista de rolamento, ocasião em que um de seus funcionários passou a extrair gasolina do veículo, e o outro empregado, o senhor Noel, que é caseiro, amarrou um cano na carroceria da caminhonete. Não obstante, na margem oposta da via, numa capoeira existente no local, os denunciados Antônio Raimundo, conhecido por Negão da Socorro, e Valderlir Oliveira de Souza, já armados com uma espingarda, encontravam-se ocultos no mato, tocaiando a vítima e aguardando o melhor oportunidade para dar concretude às suas intenções assassinas. Assim, no momento em que a vítima encontrava-se parada próximo ao centro da rodovia, na pista direita da AC 90, com a frente voltada para sua caminhonete e enquanto seus funcionários realizavam as atividades anteriormente descritas, ocasião em que foi efetuado o disparo com a espingarda diretamente contra a cabeça da vítima, atingindo-a na direção posterior para a anterior, eis que foi alvejada pelas costas. A vítima, que contava com 64 (sessenta e quatro) anos, não resistiu aos graves ferimentos e veio a óbito no local dos fatos, em decorrência de traumatismo cranioencefálico, tendo sido atingida por oito projéteis de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

arma de fogo. Torpe, portanto, a motivação do crime, eis que os denunciados assassinaram a vítima por vingança, em decorrência de desavenças anteriores existentes entre a vítima Félix e o denunciado Antônio Raimundo, conhecido por Negão da Socorro, uma vez que o ofendido atribuía ao denunciado Antônio, conhecido por Negão da Socorro, a responsabilidade pela subtração de gado de sua propriedade rural. Ademais, o crime foi praticado mediante o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que os denunciados armaram uma emboscada para a vítima, atacando de surpresa, pelas costas, circunstância esta que obstou que esboçasse qualquer reação defensiva. Registre-se, ainda, que o crime foi cometido em concurso de agentes, tendo os denunciados apoiando-se moral e materialmente durante toda a empreitada criminosa. Trata-se de crime cometido contra idoso, eis que a vítima contava com 64 (sessenta e quatro) anos na data do fato. Após a empreitada criminosa, os denunciados evadiram-se do local dos fatos, o acusado Antônio Raimundo, conhecido por Negão da Socorro, a pé, e o denunciado Valderlir Oliveira em uma motocicleta.

Do 2º fato delituoso.

No mesmo dia do primeiro evento criminoso, mas antes mesmo de praticá-lo, os denunciados ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conhecido por Negão da Socorro, e VALDELIR OLIVEIRA DE SOUZA, conhecido por Derli, Derlir ou Derne, portaram, transportaram e mantiveram sob suas guardas, uma arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda calibre 28, número de série S738851 e montagem 2962, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Laudo de Exame de Eficiência Balística de fls. 166/172 e Auto de Apreensão de fls. 06. Conforme restou apurado, antes mesmo de prática do crime descrito 1º fato delituoso, os denunciados portaram, mantiveram sua guarda e transportaram a arma de fogo acima descrita, eis que se deslocaram com ela até o local do crime. Ademais, o denunciado Valderlir Oliveira de Souza utilizava a referida arma de fogo para cassar. Registre-se que a referida arma de fogo foi apreendida e mostrou-se eficiente para os fins a que se destina, conforme Laudo de Exame de Eficiência Balística de fls. 166/172.

Do 3º fato delituoso.

Ademais, antes mesmo da prática dos crimes acima descritos, e depois de seus cometimentos, em uma propriedade rural localizada na Estrada Transacreana AC-90, Km 94, Bar dos Amigos, Colônia São Francisco, nesta Capital, a denunciada MARIA DO SOCORRO CAMPOS DOS SANTOS possuía e mantinha no interior de sua residência ou nas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dependências desta, arma de fogo de uso permitido e munições, consistente em uma espingarda de caça, em aço oxidado, marca Rossi, número de série S738851 e número de montagem 2962, e 05 (cinco) estojos balísticos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante Laudo de Exame de Eficiência Balística de fls. 166/172 e Auto de Apreensão de fls. 06. Extrai-se dos autos, que a denunciada Maria do Socorro, possuía e mantinha a arma de fogo e as munições acima descritas guardada em sua propriedade rural, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, eis que o registro da referida espingarda encontrava-se vencido desde 28 de novembro de 2011, conforme documento de fl. 8. Registre-se, que a sobredita arma de fogo e as munições foram apreendidas por ocasião das prisões dos denunciados ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, conhecido por Negão da Socorro, e VALDELIR OLIVEIRA DE SOUZA, conhecido por Derli, Derlir ou Derne, que residiam juntamente com a denunciada em sua fazenda, tendo a espingarda e as munições mostrado-se eficientes para os fins a que se destinam, conforme Laudo de Exame de Eficiência Balística de fls. 166/172.

Do 4º fato delituoso.

Por fim, no dia 19 de março de 2016, antes da prática do crime descrito no 1º fato delituoso, a denunciada MARIA DO SOCORRO CAMPOS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DOS SANTOS emprestou uma arma de fogo de uso permitido, consistente em uma espingarda de caça, em aço oxidado, marca Rossi, número de série S738851 e número de montagem 2962, para os denunciados ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, conhecido por Negão da Socorro, e VALDELIR OLIVEIRA DE SOUZA, conhecido por Derli, Derlir ou Derne, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo aflora dos autos, antes da prática dos eventos criminosos descritos no 1º e 2º fatos delituosos, a denunciada Maria do Socorro, que é mãe do denunciado Antônio Raimundo dos Santos, conhecido por Negão da Socorro, e nora do denunciado Valderlir Oliveira, emprestou para ambos a espingarda acima descrita, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme salientado, a referida arma de fogo foi apreendida e mostrou-se eficiente para os fins a que se destina, consoante Laudo de Exame de Eficiência Balística de fls. 166/172 e Auto de Apreensão de fls. 06..."

Não há preliminares a serem enfrentadas nem causas urgentes a decidir, razão pela qual passo a análise do mérito.

Do recurso de Antônio Raimundo dos Santos da Conceição.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Conforme relatado, o Apelante foi condenado a pena de 21(vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, incisos I e IV, e §4º, do Código Penal, postulando em suas razões recursais pp. 919/936, a realização de novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sustentando a tese de que a decisão dos jurados que reconheceu a autoria do crime em seu desfavor é manifestamente contrária às provas dos autos, e, alternativamente, requereu a redução da pena-base para o mínimo legal.

O pedido não merece acolhida, passo a explicar:

O Apelante foi condenado pelo cometimento do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I e IV, e paragrafo 4º do Código Penal:

"Art. 121. Matar alguém: (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...) I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

Do Laudo de exame cadavérico, extrai-se que a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo, com características de tiro a distância, por munição de múltiplos projetis esféricos, sendo que oito projetis atingiram sua cabeça na direção posterior para a anterior.

A materialidade do delito de homicídio qualificado não se constitui em ponto controvertido no feito, eis que restou cabalmente provada pelo Laudo de Exame Cadavérico de pp. 160/165 e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de pp. 181/219, bem assim pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em sede inquisitorial como também em Juízo, por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri.

A autoria também encontra-se provada nos autos, muito embora tenha o Apelante negado ser o autor do crime.

As testemunhas ouvidas na sessão plenária do Tribunal do Júri, delegados de polícia Sérgio Lopes de Souza e Nilton César Boscaro, relataram com detalhes o histórico das investigações, que podemos confirmar pelas peças do inquérito e depoimentos do processo.

Ademais, convém destacar que Laudo Pericial de Reprodução Simulada dos Fatos, em especial, as fotos de pp. 462 e 468, é incontroverso, de que no momento em que a vítima Félix Alberto da Costa foi assassinada, ela estava ao lado das testemunhas Nímio Carmio de Lima e Noel José Martins.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Muito embora as testemunhas Nímio Carmio de Lima e Noel José Martins, tenham num primeiro momento sustentado que o tiro foi acidental, os investigadores ao chegarem no local dos fatos, constataram que o disparo foi efetuado pelas costas da vítima, p. 470, sendo portanto, incompatível com a versão de disparo acidental.

A testemunha Nímio Carmio de Lima, quando ouvido na fase inquisitiva, p. 50, declarou:

"...Que viu o Dr. Félix caindo; Que saiu correndo para pedir socorro, ocasião que o condutor de uma motocicleta Bros, de cor vermelha, vinha em alta velocidade: Que tentou parar o motociclista para pedir ajuda, mas este se recusou, quase passou por cima do declarante: Que nesta delegacia reconheceu tal pessoa: Que no momento que olhou para trás para ver a motocicleta observou que uma pessoa andava matagal à dentro, estando uns trinta metros do declarante, porém pelas características físicas, óculos escuro, pode constatar que se tratava da pessoa conhecida como NEGÃO DA SOCORRO; Que nesta delegacia teve conhecimento que a pessoa que reconheceu como sendo da motocicleta Bros é cunhado do NEGÃO DA SOCORRO; Que nenhuma outra pessoa foi vista no local, então entendeu que este seria o autor do disparo que atingiu o Dr. FELIX, causando-lhe a morte; Que inicialmente ficou receoso em fazer essa afirmação para os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

policiais que foram atender ocorrência, pois temia represálias; Que sabe que NEGÃO DA SOCORRO já foi preso por roubo de gado e posse de arma, no entanto, não sabia que em seu desfavor havia mandado de prisão em aberto pela prática de homicídio; Que sabia que o Dr. Félix não gostava do NEGÃO DA SOCORRO, uma vez que suspeitava que este havia furtado gado em sua colônia..." Destaquei.

O Delegado Sérgio Lopes de Souza, ao ser ouvido em plenário do Tribunal do Júri, declarou:

"...Que após tomar conhecimento do homicídio do Delegado Félix, o delegado Nilton Boscaro e sua equipe foi ao local do crime para os primeiros levantamentos, que não colocou sacola plástica e nem praticou ato de tortura com nenhum dos presos; que o Delegado Nilton retornou a Delegacia com o Nímio e o Senhor Noel; Que durante o trajeto o Nímio informou ao Delegado Boscaro que o autor do homicídio foi o Negão da Socorro; Que foi realizado uma pesquisa e foi constatado que havia um mandado de prisão em desfavor do Negão da Socorro, Que o declarante se dirigiu ao quilometro 100 da Transacreana para dar cumprimento ao mandado; Que lá chegando foi dado cumprimento ao mandado de prisão e no interior da Casa de Maria do Socorro foi apreendida uma arma e ela disse que tinha duas munições, mas tanto ela quanto sua equipe procuraram as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

referidas munições e só encontraram uma delas. Que a Maria do Socorro apresentou o registro da arma ao depoente, Que o registro estava vencido; Que o réu de início negou o crime; que Nímio relatou que viu o Negão da Socorro no meio do mato e que este estava usando Óculos escuro, que este sempre andava de óculos, relatou ainda que quando ele se deslocava em local próximo para realizar uma ligação e comunicar as autoridade o ocorrido se deparou com outro indivíduo em uma motocicleta para quem lhe ajudasse, este indivíduo não parou e quase lhe atropela; Que havia ocorrências registradas pelo Delegado Félix contra o Negão da Socorro; Que a esposa da vítima afirmou que eles tinham esse problema há muito tempo. Que o Delegado Félix relatou a sua esposa que poderia chegar a uma relação extrema ou seria moto pelo Negão da Socorro e ele a mataria, eis que o Delegado o tinha como a pessoa que furtava gado na região; Que posteriormente esteve no local para fazer a reconstituição do crime; Que concluiu que o corpo foi arrastado a uma pequena distância, na verdade foi retirado do centro da pista; Que acompanhou o Nímio no momento da reconstituição; Que na reconstituição, Nímio apresentou outra versão e, acredita isso devido o temor não só dele mais muitos moradores da trasacreana, já que Negão da Socorro, que é tido na localidade como homem perigoso; Que o Negão da Socorro já havia praticado outro crime na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

região; O Noel alegava em primeiro lugar não estaria olhando para o local de onde veio os disparos e estaria trabalhando recentemente na região, então ainda não conhecia ninguém; já o Nímio é da região e conheço quase todo mundo e teria possibilidade de identificar os disparos; Que Noel estava a poucos dias na propriedade; Que não lhes despertou a atenção de ter sido o Noel e nem o Nímio o autor dos disparos; Que como o tiro foi na nuca não haveria possibilidade de ter vindo de dentro da camionete; Que o tiro atingiu toda região da nuca e não poderia ser nenhum dos dois já que o tiro foi dado de uma certa distância e os dois estavam juntos; Que havia características no local de que realmente o tiro havia sido feito de uma tocaia; que foi feito exame de DNA na bituca de cigarro encontrada recolhida durante o período da reconstituição e que estava muito próxima da pista e acredita que não tenha relação com o atirador, já que não foi encontrada no local onde a pessoa estava fazendo a tocaia, estava mais próxima da pista, acredita que poderia ser de qualquer outra pessoa. Que Noel não tinha resíduo de pólvora em sua mão; Que nada liga o Noel; Que acredita que o Félix se encontra entre o Nímio e o Noel; Acredita num erro de informação do Nímio; Que a trajetória do chumbo foi ascendente; Que pela dinâmica do tiro foi feito no local onde foi localizado a tocaia; Que reafirma que não colocou sacola na cabeça



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de Nimio; Perguntas do MP respondeu: que não conhecia o Delegado Félix em vida este já era aposentado; que não conhecia nem o Delegado Félix nem o Negão da Socorro; Que só tomou conhecimento da realidade após realizar as investigações; Que o furto de gado é um problema recorrente na Região..."

Delegado **Nilton César Boscaro** ao ser ouvido em Plenário do Tribunal do Júri, declarou:

"...Que chegou ao conhecimento da morte do Delegado, não lembra o dia da semana nem o mês mas foi acionado pelos CIOSP de uma morte na Transacreana, mais ou menos no Km 90, que aparentemente seria o Delgado Félix a vítima; Que se deslocou ao local do crime juntamente com os peritos; Que chegando lá havia várias pessoas sendo identificado duas pessoas que estavam na cena do crime; Que parece que foi por volta de 01:00 hora o crime; Que encontrou no local duas pessoas que eram testemunhas oculares, tendo a princípio sido ventilado que o tiro teria sido disparado de dentro da camionete para fora; que segundo eles relataram o Dr. Félix estava com a portar aberta do lado dele e a outra porta estava fechada e o Félix estava próximo ao tanque de combustível; Que foi relatado pelos peritos que o corpo do Delegado foi removido do local, não sabe informar se foi para retirar o corpo do meio da pista;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Que seu Noel parece que é o caseiro e o Nímio era morador da Transacreana; Que a narrativa não estava batendo inicialmente; que foi acionado por volta das 15 horas e logo se deslocou para o local; Que chegou inicialmente a se ventilar ter sido um disparo acidental, mas não tinha nenhum vestígio de pólvora nas mãos das pessoas que estavam ali e as armas do Delegado Félix estavam intactas, e o tiro foi realizado na nuca, incompatível com tiro acidental; que percebeu a apreensão de Nímio e que os fatos não estavam batendo; mas depois Nímio afirmou que havia uma moto e que não viu as características; Que Nímio informou que foi em uma casa para fazer uma ligação e foi impedido; que foram a casa do Nímio e levaram ele para a delegacia; Que acabou falando que a pessoa tinha as características x, y e z e que esta pessoa usava óculos escuro devido a um problema no olho; Que conhecia o Negão da Socorro em razão de ter notícia de ser o mesmo ladrão de gado e que o pessoa tem grande pavor dele lá; Que Nímio falou para o depoente que foi o Negão da Socorro o autor do homicídio; Que ele falou ainda na Transacreana e no deslocamento da viatura para esta cidade; Que pelas características acabou se confirmando; Que o Delegado Sérgio foi quem presidiu o Inquérito; Que já era noite quando chegaram em Rio Branco; Que ficou sabendo pelos policiais que ficaram para dar apoio e constataram que o Negão da Socorro estava com



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

mandado de prisão em aberto e daí não participou mais das investigações; Que o Nímio começa negando tudo mas depois fala que viu a moto e depois começou a informar as características do Negão da Socorro; Que Nímio falou que foi o Negão da Socorro; Que não tem conhecimento de que o Delegado Sérgio usou saco plásticos contra Nímio; Que talvez pelo temor do Negão da Socorro tenha falado isso; Que Noel falou alguma coisa da moto; Que era um senhor de idade e era moco, tinha problema de audição; o Diálogo com ele era muito difícil; Que era um senhor bem humilde..." Grifo nosso.

Perlustrando os autos, verifica-se dos depoimentos colhidos em juízo, que a testemunha Nímio demorou em apontar "Negão da Socorro" como sendo a pessoa que saiu da moita onde ocorreram os disparos, dado que tinha medo do Apelante, cuja fama era de pessoa perigosa, bem como que, exatamente nesse momento (dos disparos), o corréu Valdelir passou de moto e negou socorro à vítima.

Oportuno esclarecer que O Apelante e o nacional Valdelir eram cunhados, já que o primeiro é filho da segunda Apelante Maria do Socorro, ao passo que o segundo era casado com uma filha desta.

Destaca-se, ainda, que na propriedade onde residiam os Apelantes e Valdelir realmente havia uma arma de fogo do mesmo tipo daquela utilizada para matar a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vítima Félix Alberto da Costa, bem como uma motocicleta do mesmo modelo da que havia sido vista pela testemunha Nímio, mais precisamente uma NXR150 Bros ES, conforme consta do termo de apreensão de pp. 53.

A também Apelante Maria do Socorro ao ser ouvida, e não sabendo que seu filho e seu genro haviam matado a vítima Félix, jurou ao policial que tinham 2 (duas) munições intactas. Na hora foi esclarecido que VALDERLI havia usado uma de manhã para matar uma caça, então ela pensou que até procurou pela 2ª munição, sem sucesso, pois a essa altura, Félix já havia sido assassinado com o outro cartucho.

Convém esclarecer, também, que já existiam boletins de ocorrência registrado em desfavor de Antônio Raimundo, vulgo "**Negão da Socorro**", pp. 72 e 85 e declarações de pp. 135 e 175, por furto de gado na propriedade da vítima Félix Alberto da Costa.

No plenário do Tribunal do Júri Deane Maria de Oliveira Félix, esposa vítima, ao ser questionada, declarou:

"...que certo dia ela dirigia o carro onde trafegava com seu marido e ele a mandou passar direto, sem entrar na fazenda, ao avistar Negão da Socorro próximo de sua cerca; nessa ocasião teriam feito a volta e permanecido por algum tempo escondidos, na tentativa de surpreender o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apelante em flagrante, mas não foi possível..."

Assim, não há que se falar em ausência de autoria, eis que existem indícios suficientes de que o Apelante Antônio Raimundo foi quem matou a vítima Félix, isso em razão da descrição inicial dada pela testemunha Nímio, da suspeita da prática de furto de gado, pelo Apelante, em concurso com outras pessoas daquela localidade, do fato de o increpado ser cunhado do motoqueiro que passou logo depois do disparo, e também proprietário da motocicleta conduzida pelo piloto, tudo somado à circunstância de ter sido a espingarda encontrada no local do crime e ao desaparecimento repentino das munições que a apelante Maria do Socorro jurava existirem no local, somados tudo isso não resta dúvida da autoria delitiva atribuída ao Apelante.

José Frederico Marques, ao discorrer sobre o recurso de apelação de julgamento do Tribunal do Júri, interposto com base em ter sido manifestamente contrário à prova dos autos a decisão dos jurados nos ensina, *verbis*:

"Necessário, no caso, para que o Tribunal *ad quem*, acolhendo o recurso, lhe dê provimento, é que o veredicto esteja em radical antagonismo com aquilo que de modo indiscutível promane, em relação à *quaestio facti*, da prova dos autos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova, que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada. Desde que uma interpretação razoável dos dados instrutórios justifique o veredicto, deve este ser mantido, pois, nesse caso, a decisão deixa de ser "manifestamente contrária à prova dos autos". A dissonância entre o veredicto e a prova tanto pode relacionar-se com a existência do fato como, ainda, da autoria, ou também de elementos pertinentes às justificativas e dirimentes penais." (in "Elementos de Direito Processual Penal", vol. IV, Editora Forense, 1ª edição, pág. 245).

No mesmo sentido, é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

"A arguição deste dispositivo como forma de afastar o que decidido pelo juiz natural (tribunal popular) deve ser aplicado de forma excepcional. É dizer, naquelas situações absolutamente incontestáveis nas quais a decisão dos jurados desbordou de toda prova existente nos autos. [...] Diante das provas colacionadas aos autos, decorre do princípio constitucional invocado competir ao Júri a soberania para condenar ou absolver. Frente a esta norma constitucional e a previsão legal recursal, somente se pode cogitar a anulação da decisão se a conclusão a que chegar o conselho não tiver amparo razoável em nenhuma prova colacionada aos autos." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 1161.

Assim, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões que possuem amparo na prova dos autos, não se pode dizer que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos.

O não acolhimento da tese defensiva pelo Conselho de sentença - negativa de autoria - não pode ser confundido com incorreção ou erro de julgamento pelo Conselho de sentença.

Vê-se que os jurados optaram por uma das versões apresentadas durante o julgamento com base no contexto fático probatório apurado nos autos, pois o simples fato de não ter sido acolhida a tese apresentada pela defesa não enseja a anulação da decisão, haja vista que os jurados possuem a faculdade de acatar a tese que melhor lhe pareça adequada ao caso concreto.

As provas acostadas aos autos, em todo seu contexto, indicam que o responsável pelo disparo da arma de fogo que levou a morte da vítima Félix Alberto da Costa, foi o Apelante **Antônio Raimundo dos Santos da Conceição**, sendo o crime praticado por motivo torpe consistente em desavenças anteriores entre a vítima e o acusado, uma vez que o ofendido atribuía ao referido Apelante a subtração de gado de sua propriedade, bem assim a vítima foi colhida de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

surpresa, pelas costas, pois os dois acusados (apelante e cunhado) armaram uma emboscada para a vítima.

Assim, a autoria encontra-se devidamente provadas nos autos, eis que exurge cristalina, que o Apelante, ante a prova testemunhal ouvida na fase inquisitiva e prova oral produzida em plenário do tribunal do júri, atesta que o mesmo praticou o delito de homicídio em desfavor da vítima Félix Alberto da Costa, muito embotado tenha negado em Juízo, não havendo que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Destarte, a defesa, assim, não logrou êxito em constituir prova robusta em contrário, e o Conselho de Sentença, diante de todo o processado, apenas elegeu a versão que entendeu mais plausível.

Assim, deve ser negado provimento ao recurso da defesa, e ser mantida, em consequência, incólume, a sentença proferida pelo egrégio Tribunal do Júri.

Da dosimetria.

Quanto ao pedido Subsidiário de redução da pena-base, do Apelante Antônio Raimundo dos Santos da Conceição, para o mínimo legal.

Na sentença o magistrado presidente do Tribunal do júri fundamentou sua decisão, dentro dos ditames do art. 59 e 68 do Código Penal em face de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Vejamos:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"...ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), § 4º DO CÓDIGO PENAL PENA BASE.

1 Culpabilidade: tenho que o ato praticado pelo réu apresenta reprovabilidade, pois teria preparado um local na mata para se esconder e efetuar o disparo contra a vítima. Nestes termos, o autor do fato tinha condições de adotar conduta diversa, pois não havia impedimento.

2- Antecedentes: não há nenhuma informação que possa ser considerada como antecedentes negativos.

3- Conduta social: sem informações nos autos para avaliar.

4- Personalidade: sem informações nos autos para avaliar.

5- Motivos: agiu impelido por vingança, pois a vítima havia registrado um boletim de ocorrência, imputando ao denunciado o furto de gado.

6- Circunstâncias: a vítima estava saindo da sua propriedade rural, quando foi alvejado pelo disparo de arma de fogo.

7- Consequências: foi a óbito no local do fato.

8- Comportamento da vítima: não contribuiu para o delito.

Avaliando individualmente cada item, entendo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis em sua maioria. Ante ao exposto, fixo-lhe a PENA-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

BASE em 14 (catorze) anos de
reclusão..."

Ao contrário que o apelante alega, a decisão guerreada analisou individualmente o fato criminoso narrado na denúncia e atendeu aos preceitos do art. 59 e 68 do Código Penal, no tocante à culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime, cumprindo a risca a dosimetria ali estabelecida. Além disso no conjunto dos aspectos acima analisados três deles resultaram desfavoráveis ao apelante (culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime).

A pena-base foi fixada em 14(quatorze) anos de reclusão, posteriormente o juiz sentenciante aplicou o disposto no art. 61, inciso II, alínea "c" do CP, aumentando em 02 (dois) anos de reclusão, totalizando 16(dezesseis) anos de reclusão. Posteriormente a pena foi agravada em face da reincidência em 02(dois) anos de reclusão, ficando a pena provisória em 18(dezoito) anos de reclusão. Por fim, aplicou a causa de aumento do art. 121, § 4º, aumentando a pena em 03(três) anos, tornando-a concreta e definitiva em 21(vinte e um) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Logo, verifica-se que não há qualquer desproporção ou desequilíbrio na aplicação da dosimetria.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Do recurso da Apelante Maria do Socorro

Campos dos Santos.

A Apelante postula, a sua submissão a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, vez que a arma de fogo emprestada tinha registro e que o fato do registro estar vencido configura infração administrativa, e não o crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

Pois bem, a questão levantada pela apelante sequer se refere à apreciação de provas, pois é fato incontroverso eis que narrado na própria denúncia que a apelante possuía registro da arma de fogo, mas que estava vencido desde 28/11/2011.

O ilustre Promotor de Justiça de primeiro grau bem explicita a matéria, o que tomo a liberdade de transcrever, Vejamos:

"Em verdade, a questão levantada pela apelante sequer se refere à apreciação de provas, pois é fato incontroverso eis que narrado na própria denúncia que a apelante possuía registro da arma de fogo, mas que estava vencido desde 28/11/2011.

Ocorre que o certificado de registro juntado à fl. 55, ainda que não estivesse vencido, não permitiria à apelante Maria do Socorro emprestar sua arma para terceiros, sendo bastante claro o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

art. 5º, caput, Lei 10.826/2003 nesse sentido:

"Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa."

Já para caminhar com armas de fogo pelas vias públicas ou mesmo transportá-las de uma residência para outra é necessária uma autorização especial ou o documento de porte a que se refere o art. 6º da Lei 10.826/2003.

Logo, ao emprestar a espingarda para terceiros, mesmo pensando que seria para caçar, Maria do Socorro incorreu não em mera posse irregular (art. 12 da referida lei), mas em crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14).

Segue, nesse sentido, decisão monocrática do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bastante ilustrativa dessa distinção:

Ressalte-se que o simples registro da arma de fogo não autoriza o transporte, uma vez que dá o direito ao proprietário de mantê-la no interior de sua



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

residência, e somente o porte de arma de fogo autoriza o transporte.

No caso dos autos, os jurados entenderam que a Apelante emprestou a arma de fogo apreendida, antes mesmo da prática do crime descrito no primeiro fato (Vide Termo de Votação à fl. 907), cabendo anotar que, ainda que o registro da arma estivesse regular, não poderia a increpada emprestá-la a terceiros, dado que tal conduta configura crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mais precisamente a conduta descrita no verbo "**emprestar**", previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, Vejamos:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, **emprestar**, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Grifo nosso.

Não há dúvida de que a Apelante Maria do Socorro, cedeu ou emprestou ao correu, a arma de fogo utilizada no crime, sem autorização e em desacordo com



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

determinação legal, caracterizando o delito descrito na denúncia do art. 14, da Lei 10.826/03.

Muito embora a Apelante Maria do Socorro possuísse arma de fogo de uso permitido, a lei não autoriza o seu empréstimo a terceiro, o que o fazendo incorreu no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, capitulado no art. 14, da referida Lei.

Assim, verifica-se que o Conselho de sentença, ao emitir o seu veredicto, não foi contrário a prova dos autos.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento dos Apelos.**

Mantida esta decisão, e esgotados eventual recurso nesta instância, e diante da nova jurisprudência quanto ao início de cumprimento de pena, após julgamento em 2º grau, estabelecido pelo STF, expeça-se mando de prisão para o Apelante **Antônio Raimundo dos Santos da Conceição**, para início imediato da pena que lhes foi imposta.

Intime-se a segunda Apelante **Maria do Socorro Campos dos Santos**, para dar início à pena de prestação de serviços à comunidade estabelecida na sentença a quo, bem como efetuar o pagamento da prestação pecuniário ali estabelecida.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Questão de Ordem: Após parecer favorável do Ministério Público, acolher Questão de Ordem, para determinar o imediato início da execução provisória da pena imposta ao condenado, bem como expedir mandado de prisão, ficando a cargo do juízo da vara de origem, as providências necessárias ao cumprimento desta determinação, incluindo a expedição de guia de recolhimento. Unânime. Câmara Criminal - 11/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.400
Classe : Apelação n. 0001509-76.2016.8.01.0009
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Raimundo Nonato Muniz da Silva
D. Público : Paulo Michel São José (OAB: 1180/RO)
Apelante : Junior da Silva Farias
D. Pública : Elizabeth Passos Castelo
Apelante : Antonio José Barbosa da Silva
D. Pública : Elizabeth Passos Castelo
Apelante : Jorgineide Machado da Silva
D. Pública : Elizabeth Passos Castelo
Apelante : Marta Sousa de Oliveira
Advogado : César Augusto Calixto Marques (OAB:
3100/AC)
Apelante : Clécio de Souza Nascimento
Advogado : Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB:
4119/AC)
Apelante : Manoel Vieira da Silva Neto
Advogada : Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Eliane Misae Kinoshita
Assunto : Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO
JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS
AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE
SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS.
REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS
COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN
IDEM*. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA
CONFISSÃO. EXCLUSÃO DO VALOR FIXADO A
TÍTULO DE REPARAÇÃO MÍNIMA.
ACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO EXPRESSO NA
DENÚNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

se falar em decisão contrária à prova dos autos.

2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

3. A forma com que o agente se comporta no meio em que convive, conforme depoimentos colhidos em Juízo, revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.

5. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

6. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

7. Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

8. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido expresso na denúncia, deve-se excluir o valor fixado, pelo Juízo *a quo*, a título de reparação mínima.

9. Apelos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001509-76.2016.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: Trata-se de **Apelações Criminais** interpostas por **Marta Souza de Oliveira, Jorgineide Machado da Silva, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, Júnior da Silva Farias, Manoel Vieira da Silva Neto e Raimundo Nonato Muniz da Silva**, qualificados nestes autos, contra sentença (fls. 966/985) do **Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco-AC**, que os condenou, no dia 13/12/2017.

- **Marta Souza de Oliveira**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Jorgineide Machado da Silva**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Clécio de Souza Nascimento**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Antonio José Barbosa da Silva**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Júnior da Silva Farias**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Manoel Vieira da Silva Neto**, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

- **Raimundo Nonato Muniz da Silva**, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, foi fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em R\$ 10.000,00, divididos da seguinte forma: 15% para Marta Souza de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Oliveira; 15% para Jorgineide Machado da Silva; 20% para Clécio de Souza Nascimento; 10% para Antonio José Barbosa da Silva; 10% para Raimundo Nonato Muniz da Silva; 15% para Júnior da Silva Farias e 15% para Manoel Vieira da Silva.

Em suas razões recursais, o apelante **Raimundo Nonato Muniz da Silva** alegou ter sido o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, e, por esta razão, requereu **novo júri**, anulando-se o anterior, ou, **subsidiariamente, a revisão** da pena em todas as fases da dosimetria e conseqüentemente sua **redução** - fls. 1.051/1.062.

Júnior da Silva Farias e Antonio José Barbosa da Silva, ao arrazoarem, postularam a realização de **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão** da pena em todas as fases da dosimetria e conseqüentemente sua **redução**, bem como o **reconhecimento da confissão** ao apelante Júnior da Silva Farias. E, por fim, a **exclusão da indenização** à título de reparação de danos - fls. 1.079/1.099.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões aos apelos de **Raimundo Nonato Muniz da Silva, Júnior da Silva Farias e Antonio José Barbosa da Silva**, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando o **conhecimento e improvimento** dos recursos, mantendo-se *in totum* a condenação dos Apelantes - fls. 1.139/1.144.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Marta Souza de Oliveira, em suas razões recursais, além da gratuidade da justiça e prequestionamento da matéria, pleiteou a realização de **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão** da pena em todas as fases da dosimetria e conseqüentemente sua **redução** - fls. 1.148/1.161.

Ao arrazoar, o apelante **Jorgineide Machado da Silva** pugnou a realização de **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão e redução** da pena em todas as fases dosimétricas, **reconhecendo** a **confissão** na segunda fase, além da **exclusão de indenização** à título de reparação de danos - fls. 1.165/1.177.

Clécio de Souza Nascimento, em suas razões recursais, além da gratuidade da justiça e prequestionamento da matéria, pleiteou a realização de **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão e redução** da pena em todas as fases dosimétricas, **reconhecendo** a **confissão espontânea** na segunda fase - fls. 1.179/1.206.

Em suas razões recursais, **Manoel Vieira da Silva Neto**, além do prequestionamento da matéria e concessão da gratuidade da justiça, requereu a realização de **novo julgamento**, anulando-se o anterior, ou, subsidiariamente, **a revisão e redução** da pena-base ao mínimo legal - fls. 1.217/1.235.

Contrarrazoando os apelos de **Marta Souza de Oliveira**, **Jorgineide Machado da Silva**, **Clécio de**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Souza Nascimento e **Manoel Vieira da Silva Neto**, o órgão ministerial rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando o **conhecimento** e **improvemento** dos recursos, mantendo-se, *in totum*, a condenação e a pena aplicada aos Apelantes - fls. 1.241/1.249.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **conhecimento** dos apelos interpostos por Raimundo Nonato Muniz da Silva, Júnior da Silva Farias, Antônio José Barbosa da Silva, Marta Souza de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento e Manoel Vieira da Silva Neto, e, no mérito, seu **parcial provimento**, a fim de que sejam excluídas, apenas, as indenizações fixadas, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada - fls. 1.255/1.287.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Inicialmente, **defiro o pleito de gratuidade da justiça** suscitada, conforme autoriza o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Narra a denúncia - fls. 304/315:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h e 24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/nº, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard/AC, os denunciados **MARTA SOUZA DE OLIVEIRA; JORGINEIDE MACHADO DA SILVA, VULGO "PADILHA"; CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO; ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, VULGO "TONHO"; ANDERSON DE SOUSA LARA, VULGO "TCHUTCHU"; JÚNIOR DA SILVA FARIAS, VULGO "PACU"; MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO, VULGO "TEO", "PITOMBA" ou "PITUBA"; RAIMUNDO NONATO MUNIZ DA SILVA, VULGO "NEGO ADILHO"**, agindo em coautoria caracterizada pela comunhão de vontades e conjunção de esforços destinados ao objetivo, utilizando-se de 02 (duas) armas de fogo (não apreendidas), mediante promessa de recompensa e por outro motivo torpe, bem como utilizando-se de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, mataram a vítima WISNEY RODRIGUES DA SILVA, conforme Laudo de Exame Cadavérico, acostado às fl. 262/269 dos autos. Segundo o apurado nos presentes autos, a vítima WISNEY, foi executada e teve sua morte premeditada pelos denunciados **MARTA SOUZA DE OLIVEIRA e JORGINEIDE MACHADO DA SILVA, VULGO "PADILHA"**. Pois bem, para entendermos a dinâmica do crime, devemos narrar e individualizar a conduta de cada denunciado, senão vejamos: Na ocasião, a vítima WISNEY estava tendo um relacionamento amoroso com a menor Daniela Oliveira da Silva, filha da denunciada **MARTA,**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no entanto esta não aceitava tal relação, pois queria que sua filha Daniela se relacionasse com a pessoa de Adamilton Mota da Cunha, empresário do ramo de peças de tratores, o qual poderia lhe dar um padrão de vida melhor do que aquele, que trabalhava como vigia escolar. Inclusive **MARTA** dias antes do ocorrido, teria discutido com **WISNEY**, sendo que neste ato, ela pediu para que este se afastasse de sua filha, tendo ainda, desferido um tapa no rosto dele e dito que faria o que fosse preciso para ele se separasse de Daniela. Ocorre que devido a insistência da vítima **WISNEY** em não pôr um fim no relacionamento dele com Daniela, a denunciada **MARTA** e **JORGINEIDE, VULGO "PADILHA"** passaram a arquitetar a morte daquele, para isso, eles contaram com a ajuda de **CLÉCIO** e **ANTONIO JOSÉ, VULGO "TONHO"** sendo que estes dois foram os responsáveis em contratar os denunciados **ANDERSON LARA, MANOEL, VULGO "TÉO"** e **JÚNIOR, VULGO "PACU"**. Assim, eles passaram a articular o crime, vez que, alguns dias antes da ocorrência, o veículo, marca Volkswagen, modelo gol, cor vermelha, placa NAG 5287, de propriedade do denunciado **ANTONIO JOSÉ, VULGO "TONHO"**, fora visto pela vítima **WISNEY** rondando sua casa por várias vezes, tendo este, entrado em contato, via whatsapp, com Daniela, dizendo-lhe que estava com medo de que **MARTA** fizesse alguma coisa contra ele, conforme testifica "print" do celular da vítima juntado à fl.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

10. Entrementes, no dia 22 de fevereiro de 2016, os denunciado colocaram seus planos em prática. Sendo que **ANTONIO JOSÉ, VULGO "TONHO"** cedeu seu veículo para **CLÉCIO**, que seria o motorista, para que este pegasse **ANDERSON LARA**, copiloto, e os dois atiradores **MANOEL, VULGO "TÉO"** e **JÚNIOR, VULGO "PACU"**, entretanto, devido este último não ter sido encontrado, não foi possível realizarem a execução de **WISNEY**, ficando combinado entre eles que o crime aconteceria no dia subsequente. Com efeito, no dia 23 de fevereiro de 2016, como combinado, **ANTONIO JOSÉ, VULGO "TONHO"**, novamente cedeu seu carro a **CLÉCIO** e o instruiu de que, primeiro ele iria pegar as armas com **MARTA**, depois pegaria seu copiloto **ANDERSON LARA** e os atiradores **MANOEL, VULGO "TÉO"** e **JÚNIOR, VULGO "PACU"** para então partirem em direção a esta cidade, ao chegarem, eles ficariam na casa de **RAIMUNDO NONATO, VULGO "NEGO ADILHO"**, que fica próximo à residência da vítima. Quando chegaram nesta urbe, foram direto para casa de **RAIMUNDO NONATO, VULGO "NEGO ADILHO"** como instruídos, na sequência, **MANOEL, VULGO "TÉO"** e **JÚNIOR, VULGO "PACU"**, por volta das 19h e 23min foram, pela primeira vez, até a casa da vítima **WISNEY**, porém esta não se encontrava. Algum tempo depois, aproximadamente às 19h e 39min, novamente foram lá, estando **WISNEY**, ainda ausente. Neste ínterim, o denunciado **JORGINEIDE, VULGO "PADILHA"** orienta seus



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

comparsas a esperarem um pouco mais, aduzindo que se o "negócio" não desse certo, era para eles deixarem as armas na casa de **RAIMUNDO NONATO, VULGO "NEGO ADILHO"**. No entanto, por volta das 20h e 24min, **CLÉCIO** e **ANDERSON LARA**, pela terceira vez levam **MANOEL, VULGO "TÉO"** e **JÚNIOR, VULGO "PACU"** até a residência da vítima, lá chegando estes, com as armas de fogo em punho, adentraram no interior da mesma e desferiram vários disparos contra esta. Salienta-se que no momento do ataque, **WISNEY** se encontrava no banheiro, tendo ele, mesmo sendo atingido, tentado correr, porém caiu, momento em que um dos denunciado lhe desferiu mais um tiro na cabeça, o chamado "tiro de confere". Ato contínuo os denunciados empreenderam fuga do local tomando rumo ignorado.(...). - destaque no original -

Na audiência de instrução realizada em 09 de dezembro de 2016 foram ouvidas vinte testemunhas.

No dia 03 de fevereiro de 2017, o Juízo a quo determinou o desmembramento da ação com relação ao apelante **Jorgineide Machado da Silva** por encontrar-se preso na penitenciária de Mossoró/RN, a fim de não retardar o andamento processual dos demais coautores - fls. 504/505.

Em audiência de instrução - 15 de fevereiro de 2017, procedeu-se aos interrogatórios dos Apelantes - fls. 518/520.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal os recorrentes **Marta Souza de Oliveira, Clécio de Souza Nascimento, Antonio José Barbosa da Silva, Anderson de Souza Lara, Júnior da Silva Farias, Manoel Vieira da Silva Neto e Raimundo Nonato Muniz da Silva** foram pronunciados pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido) c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal - fls. 602/637.

Após sessão formal do Júri os Apelantes restaram condenados, conforme relatado alhures.

Não há preliminares. No entanto, é de se ressaltar que, embora conste nos autos Apelação Criminal interposta pelo recorrente **Jorgineide Machado da Silva**, este respondeu toda a Ação Penal no feito de n.º 0000175-70.2017.8.01.0009, restando, inclusive, julgado e desprovido o seu recurso por esta Câmara Criminal:

"Acórdão n.: 26.760
Classe: Apelação 0000175-
70.2017.8.01.0009
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Elcio Mendes
Revisor: Des. Samoel Evangelista
Apelante: Jorgineide Machado da
Silva
D. Pública: Elizabeth Passos
Castelo
Apelado: Ministério Público do
Estado do Acre
Promotora: Eliane Misae Kinoshita



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assunto: Homicídio Qualificado
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À
PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.
CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA
DOS VEREDICTOS. REDUÇÃO DA PENA-
BASE. IMPOSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESAVORÁVEIS. DISCRICIONARIEDADE
DO JULGADOR. PENA PROPORCIONAL E
RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DE
AGRAVANTE. INACEITABILIDADE. DUAS
QUALIFICADORAS. UMA PARA
QUALIFICAR O DELITO E OUTRA PARA
AGRAVAR A PENA. COMPENSAÇÃO DA
AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A
ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO VALOR
FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO
MÍNIMA. ACEITABILIDADE. PEDIDO NÃO
EXPRESSO NA DENÚNCIA. PARCIAL
PROVIMENTO. 1. Impossível a
anulação do Júri Popular quando o
veredicto está em consonância com
as provas dos autos e confirmam
uma das teses adotadas pelo
Conselho de Sentença. 2. Mantém-se
a pena-base acima do mínimo legal
quando aplicada de forma
justificada, proporcional e
razoável, em respeito à
discricionariedade vinculada do
juiz. 3. Havendo duas
qualificadoras, basta uma para
qualificar o crime de homicídio,
podendo a outra ser utilizada para
agravar a pena, quando figurar,
também, como agravante. 4. A pena
deverá ser redimensionada quando
reconhecida a compensação da
agravante da reincidência com a
atenuante da confissão espontânea.
5. De acordo com o entendimento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido expresso na denúncia, deve-se excluir o valor fixado pelo Juízo a quo a título de reparação mínima. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. (Número do Processo: 0000175-70.2017.8.01.0009; Relator: Des. Elcio Mendes; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/07/2018; Data de registro: 09/07/2018)

Assim, deixo de apreciar o recurso com relação a **Jorgineide Machado da Silva** e determino sua exclusão do polo ativo desta Apelação, com as devidas anotações no SAJ/SG.

Feitas estas considerações, passo ao mérito.

- Da decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Escolhendo o Colegiado Popular uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Pretendem os Apelantes serem submetidos a novo Júri por entenderem que o julgamento foi contrário à prova dos autos.

Sem razões os Recorrentes.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

In casu, as condenações encontram-se capituladas no art. 121, *caput* e § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal:

"Art. 121. Matar alguém:

Penal - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - **mediante paga ou promessa de recompensa**, ou por outro motivo torpe;

(...)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou **outro meio** insidioso ou **cruel**, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro **recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**;

(...)

Penal - reclusão, de doze a trinta anos."

A **materialidade** é ponto incontroverso, conforme se depreende do Inquérito Policial n.º 47/2016 (fls. 01/170), Notícia Crime n.º 47/2016 (fls. 03/04), Relatórios de Investigações Policiais (fls. 08/12, 57/80 e 83/88), Relatório de Interceptação Telefônica (fls. 92/127), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 262/269) e Laudo Pericial de Exame de Local de Morte Violenta e anexos (fls. 270/298).

Em relação à **autoria**, alguns dos Recorrentes embora pronunciados e submetidos a julgamento em Plenário defendem a tese de negativa.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Pois bem.

Aberta a Sessão de Julgamento, constituído o Conselho de Sentença, concluída a instrução plenária, passou-se à fase dos debates orais, oportunidade em que o Ministério Público postulou a condenação dos Apelantes nos termos da pronúncia.

À guisa ilustrativa, há de se considerar que os jurados se submetem ao princípio da convicção íntima. Em sendo assim, ao fazerem o exame das provas e, com base nelas, julgar livremente a causa, não necessitando motivar suas decisões, nem conformá-las com entendimentos jurisprudenciais.

De uma análise dos autos vê-se que o Conselho de Sentença, no limite da sua soberania que lhe dá a Constituição Federal⁴, acolheu uma das teses a ele expostas, **devendo ser respeitada essa Decisão.**

Acerca da soberania dos veredictos e do julgamento contrário à prova dos autos, **Júlio Fabbrini Mirabete**, in Código de Processo Penal Interpretado, 6^a ed., Editora Atlas, pág. 751, leciona:

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: c) a soberania dos veredictos;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o *error in iudicando* é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão." - destaquei -

No mesmo sentido, **Fernando da Costa Tourinho Filho**, *in* Código de Processo Penal Comentado, Vol. 12, Editora Saraiva, págs. 297/298:

"Por último, a alínea "d" (quando a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos). Nesse caso, ante eventual apelo, o Tribunal, dando provimento, reconhece o *error in iudicando*. É imperioso, contudo, esteja a decisão de todo dissociada das provas dos autos. A lei diz: manifestamente contra a prova dos autos. É preciso que a decisão dos jurados derive do acervo probatório. Assim, se as provas dos autos demonstram, unanimemente, que o réu não agiu em legítima defesa, sua absolvição



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

com base nesse excludente de ilicitude é declaradamente contra a prova dos autos. E vice-versa: se as provas demonstram, à unanimidade, que o réu agiu em legítima defesa, eventual condenação se dissocia das provas colhidas. Exige-se, contudo, que a decisão dos jurados não encontre arrimo em alguma prova. Afinal de contas, os jurados têm inteira liberdade de julgar, e essa liberdade lhes confere o direito de optar por uma das versões. Se a sua decisão é estribada em alguma prova, não se pode dizer ser ela manifestamente contrária ao apurado no corpo do processo." - destaquei -

Ainda sobre o conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, Damásio de Jesus assenta:

"É pacífico que o advérbio manifestamente (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de sentença é arbitrada, porquê se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas". (Damásio Evangelista de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 16ª ed., Editora Saraiva, pág. 422.)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Dito isto, analisar-se-á individualmente a insurgência de cada Recorrente no tocante à anulação do Júri.

- Apelante: Marta Souza de Oliveira.

A Defesa da Apelante alegou que não existem provas de que tenha articulado a morte da vítima pelo fato de não querer o namoro desta com sua filha.

O Conselho de Sentença discutiu a autoria e as qualificadoras, concluindo que a Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Na Sessão do Júri a Recorrente sustentou a negativa de autoria, e, alternativamente, a tese de participação de menor importância - fl. 1.016:

"(...) o advogado César Augusto Calixto Marques foi quem primeiro fez uso da palavra, manifestando-se por 22 minutos e 75 segundos, o qual discorreu que não existe nas interceptações telefônicas juntadas aos autos nenhum diálogo envolvendo a acusada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA na morte da vítima, pois, segundo a Defesa, o que existem são meras conjecturas. Salientou que a autoria do delito em questão já está esclarecida, a qual recai nas pessoas dos réus



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

JORGINEIDE e JÚNIOR DA SILVA, que são réus confessos. Portanto, ressaltando o princípio do *in dubio pro reo*, postulou a absolvição da acusada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA pela tese de NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. Alternativamente, a Defesa alegou em favor da acusada MARTA a tese alternativa de PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA, por entender que a mesma queria um futuro melhor para sua filha Daniela Oliveira da Silva, coisa que a vítima não poderia propiciar. No mais a Defesa frisou o seguinte: "não estar aqui para defender criminosos; a troco de que a acusada MARTA mandaria matar a vítima; não partiu dela ordem nenhuma nesse sentido; entende que o delegado que presidiu o inquérito, após receber toda a interceptação da Polícia Federal, não teve o trabalho de investigar quem efetivamente participou do evento criminoso." - destaquei -

Em suas razões recursais, apresentou os mesmos argumentos já ventilados por ocasião do julgamento em plenário - fls. 1.148/1.161.

O Órgão Ministerial, durante sua fala na sessão do júri, postulou - fls. 1.014/1.015 e 1.019:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...) Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia (uns com maior participação e outros com menor participação), pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda a trama criminoso para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA.(...) ressaltou que a confissão do acusado JORGINEIDE MACHADO DA SILVA, declarada na data de ontem em Plenário do Júri, só tem uma única finalidade que é tirar a responsabilidade de sua esposa MARTA na prática do crime descrito na Denúncia, da qual ela efetivamente participou, conforme as provas constantes dos autos (...)." - destaquei -

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti manifestou-se das 13h45min às 15h45min. Desta feita, o Promotor de Justiça declarou que o "papel da Defesa é trazer dúvidas aos Jurados e que as condutas dos acusados estão muito bem individualizadas no processo, a saber: Acusada Marta participou do crime como mandante, conforme consta na Denúncia, contando com o auxílio indispensável de seu



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

marido Jorgineide; (...)." -
destaquei -

Com efeito, a tese defensiva não se sustenta. De outra banda, a defendida pelo Ministério Público e acolhida pelo Conselho de Sentença se encontra em total sintonia com as provas dos autos.

Extrai-se do Relatório de
Interceptação -fls. 92/123:

"Chamada do Guardião: 3389401.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)99778785
DATA DO INÍCIO: 07/06/2016
19:30:02
TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 68
99727179
COMENTÁRIO: DANI X MNI - Falam a respeito da audiência que sua mãe teve na delegacia e de todos os fatos que rodeiam.
Transcrição: DANI X MNI - Mni diz que ligou pra ela (Marta). Dani diz que não era pra ter ligado que não gosta nem de tocar nesse assunto, e pergunta o que ela falou. Mni diz que ela falou que o delegado disse que ia pedir um MP e que tinha falado que sua mãe era a cabeça porque ela não queria que Dani ficasse com o Wisney pra ficar com o Adamilton. Dani confirma e diz que agora é só esperar (...) que não tem prova contra ela, a prova é só a conversa dela com o Wisney. Diz que ela estava com raiva sua ais hoje já passou. Mni diz que bem por conta da msg. Dani confirma, e diz que não pode fazer nada, vai só contratar um advogado bom. Mni



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

diz que ela falou que não tinha ameaçado ele. Dani diz que todo mundo sabe que ela ameaçou ele.(...) queria ir no defensor público, mais não ia adiantar nada, diz que eles até defendem mais depois vão é lascar ao saber que é culpado." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3379098.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
17:48:52

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 68
999647398

COMENTÁRIO: MARTA X HNI - Marta fala da audiência que teve na delegacia e sobre a possível participação em um homicídio.

Transcrição: MARTA X HNI - Marta diz que o delegado pediu para ela ficar aguardando que vai pedir seu mandado de prisão. Hni pergunta de que. Marta diz que parece que foi ela quem mandou matar. Hni diz se ela perguntou se tinha prova. Marta diz que perguntou e ele disse que já tinha prova de tudo, mostrou a foto do Tonho e perguntou se conhecia ele e com que frequência ia na casa dela. Diz que toda vez que ligava pedindo para ele ir deixar carne ele ia, porem não tinha amizade com ele. Diz que tem prova do carro, da casa que os cara ficaram lá no quinari. Hni pergunta na casa de quem. Marta diz que na casa de um tal de Nego, perto da casa do finado. Hni pergunta de quem tanto ele mostrou foto. Marta diz que mostrou só do Tonho e do Negão. Diz que ele falou que não ia mostrar mais nada para não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atrapalhar as investigações. Fala que perguntou se tinha prova dela, foto, áudio, digital e ele falou que não precisa porque foi ela que mandou matar." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3379149.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
17:53:33
TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 68
999647398
COMENTÁRIO: MARTA X HNI -
Continuam a conversa a respeito do
possível homicídio envolvendo
Marta.

Transcrição: MARTA X HNI - Hni diz que quer saber se ele tem prova, áudio escuta, quer saber quem está apontando marta. Marta diz que o delegado tem prova que foi ela quem mandou matar, e uma mensagem que o finado mandou pra Dani dizendo que ela que tinha o cara ir lá na casa dela. Hni pergunta se isso ele chama de prova. Marta diz que a família também. Diz que ele insistiu para ela falar, porque já tinha ido na casa dele ameaçá-lo de morte. Diz que falou se tinha provas que ela tinha ameaçado para a Dani ficar livre para outro cara. Hni diz que o delegado está jogando verde. Marta diz que ele falou que estava muito nervosa." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3379880.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
19:04:34
TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999332963



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

COMENTÁRIO: MARTA X VANDELEI -
Marta fala da conversa que teve com o delegado. Vanderlei diz que ele não poderia está envolvida nisso.

Transcrição: MARTA X VANDERLEI -
Marta diz que foi a uma audiência com o delegado e ele disse que ele vai pedir uma MP. Vanderlei disse que se ele quiser pode mandar mesmo, mesmo sem prova. Vanderlei disse que ela se enrolando por besteira. Vandelei diz que ela não precisava está nessa onda por causa de besteira. Marta diz que para isso ele tem primeiro que prender quem matou, os outros acusados." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3380268.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
19:47:47
TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999647398

COMENTÁRIO: MARTA X PADILHA -
Marta diz que foi falar com Tonho sobre as acusações e ele foi com ignorância, diz que se ele quiser assumir e dizer que foi ele mais o Negão problema é dele.

Transcrição: MARTA X PADILHA -
Marta diz para ligar no "pacu" porque outros hni foram na casa de uma mulher atrás de roubar. Padilha pergunta o que o Tonho falou com as acusações. Marta diz que só ficou com ignorâncias. Marta diz que não vai mais procurar ninguém, se ele quiser falar que foi ele que se vire, se quiser dizer que foi ele e o negão." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Chamada do Guardião: 3381825.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
23:19:09
TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999647398

COMENTÁRIO: HNI X MARTA - Falam sobre a audiência que teve na delegacia com o delegado.

Transcrição: HNI X MARTA - **Marta diz que vai ver uma advogada porque tá com medo do delegado querer lhe enrolar.** Hni diz que tem que conversar logo com ela, com uma advogada criminal. Marta diz que vai porque se ele pedir mandado de prisão. **Hni diz que não tem como ele segurar ninguém não, porque ela não está mandado do seu telefone, é só desconfiado.** Diz que ele não tem prova, que **tem que conhecer os caras que mataram e eles dizer que foi ela que mandou.** Diz que caso necessário **falar para o juiz, "doutor o cara realmente era namorado da minha filha, levava ela para dar bebidas e fazer outras coisas, eu fui sim falar, mas não ameaçar, se ele tinha medo de mim é porque eu falei umas verdades para ele"**. Marta diz que falou isso para o delegado, que em momento algum teve ameaça." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3381837.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
23:29:38
TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999647398

COMENTÁRIO: HNI X MARTA - Falam sobre a audiência que teve na delegacia com o delegado.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Transcrição: HNI X MARTA - Marta diz que falou para o delegado que não assumiu porque não foi ela, que não mandou matar ele. Diz que o delegado falou que ele é mulher do cara, que o crã é conselheiro do bonde, e ela disse para o delegado que ele está sabendo mais do que ela, que ela não está sabendo disso. Diz que ele pediu para ela assumir que seria menos cadeia. Hni diz que ele pediu para ela assumir porque não quer ter trabalho. Marta diz que falou que não ia assumir porque não tinha sido ela, até porque já tinha passado do flagrante mesmo. Hni diz que para pedir mandado de prisão ele tem que ter elementos suficientes para sustentar uma preventiva." - destaquei -

É do processo que **Marta Souza de Oliveira**, companheira de Jorgineide Machado da Silva, vulgo "PADILHA", havia falado para a vítima *Wisney Rodrigues da Silva* se afastar da filha dela, "**caso contrário ele iria se ver com ela**" - fl. 05.

A vítima "**chegou a conversar que estaria com medo da mãe da menor fazer algo contra ele**", conforme colhe-se do depoimento de **D. O. da S.**, em Sede Policial - fls. 05/07:

"(...) no início do namoro a menor apresentou WISNEY para sua genitora, que gostou dele, mas após alguns meses, a menor e sua mãe descobriram que WISNEY estava traindo a menor depoente (...) WISNEY estava fazendo muitas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

festas e bebendo muito (...) gostava de WISNEY, em decorrência disso conversou muito com ele, o qual resolveu deixar a vida que tinha e se dedicar ao relacionamento com a menor (...) então passaram a morar juntos (...) WISNEY deixou de beber (...) mesmo assim a mãe da menor não queria mais que esta se relacionasse com WISNEY, pois além do que ele já havia feito, ele não tinha as melhores condições para sustentar a menor depoente (...) mesmo contra a vontade da genitora a menor depoente passou a morar com WISNEY (...) antes de morar com WISNEY a mãe da menor foi até a casa dele, onde eles conversaram, sobre o relacionamento dele com a menor (...) WISNEY contou para a menor que sua mãe pediu para que ele se afastasse da menor, pois ele não gostava da menor, haja vista que ele traía, fazia uso de bebida alcoólica (...) a mãe da menor depoente não queria que esta sofresse se relacionando com WISNEY, por isso pediu para que ele se afastasse da menor, caso contrário ele iria se ver com ela (...) um amigo próximo da família, o Sr. ANTONIO, possui um carro de cor vermelha, que tinha o capô envelopado de preto (...) não sabe dizer a placa do carro (...) no dia dos fatos a menor conversou com WISNEY pelo WHATSAPP, por mensagens de texto e ligações telefônicas (...) no dia 20 de fevereiro WISNEY conversou com a menor pelo WATS, onde falou que tinha visto um carro vermelho,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quatro portas, com capo preto fosco rodando a casa dele (...)
ele disse que as pessoas que estavam no carro ficaram encarando ele (...)
ele ficou assustado e comentou o fato com a menor (...)
ele perguntou se esta sabia de algo (...)
a menor chegou a dizer que poderia ser sua mãe tentando obter alguma prova que ele estivesse traíndo o depoente (...)
WISNEY chegou a conversar que estaria com medo da mãe da menor fazer algo contra ele (...)" - destaquei -

Importante registrar que D. O. da S., em Juízo, reiterou que a vítima comentou acerca *"de um carro vermelho que estava rondando a casa dele"*, bem como *"ele sabia que a mãe dela trabalhava num açougue e Antonio tinha um carro vermelho"* - fl. 607 da sentença de pronúncia:

"(...) não tinha relacionamento simultâneo com outra pessoa; a família reprovava o relacionamento, todos; no dia dos fatos estava na casa da mãe, na AC 40, Km 11; sabe que eles conversaram, a mãe queria que eles terminassem; porque ele não queria assumi-la, e ele falou que ela fosse lá depois, porque ela estava bebendo; ele não comentou que estivesse ficado com medo; ele chegou a comentar acerca de um carro vermelho rondando a casa dele; ele estava tomando tererê; ele sabia que a mãe dela trabalhava num açougue e Antonio tinha um carro vermelho; ele perguntou se era o Antonio e ela disse que não sabia, mas que ia se



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

informar; no dia do acontecido veio com o cunhado, no carro de um ex-namorado dela chamado Adamilton; ela nunca foi de interferir, mas apoia o Adamilton, porque ele era boa pessoa, cuidava dela e do filho dela; e não apoiava o Wisney porque ele bebia e ela bebia junto com ele, e quando ela saía ele se relacionava com outras pessoas (...)." - destaquei -

A testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo Casas**, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, relatou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:

"Com base em interceptações telefônicas e aprofundadas nas investigações posteriores, por meio de redes sociais, facebook, watsap. (...) Então a Polícia Federal estava investigando; Que o único que se encontrava, realmente interceptado era o Clécio, então, todas as ligações que a polícia federal nos passou com relação a morte dos Wisney, foram feitas e recebidas no terminal telefônico utilizado pelo Clécio; Que ele ligou para todos os outros, ou conversou, ou os outros se utilizaram do telefone dele para conversar também com outros partícipes, coautores do crime; (...) Que com relação a autoria (...) as investigações apontam que a motivação do crime foi porque a Marta esposa de Padilha, eu não posso afirmar isso, porque eu não vi essa conversa, mas a gente deduz que ela pediu para que o marido desse um jeito ou mandasse



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

alguém matar aquela pessoa que ela queria que filha dela não tivesse mais contato, ela queria que a filha ficasse com outra pessoa, a motivação seria essa, egoística; Que foi ela (Marta) quem forneceu as armas, o Tonho conversou com o Clécio, perguntando se eles já estavam indo, ele diz que estavam na Marta, ele já tinham pego as armas com ela, e estavam seguindo para o Quinari no dia que aconteceu o fato, ela tinha conhecimento, entregou as armas para eles, posteriormente, nos interceptamos o telefone dela, e ela conversa com o Padilha a respeito, que a polícia está apertando ela, o delegado já sabe e ela diz só se os meninos me entregarem, ela comenta isso na interceptação, é, só vou cair se os meninos me entregarem, se entregarem todo mundo, ele vai saber que tenho participação também, entre ela e o Padilha, interceptação nossa, não é mais da polícia federal (...) com base na interceptação telefônica feita posterior, já pela polícia civil, uma conversa com Marta e Padilha, ela fala é ele só vai conseguir me prender se os outros confessarem que eu participei, isso para mim é uma confissão tácita. (...) ela diz para o Padilha que conversou com o Tonho e ele tratou ela de forma grosseira, que não queria saber do assunto mais, ela estava com medo de ser presa." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A testemunha **Rayner de Oliveira**, Policial Civil, em Juízo - fls. 615/616 da sentença de pronúncia:

"(...) as armas utilizadas no crime ficaram na casa da Marta (...) o depoente já conhecia a acusada Marta (...) a acusada Marta é companheira do acusado "Padilha"; Que a linha de investigação da polícia constatou que o motivo do crime foi porque a acusada marta não queria que a vítima ficasse com a sua filha (...)." - destaquei -

Ainda, para corroborar o aventado, é importante transcrever trechos da interceptação telefônica da Polícia Federal do Acre - fl. 75:

"NOME DO ALVO: CLECIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 18:27:49
DURAÇÃO: 00:01:29
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
(...) CLECIO X TONHO - INDO PARA O CORRE

TRANSCRIÇÃO:
CLECIO diz que os meninos disseram que outro carro aqui não tem farol não.
TONHO: então não vai né?
CLECIO: diz que não... Mas ele disse que faz. Mandou é que pra falar que é pra ficar esperando lá no NEGÃO lá, no ADIR, que eles vão lá, dizem que pegam uma bicicleta ou vão de pés e vão fazer ...
CLECIO diz que vai esperar lá no ADIR e eles pegam uma bike ou de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pés e faz. Só manda ele esperar lá. Porque dali é uma rua que sai bem de frente, é bem pertinho. Não demora 1 minuto pra chegar lá na casa. Eu vou lá e vou ficar esperando o NEGÃO.

TONHO: vai vir só os meninos? Eles não estão queimados não né?...

CLECIO: não são não... Qualquer coisa eles ficam por lá...

TONHO: diz que os meninos são "de boa" deixando os "negócios lá não tem problema não"

CLECIO: diz que então "tá fogo" então

TONHO diz que não podem é comprometer o bicho lá, entendeu?

CLECIO então nós já vamos sair daqui. Eu passo lá na MARTA pra pegar o negócio. Tá com MARTA lá né? (as armas)

TONHO: é!" - destaquei -

Os motivos do crime restaram sobejamente demonstrados nas investigações realizadas pela Autoridade Policial, no sentido de que a **Recorrente**, com auxílio de seu companheiro, também condenado, arquitetaram a morte da vítima, em virtude de não aceitarem o envolvimento desta com sua filha **D. O. da S.**

De acordo com o Termo de Votação - fls.

994/995:

"1 - MARTA SOUZA DE OLIVEIRA

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima **Wisney Rodrigues da Silva** sofreu as lesões descritas no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?
(4) **sim** () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

A acusada **Marta Souza de Oliveira** no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard, concorreu para o crime, premeditando e arquitetando a morte da vítima, ocasião em que foi auxiliada por terceiros?

(4) **sim** () não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve a acusada?

() **sim** (4) **não**

4 - QUESITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

A acusada teve participação de menor importância, pois era mãe de Daniela Oliveira e queria um futuro melhor para sua filha?

(2) **sim** (4) **não**

5 - QUESITO - QUALIFICADORA

A acusada praticou o crime por motivo torpe, consistente no fato de impedir que sua filha continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeira e mediante pagamento?

(4) **sim** (1) **não**

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

A acusada praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove a atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(3) sim (4) não

7 - QUESITO - QUALIFICADORA

A acusada praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer possibilidade de se defender das injustas agressões?

(4) sim (3) não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter a Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Segue posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). **2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado.** 3. A conclusão do Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos, é de que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a modificação desse entendimento, tal como pleiteado pela defesa, demandaria necessariamente o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1259895 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0051208-4, **Relator Ministro RIBEIRO DANTAS**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 17/05/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal decidiu:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Conselho de Sentença. Condenação. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto. Soberania.

"Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na ação penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

Recurso de Apelação improvido". (Apelação Criminal nº 0011703-19.2003.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg. 20/04/2017) - destaquei -

- Apelante: Clécio de Souza Nascimento.

A Defesa do Apelante alegou que este não atuou como autor ou coautor do crime, mas sim, como **partícipe**, pois apenas dirigiu o veículo que transportou os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

autores do homicídio, devendo, assim, ter sido reconhecida a participação de menor importância.

A tese exposta acima foi levada aos Jurados - fls: 1.016/1.017:

"(...)O advogado Ribamar de Sousa Feitosa Júnior, por sua vez, manifestou-se logo em seguida, fazendo uso da palavra por 24 minutos e 15 segundos. Após os cumprimentos de praxe a todos em plenário, o advogado frisou que a condenação de alguém tem que ter uma certeza, bem assim que quatro dos acusados confirmaram suas participações no delito por causa de droga; o acusado Jorgineide confessa que mandou matar a vítima por causa de droga, sendo que o executor dos disparos foi o acusado Júnior da Silva. Segundo a Defesa, a participação de CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO, no delito, foi tão-somente em ter transportado os executores ao local do crime (auxiliou materialmente), razão pela qual alegou em favor do mesmo a tese de PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (art. 29, § 1º do Código Penal). No mais, o advogado discorreu que CLÉCIO deve pagar na medida de sua culpabilidade; os Jurados não devem votar por dedução; não há que falar na 1ª qualificadora (mediante paga ou promessa de recompensa); não é a quantidade de disparos que configura meio cruel; não há que se falar também em surpresa no presente caso (a vítima já estava "atinada");



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO é partícipe (não é autor nem coautor), devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade; a motivação do crime foi droga; as condutas de todos os acusados estão identificadas; a versão do Ministério Público é pura e ilação e, por fim, que os Jurados devem julgar de acordo com as provas existentes no processo. (...) " - destaquei -

O Ministério Público, durante sua fala na sessão do júri - fls. 1.014/1.015 e 1.019:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...) Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia (uns com maior participação e outros com menor participação), pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda a trama criminoso para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA.(...)" - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti manifestou-se das 13h45min às 15h45min. (...) Acusado Clécio participou efetivamente para que a vítima fosse executada da forma que foi; Clécio foi quem levou em seu veículo os executores à casa da vítima, no entanto, não tem como atribuir ao mesmo a crueldade na ação (...)." - destaquei -

Colhe-se do Termo de Votação - fl. 996:

"3 - CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima **Wisney Rodrigues da Silva** sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?
(4) sim () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

O acusado Clécio de Souza Nascimento, no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard, concorreu para o crime, sendo o responsável por contratar terceiros para a execução da morte da vítima e/ou ter atuado como motorista do veículo que levaria os executores até o local do crime?
(4) sim () não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

() sim (4) não

4 - QUESITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

O acusado teve participação de menor importância, consistindo em ter levado os executores até o local do crime?

(2) sim (4) não

5 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante pagamento ou promessa de recompensa, pois terceiros queriam impedir que a filha da Marta continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeira?

(4) sim () não

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(4) sim (3) não

7 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

possibilidade de se defender das injustas agressões?

(4) sim (2) não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, que discutiu a autoria, as qualificadoras, bem como o possível reconhecimento da participação de menor importância, concluindo que o Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

O Superior Tribunal de Justiça alinhavou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.** 2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímel, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria. 3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 770.400/ES, 6ª Turma, **Rel. Min. Rogério Schietti Cruz**, DJ 17/05/2016)" - destaquei -

Esta Câmara Criminal entendeu:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO FUNDAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 593, § 3º, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

APELO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ESCORREITA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Nos termos do § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal, não se admite segunda apelação fundada em manifesta contrariedade da decisão do Júri à prova dos autos. 2. No âmbito do Tribunal do Júri é vedada a interposição de segunda apelação, sob o mesmo fundamento, ou seja, a alegação da contrariedade à manifesta prova dos autos, independente de quem tenha recorrido anteriormente. **3. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é somente aquela que se distancia de todo o conjunto probatório. Do contrário, é inadmissível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio da soberania de seus veredictos.** **4. Não há que falar em julgamento contrário às provas constantes dos autos, quando os jurados em sua soberania acataram uma das teses ventiladas em Plenário.** 5. Anula-se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não se afigura no caso presente. 6. É cediço que a exasperação da pena-base está inserida dentro do juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades de cada caso e subjetivas do agente, somente passível de revisão pelo Tribunal no caso de inobservância



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 7. Apelos conhecidos e desprovidos." (Apelação n. 0009241-06.2014.8.01.0001, **Relator Des. Pedro Ranzi**, Julg.: 10/05/2018) - destaquei -

Não bastasse isso, extrai-se do Relatório de Interceptação - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLECIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 14:43:38
DURAÇÃO: 00:07:54
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
OBSERVAÇÕES:@@CLECIO X KELLE
TRANSCRIÇÃO:
CLECIO diz que aquele serviço é pra hoje.
KELLE pergunta qual.
CLECIO diz que o do Quinari.
KELLE pergunta que horas CLECIO vai.
CLECIO diz que PADILHA quer ir antes das seis, que depois vai pro semi aberto
KELLE pergunta se é só CLECIO e PADILHA
CLECIO diz que não.
KELLE diz que MARTA estava junto com PADILHA, que MARTA comentou sobre o ocorrido com CRISTIANO, que sabia quem era, mas não podia falar nada, que sente muito pela mãe dele, que é mãe também.
KELLE comenta que pode ter sido o PADILHA também.
CLECIO diz com certeza.
CLECIO diz que KELLE não sabe quem é o MATADOR que vai MATAR O CARA, é o pai do YURI.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

KELLE pergunta onde é.

CLECIO diz que é lá no "buraco", que é um vigilante que trabalha no colégio, que mora no Quinari.

KELLE pergunta porque.

CLECIO diz que não sabe, que mandaram.

KELLE pergunta se o cara é envolvido com alguma coisa.

CLECIO diz que não, com nada, que só mandaram, que o rapaz lá da professora, o crentezinho sem vergonha.

KELLE pergunta se foi ele quem mandou?

CLECIO diz que foi ele quem mandou

KELLE pergunta se ele paga mesmo.

CLECIO diz que já pagou a metade, mas que tem outro cara forte no meio, que não quer saber, que só quer ver a bala cantar.

KELLE comenta que tem a parte do TEO, a parte do PADILHA.....

CLECIO vai esperar o cara ligar, que não vai demorar, que é coisa ligeira, coisa de dez minutos.

CLECIO diz que KELLE está sabendo demais." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 22/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:08:00

DURAÇÃO: 00:00:46

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

OBSERVAÇÕES: @@CLECIO X TONHO

TRANSCRIÇÃO:

TONHO diz para CLECIO e avisa que o nome é JÚNIOR.

CLECIO fala que ele não está lá não, e pergunta se ele (JÚNIOR) tem telefone.

TONHO diz que foi o PADIGUINHA quem mandou.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TONHO que pra ele (JÚNIOR) ir pra casa dele, pra esperar lá, que o PITUBA vai pra lá.

CLECIO pergunta se é na casa do PADIGUINHA.

TONHO informa que sim. Diz que vai ligar pro PADIGUINHA pra ver onde ele está." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLECIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 22/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:28:29

DURAÇÃO: 00:06:23

TELEFONE DO CONTATO: 6899262739

OBSERVAÇÕES: @@CLECIO X KELLE - O PACU É O MATADOR

TRANSCRIÇÃO:

CLECIO fala que o namorado da ALINE,

KELLE pergunta se é o PACU.

CLECIO diz que sim. Que está esperando ele e não aparece, esta na estrada de onde KELLE morava.

KELLE pergunta se ele vai.

CLECIO diz que ele é que o MATADOR.

KELLE pergunta quem confia nisso (em PACU).

CLECIO diz que o patrão dele.

KELLE pergunta se o patrão dele já foi

CLECIO diz que sim, que está esperando o homem aqui. Disseram que ele saiu mais uma menina e outro cara.

CLECIO fala que o TEO tá na ativa, tá só esperando passar e pegar.

KELLE pergunta se o TEO vai.

CLECIO diz que sim, vai de moto, que ele é o piloto.

KELLE pergunta pra que (TEO vai).

CLECIO fala que ele é o piloto, ele é o cara. ELE (CLECIO) é só o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

segundo tempo, só vai pegar as armas jogar dentro do carro, jogar o menino dentro e ir embora." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLECIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 19:21:02
DURAÇÃO: 00:03:02
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
OBSERVAÇÕES:@@CLECIO X KELLE -
CARA TÁ PESADO PARA IR PRO ALÉM

TRANSCRIÇÃO:

KELLE pergunta se CLECIO encontrou o menino (JÚNIOR).

CLECIO fala que rodou tudo atrás desse homem, já esta é pra mandar "rodar" é ele também. Só não foram por causa dele, o outro já estava esperando, de moto e tudo. Falou pro PADIGUINHA que não dava mais não pra ir.

KELLE pergunta se ele (JÚNIOR) não tem telefone.

CLECIO fala que não, que foi na casa dele e chamou lá e é JÚNIOR o nome dele, e os homens ficaram perguntando o que CLECIO quer com ele, e ele disse que o PADIGUINHA quer falar com ele. Foi informado que JÚNIOR saiu, que nem o telefone o homem tem e que tinha saído ele uma menina e outro cara. CLECIO diz que bem meia hora esperando lá na frente da casa de carne e que ligou e falou com o TONHO, e que TONHO falou ele vir pra casa.

CLECIO fala que o cara está pesado pra ir pro além, mas que amanhã não escapa não.

KELLE fala que é Deus." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 10:33:24
DURAÇÃO: 00:01:34
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
**OBSERVAÇÕES: @@TONHO X CLECIO -
SERVIÇO PRA HOJE**

TRANSCRIÇÃO:

CLÉCIO pergunta se o serviço pra hoje vai sair ou não?

TONHO diz que vai mesmo, ta tudo pronto ali, tem outro menino já.

CLÉCIO diz que precisa pelo menos 200 contos, se ele der, até por 50 ele vai...

TONHO comenta que o cara não tem habilitação não

CLÉCIO pergunta se é o TEO lá.

TONHO diz que sim.

CLÉCIO diz que eles dão um jeito, deixa a moto e vem de carro. Comenta que ele vem na frente e ele vem atrás devagarzinho. Se os homens pararem eles passam a moto. Avisa que daqui a pouco está por lá." - destaquei

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 10:34:40
DURAÇÃO: 00:01:29
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
OBSERVAÇÕES: @@CLECIO x KELLE - É PRA HOJE

TRANSCRIÇÃO:

KELLE: tu viu o PADILHA?

CLÉCIO: ele me ligou.

KELLE: e ai?

CLÉCIO: é hoje

KELLE: ele não falou nada do PACU?

CLÉCIO: não sei não... Acho que vão dar uma "pisa" nele hoje, por



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estar "moscando". Mas já arrumaram outro já.

KELLE: pra ir?

CLÉCIO: É!

KELLE: não é mais ele não é?

CLÉCIO: não, agora é outro cara."

- destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:27:49

DURAÇÃO: 00:01:29

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

**OBSERVAÇÕES: @@CLECIO X TONHO -
INDO PARA O CORRE**

TRANSCRIÇÃO:

CLÉCIO diz que os meninos disseram que outro carro aqui não tem farol não.

TONHO: então não vai né?

CLÉCIO: diz que não... Mas ele disse que faz. Mandou é que pra falar que é pra ficar esperando lá no NEGÃO lá, no ADIR, que eles vão lá, dizem que pegam uma bicicleta ou vão de pés e vão fazer ...

CLÉCIO diz que vai esperar lá no ADIR e eles pegam uma bike ou de pés e faz. Só manda ele esperar lá. Porque dali é uma rua que sai bem de frente, é bem pertinho. Não demora 1 minuto pra chegar lá na casa. Eu vou lá e vou ficar esperando o NEGÃO.

TONHO: vai vir só os meninos? Eles não estão queimados não né?...

CLÉCIO: não são não... Qualquer coisa eles ficam por lá...

TONHO: diz que os meninos são "de boa" deixando os "negócios lá não tem problema não"

CLÉCIO: diz que então "tá fogo" então



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TONHO diz que não podem é comprometer o bicho lá, entendeu?

CLÉCIO então nós já vamos sair daqui. Eu passo lá na MARTA pra pegar o negócio. Tá com MARTA lá né? (as armas)

TONHO: é!" - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:47:48

DURAÇÃO: 00:01:01

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

**OBSERVAÇÕES: @@CLECIO x TONHO -
INDO PARA QUINARI**

TRANSCRIÇÃO:

TONHO fala para CLÉCIO que o menino disse pra tomar cuidado aí na entrada da cidade pois está tendo blitz, tem que te estar prestando atenção.

TONHO diz que aqui na "entrada da Sobral" está preto, preto, preto.

CLÉCIO diz que vai devagarinho.

TONHO pergunta onde eles estão

CLÉCIO fala que já está saindo da MARTA.

TONHO fala que se tivesse com um carro aqui iria ver, na frente.

CLÉCIO diz que vão olhando daqui pra lá, ser virem alguma coisa...

TONHO fala que é... O menino desce, só desce um mesmo com o "ferro" (arma)." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLECIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 19:39:58

DURAÇÃO: 00:01:10

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

OBSERVAÇÕES: @@CLECIO x
PADILHA/PADIGUINHA x PACU - ACHO
QUE NÃO FOI TRABALHAR NÃO
TRANSCRIÇÃO:
CLECIO: PADIGUINHA tá ai?
PADILHA/PADIGUINHA: fala
CLÉCIO: perai que vou passar aqui
pro PACU
PACU: e ai?
PADILHA/PADIGUINHA:hã?
PACU: nós fomos lá, mas não tá lá
não ôh
PADILHA/PADIGUINHA: ele não tá lá
não é?
PACU: tá não
PADILHA/PADIGUINHA: tá, vocês
bateram lá foi?
PACU: foi
PADILHA/PADIGUINHA: (risos). Na
porta dele?
PACU: na porta
PADILHA/PADIGUINHA: esse filho
duma égua deve tá na escola porra
PACU: não, acho que ele não foi
trabalhar não. Acho que ele foi só
dá uma volta mesmo.
PADILHA/PADIGUINHA:foi mesmo foi?
PACU: acho que foi
PADILHA/PADIGUINHA:vocês vão ficar
por ai?
PACU: é, Esperar mais um pouco né,
pra ver o que vai dar
PADILHA/PADIGUINHA: vocês desceram
pra lá de bicicleta foi?
PACU: nós fomos de bike (risos).
Tu é doido né meu irmão
PADILHA/PADIGUINHA: não é perigoso
não pô?
PACU: é nada.
PADILHA/PADIGUINHA: então tá
tranquilo, qualquer coisa vocês
ligam aqui tá.
PACU: vamos esperar mais um pouco
aqui.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PADILHA/PADIGUINHA:fica ligeiro ai." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 20:00:52
DURAÇÃO: 00:01:07
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
**OBSERVAÇÕES:@@PADILHA/PADIGUINHA x
CLECIO x PACU - DEIXAR AS ARMAS NO
NEGO**

Transcrição:

PADILHA/PADIGUINHA: fala pros meninos ai que esse negócio não for pra frente hoje, vocês não trazem esse negócio de volta não, esse "trambuco". Vocês deixem ai com o NEGÃO, pede pra ele guardar até o cara ir de novo

CLÉCIO: ah tá. Tu quer falar com o PACU?

PADILHA/PADIGUINHA:é, vamos falar com ele né

CLÉCIO: peraí, vou passar pra ele aqui

PACU: oi?

PADILHA/PADIGUINHA: ó, se vocês não concluir esse negócio ai hoje, vocês deixa esse trambuco com NEGÓ, porque quando o cara for já tá ai.

PACU: é

PADILHA/PADIGUINHA: tá ligado?

PACU: aham

PADILHA/PADIGUINHA: vocês vão lá daqui a pouco é?

PACU: é, daqui a pouco vamos lá. Nós passamos lá agorinha ele não tava lá não.

PADILHA/PADIGUINHA: vocês foram de carro foi?

PACU: foi, só passamos lá mesmo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PADILHA/PADIGUINHA: tá fogo
então." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 20:24:42
DURAÇÃO: 00:01:10
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
Observação: @@Clécio x
Padilha/Padiguiinha - Já foi
Transcrição:
PADILHA/PADIGUINHA: e ai meu irmão?
CLÉCIO: já meu patrão
PADILHA/PADIGUINHA: e ai?
CLÉCIO: já foi
PADILHA/PADIGUINHA: desceu?
CLÉCIO: há?
PADILHA/PADIGUINHA: desceu ele?
CLÉCIO: já
PADILHA/PADIGUINHA: vixi. Tá fogo.
Falou." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 20:25:53
DURAÇÃO: 00:00:41
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
Observação: @@Clécio x Tonho - Já
trabalharam?
Transcrição:
CLÉCIO: fala
TONHO: e aí?
CLÉCIO: já.
TONHO: tão vindo?
CLÉCIO: já tamo vindo, tamo aqui
na Mangueira já.
TONHO: mas trabalharam?
CLÉCIO? Já mermo.
TONHO: diz que está na casa do
sogro dele



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO: que sogro... Eu não vou pra lá não... (inteligível)... Depois a gente tem que ir lá né?

TONHO: vou sim pô, temos que ir falar com o NEGO ele tá chapado porque nós...

CLÉCIO: tá... Já, já eu chego aí."
- destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 20:44:18

DURAÇÃO: 00:02:18

TELEFONE DO CONTATO: 689262739

Observação: @@@Clécio x Kelle - Cara já foi. Armas enterradas.

Transcrição:

CLÉCIO: o cabra já foi

KELLE: hã?

CLÉCIO: já foi.

KELLE: ai pai.

CLÉCIO: meu Deus do céu, se tu visse o pipoqueiro de bala meu amigo (risos).

KELLE: ti tá onde?

CLÉCIO? Ainda tô aqui, não tem como a gente sair daqui. O negócio tá inflamado.

KELLE: por que?

CLÉCIO: meu amigo eu nunca vi tanta polícia reunida num lugar só ôh.

KELLE: já tem é?

CLÉCIO: meu Deus do céu, se tu visse KELLE, **encheu, o pessoal tudo lá. Mas foi ligeiro os meninos só chegaram e descarregaram as 2 (duas) armas.**

KELLE: entrou os 2 foi?

CLÉCIO: foi. O cara só enrolado na toalha, de cueca.

KELLE: e tu viu foi?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLECIO: eu fiquei lá assim, distante um pouquinho. Ai eu sai do carro aí fiquei de longe olhando. Só vi na hora que o cara passou na janela correndo e a bala cantando ai foi a hora que eu corri lá pra dentro do carro. Ai fui pra lá e eles já vinha voando de bicicleta atrás.

KELLE: quem que vinha?

CLECIO: ai já vinham voado de bicicleta atrás. Os meninos montaram na bicicleta e vieram. Peguei na frente. Ai fiquemos aqui na casa do cara. Ai passamos lá de carro pra ver.

KELLE: e as armas?

CLECIO: os meninos ficou de foi enterrar elas lá

KELLE: onde?

CLECIO: ali perto das casinhas ali... KELLE daqui a pouco te ligo eu tô é mais com as pernas tremendo do que bambu.

KELLE: vocês vão sair daí que horas?

CLECIO: sei não, só esperar coisar aqui pra ver o que vai dá aqui, porque tem que esperar pra confirmar se o cara foi mesmo. Daqui a pouco liga..." - destaquei

-

O apelante **Júnior da Silva Farias**, em

Juízo:

"(...) Conversou com Jorgineide. Conversou através do celular do Clécio.(...) Foi só no dia até senador Guiomard. Quem estava no carro era eu, Clécio e o coroa. Coroa morreu. Não sabia de quem era o carro. (...) Coroa estava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

comigo, Clécio que foi nos buscar. Quando chegamos em Senador Guiomard fomos pra casa do nego. Fomos de bicicleta até lá. Não sei de quem era a bicicleta. Eu e o coroa ficamos esperando dentro da casa do Nego e o Clécio ficou dentro do carro. (...)." - transcrição das razões recursais - fl. 1.082 (destaquei)

A testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo Casas**, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, relatou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:

"Com base em interceptações telefônicas e aprofundadas nas investigações posteriores, por meio de redes sociais, facebook, watsap. (...) Então a Polícia Federal estava investigando; Que o único que se encontrava, realmente interceptado era o Clécio, então, todas as ligações que a polícia federal nos passou com relação a morte dos Wisney, foram feitas e recebidas no terminal telefônico utilizado pelo Clécio; Que ele ligou para todos os outros, ou conversou, ou os outros se utilizaram do telefone dele para conversar também com outros partícipes, coautores do crime; Que a polícia federal quando percebeu que parte desses investigados iriam cometer o homicídio, entrou em contato com a inteligência da polícia militar de Rio Branco, que por sua vez entrou em contato com a polícia militar de Senador Guiomard, fez contato com a testemunha também, perguntando algumas coisas, mas



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

não foram com informações suficientes que pudessem levar a identificação da vítima, sabia-se que pessoas dentre elas, no caso, o Clécio, era para ter acontecido no dia 22 esse homicídio, não aconteceu porque não encontraram o "Pacu", Júnior Farias, não me recorde o nome dele; Que iria nesse dia o Padilha, o Clécio, o Tonho, o Júnior, o Anderson, está nas ligações, nas interceptações, está tudo aí bem esclarecido, não fui eu (declarante) que criei, as informações está nos autos; (...) Que com relação a autoria, Clécio tá tudo aqui, participou ativamente, pelos áudios, não foi ele quem atirou, efetuou o disparo, mas, ele veio junto, trouxe os homicidas, juntamente pelas conversas que ele e Anderson, piloto e copiloto do carro, dá a entender que viria moto também para dar fuga pra eles, não posso dizer que veio, não posso afirmar com certeza; Que o serviço está claro, eles iriam matar uma pessoa, não era um serviço qualquer não (...)." - destaquei -

Com efeito, não há como acolher tese de menor importância se o agente tinha ciência desde o início da divisão de tarefas para o sucesso da empreitada. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PELO FLAGRANTE. VALIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. NÚMERO DE PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos ofendidos merecem credibilidade, pois, apesar de não terem sido capazes de identificar o réu como um dos autores do crime, mesmo porque ele permaneceu na direção do veículo aguardando seus comparsas realizarem a subtração dos celulares das vítimas, explicitaram com riqueza de detalhes a forma como ocorreu a prática delituosa, sendo que essas observações foram repetidas judicialmente e confirmadas, de forma coesa e segura, pelos Policiais Militares, tanto na delegacia de polícia como em Juízo, razão pela qual resta indubitável a autoria delitiva. 2. A palavra dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possui presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual é reconhecida relevante força probatória ao depoimento do condutor do flagrante. 3. Patente que o acusado tomou parte na elaboração e execução do plano delituoso, ficando responsável por transportar seus comparsas ao local do crime e aguardá-los no seu veículo para dar-lhes fuga, não havendo falar em participação de menor importância. 4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é firme no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sentido de que se aplica à hipótese vertente o concurso formal próprio de crimes, definindo-se o número de delitos cometidos e a fração de exasperação da pena conforme o número de patrimônios atingidos. 5. No caso, observando-se que foram atingidos os patrimônios de 4 (quatro) vítimas distintas, agiu bem o Juízo sentenciante ao elevar a pena em 1/4 (um quarto), em perfeita conformidade com o entendimento jurisprudencial. 6. Recurso desprovido." (TJ/DFT, Processo 20141310054185 DF 0027713-69.2014.8.07.0007,

Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Órgão Julgador 2ª TURMA CRIMINAL, Publicação Publicado no DJE: 14/07/2017, Julgamento 6 de Julho de 2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (2 VEZES). ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CP. DELAÇÃO DE CO-AUTOR. VALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSUNÇÃO. ROUBO DE CARRO SEGUIDO DE ASSALTO A UMA LOTÉRICIA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DE ARMA POR APENAS UM DOS EXECUTORES DOS ASSALTOS. PRETENSÃO DO CO-AUTOR DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA. COMUNICABILIDADE. COMPARSA QUE TRANSPORTA OS EXECUTORES AO LOCAL DO CRIME E AGUARDA-OS PARA AUXILIÁ-LOS NA FUGA. PRETENSA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL E



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TROCA DE TIROS LOGO APÓS O SEGUNDO ROUBO. POSSE, AINDA QUE BREVE, DA RES, QUE CONFIGURA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE EM QUE SE AFASTA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PONDERADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL. READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSOS (1 E 2) CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1) "Firme, também, o entendimento deste STJ quanto à inexistência de nulidades decorrente da delação do co-réu, desde que o decreto condenatório seja lastreado, também, em provas outras." (STJ-6ª Turma, HC 40.984/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 30.06.2005) 2) **A alegação de participação de menor importância, para fazer jus à redução da pena (na forma do art. 29, § 1º do CP), não procede quando há verdadeira divisão de tarefas entre os agentes do delito.** 3) A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 4)(...). 5) (...). 6) (...). 7) (...)." (TJ/PR, Processo ACR 3776992 PR 0377699-2, **Relatora: Lilian Romero**, Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal, Publicação DJ: 7679, Julgamento 17 de Julho de 2008)

Logo, sem razão o Apelante no que concerne ao pleito de submissão à novo Júri.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- **Apelante: Antonio José Barbosa da Silva.**

A Defesa do Apelante alegou que este não teve qualquer participação no homicídio que vitimou *Wisney Rodrigues da Silva*, e, por esta razão, deveria ter sido absolvido ante a ausência de provas.

A negativa de autoria foi a tese exposta aos Jurados - fl. 1.017:

"(...)O advogado André Kuibida Okamura, por sua vez, manifestou-se logo em seguida, fazendo uso da palavra por 30 minutos e 05 segundos, o qual renovou as palavras dos colegas que lhe antecederam em suas manifestações. Sem maiores delongas, o advogado frisou que dentre os acusados, pelas provas do processo, visualiza no mínimo cinco inocentes. Segundo o advogado o veículo utilizado para levar os executores ao local dos fatos não foi o de ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA ("Tonho"), mas sim outro veículo; a interceptação telefônica não aponta isso, pelo contrário, a interceptação menciona um veículo da cor vermelha sem os faróis; o veículo de "Tonho! estava em perfeitas condições. Portanto, no entender da Defesa, cai por terra a afirmação do Ministério Público de que "Tonho" teria emprestado o veículo que conduziu os executores ao local dos fatos. Por tais razões, a Defesa postulou a absolvição do acusado ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA pela tese de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO. Em caso de os Jurados entenderem pela participação do acusado (considerando a interceptação telefônica juntada aos autos), a Defesa frisou que a participação é quase ínfima (não tem participação direta no fato), razão pela qual alegou em favor do mesmo a tese de PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA(...)." - destaquei -

O Ministério Público, durante sua fala na sessão do júri - fls. 1.014/1.015 e 1.019:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...) Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia (uns com maior participação e outros com menor participação), pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda a trama criminoso para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA.(...)." - destaquei -

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti manifestou-se das 13h45min às 15h45min. (...) Acusado Tonho tem participação efetiva. Na interceptação restou claro a conversa dele com Clécio arquitetando toda a trama criminosa. Tonho, além de emprestar seu carro para os executores, ficou monitorando/coordenando toda a ação criminosa. A todo tempo Clécio focou "prestando" contas para Tonho. Foi Tonho quem localizou Júnior (um dos executores) para matar a vítima. Portanto, não há que falar em participação de menor importância. Sua participação foi fundamental, no entanto, entende que a qualificadora do meio cruel não se aplica ao mesmo. (...)." - destaquei -

Colhe-se do Termo de Votação - fl. 997:

"4 - ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, vulgo Tonho

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima **Wisney Rodrigues da Silva** sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?
(4) sim () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

O acusado Antonio José Barbosa da Silva, vulgo Tonho, no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard, concorreu para o crime, sendo o responsável por contratar terceiros para a execução da morte da vítima e por ter cedido o seu veículo para que terceiros fossem executar o crime?

(4) sim () não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado?

() sim (4) não

4 - QUESITO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

O acusado teve participação de menor importância, consistindo em ter emprestado o carro para o deslocamento de terceiros?

() sim (4) não

5 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante pagamento ou promessa de recompensa, pois terceiros queriam impedir que a filha da Marta continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeiras?

(4) sim () não

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove a atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(2) sim (4) não

7 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer possibilidade de se defender das injustas agressões?

(4) sim (3) não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, que discutiu a **autoria**, as **qualificadoras**, bem como o possível reconhecimento da **participação de menor importância**, concluindo que o Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO DO PACIENTE COMO INCURSO NO ART. 121, § 3º, DO CP. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS A CORROBORAR A LEGÍTIMA DEFESA. **AUSÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. 1. **Como nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri são assegurados o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, trata-se de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, devendo prevalecer a íntima convicção ou certeza moral dos jurados que, na hipótese, entenderam pela legítima defesa diante de todas as provas apresentadas.** 2. Ordem concedida para cassar o acórdão hostilizado do julgamento da apelação e dos embargos infringentes (fls. 90/108 e 137/161), bem como determinar que seja mantida a decisão proferida pelo Conselho de Sentença." (STJ, HC 382.582/RS, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 28/09/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal perfilhou do mesmo entendimento:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. ESCORREITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL E QUALIFICADA. NÃO UTILIZADA PARA O CONVENCIMENTO DOS JURADOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Tendo o Conselho de Sentença elegido uma das versões a ele oferecidas, baseando-se no conjunto probatório apresentado em Plenário de Julgamento do Tribunal do Júri, diante das teses de acusação e defesa expostas, não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos. 2. Não há que se falar em fixação da pena-base no mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, visto que incidente na primeira fase da dosimetria da pena. 3. Somente deve incidir a atenuante da confissão espontânea, embora parcial e qualificada, quando for empregada na formação do convencimento judicial, in casu, do Conselho de Sentença." (Número do Processo: 0000241-92.2013.8.01.0008; Relator: Des. Pedro Ranzi; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 14/09/2018) - destaquei -

Não bastasse isso, extrai-se do Relatório de Interceptação - fls. 65/79:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 18:08:00
DURAÇÃO: 00:00:46
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@ Clécio x Tonho

Transcrição:

Tonho diz para Clécio e avisa que o nome é JÚNIOR.

CLÉCIO fala que ele não está lá não, e pergunta se ele (JÚNIOR) tem telefone.

TONHO diz que foi o PADIGUINHA quem mandou.

TONHO quem pra ele (JÚNIOR) ir pra casa dele, pra esperar lá, que o PITUBA vai pra lá.

CLÉCIO pergunta se é na casa do PADIGUINHA.

TONHO informa que sim. Diz que vai ligar pro PADIGUINHA pra ver onde ele está. - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 19:21:02
DURAÇÃO: 00:03:02

Observação: @@Clécio x Kelle - Cara tá pesado pra ir pro além

Transcrição:

KELLE pergunta se CLÉCIO encontrou o menino (JÚNIOR)

CLÉCIO fala que rodou tudo atrás desse homem, já esta e pra matar "rodar" e ele também. Só não foram por causa dele, o outro já estava esperando, de moto e tudo. Falou pro PADIGUINHA que não dava mais não pra ir

KELLE pergunta se ele (JÚNIOR) não tem telefone



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO fala que não, que foi na casa dele e chamou lá e é JÚNIOR o nome dele, e os homens ficaram perguntando o que CLÉCIO quer com ele, e ele disse que o PADIGUINHA quer falar com ele. Foi informado que JÚNIOR saiu, que nem o telefone o homem tem e que tinha saído ele uma menina e outro cara. CLÉCIO diz que bem meia hora esperando lá na frente da casa de carne e que ligou e falou com o TONHO, e que TONHO falou ele vir pra casa

CLÉCIO fala que o cara está pesado pra ir pro além, mas que amanhã não escapa não
KELLE fala que é Deus." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 10:33:24

DURAÇÃO: 00:01:34

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Tonho x Clécio - Serviço para hoje

Transcrição:

CLÉCIO pergunta se o serviço pra hoje vai sair ou não?

TONHO diz que vai mesmo, ta tudo pronto ali, tem outro menino já.

CLÉCIO diz que precisa pelo menos 200 contos, se ele der, até por 50 ele vai...

TONHO comenta que o cara não tem habilitação não

CLÉCIO pergunta se é o TEO lá.

TONHO diz que sim.

CLÉCIO diz que eles dão um jeito, **deixa a moto e vem de carro.**

Comenta que ele vem na frente e ele vem atrás devagarzinho. Se os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

homens pararem eles passam a moto. Avisa que daqui a pouco está por lá." - destaquei

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:27:49

DURAÇÃO: 00:01:29

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Clécio x Tonho - Indo para o corre

Transcrição:

CLÉCIO diz que os **meninos disseram que outro carro aqui não tem farol não.**

TONHO: então não vai né?

CLÉCIO: diz que não... Mas ele disse que faz. Mandou é que pra falar que é pra ficar esperando lá no NEGÃO lá, no ADIR, que eles vão lá, dizem que pegam uma bicicleta ou vão de pés e vão fazer ... CLÉCIO diz que vai esperar lá no ADIR e eles pegam uma bike ou de pés e faz. Só manda ele esperar lá. Porque dali é uma rua que sai bem de frente, é bem pertinho. Não demora 1 minuto pra chegar lá na casa. Eu vou lá e vou ficar esperando o NEGÃO.

TONHO: vai vir só os meninos? Eles não estão queimados não né?...

CLÉCIO: não são não... Qualquer coisa eles ficam por lá...

TONHO: diz que os meninos são "de boa" deixando os "negócios lá não tem problema não"

CLÉCIO: diz que então "tá fogo" então

TONHO diz que não podem é comprometer o bicho lá, entendeu?

CLÉCIO então nós já vamos sair daqui. Eu passo lá na MARTA pra



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pegar o negócio. Tá com MARTA lá né? (as armas)

TONHO: é!" - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 18:47:48

DURAÇÃO: 00:01:01

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

**Observação: @@Clécio x Tonho -
Indo para Quinari**

Transcrição:

TONHO fala para CLÉCIO que o menino disse pra tomar cuidado aí na entrada da cidade pois está tendo blitz, tem que te estar prestando atenção.

TONHO diz que aqui na "entrada da Sobral" está preto, preto, preto.

CLÉCIO diz que vai devagarinho.

TONHO pergunta onde eles estão

CLÉCIO fala que já está saindo da MARTA.

TONHO fala que se tivesse com um carro aqui iria ver, na frente.

CLÉCIO diz que vão olhando daqui pra lá, ser virem alguma coisa...

TONHO fala que é... O menino desce, só desce um mesmo com o "ferro" (arma)." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 20:25:53

DURAÇÃO: 00:00:41

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Clécio x Tonho - Já trabalharam?

Transcrição:

CLÉCIO: fala

TONHO: e aí?

CLÉCIO: já.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TONHO: tão vindo?

CLÉCIO: já tamo vindo, tamo aqui na Mangueira já.

TONHO: mas trabalharam?

CLÉCIO? Já mermo.

TONHO: diz que está na casa do sogro dele

CLÉCIO: que sogro... Eu não vou pra lá não... (inteligível)... Depois a gente tem que ir lá né?

TONHO: vou sim pô, temos que ir falar com o NEGO ele tá chapado porque nós...

CLÉCIO: tá... Já, já eu chego aí."
- destaquei -

"Chamada do Guardião: 3379098.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
17:48:52

TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 68
999647398

COMENTÁRIO: MARTA X HNI - Marta fala da audiência que teve na delegacia e sobre a possível participação em um homicídio.

Transcrição: MARTA X HNI - Marta diz que o delegado pediu para ela ficar aguardando que vai pedir seu mandado de prisão. Hni pergunta de que. Marta diz que parece que foi ela quem mandou matar. Hni diz se ela perguntou se tinha prova.

Marta diz que perguntou e ele disse que já tinha prova de tudo, mostrou a foto do Tonho e perguntou se conhecia ele e com que frequência ia na casa dela.

Diz que toda vez que ligava pedindo para ele ir deixar carne ele ia, porem não tinha amizade com ele. Diz que tem prova do carro, da casa que os cara ficaram lá no quinari. Hni pergunta na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

casa de quem. Marta diz que na casa de um tal de Nego, perto da casa do finado. Hni pergunta de quem tanto ele mostrou foto. Marta diz que mostrou só do Tonho e do Negão. Diz que ele falou que não ia mostrar mais nada para não atrapalhar as investigações. Fala que perguntou se tinha prova dela, foto, áudio, digital e ele falou que não precisa porque foi ela que mandou matar." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3380268.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
19:47:47

TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999647398

COMENTÁRIO: MARTA X PADILHA -
Marta diz que foi falar com Tonho sobre as acusações e ele foi com ignorância, diz que se ele quiser assumir e dizer que foi ele mais o Negão problema é dele.

Transcrição: MARTA X PADILHA -
Marta diz para ligar no "pacu" porque outros hni foram na casa de uma mulher atrás de roubar.

Padilha pergunta o que o Tonho falou com as acusações. Marta diz que só ficou com ignorâncias. Marta diz que não vai mais procurar ninguém, se ele quiser falar que foi ele que se vire, se quiser dizer que foi ele e o negão." - destaquei -

Ademais, a testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo Casas**, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, relatou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Com base em interceptações telefônicas e aprofundadas nas investigações posteriores, por meio de redes sociais, facebook, watsap. (...) (...) era para ter acontecido no dia 22 esse homicídio, não aconteceu porque não encontraram o "Pacu", Júnior Farias, não me recordo o nome dele; Que iria nesse dia o Padilha, o Clécio, o Tonho, o Júnior, o Anderson, está nas ligações, nas interceptações, está tudo aí bem esclarecido, não fui eu (declarante) que criei, as informações está nos autos; (...) o Tonho, pelo que a gente percebe aqui, que ele é o braço direito do Padilha, eu não posso afirmar também qual foi o carro que eles vieram, a polícia não conseguiu identificar, mas a própria vítima dias antes de morrer, numa conversa no watsap com a Dani, ela fala, foi apreendido um celular no local do crime, o celular da vítima, a gente solicitou autorização judicial para ter acesso as informações, acho que elas foram juntadas aos autos por meio de relatório, e nessas conversas a vítima Wisney pergunta para a Dani, se ela sabe de alguma coisa, se a mãe dela mandou alguém fazer alguma coisa com ele (filha da Marta), porque ele tinha visto um carro, um gol vermelho, ele cita até os últimos números da placa desse gol, esse carro tinha passado diversas vezes na frente da casa dele, ele estava assustado, a Dani fala que acredita que não vão fazer nada de mau com ele, que é só para ver se



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ele não está com alguma menina e que a mãe dela quer separar eles de vez, e que ela quer alguma foto para servir de prova, que ele tá, ainda traíndo a Dani, para que a Dani resolvesse se separar de vez dele e pudesse ficar com a pessoa que a Marta queria que a Dani ficasse; Que com base nas informações, tinha a placa do carro e o modelo do carro um gol, nós fomos até o local de trabalho do Tonho, fotografamos o carro lá em frente, a placa é a mesma, no dia que era para ter acontecido, dia 22 eles viriam, Padilha, Tonho, Clécio, os homicidas viriam no carro dele, no dias dos fato, eu não posso afirmar que ele veio no carro dele, mas no momento que estão se deslocando há uma conversa entre o Clécio e o Tonho, o Tonho diz assim " eu tô aqui na sobral, aqui está inflamado de polícia, aí os meninos dizem a gente já está em deslocamento, então, eles estavam sempre se comunicando a respeito do crime; Que o Tonho sabia e dava a entender também que ele dava ordens para o Clécio, ser o braço direito do Padilha também (...) outra característica ímpar, era que o carro tinha frente preto fosco e o carro do Tonho tinha um para-choque preto fosco, não era pintado, até essa característica, geralmente o único Gol que vi até hoje vermelho com para-choque preto fosco, esses últimos anos foi o do Tonho; Que fora isso, tem as ligações do Tonho com o Clécio com relação ao homicídio, eles conversam várias vezes com relação



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a esse homicídio (...)." -
destaquei -

D. O. da S., namorada da vítima, em
Sede Policial - fls. 05/07:

"(...) um amigo próximo da família, o Sr. ANTONIO, possui um carro de cor vermelha, que tinha o capo envelopado de preto (...) não sabe dizer a placa do carro (...) no dia dos fatos a menor conversou com WISNEY pelo WHATSAPP, por mensagens de texto e ligações telefônicas (...) no dia 20 de fevereiro WISNEY conversou com a menor pelo WATS, onde falou que tinha visto um carro vermelho, quatro portas, com capo preto fosco rodando a casa dele (...) ele disse que as pessoas que estavam no carro ficaram encarando ele (...) ele ficou assustado e comentou o fato com a menor (...) ele perguntou se esta sabia de algo (...) a menor chegou a dizer que poderia ser sua mãe tentando obter alguma prova que ele estivesse traindo o depoente (...)" - destaquei -

Em Juízo, D. O. da S. - fl. 607 da
sentença de pronúncia:

"(...) ele chegou a comentar acerca de um carro vermelho rondando a casa dele; ele estava tomando tereré; ele sabia que a mãe dela trabalhava num açougue e Antonio tinha um carro vermelho; ele perguntou se era o Antonio e ela disse que não sabia, mas que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ia se informar (...)." - destaquei
-

O apelante **Clécio de Souza Nascimento**,
na fase inquisitiva, disse - fl. 128:

"(...)afirma que participou do crime (...) a participação do interrogado foi só dirigir o carro que trouxe os assassinos (...) quem perguntou para o interrogado se este poderia dirigir o carro foi TONHO (...) não sabe quem deu a ordem, se TONHO ou PADILHA, mas quem perguntou se o interrogado sabia dirigir foi o TONHO, e perguntou se este poderia dirigir o carro, tendo o interrogado aceitado dirigir o carro, mas no início não sabia o que eles iriam fazer (...) conhece ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, vulgo TONHO (...) conheceu TONHO pois ele tem um pequeno comércio em frente ao mercado onde o interrogado trabalhava (...) - destaquei -

Desse modo, não há como acolher tese de menor importância se o agente tinha ciência desde o início da divisão de tarefas para o sucesso da empreitada:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PALAVRA DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. NÚMERO DE PATRIMÔNIOS ATINGIDOS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os depoimentos dos ofendidos merecem credibilidade, pois,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apesar de não terem sido capazes de identificar o réu como um dos autores do crime, mesmo porque ele permaneceu na direção do veículo aguardando seus comparsas realizarem a subtração dos celulares das vítimas, explicitaram com riqueza de detalhes a forma como ocorreu a prática delituosa, sendo que essas observações foram repetidas judicialmente e confirmadas, de forma coesa e segura, pelos Policiais Militares, tanto na delegacia de polícia como em Juízo, razão pela qual resta indubitável a autoria delitiva. 2. A palavra dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possui presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual é reconhecida relevante força probatória ao depoimento do condutor do flagrante. 3. **Patente que o acusado tomou parte na elaboração e execução do plano delituoso, ficando responsável por transportar seus comparsas ao local do crime e aguardá-los no seu veículo para dar-lhes fuga, não havendo falar em participação de menor importância.** 4. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se aplica à hipótese vertente o concurso formal próprio de crimes, definindo-se o número de delitos cometidos e a fração de exasperação da pena conforme o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

número de patrimônios atingidos. 5. No caso, observando-se que foram atingidos os patrimônios de 4 (quatro) vítimas distintas, agiu bem o Juízo sentenciante ao elevar a pena em 1/4 (um quarto), em perfeita conformidade com o entendimento jurisprudencial. 6. Recurso desprovido." (TJ/DFT, Processo 20141310054185 DF 0027713-69.2014.8.07.0007,

Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Órgão Julgador 2ª TURMA CRIMINAL, Publicação Publicado no DJE: 14/07/2017, Julgamento 6 de Julho de 2017) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (2 VEZES). ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CP. DELAÇÃO DE CO-AUTOR. VALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSUNÇÃO. ROUBO DE CARRO SEGUIDO DE ASSALTO A UMA LOTÉRICA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DE ARMA POR APENAS UM DOS EXECUTORES DOS ASSALTOS. PRETENSÃO DO CO-AUTOR DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA. COMUNICABILIDADE. COMPARSA QUE TRANSPORTA OS EXECUTORES AO LOCAL DO CRIME E AGUARDA-OS PARA AUXILIÁ-LOS NA FUGA. PRETENSA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. PERSEGUIÇÃO POLICIAL E TROCA DE TIROS LOGO APÓS O SEGUNDO ROUBO. POSSE, AINDA QUE BREVE, DA RES, QUE CONFIGURA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE EM QUE SE AFASTA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PONDERADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL. READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSOS (1 E 2) CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. 1) "Firme, também, o entendimento deste STJ quanto à inexistência de nulidades decorrente da delação do co-réu, desde que o decreto condenatório seja lastreado, também, em provas outras." (STJ-6ª Turma, HC 40.984/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julg. 30.06.2005) 2) **A alegação de participação de menor importância, para fazer jus à redução da pena (na forma do art. 29, § 1º do CP), não procede quando há verdadeira divisão de tarefas entre os agentes do delito.** 3) A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 4) (...). 5) (...). 6) (...). 7) (...)." (TJ/PR, Processo ACR 3776992 PR 0377699-2, **Relatora: Lilian Romero**, Órgão Julgador 3ª Câmara Criminal, Publicação DJ: 7679, Julgamento 17 de Julho de 2008)

Conquanto, sem razão o Recorrente no que tange ao pedido de submissão a novo Júri.

- Apelante: Júnior da Silva farias.

A Defesa asseverou que, embora o Apelante tenha confessado a autoria do homicídio, os motivos não foram os descritos pelo órgão ministerial e sim uma dívida de drogas, além de defender a inexistência de paga ou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

promessa de recompensa e a não caracterização da qualificadora - meio cruel - pelo o fato de terem efetuados vários disparos.

A tese exposta acima foi levada aos Jurados - fls. 1.017 e 1.020:

"(...) Quanto ao acusado JÚNIOR DA SILVA FARIAS, também defendido pelo advogado André Kuibida Okamura, a Defesa frisou que ele é réu confesso, pois foi um dos executores da vítima, o qual faz jus à atenuante da confissão espontânea, no entanto, ressaltou que no presente caso não há que se falar em promessa de recompensa, bem assim que a quantidade de disparos não configura meio cruel e que a vítima sabia que a qualquer momento iria acontecer alguma coisa contra sua pessoa. Por fim, discorreu que os advogados não estão aqui para passar a mão na cabeça de ninguém, mas sim para se fazer uma defesa justa. (...)." - destaquei -

"(...) Ao advogado André Kuibida foi concedido 20 minutos para manifestação, o qual ratificou tudo o que antes havia falado, aduzindo ainda o seguinte: as escutas não estão traduzidas da maneira que foram gravadas; não houve a perícia nas vozes interceptadas pela Polícia Federal; dentre os acusados, dois são réus confessos (os executores) e um confessa que participou, os demais são todos inocentes; não existe a qualificadora de paga,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

bem assim o elemento surpresa
(...)." - destaquei -

O Ministério Público, durante sua fala na sessão do júri - fls. 1.014/1.015 e 1.019:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...). Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia (uns com maior participação e outros com menor participação), pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda a trama criminosa para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA. (...)." - destaquei -

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti manifestou-se das 13h45min às 15h45min. (...) Acusado Júnior: É réu confesso. Foi o executor. Pela condenação com as 3 qualificadoras (...)." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Extraí-se do Termo de Votação - fl.

999:

"6 - JÚNIOR DA SILVA FARIAS, vulgo Pacu

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima Wisney Rodrigues da Silva sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?

(4) sim () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

O acusado Júnior da Silva Farias, vulgo Pacu, no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guimard, concorreu para o crime, sendo responsável pelos disparos que atingiram a vítima?

(4) sim () não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado?

() sim (4) não

4 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante pagamento ou promessa de recompensa, pois terceiros queriam impedir que a filha da Marta continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeira?

(4) sim () não

5 - QUESITO - QUALIFICADORA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O acusado praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove a atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(4) sim (1) não

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer possibilidade de se defender das injustas agressões?

(4) sim () não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, que discutiu a **autoria**, e as **qualificadoras**, concluindo que o Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelante **Júnior da Silva Farias**, em Juízo, confessou o crime:

"(...) Confesso que fui eu, mas esse negócio de dinheiro não existiu. Conversou com Jorgineide. Conversou através do celular do Clécio.(...) Foi só no dia até senador Guiomard. Quem estava no carro era eu, Clécio e o coroa. Coroa morreu. Não sabia de quem era o carro. (...) Coroa estava comigo, Clécio que foi nos buscar. Quando chegamos em Senador Guiomard fomos pra casa do nego. Fomos de bicicleta até lá. Não sei de quem era a bicicleta. Eu e o coroa ficamos esperando dentro da casa do Nego e o Clécio ficou dentro do carro. (...)". - transcrição das razões recursais, fl. 1.082 - (destaquei)

Extrai-se, ainda, do Relatório de Interceptação que os Apelantes iriam ser pagos pelo "serviço", inclusive já teriam recebido a metade, bem como o relato de como aconteceu o crime - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 14:43:38
DURAÇÃO: 00:07:54
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
Observação: @@CLÉCIO X KELLE
Transcrição:
CLÉCIO diz que aquele serviço é pra hoje.
KELLE pergunta qual.
CLÉCIO diz que o do Quinari.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

KELLE pergunta que horas CLÉCIO vai.

CLÉCIO diz que PADILHA quer ir antes das seis, que depois vai pro semi aberto.

KELLE pergunta se é só CLÉCIO e PADILHA

CLÉCIO diz que não.

KELLE diz que MARTA estava junto com PADILHA, que MARTA comentou sobre o ocorrido com CRISTIANO, que sabia quem era, mas não podia falar nada, que sente muito pela mãe dele, que é mãe também.

KELLE comenta que pode ter sido o PADILHA também

CLÉCIO diz com certeza.

CLÉCIO diz que KELLE não sabe quem é o MATADOR que vai MATAR O CARA, é o pai do YURI.

KELLE pergunta onde é.

CLÉCIO diz que é lá no "buraco", que é um vigilante que trabalha no colégio, que mora no Quinari.

KELLE pergunta porque.

CLÉCIO diz que não sabe, que mandaram.

KELLE pergunta se o cara é envolvido com alguma coisa.

CLÉCIO diz que não, com nada, que só mandaram, que o rapaz lá da professora, o crentezinho sem vergonha.

KELLE pergunta se foi ele quem mandou?

CLÉCIO diz que foi ele quem mandou

KELLE pergunta se ele paga mesmo.

CLÉCIO diz que já pagou a metade, mas que tem outro cara forte no meio, que não quer saber, que só quer ver a bala cantar.

KELLE comenta que tem a parte do TEO, a parte do PADILHA.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO vai esperar o cara ligar, que não vai demorar, que é coisa ligeira, coisa de dez minutos. CLÉCIO diz que KELLE está sabendo demais." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 10:33:24
DURAÇÃO: 00:01:34
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
Observação: @@Tonho x Clécio - Serviço para hoje

Transcrição:

CLÉCIO pergunta se o serviço pra hoje vai sair ou não?

TONHO diz que vai mesmo, ta tudo pronto ali, tem outro menino já.

CLÉCIO diz que precisa pelo menos 200 contos, se ele der, até por 50 ele vai...

TONHO comenta que o cara não tem habilitação não

CLÉCIO pergunta se é o TEO lá.

TONHO diz que sim.

CLÉCIO diz que eles dão um jeito, deixa a moto e vem de carro. Comenta que ele vem na frente e ele vem atrás devagarzinho. Se os homens pararem eles passam a moto. Avisa que daqui a pouco está por lá." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 20:44:18
DURAÇÃO: 00:02:18
TELEFONE DO CONTATO: 689262739
Observação: @@@Clécio x Kelle - Cara já foi. Armas enterradas.

Transcrição:

CLÉCIO: o cabra já foi



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

KELLE: hã?

CLÉCIO: já foi.

KELLE: ai pai.

CLÉCIO: meu Deus do céu, se tu visse o pipoqueiro de bala meu amigo (risos).

KELLE: tu tá onde?

CLÉCIO? Ainda tô aqui, não tem como a gente sair daqui. O negócio tá inflamado.

KELLE: por que?

CLECIO: meu amigo eu nunca vi tanta polícia reunida num lugar só óh.

KELLE: já tem é?

CLECIO: meu Deus do céu, se tu visse KELLE, encheu, o pessoal tudo lá. Mas foi ligeiro os meninos só chegaram e descarregaram as 2 (duas) armas.

KELLE: entrou os 2 foi?

CLECIO: foi. O cara só enrolado na toalha, de cueca.

KELLE: e tu viu foi?

CLECIO: eu fiquei lá assim, distante um pouquinho. Ai eu saí do carro aí fiquei de longe olhando. Só vi na hora que o cara passou na janela correndo e a bala cantando ai foi a hora que eu corri lá pra dentro do carro. Ai fui pra lá e eles já vinha voando de bicicleta atrás.

KELLE: quem que vinha?

CLECIO: ai já vinham voado de bicicleta atrás. Os meninos montaram na bicicleta e vieram. Peguei na frente. Ai fiquemos aqui na casa do cara. Ai passamos lá de carro pra ver.

KELLE: e as armas?

CLECIO: os meninos ficou de foi enterrar elas lá

KELLE: onde?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLECIO: ali perto das casinhas ali... KELLE daqui a pouco te ligo eu tô é mais com as pernas tremendo do que bambu.

KELLE: vocês vão sair daí que horas?

CLECIO: sei não, só esperar coisar aqui pra ver o que vai dá aqui, porque tem que esperar pra confirmar se o cara foi mesmo. Daqui a pouco liga..." - destaquei -

No tocante a alegação de que a motivação do homicídio se deu em razão de dívida de droga, colhe-se, também do Relatório de Interceptação - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 14:43:38
DURAÇÃO: 00:07:54
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
Observação: @@CLÉCIO X KELLE

Transcrição:

CLÉCIO diz que aquele serviço é pra hoje.

KELLE pergunta qual.

CLÉCIO diz que o do Quinari.

KELLE pergunta que horas CLÉCIO vai.

CLÉCIO diz que PADILHA quer ir antes das seis, que depois vai pro semi aberto.

KELLE pergunta se é só CLÉCIO e PADILHA

CLÉCIO diz que não.

KELLE diz que MARTA estava junto com PADILHA, que MARTA comentou sobre o ocorrido com CRISTIANO, que sabia quem era, mas não podia



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

falar nada, que sente muito pela mãe dele, que é mãe também.

KELLE comenta que pode ter sido o PADILHA também

CLÉCIO diz com certeza.

CLÉCIO diz que KELLE não sabe quem é o MATADOR que vai MATAR O CARA, é o pai do YURI.

KELLE pergunta onde é.

CLÉCIO diz que é lá no "buraco", que é um vigilante que trabalha no colégio, que mora no Quinari.

KELLE pergunta porque.

CLÉCIO diz que não sabe, que mandaram

KELLE pergunta se o cara é envolvido com alguma coisa.

CLÉCIO diz que não, com nada, que só mandaram, que o rapaz lá da professora, o crentezinho sem vergonha.

KELLE pergunta se foi ele quem mandou?

CLÉCIO diz que foi ele quem mandou.

KELLE pergunta se ele paga mesmo.

CLÉCIO diz que já pagou a metade, mas que tem outro cara forte no meio, que não quer saber, que só quer ver a bala cantar.

KELLE comenta que tem a parte do TEO, a parte do PADILHA.

CLÉCIO vai esperar o cara ligar, que não vai demorar, que é coisa ligeira, coisa de dez minutos.

CLÉCIO diz que KELLE está sabendo demais." - destaquei -

A testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo**

Casas, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, relatou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Com base em interceptações telefônicas e aprofundadas nas investigações posteriores, por meio de redes sociais, facebook, watsapp. (...) Então a Polícia Federal estava investigando; Que o único que se encontrava, realmente interceptado era o Clécio, então, todas as ligações que a polícia federal nos passou com relação a morte dos Wisney, foram feitas e recebidas no terminal telefônico utilizado pelo Clécio; Que ele ligou para todos os outros, ou conversou, ou os outros se utilizaram do telefone dele para conversar também com outros partícipes, coautores do crime; (...) era para ter acontecido no dia 22 esse homicídio, não aconteceu porque não encontraram o "Pacu", Júnior Farias, não me recorde o nome dele; Que iria nesse dia o Padilha, o Clécio, o Tonho, o Júnior, o Anderson, está nas ligações, nas interceptações, está tudo aí bem esclarecido, não fui eu (declarante) que criei, as informações está nos autos; (...) Que o serviço está claro, eles iriam matar uma pessoa, não era um serviço qualquer não (...) Que as investigações apontam que a motivação do crime foi porque a Marta esposa de Padilha, (...) a gente deduz que ela pediu para que o marido desse um jeito ou mandasse alguém matar aquela pessoa que ela queria que filha dela não tivesse mais contato, ela queria que a filha ficasse com outra pessoa, a motivação seria essa, egoística." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

O Superior Tribunal de Justiça sublinhou:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. APRESENTAÇÃO DE DUAS VERSÕES EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. Assim, apresentadas duas versões em Plenário, as quais não estão dissociadas dos elementos de provas, inviável o provimento da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apelação ministerial para determinar a realização de novo julgamento, em respeito à soberania dos veredictos. 3. Habeas corpus concedido a fim de anular o acórdão que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri." (HC 403.405/DF, **Rel. Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJE 03/09/2018) -destaquei -

Esta Câmara Criminal destacou:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (Número do Processo:0000735-02.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018) - destaquei -

Portanto, sem razão o Apelante em seu pleito de submissão a novo Júri.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- **Apelante: Manoel Vieira da Silva Neto.**

A Defesa entendeu que o julgamento foi contrario às provas dos autos, pois o Apelante sustentou a negativa de autoria acompanhada pelos depoimentos dos demais Recorrentes que defenderam a não participação de Manoel Vieira da Silva Neto no homicídio.

A tese exposta acima foi levada aos Jurados - fls: 1.018 e 1.020:

"(...) A advogada Fladeniz Pereira da Paixão, por sua vez, manifestou-se em seguida, a qual tinha direito de falar pelo prazo de 18 minutos e 75 segundos, no entanto, fez uso da palavra apenas por 9 minutos e 51 segundos. A advogada também renovou as palavras dos colegas que lhe antecederam em suas manifestações; discorreu que na interceptação telefônica não existe nenhuma conversa envolvendo a pessoa de MANOEL VIEIRA DA SILVA nos fatos descritos na Denúncia, o qual encontra-se preso há mais de um ano "levando culpa" pelo que não fez, bem assim que três dos acusados assumiram o delito em questão. Portanto, concluiu sua fala postulando a absolvição do referido acusado pela tese de NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO, por acreditar que o mesmo não teve nenhuma participação na morte da vítima. (...)." - destaquei -

"(...) À advogada Fladeniz foi concedido 10 minutos para



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

manifestação, no entanto, utilizou apenas 7 minutos e 16 segundos, oportunidade em que também ratificou tudo o que antes havia falado, no entanto, **fez questão de ressaltar que não existe prova nos autos da participação do acusado Manoel na prática do crime.** (...)." - destaquei -

O Ministério Público, durante sua fala na sessão do júri - fls. 1.014/1.015 e 1.019:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...) Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, **o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia** (uns com maior participação e outros com menor participação), **pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda a trama criminosa para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA.** (...)." - destaquei -

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

manifestou-se das 13h45min às 15h45min. (...) **Acusado Manoel Vieira: Teve participação ativa. Ele foi um dos executores. Ele era a segunda pessoa que foi com o Clécio ao local dos fatos. Nas interceptações, Clécio pergunta ao Manoel se já tinha falado com o Jorgineide. (...).**" - destaquei -

Extraí-se do Termo de Votação - fl.

1.000:

"7 - MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO, vulgo "Teo, Pitimba ou Pituba"

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima Wisney Rodrigues da Silva sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?

(4) sim () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

O acusado Manoel Vieira da Silva Neto no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard, concorreu para o crime, sendo responsável pelos disparos que atingiram a vítima?

(4) sim (2) não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado?

() sim (4) não

4 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante pagamento ou promessa de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

recompensa, pois terceiros queriam impedir que a filha da Marta continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeira?

(4) sim (1) não

5 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove a atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(4) sim (3) não

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer possibilidade de se defender das injustas agressões?

(4) sim () não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, que discutiu a **autoria** e as **qualificadoras**, concluindo que o Recorrente incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa e outro motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.

O apelante **Clécio de Souza Nascimento**, na fase inquisitiva - fls. 128/129:

"(...) quem comentou que iriam matar uma pessoa foi TEO (MANOEL VIEIRA DA SILVA) (...) posteriormente "TEO" passou a ligar para o interrogado para conversar sobre o fato, quando ele disse que iriam matar uma pessoa (...) comentou com a Kelle que os assassinos seriam o TEO e o PACU(...)." - destaquei -

Extrai-se do Relatório de Interceptação - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 14:43:38
DURAÇÃO: 00:07:54
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
Observação: @@CLÉCIO X KELLE
Transcrição:
CLÉCIO diz que aquele serviço é pra hoje.
KELLE pergunta qual.
CLÉCIO diz que o do Quinari.
KELLE pergunta que horas CLÉCIO vai.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO diz que PADILHA quer ir antes das seis, que depois vai pro semi aberto

KELLE pergunta se é só CLÉCIO e PADILHA

CLÉCIO diz que não.

KELLE diz que MARTA estava junto com PADILHA, que MARTA comentou sobre o ocorrido com CRISTIANO, que sabia quem era, mas não podia falar nada, que sente muito pela mãe dele, que é mãe também.

KELLE comenta que pode ter sido o PADILHA também

CLÉCIO diz com certeza.

CLÉCIO diz que KELLE não sabe quem é o MATADOR que vai MATAR O CARA, é o pai do YURI.

KELLE pergunta onde é.

CLÉCIO diz que é lá no "buraco", que é um vigilante que trabalha no colégio, que mora no Quinari.

KELLE pergunta porque.

CLÉCIO diz que não sabe, que mandaram.

KELLE pergunta se o cara é envolvido com alguma coisa.

CLÉCIO diz que não, com nada, que só mandaram, que o rapaz lá da professora, o cretezinho sem vergonha.

KELLE pergunta se foi ele quem mandou?

CLÉCIO diz que foi ele quem mandou.

KELLE pergunta se ele paga mesmo.

CLÉCIO diz que já pagou a metade, mas que tem outro cara forte no meio, que não quer saber, que só quer ver a bala cantar.

KELLE comenta que tem a parte do TEO, a parte do PADILHA.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO vai esperar o cara ligar, que não vai demorar, que é coisa ligeira, coisa de dez minutos. CLÉCIO diz que KELLE está sabendo demais." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 18:08:00
DURAÇÃO: 00:00:46
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495
OBSERVAÇÃO: @@Clécio x Tonho

Transcrição:

Tonho diz para Clécio e avisa que o nome é JÚNIOR.
CLÉCIO fala que ele não está lá não, e pergunta se ele (JÚNIOR) tem telefone.
TONHO diz que foi o PADIGUINHA quem mandou.
TONHO quem pra ele (JÚNIOR) ir pra casa dele, **pra esperar lá, que o PITUBA vai pra lá.**
CLÉCIO pergunta se é na casa do PADIGUINHA.
TONHO informa que sim. Diz que vai ligar pro PADIGUINHA pra ver onde ele está." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 18:28:29
DURAÇÃO: 00:06:23
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
Observações: @@Clécio x Kelle - O Pacu é o matador

Transcrição:

CLÉCIO fala que o namorado da ALINE.
KELLE pergunta se é o PACU.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO diz que sim. Que está esperando ele e não aparece, esta na estrada de onde KELLE morava.

KELLE pergunta se ele vai.

CLÉCIO diz que ele é que o MATADOR KELLE pergunta quem confia nisso (em PACU)

CLÉCIO diz que o patrão dele (PADILHA).

KELLE pergunta se o patrão dele já foi.

CLÉCIO diz que sim, que está esperando o homem aqui. Disseram que ele saiu mais uma menina e outro cara.

CLÉCIO fala que o TÉO tá na ativa, tá só esperando passar e pegar

KELLE pergunta se o TEO vai

CLÉCIO diz que sim, vai de moto, que ele é o piloto

KELLE pergunta pra que (TÉO vai)

CLÉCIO fala que ele é o piloto, ele é o cara. ELE (CLÉCIO) é só o segundo tempo, só vai pegar as armas jogar dentro do carro, jogar o menino dentro e ir embora." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 22/02/2016

HORA DA CHAMADA: 19:21:02

DURAÇÃO: 00:03:02

TELEFONE DO CONTATO: 6899262739

Observação: @@Clécio x Kelle - Cara tá pesado pra ir pro além

Transcrição:

KELLE pergunta se CLÉCIO encontrou o menino (JÚNIOR).

CLÉCIO fala que rodou tudo atrás desse homem, já esta e pra matar "rodar" e ele também. Só não foram por causa dele, o outro já estava esperando, de moto e tudo. Falou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pro PADIGUINHA que não dava mais não pra ir.

KELLE pergunta se ele (JÚNIOR) não tem telefone

CLÉCIO fala que não, que foi na casa dele e chamou lá e é JÚNIOR o nome dele, e os homens ficaram perguntando o que CLÉCIO quer com ele, e ele disse que o PADIGUINHA quer falar com ele. Foi informado que JÚNIOR saiu, que nem o telefone o homem tem e que tinha saído ele uma menina e outro cara. CLÉCIO diz que bem meia hora esperando lá na frente da casa de carne e que ligou e falou com o TONHO, e que TONHO falou ele vir pra casa.

CLÉCIO fala que o cara está pesado pra ir pro além, mas que amanhã não escapa não.

KELLE fala que é Deus." - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 10:33:24

DURAÇÃO: 00:01:34

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Tonho x Clécio - Serviço para hoje

Transcrição:

CLÉCIO pergunta se o serviço pra hoje vai sair ou não?

TONHO diz que vai mesmo, ta tudo pronto ali, tem outro menino já.

CLÉCIO diz que precisa pelo menos 200 contos, se ele der, até por 50 ele vai...

TONHO comenta que o cara não tem habilitação não

CLÉCIO pergunta se é o TEO lá.

TONHO diz que sim.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO diz que eles dão um jeito, deixa a moto e vem de carro. Comenta que ele vem na frente e ele vem atrás devagarzinho. Se os homens pararem eles passam a moto. Avisa que daqui a pouco está por lá." - destaquei -

No tocante à alegação de que a motivação do homicídio se deu em razão de dívida de droga, colhe-se, também do Relatório de Interceptação - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 22/02/2016
HORA DA CHAMADA: 14:43:38
DURAÇÃO: 00:07:54
TELEFONE DO CONTATO: 6899262739
Observação: @@CLÉCIO X KELLE

Transcrição:

CLÉCIO diz que aquele serviço é pra hoje.

KELLE pergunta qual.

CLÉCIO diz que o do Quinari.

KELLE pergunta que horas CLÉCIO vai.

CLÉCIO diz que PADILHA quer ir antes das seis, que depois vai pro semi aberto.

KELLE pergunta se é só CLÉCIO e PADILHA.

CLÉCIO diz que não.

KELLE diz que MARTA estava junto com PADILHA, que MARTA comentou sobre o ocorrido com CRISTIANO, que sabia quem era, mas não podia falar nada, que sente muito pela mãe dele, que é mãe também.

KELLE comenta que pode ter sido o PADILHA também

CLÉCIO diz com certeza.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLÉCIO diz que KELLE não sabe quem é o MATADOR que vai MATAR O CARA, é o pai do YURI.

KELLE pergunta onde é.

CLÉCIO diz que é lá no "buraco", que é um vigilante que trabalha no colégio, que mora no Quinari.

KELLE pergunta porque

CLÉCIO diz que não sabe, que mandaram

KELLE pergunta se o cara é envolvido com alguma coisa.

CLÉCIO diz que não, com nada, que só mandaram, que o rapaz lá da professora, o crentezinho sem vergonha.

KELLE pergunta se foi ele quem mandou?

CLÉCIO diz que foi ele quem mandou.

KELLE pergunta se ele paga mesmo.

CLÉCIO diz que já pagou a metade, mas que tem outro cara forte no meio, que não quer saber, que só quer ver a bala cantar.

KELLE comenta que tem a parte do TÉO, a parte do PADILHA.

CLÉCIO vai esperar o cara ligar, que não vai demorar, que é coisa ligeira, coisa de dez minutos.

CLÉCIO diz que KELLE está sabendo demais." - destaquei -

A testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo Casas**, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, relatou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:

"Com base em interceptações telefônicas e aprofundadas nas investigações posteriores, por meio de redes sociais, facebook, watsap. (...) Então a Polícia Federal estava investigando; Que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

único que se encontrava, realmente interceptado era o Clécio, então, todas as ligações que a polícia federal nos passou com relação a morte dos Wisney, foram feitas e recebidas no terminal telefônico utilizado pelo Clécio; Que ele ligou para todos os outros, ou conversou, ou os outros se utilizaram do telefone dele para conversar também com outros partícipes, coautores do crime; (...) era para ter acontecido no dia 22 esse homicídio, não aconteceu porque não encontraram o "Pacu", Júnior Farias, não me recordo o nome dele; Que iria nesse dia o Padilha, o Clécio, o Tonho, o Júnior, o Anderson, está nas ligações, nas interceptações, está tudo aí bem esclarecido, não fui eu (declarante) que criei, as informações está nos autos; (...) Que o serviço está claro, eles iriam matar uma pessoa, não era um serviço qualquer não (...) Que as investigações apontam que a motivação do crime foi porque a Marta esposa de Padilha, (...) a gente deduz que ela pediu para que o marido desse um jeito ou mandasse alguém matar aquela pessoa que ela queria que filha dela não tivesse mais contato, ela queria que a filha ficasse com outra pessoa, a motivação seria essa, egoística." - destaquei -

Desse modo, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

O Superior Tribunal de Justiça sublinhou:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARA DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE VERIFICADA. APRESENTAÇÃO DE DUAS VERSÕES EM PLENÁRIO. RESPEITO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 2. Assim, apresentadas duas versões em Plenário, as quais não estão dissociadas dos elementos de provas, inviável o provimento da apelação ministerial para determinar a realização de novo julgamento, em respeito à soberania dos veredictos. 3.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Habeas corpus concedido a fim de anular o acórdão que determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri." (HC 403.405/DF, **Rel. Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) -destaquei -

Esta Câmara Criminal destacou:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. A hipótese de submeter o réu a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo. 3. Recurso conhecido e desprovido." (Número do Processo:0000735-02.2018.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/08/2018; Data de registro: 31/08/2018) - destaquei -

Desta feita, sem razão o Recorrente em seu pleito de submissão a novo Júri.

- Apelante: Raimundo Nonato Muniz da Silva.

Postulou o Apelante a anulação do Júri ao argumento de que não existem provas de sua participação no homicídio.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A tese exposta acima foi levada aos Jurados - fls. 1.018/1.020:

"(...) Por fim, o advogado João Victor de Andrade Lima manifestou-se em plenário pelo tempo de 18 minutos e 75 segundos, fazendo uso ainda do prazo adicional de 9 minutos e 37 segundos. O advogado cumprimentou a todos em plenário, em especial o Juiz Presidente, os Promotores de Justiça, seus colegas de bancada e Jurados. Inicialmente, o advogado frisou que iria entrar no mérito apenas em relação ao seu cliente RAIMUNDO NONATO MUNIZ DA SILVA, oportunidade em que falou da sua indignação com as investigações dos fatos, pois, segundo a Defesa, não houve individualização de condutas no presente caso. Na concepção do advogado a única coisa que existe no processo em relação ao seu cliente é uma conversa pela mensagem que estava no celular referindo-se a "Nego Adir", que não tem nada a ver com "Adilho", que é o apelido do acusado RAIMUNDO. Segundo a Defesa, houve uma falha grande na investigação exacerbada nas informações que houveram. No entender da Defesa, não se pode imputar o crime ao acusado RAIMUNDO apenas porque conhece o acusado JORGINEIDE; não existe nenhuma conversa referente a RAIMUNDO nas interceptações; não restou provado que o acusado RAIMUNDO tenha dado guarida em sua residência aos executores do delito; RAIMUNDO não praticou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

nada; não existe nada para colocar ele na cena do crime. Portanto, a Defesa concluiu sua manifestação postulando a absolvição do acusado RAIMUNDO NONATO MUNIZ DA SILVA pela tese úncia de NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO(...)." - destaquei -

"(...) Por fim, ao advogado João Victor foi concedido 10 minutos para manifestação, oportunidade em que ratificou tudo o que antes havia falado, pois continua convicto de que o acusado Raimundo é inocente, pois, como já afirmado anteriormente, não existe nada no processo que possa ligar o mesmo ao delito. (...)." - destaquei -

O Ministério Público, durante sua fala na sessão do júri - fls. 1.014/1.015 e 1.019/1.020:

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra ao Ministério Público pelo prazo de lei (art. 477, §§ 1º e 2º, do CPP), ocasião em que alertou às partes quanto ao disposto nos arts. 478, incisos I e II, e 479, ambos do CPP, sendo que apenas o Promotor de Justiça Rodrigo Curti fez uso da palavra, manifestando-se das 08h05min às 10h35min (...) Analisando todo o contexto probatório juntado aos autos, o Ministério Público discorreu que os acusados ora submetidos a julgamento têm envolvimento com o crime descrito na Denúncia (uns com maior participação e outros com menor participação), pois a interceptação telefônica juntada aos autos é clara ao apontar toda



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a trama criminosa para assassinar a vítima a mando da Denunciada MARTA SOUZA DE OLIVEIRA. (...)." - destaquei -

"(...) o Juiz Presidente concedeu a palavra, pelo prazo de lei, ao Ministério Público para a réplica, sendo que o Dr. Rodrigo Curti manifestou-se das 13h45min às 15h45min. (...) Acusado Raimundo: Participou do crime. Deu guarida em sua casa na noite do crime para os executores (Manoel, Júnior e Manoel), no entanto, entende o Ministério Público que a participação de Raimundo foi de menor importância. (...)." - destaquei -

Concluídos os debates, colhe-se do Termo de Votação - fl. 1.001:

"8 - RAIMUNDO NONATO MUNIZ DA SILVA, vulgo Nego Adilho"

1 - QUESITO - MATERIALIDADE

A vítima **Wisney Rodrigues da Silva** sofreu as lesões descritas no laudo cadavérico de fls. 262/263 e anexo fotográfico de fls. 264/269?
(4) sim () não

2 - QUESITO - AUTORIA - CONCURSO DE PESSOAS

O acusado Raimundo Nonato Muniz da Silva, vulgo Nego Adilho, no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h24min, na residência localizada na Rua Batista de Moraes, s/n, Bairro São Francisco, em Senador Guiomard, concorreu para o crime, fornecendo abrigo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

aos executores do crime contra a vítima?

(4) sim (3) não

3 - QUESITO - DA ABSOLVIÇÃO

O jurado absolve o acusado?

(3) sim (4) não

4 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante pagamento ou promessa de recompensa, pois terceiros queriam impedir que a filha da Marta continuasse se relacionando com a vítima, separando-os para que esta se relacionasse com pessoa de melhores condições financeira?

(2) sim (4) não

5 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime através de crueldade, visto que terceiros efetuaram vários disparos na vítima, sendo que nove a atingiram em diversas partes do corpo, causando-lhe intenso sofrimento e como não bastasse, quando esta caiu, ainda viva, eles desferiram o último disparo na cabeça, o chamado "tiro de confere", sendo esta a causa de sua morte?

(1) sim (4) não

6 - QUESITO - QUALIFICADORA

O acusado praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que realizaram ataque repentino quando esta se encontrava no banheiro de sua residência, sem razões próximas de esperar o ataque e sem qualquer possibilidade de se defender das injustas agressões?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(3) sim (4) não"

Apurado o veredicto, respeitando a vontade soberana do Conselho de Sentença, que discutiu a **autoria** e as **qualificadoras**, concluindo que o Apelante incorreu na prática do crime capitulado no art. 121, *caput*, do Código Penal, o Juiz Presidente proferiu a sentença.

Com efeito, ainda que este Tribunal tivesse entendimento diverso da decisão dos jurados, não deveria submeter o Apelante a novo julgamento em respeito ao preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não há decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, devendo ser respeitada essa escolha.

Da jurisprudência alinhavada pelo Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO MAL INSTRUÍDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, extrai-se que houve o devido enfrentamento, pelo eg. Tribunal de origem, das teses suscitadas pela defesa. Nesse sentido, "É assegurada, pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada." (HC 229.847/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 4/8/2014).

III - No que se refere à dosimetria da pena, cumpre registrar que a via do mandamus somente se mostra adequada, para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. IV - Na hipótese, não é possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, na medida em que os autos foram mal instruídos, sem a juntada da r. sentença condenatória, o que impossibilita o exame do constrangimento ilegal alegado. Como é cediço, o rito de habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, sem as informações essenciais para o deslinde da controvérsia, inviabilizando o exame adequado do requerimento. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 454.501/RS, Rel. **Ministro FÉLIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJE 30/08/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal perfilha do mesmo entendimento:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Inexistência de Decisão contrária à prova dos autos. Impossibilidade de anulação do julgamento. Pleito de redução de pena base. - Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses que constam na Ação Penal e apresentadas em plenário, afasta-se o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, com a qual o réu pretende anular o julgamento, mantendo-se a Sentença que o condenou, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri. -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. - Recurso de Apelação improvido." (Apelação Criminal: 0006569-51.2016.8.01.0002; **Relator: Des. Samoel Evangelista;** Data do julgamento: 27/09/2018; Data de registro: 28/09/2018) - destaquei -

Do Relatório de Interceptação Telefônica realizada pela Polícia Federal, extrai-se - fls. 65/79:

"NOME DO ALVO: CLÉCIO
TELEFONE DO ALVO: 6899837845
DATA DA CHAMADA: 23/02/2016
HORA DA CHAMADA: 18:27:49
DURAÇÃO: 00:01:29
TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Clécio x Tonho - Indo para o corre

Transcrição:

CLÉCIO diz que os meninos disseram que outro carro aqui não tem farol não.

TONHO: então não vai né?

CLÉCIO: diz que não... Mas ele disse que faz. Mandou é que pra falar que é pra ficar esperando lá no NEGÃO lá, no ADIR, que eles vão lá, dizem que pegam uma bicicleta ou vão de pés e vão fazer ... CLÉCIO diz que vai esperar lá no ADIR e eles pegam uma bike ou de pés e faz. Só manda ele esperar lá. Porque dali é uma rua que sai bem de frente, é bem pertinho. Não demora 1 minuto pra chegar lá na



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

casa. Eu vou lá e vou ficar esperando o NEGÃO.

TONHO: vai vir só os meninos? Eles não estão queimados não né?...

CLÉCIO: não são não... Qualquer coisa eles ficam por lá...

TONHO: diz que os meninos são "de boa" deixando os "negócios lá não tem problema não"

CLÉCIO: diz que então "tá fogo" então

TONHO diz que não podem é comprometer o bicho lá, entendeu?

CLÉCIO então nós já vamos sair daqui. Eu passo lá na MARTA pra pegar o negócio. Tá com MARTA lá né? (as armas)

TONHO: é!" - destaquei -

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 20:00:52

DURAÇÃO: 00:01:07

TELEFONE DO CONTATO: 6896028495

Observação: @@Padilha/Padiguiinha x Clécio x Pacu - Deixar as armas no Nego

Transcrição:

PADILHA/PADIGUINHA: fala prós meninos ai que esse negócio não for pra frente hoje, vocês não trazem esse negócio de volta não, esse "trambuco". Vocês deixem ai com o NEGÃO, pede pra ele guardar até o cara ir de novo

CLÉCIO: ah tá. Tu quer falar com o PACU?

PADILHA/PADIGUINHA: é, vamos falar com ele né

CLÉCIO: peraí, vou passar pra ele aqui

PACU: oi?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PADILHA/PADIGUINHA: ó, se vocês não concluir esse negócio ai hoje, vocês deixa esse trambuco com NEGO, porque quando o cara for já tá ai

PACU: é

PADILHA/PADIGUINHA: tá ligado?

PACU: aham

PADILHA/PADIGUINHA: vocês vão lá daqui a pouco é?

PACU: é, daqui a pouco vamos lá. Nós passamos lá agorinha ele não tava lá não.

PADILHA/PADIGUINHA: vocês foram de carro foi?

PACU: foi, só passamos lá mesmo

PADILHA/PADIGUINHA: tá fogo então." - destaquei

"NOME DO ALVO: CLÉCIO

TELEFONE DO ALVO: 6899837845

DATA DA CHAMADA: 23/02/2016

HORA DA CHAMADA: 20:44:18

DURAÇÃO: 00:02:18

TELEFONE DO CONTATO: 689262739

Observação: @@@Clécio x Kelle - Cara já foi. Armas enterradas.

Transcrição:

CLÉCIO: o cabra já foi

KELLE: hã?

CLÉCIO: já foi.

KELLE: ai pai.

CLÉCIO: meu Deus do céu, se tu visse o pipoqueiro de bala meu amigo (risos).

KELLE: ti tá onde?

CLÉCIO? Ainda tô aqui, não tem como a gente sair daqui. O negócio tá inflamado.

KELLE: por que?

CLÉCIO: meu amigo eu nunca vi tanta polícia reunida num lugar só óh.

KELLE: já tem é?



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CLECIO: meu Deus do céu, se tu visse KELLE, encheu, o pessoal tudo lá. Mas foi ligeiro os meninos só chegaram e descarregaram as 2 (duas) armas.

KELLE: entrou os 2 foi?

CLECIO: foi. O cara só enrolado na toalha, de cueca.

KELLE: e tu viu foi?

CLECIO: eu fiquei lá assim, distante um pouquinho. Ai eu saí do carro aí fiquei de longe olhando. Só vi na hora que o cara passou na janela correndo e a bala cantando ai foi a hora que eu corri lá pra dentro do carro. Ai fui pra lá e eles já vinha voando de bicicleta atrás.

KELLE: quem que vinha?

CLECIO: ai já vinham voado de bicicleta atrás. Os meninos montaram na bicicleta e vieram. Peguei na frente. Ai fiquemos aqui na casa do cara. Ai passamos lá de carro pra ver.

KELLE: e as armas?

CLECIO: os meninos ficou de foi enterrar elas lá

KELLE: onde?

CLECIO: ali perto das casinhas ali... KELLE daqui a pouco te ligo eu tô é mais com as pernas tremendo do que bambu.

KELLE: vocês vão sair daí que horas?

CLECIO: sei não, só esperar coisar aqui pra ver o que vai dá aqui, porque tem que esperar pra confirmar se o cara foi mesmo. Daqui a pouco liga..." - destaquei

-



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

No mesmo sentido foram os dados colhidos no Relatório de Interceptação Telefônica confeccionado pela Polícia Civil - fls. 92/126:

"Chamada do Guardião: 3379098.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
17:48:52
TELEFONE DO INTERLOCUTOR: 68
999647398
COMENTÁRIO: MARTA X HNI - Marta fala da audiência que teve na delegacia e sobre a possível participação em um homicídio.
Transcrição: MARTA X HNI - Marta diz que o delegado pediu para ela ficar aguardando que vai pedir seu mandado de prisão. Hni pergunta de que. Marta diz que parece que foi ela quem mandou matar. Hni diz se ela perguntou se tinha prova. Marta diz que perguntou e ele disse que já tinha prova de tudo, mostrou a foto do Tonho e perguntou se conhecia ele e com que frequência ia na casa dela. Diz que toda vez que ligava pedindo para ele ir deixar carne ele ia, porem não tinha amizade com ele. Diz que tem prova do carro, da casa que os cara ficaram lá no quinari. Hni pergunta na casa de quem. Marta diz que na casa de um tal de Nego, perto da casa do finado. Hni pergunta de quem tanto ele mostrou foto. Marta diz que mostrou só do Tonho e do Negão. Diz que ele falou que não ia mostrar mais nada para não atrapalhar as investigações. Fala que perguntou se tinha prova dela, foto, áudio, digital e ele falou



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que não precisa porque foi ela que mandou matar." - destaquei -

"Chamada do Guardião: 3380268.WAV
TELEFONE DO ALVO: 55(68)999727173
DATA DO INÍCIO: 06/06/2016
19:47:47
TELEFONE DO INTERLOCUTOR:
68999647398
COMENTÁRIO: MARTA X PADILHA -
Marta diz que foi falar com Tonho sobre as acusações e ele foi com ignorância, diz que se ele quiser assumir e dizer que foi ele mais o Negão problema é dele.
Transcrição: MARTA X PADILHA -
Marta diz para ligar no "pacu" porque outros hni foram na casa de uma mulher atrás de roubar.
Padilha pergunta o que o Tonho falou com as acusações. Marta diz que só ficou com ignorâncias. Marta diz que não vai mais procurar ninguém, se ele quiser falar que foi ele que se vire, se quiser dizer que foi ele e o negão." - destaquei -

A testemunha **Ricardo Rodrigues Castelo Casas**, Delegado de Polícia Civil, em Juízo, acrescentou - fls. 608/613 da sentença de pronúncia:

"(...) Que as investigações apontam que a motivação do crime foi porque a Marta esposa de Padilha, (...) a gente deduz que ela pediu para que o marido desse um jeito ou mandasse alguém matar aquela pessoa que ela queria que filha dela não tivesse mais contato, ela queria que a filha ficasse com outra pessoa, a motivação seria essa,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

egoística(...) no dia do crime, horas antes, quase 17 horas, eles combinam de se encontrarem as 19 horas e o crime aconteceu as 20 ou 20h20min, alguma coisa assim; (...) Que minutos antes do crime, o Clécio liga para o Padilha, o Padilha estava no semiaberto, alguém atende o telefone, o Clécio pede para falar com o Padilha, aí, ele pergunta se ele quer falar com o Pacu, aí o **Padilha conversa como Pacu**, no caso, o Júnior, aí ele pergunta aí **vocês já estão aí? Já foram lá? Batemos na porta e ele não se encontra, aí ele pergunta se ainda vão ficar aí? Vamos, mas será que ele vai estar em casa? Ou está trabalhando?** Um comenta que, acho que ele está só dando uma volta, a gente vai ficar mais um pouco aqui, vocês foram de quê? **A gente veio de bicicleta, bem pertinho da casa do Nego Adilho; Que o Padilha orienta, caso, eles não consigam executar o crime naquela data, eles deixem as armas no Nego Adilho, porque já vão estar no Quinari; (...).**" - destaquei -

Averiguado que a decisão tem suporte fático-probatório, assim, o não acatamento da postulação feita pelo Apelante é medida que se impõe.

Portanto, não havendo decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas pronunciamento dos jurados por uma das teses apresentadas, apuradas durante a instrução e demonstrada em Plenário, **deve ser respeitada e mantida essa escolha.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Da dosimetria da pena.

O art. 59, inciso II, do Código Penal, estabelece que, para fixação da pena-base, o Magistrado a aplicará dentro dos limites previstos.

Ricardo Augusto Schmitt instrui:

"O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime.⁵"

Vale registrar que a lei não estabelece critério lógico ou matemático para dimensionar a pena-base, eis que concedida ao Julgador a discricionariedade regulada pelos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo, portanto ser aumentada a reprimenda na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado.

Nesse sentido é a lição do ilustre doutrinador **Rogério Sanches Cunha**⁶:

⁵ Sentença Penal Condenatória. Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017. pág. 179.

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Bahia, Jus Podivm; 3ª ed. 2015, pág. 402.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Nota-se que o Código Penal não fixou o quantum de aumento para as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. Esse montante, portanto, fica a critério do juiz, que deverá fundamentar a sua decisão. A jurisprudência sugere 1/6 para cada circunstância presente; a doutrina 1/8. De todo modo, nesta etapa, o juiz está atrelado aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos no preceito secundário da infração penal (art. 59, II, CP), não podendo suplantá-los."

No mesmo diapasão segue entendimento de *Guilherme de Souza Nucci*⁷:

"(...) Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...) O Juiz está preso aos parâmetros que a lei estabelece. Dentre eles o Juiz pode fazer as suas opções, para

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. Rev., atual e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. págs. 393/394.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

chegar a uma aplicação justa da lei penal, atendo as exigências da espécie concreta, isto é, suas singularidades, as suas nuances objetivas e principalmente a pessoa a que a sanção se destina(...) confira-se a lição de Ivair Nogueira Itagiba: '(...) Um caso concreto pode semelhar-se a outro. Não são, todavia, iguais. (...) Critérios apriorísticos, objetivos e dosimétricos, moldes e tarifas, nada existe capaz de servir com precisão matemática de roteiro infalível a todos os casos (...)".

Repise-se, a pena em abstrato tem balizas definidas pelo Legislador, assim, conforme expressa previsão legal (art. 59, II, do Código Penal), a pena-base deverá ser dosada entre o limite mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal.

Portanto, o julgador exercerá seu poder discricionário para análise de cada circunstância judicial, devendo estabelecer critérios para fixação da pena-base, partindo da valoração dos vetores judiciais, eis que a dosimetria não é uma simples operação matemática.

Esta Câmara Criminal alinhavou:

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO.
DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE
REDUÇÃO DA PENA NA PRIMEIRA FASE.
IMPOSSIBILIDADE. TRÊS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. PEDIDO DE MENSURAÇÃO DO
QUANTUM DE PENA UTILIZADOS NA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 1- Ao estabelecer a pena-base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo-o de forma fundamentada e justa à sua conduta. 2- A ponderação das circunstâncias judiciais não podem ser consideradas como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante. 3- A jurisprudência reconhece que compete ao Juiz, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as particularidades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena (precedentes). 4- Não provimento do apelo." (Apelação: 0006325-62.2015.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Julgamento: 02/02/2017, Publicação: 03/02/2017) - destaquei -

Alguns julgadores, para análise de cada circunstância judicial, utilizam critério, segundo o qual se divide a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente prevista para o crime, pelo número de circunstâncias judiciais, chegando-se à fração de 1/8 (um oitavo), para assim valorar, neste patamar, cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nessa linha:

"APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. RECURSO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. QUANTUM DE AUMENTO NA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A conduta social não deve ser valorada em desfavor do acusado na circunstância conduta social por fatos criminosos, não transitado em julgado, da folha penal do acusado. II. Não se pode, ainda, valorar negativamente a conduta social por fatos relacionados à própria prática delitiva, pois vetorial pertinente à inserção do agente em seu meio, ante parentes e vizinhos, não se confundindo com seu modo de vida no crime. (HC 132.857/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). III. A lei não determina qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do quantum da pena, devendo o magistrado, no entanto, observar os princípios constitucionais de regência, notadamente o da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena. IV. A recente jurisprudência, entretanto, está se posicionando no sentido da adoção do critério matemático como parâmetro para exasperação da pena-base em 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável. V. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE para aumentar o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

quantum de exasperação da pena-base e fixar a pena definitiva em 11 meses e 14 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença." (TJ/DFT, Processo 20160710089277 DF 0008927-06.2016.8.07.0007, Relator ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Órgão Julgador 2ª TURMA RECURSAL, Publicação Publicado no DJE: 19/06/2018, Julgamento 13 de Junho de 2018) - destaquei -

Tal critério não deverá ser aplicado a qualquer caso indistintamente, apesar de constituir um norte para o julgador limitar o exercício da discricionariedade, operada dentro das fronteiras da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando os princípios norteadores da individualização da pena, observa-se que a valoração negativa de cada vetor, na forma lançada, não refoge aos limites que permeiam a atividade discricionária do Magistrado na primeira fase da dosimetria da pena, no sentido de ponderar a circunstância judicial em fração inferior ou superior a 1/8 (um oitavo), diante da censurabilidade da conduta perpetrada, até mesmo em atenção ao princípio da isonomia.

A reprimenda prevista para o delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal é "**reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos**", sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 18 (dezoito) anos (30-12=18).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Utilizando o critério objetivo/subjetivo, qual seja, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, chegaríamos à fração de **02 (dois) anos e 03 (três) meses** para cada circunstância desfavorável.

Já a sanção prevista para o crime do art. 121, caput, do Código Penal é "**reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos**", sendo a diferença entre a pena mínima e máxima igual a 14 (quatorze) anos ($20-6=14$).

Com base no mesmo critério acima utilizado, dividindo a diferença encontrada entre a pena mínima e máxima, chegaríamos à fração de **01 (um) ano e 09 (nove) meses** para cada vetor negativedo.

Pois bem.

Todos os Apelantes pleitearam a redução da pena, no entanto, por serem condenações distintas, as dosimetrias serão analisadas individualmente.

APELANTE: MARTA SOUZA DE OLIVEIRA.

- Primeira fase.

- Circunstâncias judiciais.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor da Apelante, cinco das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

A insurgência defensiva resume-se aos vetores "**conduta social**" e "**circunstâncias do crime**".

Vejamos.

a) Conduta Social

A forma com que o agente se comporta no meio em que convive, conforme depoimentos colhidos em Juízo, revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

Quanto à conduta social argumenta a defesa que "*Em relação a esta fundamentação não encontra relevo no homicídio praticado, devendo Vossa Excelência desvalorar esta circunstância*" - fl. 1.155.

Colhe-se do édito condenatório - fl. 968:

"3 - Conduta social: péssima, pois na interceptação telefônica de fl. 122, declarou que estava fazendo conferência ou acompanhamento de substancial compra de crack."

Ensina o doutrinador **Fernando Capez**:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. pág. 591) - destaquei -

Sobressai das provas existentes nos autos Interceptação Telefônica - 3395960.WAV (fls. 121/122) que a Apelante, em contato com seu marido, trata de assunto ligado a compra de considerável quantidade de crack:

"MARTA X PADILHA - Marta diz que foi lá e só tem de 800 e 900. Padilha diz que 50 é 800. Marta diz que só perguntou o valor, e o cara perguntou se no dinheiro e a vista, diz que no caso se for de 800 que pagar esse crack fica devendo só 300 reais. Marta diz para ligar nele e já ajeita com ele. Padilha diz que tá." - destaquei -

A menor **D. O. da S.**, na fase inquisitiva, asseverou: "(...) *WISNEY* chegou a conversar que estaria com medo da mãe da menor fazer algo contra ele, mas a depoente afirmou que achava que ela não teria coragem (...)" - fl. 06. - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O apelante **Clécio de Souza Nascimento**, na delegacia, declarou: "(...) quando foram na casa da MARTA pegar as armas o interrogado ficou no carro e os meninos foram lá pegar as armas e já vieram com elas na cintura (...)" - fl. 128. - destaquei -

Acerca da circunstância judicial **conduta social**, ensina **Ricardo Augusto Schmitt**:

"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional."
(Sentença Penal Condenatória, pág. 153, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017) - destaquei -

Colaciona-se o seguinte julgado:

"PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO PERIGOSA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES PENAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não cabe a absolvição por insuficiência de provas, quando a condenação está embasada em farto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conjunto probatório, destacando-se as declarações dos policiais que atuaram na prisão em flagrante, a demonstrar que o réu conduzia veículo automotor em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, sem habilitação e ainda trafegando em alta velocidade, gerando perigo de dano. 2. Condenações transitadas em julgado por fatos anteriores podem ser utilizadas para valoração negativa da personalidade do agente. 3. **A conduta social do réu deve ser aferida por dados pessoais e sociais, não sendo correta sua análise somente com base na folha penal.** 4. Tratando-se de réu reincidente, ainda que a pena fixada seja inferior a quatro anos, correta a eleição do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ/DFT, Processo 20160310236544 DF 0023011-24.2016.8.07.0003, **Relator JESUINO RISSATO**, Órgão Julgador 3ª TURMA CRIMINAL, Publicação Publicado no DJE: 05/07/2018, Julgamento 28 de Junho de 2018) - destaquei -

Acrescente-se ainda, de acordo com os Boletins de Informações (fls. 137 e 139) que tanto a Apelante quanto seu esposo não possuem ocupação lícita, inexistindo qualquer informação de como se mantinham.

Desse modo, razão não assiste à defesa, ao querer fazer entender que a Apelante é possuidora de conduta social aceitável perante a família e a comunidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Diante de tais provas, deve manter-se a valoração negativa do vetor judicial "conduta social".

b) Circunstâncias do crime.

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

Argumenta a defesa que "A Circunstâncias do crime não relata a participação da apelante em sua fundamentação sua excelência sequer narra a conduta da apelante. Assim deve ser decotado por não ter sido uma fundamentação idônea a exasperar a pena base" - fl. 1.155.

Consignou-se na Sentença Singular - fl. 969:

"6 - **Circunstâncias:** através do relatório expedido pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 65/79, verifica-se que os envolvidos ficaram alguns dias monitorando a vítima. Destaca-se que a vítima já havia identificado um veículo fazendo o seu monitoramento, inclusive este fato foi registrado na troca de dados com Daniela, conforme se verifica no documento de fl. 08." - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11^a edição revista e atualizada, Editora *Jus Podivm*, pág. 167) - destaquei -

Para **Victor Eduardo Rio Gonçalves**
circunstâncias do crime:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v. 07) - destaquei -

A forma com que ficaram monitorando a vítima, a premeditação e a frieza no modo de execução do sinistro demonstrou tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Superior Tribunal de Justiça

ponderou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL. SOPEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. No caso dos autos, as instâncias de origem consideraram negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. Com relação à culpabilidade foram utilizados fundamentos concretos relacionados ao modus operandi empregado na prática delitiva, descrevendo o acórdão estadual que "o evento que ceifou a vida da vítima mais parece um roteiro de obra de ficção, daquelas cujo script é de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

suspense e terror" sendo que "a morte de André foi projeto de uma trama envolvendo traição, ódio, mentiras, covardia e brutalidade".

4. No que se refere às circunstâncias do crime, porém, foram consideradas desfavoráveis à agravante com base em argumento que caracterizou *bis in idem*, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. 6. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão." (STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaquei -

Dessa forma, **agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa**, pois houve a premeditação do delito, pelos mandantes do crime (Apelante e esposo), deflagrado pelo *modus operandi* com que foi praticado, ou seja, mediante a contratação prévia dos algozes, que por vários dias cercaram a residência da vítima antes do crime.

Dito isto, após detida análise dos autos constata-se que embora não seja ponto de discussão no recurso, a circunstância judicial **"motivos do crime"**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

valorada negativamente ao argumento de que a Apelante "agiu através de torpeza, pois não aceitava o envolvimento da vítima com a sua Filha" (fl. 969) nada mais é do que a agravante utilizada para qualificar o crime de homicídio.

Nesse diapasão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENABASE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PELO BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso apelatório não é a via adequada para exigir o direito de apelar em liberdade. Pedido prejudicado. Com o julgamento do apelo ora em curso, fica prejudicado o pedido para o réu recorrer em liberdade, conforme entendimento firmado nesta e. Corte de Justiça. 2. A materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes restaram sobejamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual. 3. Refeita a análise das circunstâncias judiciais, a teor do art. 59, do CPB, vislumbrou-se equívoco por parte do douto julgador, uma vez que a valoração de determinados vetores deu-se de forma absolutamente abstrata, sem qualquer argumentação plausível,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

devendo, pois, ser extirpada a sua
valoração negativa ante a carência
de fundamentação idônea.
Necessidade de redimensionamento
da pena-base. Princípio da
proporcionalidade. 4. Desta forma,
remanescendo tom desfavorável
sobre apenas um dos vetores do
art. 59, do Código Penal, qual
seja, os antecedentes criminais da
acusada e, levando em consideração
a quantidade de entorpecentes
apreendida e sua diversidade (art.
42, da Lei n.º 11.343/2006),
mostra-se inviável a manutenção da
pena-base em seu mínimo legal. No
entanto, percebo como necessária a
redução da basilar ao montante de
06 (seis anos) anos de reclusão.
(...).” (TJ/CE, Processo
07490545820148060001 CE 0749054-
58.2014.8.06.0001 Órgão Julgador
3ª Câmara Criminal Publicação
30/01/2018 Julgamento 30 de
Janeiro de 2018 **Relator ANTÔNIO**
PÁDUA SILVA) - destaquei -

Logo, a fim de afastar a ocorrência de
bis in idem, decota-se da pena-base o vetor judicial -
motivos do crime.

Avaliando cinco circunstâncias
judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena
mínima cominada ao tipo penal em 10 (dez) anos, fixando a
pena-base em **22 (vinte e dois) anos de reclusão**, ou seja,
considerou **02 (dois) anos** para cada circunstância
desfavorável.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Afastada a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" e mantidos os vetores "culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime", adotando-se o critério objetivo/subjetivo⁸, fixo a pena-base em **21 (vinte e um) anos de reclusão**.

- Segunda Fase.

Foi reconhecida pelo Júri a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal - fl. 969:

"Agravantes: a vítima foi alvejada enquanto estava no banheiro, fato que acarretou impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça."

Por esta razão, acresceu-se à pena da Apelante **02 (dois) anos**.

Ricardo Augusto Schmitt leciona:

"É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao

⁸ STJ, HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)." (Sentença Penal Condenatória/Ricardo Augusto Schmitt -11. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág 276) - destaquei -

Desse modo, se utilizado o patamar eleito pela doutrina e jurisprudência⁹, a pena-base seria aumentada na fração de 1/6 (um sexto), chegando-se a reprimenda provisória de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses.

Contudo, sendo o recurso exclusivo da defesa, mantenho o mesmo patamar aplicado pelo Juízo Sentenciante, qual seja, 02 (dois) anos, tornando a pena provisória em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

- Terceira fase.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se a pena de **Marta Souza de Oliveira concreta e definitiva** em 23 (vinte e três) anos de reclusão.

⁹ STJ, HC 325.306/RS, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado." - destaquei -

APELANTE: CLÉCIO DE SOUZA NASCIMENTO.

- Primeira fase.

- Circunstâncias judiciais.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor da Apelante, seis, das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Os vetores não questionados pela defesa foram "**motivos e circunstâncias do crime**".

a) Culpabilidade.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Tal circunstância foi considerada na Sentença Singular - fls. 972/973:

"1 - Culpabilidade: tenho que o ato praticado pelo réu apresenta alto grau de reprovabilidade e altamente censurável no âmbito social. Atuou no planejamento e na intermediação para contratação dos executores, conforme relatório do Departamento de Polícia Federal às pgs. 65/79. Não havia impedimento para que adotasse conduta diversa do fato criminoso praticado, ficando evidente que este item deve ser valorado negativamente contra o condenado." - destaquei -

A culpabilidade é um juízo de censurabilidade que incide sobre o fato típico, dessa forma, para a valoração negativa deste vetor deverá estar presente intensidade de dolo que **ultrapasse o limite da previsão legal.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acerca do assunto ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**¹⁰:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma." - destaquei -

Ainda sobre o tema cita-se a doutrina de **Rogério Greco**¹¹:

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou

¹⁰ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.

¹¹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

Ney Teles, ao tecer comentários sobre a culpabilidade, aduz:

"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante". (TELES. Ney Moura. Direito penal: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362)

Desse modo, verifica-se adequada motivação para a valoração quanto à reprovação social da conduta do Apelante, razão pela qual a circunstância da "culpabilidade" **deve ser mantida** para cômputo da pena-base.

b) Conduta Social.

A forma com que o agente se comporta no meio em que convive, conforme depoimentos colhidos em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Juízo, revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.

Extraí-se do édito condenatório - fl.

973:

"3 - Conduta social: péssima, na interceptação telefônica de fl. 113, revela sua participação em outros crimes, além de estar envolvidos com pessoas voltadas para o crime." - destaquei -

Sobressai das provas existentes nos

autos:

"HNI X CLÉCIO - Hni liga oferecendo uma TV de 32 por 350 reais, diz que é uma LG prateada, Clecio diz que vai ligar para um cara ver se ele quer." (3385106.WAV - fl. 111)

"CLÉCIO x TONHO - Tonho diz que já estão fervendo. Clécio pergunta se lhe desandaram. Tonho diz que foram jogar alguma coisa para o cachorro (provavelmente para envenenar o cachorro da vítima). Diz para Clécio ficar na ativa. Diz que vão ver se pega a chácara, vão ver se pega no 15 e ver se pega o véi Otmar. Clécio diz que tá ligado. Tonho pergunta se Clécio está em sua casa. Clécio diz que está na cidade nova. Tonho diz que está no Amapá." (3406739.WAV - fls. 111/112)

"CLÉCIO x TONHO - Clécio pergunta que horas vão lá. Tonho diz que está indo lá no 15. Clécio



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pergunta se vão pegar agora lá. Tonho diz que vão colocar um veneno para o cachorro. Clécio diz que não viu cachorro lá." (3406857.WAV - fl. 112)

"HNI X CLÉCIO - Hni diz que está com os meninos lá, já abriram o portão, pergunta se ele vai querer levar o ferro ou não. Clécio pergunta se vão levar em que lugar. Hni diz que no Silva. Clécio diz que no outro lado da cidade. Hni diz que está deserta a cidade. Clécio diz que é bom levar de carro porque de moto os cara vê eles param(polícia)." (3407088.WAV - fls. 112/113)

"TONHO X CLÉCIO - Tonho diz que vai passar na casa dele pra pegar sua moto porque deu um tiroteio do caralho lá no setor." (3407162.WAV - fl. 113)

O apelante **Clécio de Souza Nascimento**, na delegacia, declarou: "(...) **já participou de outros crimes, mas geralmente só dirigi os carros** (...)" - fl. 128.
- destaquei -

Anderson de Sousa Lara, na fase inquisitiva, relatou: "(...) **CLECIO foi até a casa do interrogado e o chamou pra participar do homicídio (...)** **CLECIO queria que o interrogado matasse a vítima, mas o interrogado se negou afirmando que não teria coragem de matar ninguém (...)**" - fl. 132. - destaquei -

Na Delegacia, **Kelle Sinaira da Silva Lima**, disse: "(...) não sabia que ele tinha envolvimento com



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

atividades ilícitas (...) passou a perceber quando ele passou a chegar em casa tarde e andar com certas pessoas (...) nunca viu CLÉCIO chegar com dinheiro em casa (...) acha que ele era um "BADECO" dos outros (...) se separou dele pois não estava conseguindo viver mais ao lado dele, pois não estava gostando da forma que ele estava vivendo(...)" - fl. 133. - destaquei -

Em Juízo, **Kelle Sinaira da Silva Lima**, acrescentou: *"(...) chegou a um ponto que ele não trabalhava, só ficava em casa, não sabia o que ele fazia, quando ligava ele estava em casa, 10 horas da manhã (...)" - fl. 608 da sentença de pronúncia. - destaquei -*

Acerca da circunstância judicial conduta social, leciona **Ricardo Augusto Schmitt**:

"(...) A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho... O juiz sentenciante deverá valorar o relacionamento familiar do condenado, a sua integração comunitária e a sua responsabilidade funcional."
(Sentença Penal Condenatória, pág. 153, Ed. Jus Podivm, 11ª edição - revista e atualizada, 2017) - destaquei -

Ensina o doutrinador **Fernando Capez**:

"Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal - Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. pág. 591) - destaquei -

Nesse diapasão:

"PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DIREÇÃO PERIGOSA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES PENAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não cabe a absolvição por insuficiência de provas, quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório, destacando-se as declarações dos policiais que atuaram na prisão em flagrante, a demonstrar que o réu conduzia veículo automotor em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de álcool, sem habilitação e ainda trafegando em alta velocidade, gerando perigo de dano. 2. Condenações transitadas em julgado por fatos anteriores podem ser utilizadas para valoração negativa da personalidade do agente. 3. A conduta social do réu deve ser aferida por dados pessoais e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sociais, não sendo correta sua análise somente com base na folha penal. 4. Tratando-se de réu reincidente, ainda que a pena fixada seja inferior a quatro anos, correta a eleição do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ/DFT, Processo 20160310236544 DF 0023011-24.2016.8.07.0003, **Relator JESUINO RISSATO**, 3ª TURMA CRIMINAL, Publicação Publicado no DJE: 05/07/2018, Julgamento 28 de Junho de 2018) - destaquei -

De tal modo, razão não assiste à defesa, ao querer fazer entender que o Apelante é possuidor de conduta social aceitável perante a família e a comunidade, **devendo ser mantida a valoração negativa do vetor judicial "conduta social".**

c) Personalidade.

O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

Há corrente doutrinária que afirma que o juiz só pode incluir o exame da personalidade do réu, como critério de fixação da pena-base, se dispuser de um laudo psiquiátrico.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

No entanto, sobre a personalidade existem peculiaridades no caso em estudo que o diferencia do detectado em precedentes.

A exigência de laudo psiquiátrico para apreciar a personalidade de forma desfavorável não encontra obrigatoriedade em lei. Assim, o juiz pode requerer laudo técnico, apenas se entender necessário.

No mesmo sentido, sábia lição de Guilherme de Souza Nucci¹²:

"O juiz não precisa ser um técnico para avaliar a personalidade, bastando o seu natural bom senso, utilizado, inclusive e sempre, para descobrir a própria culpa do réu. Inexiste julgamento perfeito, infalível, pois sempre se trata de simples justiça dos seres humanos, de modo que o critério para analisar o modo de ser e agir de alguém constitui parte das provas indispensáveis que o magistrado deve recolher. (...) **Não se exige que o magistrado seja um autêntico psicólogo para avaliar a personalidade, afinal, essa análise não tem a finalidade de conferir ao réu um tratamento qualquer, mas sim aplicar-lhe uma pena pelo crime reconhecidamente cometido.** Fosse considerado um autêntico diagnóstico o julgamento

¹² <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/analise-da-personalidade-reu-na-aplicacao-da-pena>> Acesso em 11/10/2018.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do juiz acerca da personalidade, como se tratasse de um profissional especializado, e não poderia o magistrado avaliar praticamente nada em matéria penal."

Como foi a lei penal que inseriu a análise da personalidade do agente como circunstância judicial a ser apreciada pelo Magistrado ao graduar a pena, sem exigir laudo, conclui-se que o exame negativo desse vetor poderá ser por uma análise leiga, quando tiver fundamentos concretos no processo que demonstrem a efetiva periculosidade do agente.

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. CONSIDERAÇÃO NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE 4 CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDENAÇÕES. PERÍODO DEPURADOR. PERSONALIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. Interpostos dois agravos regimentais, pela mesma parte, contra a mesma decisão, apenas o primeiro deve ser conhecido, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

da preclusão consumativa. 2. O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Sexta Turma, firmada no sentido de que a [...] condenação por crime anterior, com trânsito em julgado, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, lastreando a exasperação da pena-base. (HC n. 427.906/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/3/2018). 3. No caso, uma das condenações anteriores transitadas em julgado foi utilizada para a configuração da reincidência, e as demais para entender desfavorável apenas a vetorial da personalidade. Inexistência de constrangimento ilegal. Precedentes. 4. As condenações anteriores transitadas em julgado, ainda que tenham sido alcançadas pelo período depurador, são aptas a considerar negativa a vetorial da personalidade do agente. Precedentes. 5. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser prescindível a realização de laudo técnico para a aferição negativa da personalidade, exigindo-se do julgador a apresentação fundamentos concretos constantes dos autos que denotem maior periculosidade do agente, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (HC n. 424.303/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 5/3/2018).** 6. Agravo regimental interposto pela Petição n. 129225/2018 não conhecido. Agravo regimental interposto por meio da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Petição n. 120698/2018 improvido." (STJ, AgRg no HC 433.029/SC, Rel. **Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Resp: 1301226 PR 2012/0009106-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014) - destaquei -

Com efeito, a personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos. Poderá a avaliação negativa ser pautada com base nos elementos probatórios



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

contidos dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado do Juiz Singular, independentemente de perícia.

Fundamentou o Juízo Sentenciante - fl.

973:

"4 - Personalidade: personalidade voltada para crime com violência contra a pessoa, pois no relatório do Departamento de Polícia Federal à pg. 67, ao conversar com sua companheira ou namorada, revela que a vítima não tinha nenhum envolvimento com outros fatos, mas que a vítima "o rapaz lá da professora, o cretazinho sem vergonha". Ainda, a interceptação telefônica de fl. 79, revela que após a execução da vítima, o autor do fato apresentava sorrisos, ou seja, em total desprezo pela vida alheia." - destaquei -

Para aferição da personalidade apresentou fundamentos concretos constante dos autos que denotam maior periculosidade do agente, sem que se possa depreender manifesta ilegalidade na valoração negativa da referida circunstância judicial ao registrar que o Apelante possui total desprezo pela vida alheia.

Fernando Capez leciona que "a intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade":



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Personalidade: é a índole do agente, seu perfil psicológico e moral. (...) A intensificação acentuada da violência, a brutalidade incomum, a ausência de sentimento humanitário, a frieza na execução do crime, a inexistência de arrependimento ou sensação de culpa são indicativos de má personalidade." (Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/Fernando Capez. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 591) - destaquei -

Afinal, como dito alhures, o Juiz não precisa ser um técnico para avaliar a personalidade do agente, bastando o seu natural bom senso. Dessa forma, não se pode afastar o vetor judicial personalidade, eis que patente frieza emocional, insensibilidade acentuada, audácia e perversidade utilizada pelo Apelante na consecução do delito, o que efetivamente demonstra uma personalidade deturpada e perigosa.

d) Consequências do crime.

Consta da sentença - fl. 973:

"7 - **Consequências:** homicídio consumado. A vítima tinha um filho, sendo responsável pela alimentação, associado ao fato que Daniela Oliveira da Silva encontrava-se grávida da vítima." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sobre consequências do crime ensina

Rogério Montai de Lima¹³:

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei -

No mesmo sentido leciona **Euler Jansen**¹⁴:

"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." - destaquei -

¹³ LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.

¹⁴ JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pág. 96.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acerca da valoração negativa da circunstância judicial "**consequências do crime**", no delito de homicídio, o Superior Tribunal de Justiça sublinhou:

"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL. TATUAGEM. COMETIMENTO DE CRIMES NO GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS ÓRFÃOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. A dosimetria penalógica é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal da reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, para todos os delitos (CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 155, § 2º IV; CP, art. 211, caput; CP, art. 307, primeira parte e Lei 8.069/1990, 244-B, § 2º o magistrado de piso valeu-se da mesma fundamentação para a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social: "(...) com relação à conduta social, verifica-se que o acusado cometeu o crime quando em gozo de saída temporária. Além



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

disso, possui tatuagem que faz alusão à integrar organização criminosa e que se trata de matador por natureza (...)" 3. Ao fixar a pena-base para o crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, deixou assente quanto às consequências do crime que: "[...] as consequências extrapenais foram graves, uma vez que a vítima possuía quatro filhos, os quais ficaram sem pai (...)" 4. O aumento da pena-base deu-se de forma substancialmente fundamentada, a da elevada carga de desvalor da conduta do agente (em todos os delitos) e das consequências do crime (em especial no caso do homicídio). 5. Em princípio, a existência de tatuagem que faça apologia à violência e criminalidade, não pode ser fator apto a majorar a pena-base do paciente, em homenagem ao princípio da igualdade, que numa leitura moderna apregoa o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e à pluralidade moral e religiosa. 6. A majoração da pena está justificada, tendo em vista que o acusado cometeu o crimes quando em gozo de saída temporária. 7. A quantidade de crimes cometidos pelo agente (homicídio qualificado; furto qualificado; destruição de cadáver; falsa identidade e corrupção de menor) quando em gozo de saída temporária demonstram um desvio de caráter comportamental do paciente, que não consegue seguir em normalidade dentro da sociedade. Precedentes. 8. Quanto às consequências do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

crime de homicídio, mostra-se válido o aumento pena diante do fato de a vítima ter deixado quatro filhos órfãos, fato que obviamente desborda dos elementos inerentes ao tipo penal. Precedentes. 9. Ordem denegada. (Processo HC 366189 SC 2016/0209266-6, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Relator: **Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Publicação DJe 21/03/2017, Julgamento 9 de Março de 2017) - destaquei -

Colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas no mesmo diapasão:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE, AO MORRER, DEIXOU TRÊS FILHOS ÓRFÃOS. AUMENTO DA PENABASE. 1. Mantém-se o aumento da pena-base em razão das consequências do crime, consideradas em desfavor do recorrente diante do fato de a vítima ter deixado filhos órfãos, fato que desborda dos elementos inerentes ao delito. Precedentes. 2. Apelação criminal conhecida e desprovida." (Processo 00004904420178040000/AM, Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Relatora: **Carla Maria Santos dos Reis**, Julgamento 09/04/2017) - destaquei -

Inquestionável, dessa maneira, a valoração negativa da referida circunstância pelo Juízo Sentenciante, vez que a vítima deixou **filho ainda pequeno**, o qual era sustentado por ele, além de outro que ainda estava



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

no ventre de sua mãe e sequer terá a oportunidade de conhecer o pai.

Assim, **mantém-se** para acréscimo na pena-base a valoração desfavorável da circunstância judicial "**consequências do crime**".

Dito isto, após detida análise dos autos constata-se que embora não seja ponto de discussão no recurso, a circunstância judicial "**motivos do crime**" valorada negativamente ao argumento de que o Apelante cometeu o crime "*visando a vantagem econômica, pois revelou ter recebido determinada quantia, conforme interceptação telefônica de fl. 67*" (fl. 973) **merece reparo**.

Claro está que, para justificar a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" fora utilizada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I (pagamento ou promessa de recompensa).

No entanto, o vetor judicial já fora utilizado inicialmente para qualificar o crime de homicídio.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TIPO. *BIS IN IDEM*. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal. 2. Na hipótese, o colegiado estadual alterou a sanção estabelecida pelo Juiz sentenciante, considerando negativo além do vetor consequências, as circunstâncias do crime. Para tanto, baseou-se em elementos genéricos e já utilizados para qualificar o tipo e agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, fundamentos que não são legítimos, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. 3. Verificada a inadequação da análise da sanção na primeira fase da dosimetria, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, a fim de decotar o vetor das circunstâncias do crime e reduzir a pena-base estabelecida. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para redimensionar a pena do agravante para 14 anos de reclusão. (AgRg no AREsp 1248252/PI, Rel. Ministro JORGE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em
17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Dessa forma, a fim de afastar a ocorrência de *bis in idem*, decota-se da pena-base o vetor judicial - **motivos do crime**.

Afastada a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" e mantidos os vetores "culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime", adotando-se o critério objetivo/subjetivo¹⁵, fixar-se-ia a pena-base em **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão**.

Ocorre que, avaliando seis circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal em 11 (onze) anos, fixando a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**, assim, para não configurar *non reformatio in pejus* mantenho a pena-base em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

- Segunda fase.

Confissão qualificada inviabiliza o reconhecimento de atenuante, vez que o agente admite a autoria, mas acrescenta teses defensivas à mesma.

¹⁵ STJ, HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Apelante requer o reconhecimento da atenuante da confissão, alegando que tanto na fase policial quanto em Juízo confessou ter sido o responsável pelo transporte dos autores do homicídio.

O pedido não merece guarida.

Extrai-se da Sentença - fl. 974:

"(...) Atenuantes: nenhuma atenuante para considerar. Não considero confissão, nem mesmo parcial, pois alegou no interrogatório que estava apenas fazendo lotação (transporte de pessoas) com veículo que teria comprado de pessoa que não soube informar e que ficou parado próximo de um posto de combustível. Portanto, não deve ser atenuada (...)." - destaquei -

Analisando os autos, verifica-se que não houve confissão espontânea no sentido de contribuir para o deslinde do caso.

Ainda que na fase inquisitiva **Clécio de Souza Nascimento** tenha confessado o crime, em Juízo, durante seu primeiro interrogatório, na audiência de instrução, negou qualquer participação no homicídio, bem como não confirmou seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial - fl. 621:

"(...) os fatos não são verdadeiros (...) o interrogado não foi o motorista que trouxe os outros executores do crime até



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Senador Guiomard (...) não confirmam as conversas que foram lidas (...) não sabe quem estava conversando com a Kelle em seu telefone (...) nem confirma o depoimento prestado em sede policial porque só assinou os papéis que o Delegado entregou, mas não leu (...) o interrogado nega qualquer acusação que fizeram ao seu respeito (...)."

Da mesma maneira o fez em Juízo, mantendo a negativa de autoria durante seu interrogatório na sessão solene do Júri, tendo, inclusive, alegado não saber sequer quem estava falando com sua esposa acerca do crime - fl. 1.009:

"(...) não conhece o Jorgineide (...) me ligaram para eu fazer uma corrida, Jorgineide que ligou (...) ele ligou pra eu fazer uma corrida no Quinari (...) não tenho carro (...) era um carro financiado de um amigo seu, seu amigo já morreu (...) era só pra levar dois rapazes lá no Quinari (...) na entrada do Quinari (...) eu não fui na casa (...) fiquei na entrada (...) se soubesse que as pessoas iriam matar Wisney não teria levado eles lá (...) na delegacia não li o que assinei (...)." - destaquei -

Houve a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão, teses defensivas discriminantes ou exculpantes.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

Conforme consubstanciado entendimento jurisprudencial, a **confissão qualificada** não é suficiente para a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, vez que é agregada de elementos que afastariam a tipicidade do crime doloso contra a vida.

A doutrina de **Fernando Capez** explica:

"A confissão qualificada, em que o acusado admite a autoria, mas alega ter agido acobertado por causa excludente da ilicitude (confessa ter matado em legítima defesa), não atenua a pena, já que, neste caso, o acusado não estaria propriamente colaborando para a elucidação da autoria, tampouco concordando com a pretensão acusatória, mas agindo no exercício de direito de autodefesa. A confissão extrajudicial só funciona como atenuante se não infirmada em juízo, portanto, negada a autoria no interrogatório judicial, fica afastada a minorante." (Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/ Fernando Capez. 22. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pág. 604) - destaquei -

Colhe-se julgado desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Autoria. Existência de provas da materialidade e da autoria. Desclassificação. Redução da pena



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

base para o mínimo legal. Inviabilidade. Não caracterização da confissão espontânea. Concurso formal. Percentual. Redução. Impossibilidade. - O exame de corpo de delito não é o único meio hábil para comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, particularmente quando existem nos autos outras provas suficientes para suprir sua falta, como os prontuários hospitalares e laudos médicos, que descrevem as lesões causadas nas vítimas. - Não há que se falar em absolvição ou mesmo a pretendida desclassificação, se o conjunto probatório demonstra que o apelante praticou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa ao conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, acarretando desfecho que poderia ter sido evitado. - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - Constatado que a Lei nova se mostra mais benéfica ao réu, mantém-se a Sentença que o condenou, em razão da vedação legal de reformatio in pejus. - Restando demonstrado nos autos que não houve confissão espontânea, deve ser mantida a Sentença que não a considerou como circunstância atenuante da pena. A confissão qualificada não autoriza



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a incidência de atenuante. - As lesões corporais praticadas em uma mesma circunstância contra vítimas diferentes, corresponde a mais de um crime em razão de atingir a integridade física de várias pessoas, restando configurado o concurso formal de crimes. Logo, deve ser mantida a fração de aumento de pena fixada pelo Juiz singular. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (Apelação Criminal n° 0006868-31.2016.8.01.0001, **Relator Des. Samoel Evangelista**, Julg. 22/03/2018) - destaquei -

Diante disso, **impossível a aplicação da atenuante da confissão espontânea**, pois o Recorrente em todas as oportunidades que teve agregou na tese defensiva que estava apenas dirigindo, sem imaginar que os ocupantes do veículo iriam realizar um crime.

Ademais, foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "c" e "d", do Código Penal - fl. 974:

"Agravantes: a vítima foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, representando um meio cruel e insidioso, conforme laudo cadavérico de fls. 262/263 e reconhecida pelos jurados. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "d" e artigo 121, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravantes: a vítima foi alvejada enquanto estava no banheiro, fato que acarretou impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça."

Por esta razão, acresceu-se **04 (quatro) anos** à pena do Apelante.

Ricardo Augusto Schmitt doutrina:

"É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)."
(Sentença Penal Condenatória/Ricardo Augusto Schmitt -11. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág 276) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, se utilizado o patamar eleito pela doutrina e jurisprudência¹⁶, a pena-base seria aumentada em fração de 1/6 (um sexto) para cada agravante, chegando-se a reprimenda provisória de 30 (trinta) anos e 08 (oito) meses. No entanto, o Juízo Sentenciante, de maneira benévola fixou a pena nesta fase em 27 (vinte e sete) anos, bem abaixo daquele previsto, conquanto, **sendo o recurso exclusivo da defesa, permanece inalterada esta fase dosimétrica.**

- Terceira fase.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se a pena de **Clécio de Souza Nascimento concreta e definitiva** em 27 (vinte e sete) anos de reclusão.

APELANTE: ANTONIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA.

- Primeira Fase.

- Circunstâncias judiciais.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor da Apelante, seis das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade,

¹⁶ STJ, HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O único vetor questionado pela defesa foi "circunstâncias do crime".

a) Circunstâncias do crime.

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

Argumenta a defesa que "Em que pese à sentença do Juiz-Presidente afirmar que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram desfavoráveis, percebe-se que as circunstâncias do crime foram as descritas na denúncia e normais à espécie do delito de homicídio" - fl. 1.094.

Consignou-se na Sentença Singular - fl.

976:

"6 - Circunstâncias: através do relatório expedido pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 65/79, verifica-se que os envolvidos ficaram alguns dias monitorando a vítima. Destaca-se que a vítima já havia identificado um veículo fazendo o seu monitoramento, inclusive este fato foi registrado na troca de dados com Daniela, conforme se verifica no documento de fl. 08. O autor do fato estava no veículo utilizado para levar os executores." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Ricardo Augusto Schmitt instrui:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11^a edição revista e atualizada, Editora *Jus Podivm*, pág. 167) - destaquei -

Victor Eduardo Rio Gonçalves ensina:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07) - destaquei -

A forma com que ficaram monitorando a vítima, a premeditação e a frieza no modo de execução do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

sinistro demonstrou tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**

O Superior Tribunal de Justiça enfatizou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. **INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL.** SOPESAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. No caso dos autos, as instâncias de origem consideraram negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. **Com relação à culpabilidade foram utilizados fundamentos concretos relacionados ao modus operandi empregado na prática delitiva, descrevendo o**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

acórdão estadual que "o evento que ceifou a vida da vítima mais parece um roteiro de obra de ficção, daquelas cujo script é de suspense e terror" sendo que "a morte de André foi projeto de uma trama envolvendo traição, ódio, mentiras, covardia e brutalidade".

4. No que se refere às circunstâncias do crime, porém, foram consideradas desfavoráveis à agravante com base em argumento que caracterizou *bis in idem*, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. 6. Agravamento regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão." (STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaquei -

Dessa forma, **agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa**, pois houve a premeditação do delito, pelos mandantes do crime (Marta e Jorgineide) auxiliados pelo Apelante, deflagrado pelo *modus operandi* com que foi praticado, ou seja, mediante a contratação prévia dos algozes, que por vários dias cercaram a residência da vítima antes do crime.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Dito isto, após detida análise dos autos constata-se que embora não seja ponto de discussão no recurso, a circunstância judicial "**motivos do crime**" valorada negativamente ao argumento de que o Apelante cometeu o crime "*visando a vantagem econômica, conforme reconhecido pelos jurados*" (fl. 976), **merece reparo**.

Claro está que, para justificar a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" fora utilizada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I (pagamento ou promessa de recompensa).

No entanto, o vetor judicial já fora utilizado inicialmente para qualificar o crime de homicídio.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO. *BIS IN IDEM*. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal. 2. Na hipótese, o colegiado estadual alterou a sanção estabelecida pelo Juiz sentenciante, considerando negativo além do vetor consequências, as circunstâncias do crime. Para tanto, baseou-se em elementos genéricos e já utilizados para qualificar o tipo e agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, fundamentos que não são legítimos, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. 3. Verificada a inadequação da análise da sanção na primeira fase da dosimetria, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, a fim de decotar o vetor das circunstâncias do crime e reduzir a pena-base estabelecida. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para redimensionar a pena do agravante para 14 anos de reclusão." (AgRg no AREsp 1248252/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) - destaquei -

Dessa forma, a fim de afastar a ocorrência de *bis in idem*, decota-se da pena-base o vetor judicial - **motivos do crime**.

Afastada a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" e mantidos os



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vetores "culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime", adotando-se o critério objetivo/subjetivo¹⁷, fixar-se-ia a pena-base em **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Ocorre que, avaliando seis circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal em 09 (nove) anos, fixando a pena-base em **21 (vinte e um) anos de reclusão.** Assim, para não configurar *non reformatio in pejus* mantenho a pena-base em **21 (vinte e um) anos de reclusão.**

- Segunda fase.

Por ter sido reconhecida pelo Júri a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c" e art. 121, § 2º, inciso IV a pena do Apelante foi acrescida de 02 (dois) anos - fl. 976:

"Agravantes: a vítima foi alvejada enquanto estava no banheiro, fato que acarretou impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça. **Nestes termos, agravo a pena em 02**

¹⁷ STJ, HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(dois) anos, ficando a pena em 23 anos de reclusão. Atenuantes: nenhuma atenuante para considerar."

De acordo com o entendimento das Cortes Superiores por inexistir no Código Penal a quantidade de aumento das agravantes, aquele deve ser aplicado em 1/6 (um sexto):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVAMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. *QUANTUM*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 1/6. AUMENTO, NO CASO, ESTABELECIDO NA FRAÇÃO DE 1/5 SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. 1. Por não haver o Código Penal estabelecido a quantidade de aumento das agravantes genéricas, a doutrina e a jurisprudência têm entendido, com certa uniformidade, que a elevação deve ser equivalente em até um sexto da pena-base. Precedentes que cancelaram a aplicação de fração superior a um sexto, vale registrar, levaram em consideração a existência de específica fundamentação lastreada nas especiais circunstâncias da causa penal. 2. No caso, o magistrado exasperou a reprimenda, em razão da reincidência, exatamente na fração de 1/5, sem, contudo, apresentar motivação concreta. Há, portanto, ilegalidade a ser sanada na segunda etapa da dosimetria. 3. Recurso ordinário provido, em parte." (STF, RHC 127382, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015) - destaquei -

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.[...]2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). **Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto)** (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 373.429/RJ, **Rel. Ministro NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016) - destaquei -

Logo, se o Juízo Singular tivesse aumentado a pena do Apelante nos termos da Jurisprudência



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dominante, teria fixado-a provisoriamente em 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses. Portanto, benévolo foi o Magistrado Sentenciante, não havendo qualquer reparo a ser operado até aqui.

- Terceira fase.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, mantém-se a pena de **Antonio José Barbosa da Silva concreta e definitiva** em **23 (vinte e três) anos de reclusão**.

APELANTE: JÚNIOR DA SILVA FARIAS

- Primeira fase.

- Circunstâncias judiciais.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor da Apelante, seis, das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

O único vetor questionado pela defesa foi "**circunstâncias do crime**".

a) Circunstâncias do crime.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

Argumenta a defesa que "Em que pese à sentença do Juiz-Presidente afirmar que as CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram desfavoráveis, percebe-se que as circunstâncias do crime foram as descritas na denúncia e normais à espécie do delito de homicídio" - fl. 1.094.

Consignou-se na Sentença Singular - fl. 978:

"6 - Circunstâncias: através do relatório expedido pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 65/79, verifica-se que os envolvidos ficaram alguns dias monitorando a vítima. Destaca-se que a vítima já havia identificado um veículo fazendo o seu monitoramento, inclusive este fato foi registrado na troca de dados com Daniela, conforme se verifica no documento de fl. 08. Adentrou na casa da vítima, percebendo que a porta estava aberta, momento em que iniciou os disparos." - destaquei -

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Ricardo Augusto Schmitt sobre circunstâncias do crime destaca:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora *Jus Podivm*, pág. 167) - destaquei -

Victor Eduardo Rio Gonçalves:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07) - destaquei -

A forma com que ficaram monitorando a vítima, a premeditação e a frieza no modo de execução do sinistro demonstrou tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL. SOPEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. No caso dos autos, as instâncias de origem consideraram negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. Com relação à culpabilidade foram utilizados fundamentos concretos relacionados ao modus operandi empregado na prática delitiva, descrevendo o acórdão estadual que "o evento que ceifou a vida da vítima mais parece um roteiro de obra de ficção, daquelas cujo script é de suspense e terror" sendo que "a morte de André foi projeto de uma trama envolvendo traição, ódio, mentiras, covardia e brutalidade".



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

4. No que se refere às circunstâncias do crime, porém, foram consideradas desfavoráveis à agravante com base em argumento que caracterizou *bis in idem*, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. 6. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão." (STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaquei -

Dessa forma, **agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa**, pois houve a premeditação, pelos mandantes do crime (Marta e Jorgineide) e a consumação do delito pelo Apelante, deflagrado pelo *modus operandi* com que foi praticado, ou seja, por vários dias cercaram a residência da vítima antes do crime e ceifaram-lhe a vida quando estava saindo do banheiro de sua casa, acertando, ainda, vários utensílios domésticos.

Dito isto, após detida análise dos autos, constata-se que embora não seja ponto de discussão no recurso, a circunstância judicial "**motivos do crime**" valorada negativamente ao argumento de que o Apelante



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cometeu o crime "*visando a vantagem econômica*" (fl. 978),
merece reparo.

Claro está que, para justificar a
valoração negativa da circunstância judicial "motivos do
crime" fora utilizada a qualificadora prevista no art. 121,
§ 2º, inciso I (pagamento ou promessa de recompensa).

No entanto, o vetor judicial já fora
utilizado inicialmente para qualificar o crime de homicídio.

Segue jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO
DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E
CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.
INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.
ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO
TIPO. *BIS IN IDEM*. SOPESAMENTO
PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA
BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.
ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A
jurisprudência deste Sodalício
entende que a pena-base só pode
ser exasperada pelo magistrado
mediante aferição negativa de
elementos concretos dos autos, a
denotar maior reprovabilidade da
conduta imputada, circunstância
não verificada no caso em exame,
na medida em que utilizadas
considerações abstratas e
inerentes ao tipo penal violado
para justificar a fixação da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

reprimenda básica acima do mínimo legal. 2. Na hipótese, o colegiado estadual alterou a sanção estabelecida pelo Juiz sentenciante, considerando negativo além do vetor consequências, as circunstâncias do crime. Para tanto, baseou-se em elementos genéricos e já utilizados para qualificar o tipo e agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, fundamentos que não são legítimos, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. 3. Verificada a inadequação da análise da sanção na primeira fase da dosimetria, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, a fim de decotar o vetor das circunstâncias do crime e reduzir a pena-base estabelecida. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para redimensionar a pena do agravante para 14 anos de reclusão. (AgRg no AREsp 1248252/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) - destaquei -

Dessa forma, a fim de afastar a ocorrência de *bis in idem*, decota-se da pena-base o vetor judicial - **motivos do crime**.

Afastada a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime" e mantidos os vetores "culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime", adotando-se o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

critério objetivo/subjetivo¹⁸, fixo a pena-base em **23 (vinte e três) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

- Segunda fase.

Foram reconhecidas pelo Júri duas agravantes - fls. 978/979:

"Agravantes: a vítima foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, representando um meio cruel e insidioso, conforme laudo cadavérico de fls. 262/263 e reconhecida pelos jurados. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "d e artigo 121, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Agravantes: a vítima foi alvejada enquanto estava no banheiro, fato que acarretou impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça."

¹⁸ STJ, HC 325.306/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Por esta razão, a pena do Apelante foi acrescida de **04 (quatro) anos**.

Conquanto, reconhecidas, também, duas atenuantes - fl. 979:

"Atenuantes: era menor de 21 anos, pois nasceu em 26/06/1996, conforme qualificação da denúncia, desta forma, **atenuo a pena em 02 anos e 03 meses**, ficando a pena em 26 anos e 09 meses.

Atenuantes: confessou o delito, alegando que matou a vítima por questões afetas ao tráfico de drogas. Fica evidenciada a confissão parcial e deve ser atenuada, conforme HC 421461/SP, julgado em 23/11/2017. Nestes termos, atenuo a pena **em 01 (um) ano**, ficando a pena em 25 anos e 09 meses." - destaquei -

A insurgência defensiva diz respeito à atenuante da confissão, pois entende que deve ser reconhecida integralmente.

Razão lhe assiste.

O Superior Tribunal de Justiça, editou a Sumula 545 que dispõe:

"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal." (**Súmula 545**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Pretório Excelso alinhavou:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A circunstância atenuante pertinente à confissão espontânea, ainda que parcial, é aplicável àquele que confessa a autoria do crime independentemente da admissão do dolo ou das demais circunstâncias narradas na denúncia. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido." (STF, Primeira Turma, HC 99.436/RS, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/10/2010) - destaquei -

o Superior Tribunal de Justiça reiterou esse entendimento:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO DO VETOR CONDUTA SOCIAL PARA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. SITUAÇÃO DO PACIENTE INALTERADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - Esta



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Corte firmou entendimento no sentido de que deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, integrar o acervo probatório e fundamentar a condenação. A teor do tema, a Súmula n. 545 do STJ, dispõe que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". (...)". (STJ, Quinta Turma, HC 396.287/SC, Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 07/11/2017) - destaquei -

Logo, de acordo com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, **a confissão espontânea, ainda que qualificada ou parcial, é confissão**, e, assim, serve sempre para atenuar a pena do agente, não havendo motivo para aplica-la em patamar menor que o utilizado em outras atenuantes de mesma relevância.

Com efeito, acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de possível preponderância, preleciona o Código Penal:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
(...)
II - ter o agente cometido o crime:
(...)
c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

(...)

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência." - destaquei -

Verifica-se, *in casu*, a possibilidade de haver compensação entre a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "c" (mediante recurso que dificultou ou tornou a impossível a defesa do ofendido) com a atenuante disposta no art. 65, inciso III, alínea "d" (confissão espontânea), ambos do Código Penal, por serem igualmente preponderantes.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE EXECUTAR O CRIME MEDIANTE PAGA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉU NA CONDIÇÃO DE "MULA". POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - (...). II - (...). III - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", entendimento este que deve ser estendido à presente hipótese, pois cuida-se de compensação entre circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67, do Código Penal, quais sejam, motivos determinantes do crime (mediante paga) e personalidade do agente (confissão espontânea). IV - (...). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício." (STJ, HC 318.594/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO PISO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. A jurisprudência desta Corte admite a compensação da agravante do motivo fútil com a atenuante da confissão espontânea, por se tratarem de circunstâncias igualmente preponderantes, conforme a dicção do art. 67 do Estatuto Repressor, quais sejam, motivos determinantes do crime (motivo fútil) e personalidade do agente (confissão espontânea). Precedente. [...] 7. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer a pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório" (STJ, HC n. 367.461/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/11/2016).

Procedo, então, a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Remanescem para efeito de cálculo na segunda fase dosimétrica, **a agravante do meio cruel** (art. 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal) e **atenuante da menoridade** (art. 65, inciso I, do Código Penal), no entanto, no concurso entre ambas, prepondera a atenuante sobre a agravante:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO PRECEITO SECUNDÁRIO. PENA-BASE FIXADA PELO TRIBUNAL A *QUO* A MENOR. MANUTENÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. MENORIDADE RELATIVA. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DA MENORIDADE REDUZIDA. CONFRONTO COM A AGRAVANTE DO MEIO CRUEL. FRAÇÃO IDEAL DE 1/12. PARÂMETRO MERAMENTE INDICATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE A PENA-BASE, PORQUE SUPERIOR AO INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALTERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Há três circunstâncias judiciais a serem valoradas na primeira fase da dosimetria. Estabelecido o consagrado parâmetro de aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

preceito secundário do crime de homicídio qualificado (18 anos), resultaria no acréscimo de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Percebe-se, pois, que a dosimetria da pena-base realizada pelas instâncias inferiores mostrou-se benevolente com os réus, ao fixá-las em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses e 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, respectivamente, para o primeiro e o segundo paciente. Por conseguinte, não se cogita qualquer constrangimento ilegal em desfavor do réu na dosimetria, devendo ser mantida a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, em respeito à regra non reformatio in pejus. 8.

Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a atenuante da menoridade é sempre considerada preponderante em relação às demais agravantes de caráter subjetivo e também em relação às de caráter objetivo, como a do meio cruel. Essa conclusão decorre da interpretação acerca do art. 67 do Código Penal, que estabelece a escala de preponderância entre as circunstâncias a serem valoradas na segunda etapa do modelo trifásico. Dentro dessa sistemática, a menoridade relativa, assim como a senilidade, possuem maior grau de preponderância em relação àquelas igualmente preponderantes,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

decorrentes dos motivos determinantes do crime e reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, e, a fortiori, em relação às circunstâncias objetivas. 9. A aplicação de circunstâncias atenuantes ou agravantes, isoladamente, enseja a incidência da fração paradigma de 1/6 (um sexto) para o devido ajuste da pena na segunda fase. Entrementes, no concurso entre atenuantes e agravantes, observada a escala de preponderância (CP, art. 67), aquela que estiver melhor graduada sobressair-se-á, contudo, com força de atuação reduzida, haja vista a inevitável força de resistência oriunda da circunstância em sentido contrário. Portanto, mostra-se proporcional, nesses casos, o patamar ideal de 1/12 (um doze avos) para valoração da atenuante ou agravante preponderante, ressalvada sempre a possibilidade de adequação ao caso concreto nessa estipulação. Ressalte-se que as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, sob pena de as agravantes tornarem-se menos gravosas e as atuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. Precedentes. 10. In concreto, a menoridade



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

relativa deve prevalecer de forma ordinária sobre a agravante objetiva do meio cruel, sendo proporcional e equânime a atenuação de 1/12 (um doze avos) desse concurso. Essa fração, resultante da preponderância das atenuantes dentro do concurso de circunstâncias na segunda etapa da dosimetria, incidirá sobre a pena-base dosada para o primeiro paciente em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses, pois superior ao intervalo de pena em abstrato do crime de homicídio qualificado (18 anos). Nesse diapasão, o atenuação da pena-base consiste em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, culminado, pois, na pena intermediária de 16 (dezesseis) anos 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, não nos 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão determinados pelo Tribunal a quo e pelo juízo sentenciante. Diante da ausência de circunstâncias a serem valoradas na terceira fase de dosimetria, torna-se definitiva a pena intermediária do primeiro paciente em 16 (dezesseis) anos 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. 11. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena definitiva do paciente Anderson Belinski Ribeiro para 16 (dezesseis) anos 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. (STJ, HC 325.306/RS, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TURMA, julgado em 06/12/2016, DJE
12/12/2016) - destaquei -

Ricardo Augusto Schmitt leciona:

"(...) na hipótese da existência de concurso entre circunstâncias (atenuantes e agravantes) o valor resultante do patamar eleito deverá ser reduzido pela metade, em favor da circunstância que se mostrar preponderante no caso concreto (vencedora), não importando se for atenuante ou agravante. É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)." (Sentença Penal Condenatória/ Ricardo Augusto Schmitt -11. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág 276) - destaquei -

Portanto, sendo a atenuante da menoridade (art. 65, inciso I, do Código Pena) preponderante sobre a agravante do meio cruel (art. 61, inciso II, alínea "d", do Código Penal), atenuo a pena-base (23 - vinte e três anos e 03 - três meses) **em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, fixando a pena provisória em 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Terceira fase.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, torna-se a pena de **Júnior da Silva Farias concreta e definitiva em 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado." - destaquei -

Mantenho inalterados os demais termos da Sentença Singular.

APELANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO

- Primeira fase.

- Circunstâncias judiciais.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor do Postulante, quatro, das oito circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

a) Culpabilidade.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Consta da Sentença Singular - fl. 980:

"1 - Culpabilidade: tenho que o ato praticado pelo réu apresenta alto grau de reprovabilidade e altamente censurável no âmbito social. Atuou como autor dos disparos de arma de fogo, conforme relatório do Departamento de Polícia Federal às pgs. 65/79, especialmente a pg. 69. Não havia impedimento para que adotasse conduta diversa do fato criminoso praticado, ficando evidente que este item deve ser valorado negativamente contra o condenado."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A culpabilidade é um juízo de censurabilidade que incide sobre o fato típico, dessa forma, para a valoração negativa deste vetor deverá estar presente intensidade de dolo que **ultrapasse o limite da previsão legal**.

Acerca do assunto tem-se a lição de **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**¹⁹:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma." - destaquei -

Ainda sobre o tema doutrina **Rogério**

Greco²⁰:

¹⁹ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedidor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

Ney Teles, ao tecer comentários sobre a culpabilidade, aduz:

"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante". (TELES. Ney Moura. Direito penal: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362)

Desse modo, verifica-se adequada motivação para a valoração quanto à reprovação social da

²⁰ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta do Apelante, razão pela qual a circunstância da "culpabilidade" **deve ser mantida** para cômputo da pena-base.

b) Motivos do crime

Assim consta da sentença - fl. 980:

"5 - **Motivos:** visando a vantagem econômica, pois revelou ter recebido determinada quantia, conforme interceptação telefônica de fl. 67."

Claro está que, para justificar a valoração negativa da circunstância judicial "motivos do crime", fora utilizada a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I (pagamento ou promessa de recompensa), do Código Penal.

No entanto, o vetor judicial já fora utilizado inicialmente para qualificar o crime de homicídio.

Confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ELEMENTOS GENÉRICOS E INERENTES AO TIPO. *BIS IN IDEM*. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada, circunstância não verificada no caso em exame, na medida em que utilizadas considerações abstratas e inerentes ao tipo penal violado para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal. 2. Na hipótese, o colegiado estadual alterou a sanção estabelecida pelo Juiz sentenciante, considerando negativo além do vetor consequências, as circunstâncias do crime. Para tanto, baseou-se em elementos genéricos e já utilizados para qualificar o tipo e agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, fundamentos que não são legítimos, nos termos da jurisprudência deste Sodalício. 3. Verificada a inadequação da análise da sanção na primeira fase da dosimetria, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, a fim de decotar o vetor das circunstâncias do crime e reduzir a pena-base estabelecida. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para redimensionar a pena do agravante para 14 anos de reclusão. (AgRg no AREsp 1248252/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Dessa forma, caracterizado *bis in idem*, deve ser afastada a valoração negativa da circunstância judicial - motivos do crime.

c) Circunstâncias do crime.

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o *modus operandi* utilizado para a prática do delito.

Consignou-se na Sentença Singular - fl.

973:

"6 - **Circunstâncias:** através do relatório expedido pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 65/79, verifica-se que os envolvidos ficaram alguns dias monitorando a vítima. Destaca-se que a vítima já havia identificado um veículo fazendo o seu monitoramento, inclusive este fato foi registrado na troca de dados com Daniela, conforme se verifica no documento de fl. 08."

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Ensina **Ricardo Augusto Schmitt:**

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora *Jus Podivm*, pág. 167) - destaquei -

Sobre circunstâncias do crime **Victor Eduardo Rio Gonçalves** traz o seguinte entendimento:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07) - destaquei -

A forma com que ficaram monitorando a vítima, a premeditação e a frieza no modo de execução do sinistro demonstrou tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PELO AFASTAMENTO DAS
QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE.
SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL
DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA
DOS AUTOS. RECONHECIMENTO.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO
ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.
INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE
EVIDENCIADA. **INADEQUAÇÃO DA
ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO
DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS
PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL.**
SOPEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A
jurisprudência deste Sodalício
entende que a pena-base só pode
ser exasperada pelo magistrado
mediante aferição negativa de
elementos concretos dos autos, a
denotar maior reprovabilidade da
conduta imputada. 2. No caso dos
autos, as instâncias de origem
consideraram negativas a
culpabilidade e as circunstâncias
do crime. 3. **Com relação à
culpabilidade foram utilizados
fundamentos concretos relacionados
ao modus operandi empregado na
prática delitiva, descrevendo o
acórdão estadual que "o evento que
ceifou a vida da vítima mais
parece um roteiro de obra de
ficção, daquelas cujo script é de
suspense e terror" sendo que "a
morte de André foi projeto de uma
trama envolvendo traição, ódio,
mentiras, covardia e brutalidade".**
4. No que se refere às
circunstâncias do crime, porém,
foram consideradas desfavoráveis à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

agravante com base em argumento que caracterizou *bis in idem*, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. 6. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão." (STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaquei -

Dessa forma, **agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa**, pois houve a premeditação, pelos mandantes do crime (Marta e Jorgineide) e a consumação do delito, deflagrado pelo *modus operandi* com que foi praticado, ou seja, por vários dias cercaram a residência da vítima antes do crime e ceifaram-lhe a vida quando estava saindo do banheiro de sua casa, acertando, ainda, vários utensílios domésticos.

d) Consequência do crime.

Consta da sentença - fl. 973:

"7 - Consequências: homicídio consumado. A vítima tinha um filho, sendo responsável pela alimentação, associado ao fato que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Daniela Oliveira da Silva encontrava-se grávida da vítima."

Sobre consequências do crime ensina

Rogério Montai de Lima²¹:

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei

-

No mesmo sentido leciona **Euler Jansen**:

"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade. Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." (JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2.

²¹LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
pág. 96.) - destaquei -

Acerca da valoração negativa da circunstância judicial "**consequências do crime**", no delito de homicídio, o Superior Tribunal de Justiça sublinhou:

"HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. FALSA IDENTIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA SOCIAL. TATUAGEM. COMETIMENTO DE CRIMES NO GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUATRO FILHOS ÓRFÃOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. A dosimetria penalógica é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na lei, aplica de forma fundamentada o *quantum* ideal da reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, para todos os delitos (CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 155, § 2º IV; CP, art. 211, caput; CP, art. 307, primeira parte e Lei 8.069/1990, 244-B, § 2º o magistrado de piso valeu-se da mesma fundamentação para a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social: "(...) com relação à



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

conduta social, verifica-se que o acusado cometeu o crime quando em gozo de saída temporária. Além disso, possui tatuagem que faz alusão à integrar organização criminosa e que se trata de matador por natureza (...)"

3. Ao fixar a pena-base para o crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, deixou assente quanto às consequências do crime que: "[...] as consequências extrapenais foram graves, uma vez que a vítima possuía quatro filhos, os quais ficaram sem pai (...)".

4. O aumento da pena-base deu-se de forma substancialmente fundamentada, a da elevada carga de desvalor da conduta do agente (em todos os delitos) e das consequências do crime (em especial no caso do homicídio).

5. Em princípio, a existência de tatuagem que faça apologia à violência e criminalidade, não pode ser fator apto a majorar a pena-base do paciente, em homenagem ao princípio da igualdade, que numa leitura moderna apregoa o respeito às diferenças, ao multiculturalismo e à pluralidade moral e religiosa.

6. A majoração da pena está justificada, tendo em vista que o acusado cometeu o crimes quando em gozo de saída temporária.

7. A quantidade de crimes cometidos pelo agente (homicídio qualificado; furto qualificado; destruição de cadáver; falsa identidade e corrupção de menor) quando em gozo de saída temporária demonstram um desvio de caráter comportamental do paciente, que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

não consegue seguir em normalidade dentro da sociedade. Precedentes. 8. Quanto às consequências do crime de homicídio, mostra-se válido o aumento pena diante do fato de a vítima ter deixado quatro filhos órfãos, fato que obviamente desborda dos elementos inerentes ao tipo penal. Precedentes. 9. Ordem denegada. (Processo HC 366189 SC 2016/0209266-6, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Relator: **Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Publicação DJe 21/03/2017, Julgamento 9 de Março de 2017) - destaquei -

Colhe-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no mesmo diapasão:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA PENAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE, AO MORRER, DEIXOU TRÊS FILHOS ÓRFÃOS. AUMENTO DA PENABASE. 1. Mantém-se o aumento da pena-base em razão das consequências do crime, consideradas em desfavor do recorrente diante do fato de a vítima ter deixado filhos órfãos, fato que desborda dos elementos inerentes ao delito. Precedentes. 2. Apelação criminal conhecida e desprovida." (Processo 00004904420178040000/AM, Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal, Relatora: **Carla Maria Santos dos Reis**, Julgamento 09/04/2017) - destaquei -

Inquestionável, dessa maneira, a valoração negativa da referida circunstância pelo Juízo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sentenciante, vez que a vítima deixou **filho ainda pequeno, o qual era sustentado por ele, além de outro que ainda estava no ventre de sua mãe e sequer terá a oportunidade de conhecer o pai.**

Assim, **mantém-se** para acréscimo na pena-base a valoração desfavorável da circunstância judicial **"consequências do crime"**.

No caso, avaliando quatro circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal em 09 (onze) anos, fixando a pena-base em **21 (vinte e um) anos de reclusão**, ou seja, considerou **02 (dois) anos e 03 (três) meses** para cada circunstância, ou seja, em patamar igual àquele que seria alcançado se aplicado o critério objetivo/subjetivo.

Portanto, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial **"motivos do crime"** a **reprimenda será alterada.**

Mantida a valoração de três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), **fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos e 09 (nove meses) de reclusão.**

- Segunda fase.

Foram reconhecidas pelo Júri duas agravantes - fl. 981:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Agravantes: a vítima foi atingida por diversos disparos de arma de fogo, representando um meio cruel e insidioso, conforme laudo cadavérico de fls. 262/263 e reconhecida pelos jurados. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "d" e artigo 121, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Agravantes: a vítima foi alvejada enquanto estava no banheiro, fato que acarretou impossibilidade de defesa da vítima. Nestes termos, entendo que a segunda qualificadora deve incidir como agravante, tendo em vista a previsão do artigo 61, inciso II, alínea "c" (impossibilitou a defesa da vítima) e artigo 121, § 2º, inciso IV, ambos do Código Penal, além da ampla aceitação do Superior Tribunal de Justiça." - destaquei -

Por esta razão, a pena do Apelante foi acrescida de **04 (quatro) anos**.

Ricardo Augusto Schmitt leciona:

"É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)." (Sentença Penal Condenatória/Ricardo Augusto Schmitt -11. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág 276) - destaquei -

Desse modo, se utilizado o patamar eleito pela doutrina e jurisprudência²², aumentar-se-ia a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), diga-se, 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias para cada agravante, chegando-se a reprimenda provisória de 25 (vinte e cinco) anos.

No entanto, o Juízo Sentenciante, de maneira benévola acresceu apenas em 02 (dois) anos a pena-base para cada agravante. Dessa forma, mantenho o patamar por ele utilizado e fixo a pena nesta fase em **22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses.**

- Terceira fase.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena de **Manoel Vieira da Silva Neto concreta e definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

²² STJ, HC 325.306/RS, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado." - destaquei -

Mantenho inalterados os demais termos da Sentença Singular.

APELANTE: RAIMUNDO NONATO MUNIZ DA SILVA

- Primeira fase.

- Circunstâncias judiciais.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Extraí-se do decreto condenatório que foram valoradas em desfavor do Apelante, quatro, das oito



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime.

a) Culpabilidade.

A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

No que tange à moduladora da culpabilidade, sabe-se que tal circunstância diz respeito à censurabilidade da conduta, isto é, ao grau de reprovabilidade social da ação.

Consta da Sentença Singular - fl. 982:

"1 - Culpabilidade: tenho que o ato praticado pelo réu apresenta alto grau de reprovabilidade e altamente censurável no âmbito social. Teria recebido os executores em sua residência. Não havia impedimento para que adotasse conduta diversa do fato criminoso praticado, ficando evidente que este item deve ser valorado negativamente contra o condenado."

A culpabilidade é um juízo de censurabilidade que incide sobre o fato típico, dessa forma, para a valoração negativa deste vetor deverá estar presente intensidade de dolo que **ultrapasse o limite da previsão legal.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acerca do assunto ensinam **Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho**²³:

"(...) a culpabilidade, além de ser categoria imprescindível para constatação e aferição do delito, adquire importância fundamental na aplicação (limitação) da sanção como critério dosimétrico.(...) Em primeiro lugar, atua na avaliação se o homem, socialmente referido, naquelas circunstâncias fáticas, possuía autodeterminação e possibilidade de agir de modo diverso. Em segundo lugar, constatada a possibilidade e conseqüentemente o delito, opera na aplicação da pena, medindo o grau (quantum) de reprovabilidade, dimensionando a culpabilidade da conduta. Dessa forma, o juízo de culpabilidade como critério de graduação da pena deve recair sobre as possibilidades fáticas (materiais) que o sujeito teve para atuar ou não de acordo com a norma." - destaquei -

Ainda sobre o tema ensina **Rogério Greco**²⁴:

"Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou

²³ CARVALHO, Amilton Bueno de, e CARVALHO, Salo de. Aplicação da pena e garantismo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, [s/d] págs. 47/48.

²⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 10ª ed. Niterói: Impetus, 2008, págs. 89/91.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontra, podia agir de outro modo. (...) O princípio da culpabilidade possui três sentidos fundamentais: Culpabilidade como elemento integrante do conceito analítico de crime. (...) Culpabilidade como princípio medidor da pena. (...) Culpabilidade como princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa." - destaquei -

Ney Teles, ao tecer comentários sobre a culpabilidade, aduz:

"ao comparar crimes entre si, pode-se concluir que um foi praticado de maneira mais repugnante do que outro, motivo pelo qual o autor do crime mais repugnante deverá obter uma pena exasperada em relação ao agente do delito menos repugnante". (TELES. Ney Moura. Direito penal: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1. págs. 360/362)

Desse modo, verifica-se adequada motivação para a valoração quanto à reprovação social da conduta do Apelante, razão pela qual a circunstância da "culpabilidade" **deve ser mantida** para cômputo da pena-base.

b) Motivos do crime.

Assim consta da sentença - fl. 982:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"5 - **Motivos:** visando a vantagem econômica."

O Apelante foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, do Código Penal.

Não foi reconhecida nenhuma qualificadora em seu desfavor, bem como não restou demonstrado que iria receber qualquer quantia por dar guarida aos autores do homicídio em sua casa.

Com efeito, carece de fundamentação a circunstância negatizada, logo, **deve ser afastada** a valoração negativa da circunstância judicial - **motivos do crime**.

c) Circunstâncias do crime.

As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como a o modus operandi utilizado para a prática do delito.

Consignou-se na Sentença Singular - fl.

982:

"6 - **Circunstâncias:** através do relatório expedido pelo Departamento de Polícia Federal de fls. 65/79, verifica-se que os envolvidos ficaram alguns dias monitorando a vítima. Destaca-se que a vítima já havia identificado um veículo fazendo o seu monitoramento, inclusive este fato foi registrado na troca de dados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

com Daniela, conforme se verifica no documento de fl. 08."

Por circunstâncias do crime entendem-se todos os elementos do fato delituoso, acessórios ou acidentais, **não definidos na lei penal.**

Ensina *Ricardo Augusto Schmitt*:

"Trata-se do *modus operandi* empregado na prática do delito (crime ou contravenção penal). São elementos que não compõem a infração penal, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre o autor e a vítima, dentre outros."

(Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 11ª edição revista e atualizada, Editora Jus Podivm, pág. 167) - destaquei -

Victor Eduardo Rio Gonçalves leciona:

"Refere-se à maior ou menor gravidade do delito em razão do *modus operandi* no que diz respeito aos instrumentos do crime, tempo de sua duração, forma de abordagem, objeto material, local da infração etc." (Direito penal: parte geral/Victor Eduardo Rios Gonçalves. 23. Ed.- São Paulo: Saraiva, 2018 - sinopse jurídicas; v.07) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A forma com que ficaram monitorando a vítima, a premeditação e a frieza no modo de execução do sinistro demonstrou tamanha ousadia, que **ultrapassa aquela prevista ao delito.**

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO E PELO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JURI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS PARA MAJORAR A SANÇÃO INICIAL. SOPEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. No caso dos autos, as instâncias de origem consideraram negativas a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 3. Com relação à culpabilidade foram utilizados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fundamentos concretos relacionados ao *modus operandi* empregado na prática delitiva, descrevendo o acórdão estadual que "o evento que ceifou a vida da vítima mais parece um roteiro de obra de ficção, daquelas cujo script é de suspense e terror" sendo que "a morte de André foi projeto de uma trama envolvendo traição, ódio, mentiras, covardia e brutalidade".

4. No que se refere às circunstâncias do crime, porém, foram consideradas desfavoráveis à agravante com base em argumento que caracterizou *bis in idem*, porque se confundiu com os fundamentos utilizados para negativar a culpabilidade do agente, devendo ser decotado. 5. Dessa forma, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, merece o acórdão impugnado ser reformado nesse ponto, para reduzir a pena-base. 6. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena da agravante para 12 anos de reclusão." (STJ, AgRg no AREsp 697.726/DF, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018) - destaquei -

Dessa forma, **agiu de forma correta o Juízo Sentenciante ao julgar esta circunstância judicial negativa**, pois houve a premeditação, pelos mandantes do crime (Marta e Jorgineide) e a consumação do delito, deflagrado pelo *modus operandi* com que foi praticado, ou seja, por vários dias cercaram a residência da vítima antes



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do crime e ceifaram-lhe a vida quando estava saindo do banheiro de sua casa, acertando, ainda, vários utensílios domésticos.

d) Consequências do crime.

Consta da sentença - fl. 982:

"7 - Consequências: homicídio consumado ao delito"

Sobre consequências do crime afirma

Rogério Montai de Lima²⁵:

"A CONSEQUÊNCIA é o resultado do crime em relação à vítima, sua família ou sociedade. Assim, as consequências do crime, quando próprias do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. As consequências devem ser anormais à espécie para valoração desta circunstância judicial, ou seja, que extrapolem o resultado típico esperado. Os resultados próprios do tipo não podem ser valorados." - destaquei -

No mesmo sentido dispõe **Euler Jansen**²⁶:

²⁵LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. São Paulo: Método, 2012. pág. 32.

²⁶JANSEN, Euler. Manual de Sentença Criminal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pág. 96.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"As consequências denotam a extensão do dano produzido pela prática criminosa, sua repercussão para a própria vítima e seus parentes, ou para a comunidade.

Elas somente devem ser consideradas quando não forem elementares do tipo, ou seja, essenciais à figura típica. Por tal motivo, são chamadas por alguns doutrinadores de 'consequências extrapenais'." - destaquei -

Denota-se que a consequência natural do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal é a morte, dessa maneira, a valoração negativa da referida circunstância pelo Juízo Sentenciante, não ultrapassa aquela prevista ao tipo penal. Assim, **afasta-se** a valoração negativa do vetor judicial consequências do crime.

No caso, avaliando quatro circunstâncias judiciais negativas, o Magistrado de 1º Grau aumentou a pena mínima cominada ao tipo penal em 07 (sete) anos, fixando a pena-base em **13 (treze) anos de reclusão**, pois considerou **01 (um) ano e 09 (nove) meses** para cada circunstância, ou seja, em patamar igual àquele que seria alcançado se aplicado o critério matemático, qual seja 01 (um) ano e 09 (nove) meses para cada vetor negativo.

Portanto, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais "motivos e consequências do crime" **a reprimenda será alterada.**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Mantida a valoração de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime), **fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

- Segunda fase.

Foi reconhecida a agravante da reincidência - fl. 983:

"Agravantes: o autor do fato é reincidente específico, pois foi condenado por homicídio tentado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 16, caput, da lei 10.826/2003) em 29/04/2003."

Por esta razão, a pena do Apelante foi acrescida de **02 (dois) anos.**

Ricardo Augusto Schmitt leciona:

"É por isso que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao estabelecer o critério ideal de valoração em 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante e agravante, isoladamente, estabeleça igualmente o patamar ideal de valoração 1/12 (um doze avos) para as hipóteses de concurso entre elas, pois este (1/12) se revela exatamente na metade do quantitativo ideal imaginário estabelecidos pelos julgados à segunda fase (1/6)." (Sentença Penal Condenatória/



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ricardo Augusto Schmitt -11. ed. rev. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pág. 276) - destaquei -

Desse modo, utilizando o patamar eleito pela doutrina e jurisprudência²⁷, aumento a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), que equivale a 01 (um) ano e 07 (sete) meses, tornando a reprimenda provisória em **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

- **Terceira fase.**

Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena de **Raimundo Nonato da Silva Muniz concreta e definitiva em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **fechado**:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º.As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas

²⁷ STJ, HC 325.306/RS, **Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 12/12/2016.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado." - destaquei -

Mantenho inalterados os demais termos da Sentença Singular.

- Da exclusão da reparação mínima para todos os Apelantes.

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo pedido expresso na denúncia, deve-se excluir o valor fixado, pelo Juízo a quo, a título de reparação mínima.

Fora fixado pelo Juízo Primevo, a título de reparação mínima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a indenização mínima, a título de danos, deve ser estabelecida na sentença condenatória, **desde que requerida expressamente:**

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava o julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral.

3. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia e independentemente de instrução probatória (Resp n. 1675874, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/2/2018, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 983). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 1687660/ MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0190823-6, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - Quinta Turma, Julg.: 24/04/2018) - destaquei -

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO
PROBATÓRIA ESPECÍFICA.
DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.
AGRAVO PROVIDO. **1. Admite-se a
fixação de valor mínimo para
reparação de danos morais, nos
termos do art. 387, IV, do Código
de Processo Penal, desde que haja
pedido expresse do Ministério
Público na denúncia.** 2. A Sexta
Turma desta Corte, em julgados
recentes, tem adotado a orientação
de que, em se tratando de
violência doméstica e familiar
contra a mulher, configurado o
dano moral in re ipsa, que
dispensa instrução específica. 3.
Agravo regimental provido para
dar provimento ao recurso
especial." (AgInt no REsp
1686318/MS - AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL 2017/0181773-3,
Relator Ministro NEFI CORDEIRO, T6
- Sexta Turma, Julg. 21/11/2017) -
destaquei-

A Procuradoria de Justiça em seu
parecer - fl. 1.286, ponderou:

"Extraíndo-se o sentido literal do
dispositivo, entende-se que o juiz
"fixará" valor mínimo de reparação
à vítima, consistindo em requisito
obrigatório da sentença penal
condenatória, porém, a mais
balizada doutrina, bem como a
jurisprudência pátria já
assentaram que é **necessário pedido
expresse e formal na denúncia, ou
mesmo durante a instrução
processual, de modo a permitir o
exercício do contraditório e da**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ampla defesa pelos réus. -
destaque no original -

Esta Câmara Criminal alinhavou:

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Impossibilidade de redução da pena base. **Ausência de pedido de indenização à vítima pelo dano decorrente do crime.** - Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença. - **A fixação de valor mínimo de indenização decorrente da prática do crime a ser paga pelo acusado, tem com pressuposto o pedido expresso da parte ou do Ministério Público.** - Recurso de Apelação parcialmente provido." (Número do Processo: 0012953-96.2017.8.01.0001; Relator: Des. Samoel Evangelista; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/07/2018; Data de registro: 12/07/2018) - destaquei -

"APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §1º, DO ART. 121 DO CP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS BASILARES. INVIABILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 231 STJ, ALTERAÇÃO DE



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.
INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA
DE PEDIDO EXPRESSO. DECOTE DA
INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PROVIMENTO PARCIAL DOS APELO
APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão
manifestamente contrária às provas
dos autos é aquela que não
encontra amparo nas provas
produzidas, destoando, desse modo,
de todo o conjunto fático-
probatório. 2. In casu, não há que
se falar em decisão manifestamente
contrária à prova dos autos se os
jurados, diante das teses que
sobressaem do conjunto probatório,
opta por uma delas, exercitando,
assim, a sua soberania, nos termos
do Art. 5º, XXXVIII, "c", da
Constituição da República. 3. A
Súmula 231, do Superior Tribunal
de Justiça, obsta a redução da
pena aquém do mínimo legal na
segunda fase da dosimetria da
pena, motivo pelo qual deve ser
mantida a r. Sentença neste ponto.
4. Na pena, in concreto, adequada
é a fixação do regime prisional
fechado para início de cumprimento
da pena, consoante dicção do Art.
33, § 2º, "a", do Código Penal. 5.

Ausente pedido formal e expresso
do órgão ministerial e/ou da
defesa para fixação da indenização
pelos danos causados pela
infração, não se oportunizando ao
apelante o contraditório e ampla
defesa, deve ser decotada a
mencionada indenização 6.

Provimento Parcial." (Número do
Processo: 0027292-
07.2010.8.01.0001; Relator: Des.
Pedro Ranzi; Órgão julgador:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/04/2018; Data de registro: 13/04/2018) - destaquei

Analisando a denúncia (fls. 304/315), verifica-se que não há pedido expresso para que os Apelantes fossem condenados à reparação dos danos causados pela infração, **razão pela qual a sentença merece reparos no sentido de excluir o valor fixado a título de indenização.**

Posto isso, **voto** pelo **provimento parcial dos apelos para:**

- **Afastar** a circunstância judicial "motivos do crime" e **reduzir** a pena da apelante **Marta Souza de Oliveira** de 24 (vinte e quatro) para **23 (vinte e três) anos de reclusão** em regime inicial **fechado**.

- **Afastar** a circunstância judicial "motivos do crime", no entanto, **manter** a pena de **Clécio de Souza Nascimento** em 27 (vinte e sete) anos de reclusão em regime inicial **fechado**.

- **Afastar** a circunstância judicial "motivos do crime", no entanto, **manter** a pena de **Antonio José Barbosa da Silva** em 23 (vinte e três) anos de reclusão em regime inicial **fechado**.

- **Afastar** a circunstância judicial "motivos do crime", bem como **reconhecer** a atenuante da confissão, **compensá-la** com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima e **reduzir** a pena do apelante



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Júnior da Silva Farias de 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão para **21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão** em regime inicial **fechado**.

- **Afastar** a circunstância judicial "motivos do crime" e **reduzir** a pena do apelante **Manoel Vieira da Silva Neto** de 25 (vinte e cinco) para **22 (vinte e dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão** em regime inicial **fechado**.

- **Afastar** as circunstâncias judiciais "motivos e consequências do crime" e **reduzir** a pena do apelante **Raimundo Nonato da Silva Muniz** de 15 (quinze) para **11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão** em regime inicial **fechado**.

- **Excluir** da pena de todos os **Apelantes** o valor fixado a título de reparação mínima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Dou por prequestionados os dispositivos legais apontados.

Por fim, considerando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, **dê-se continuidade à execução da pena dos Apelantes**, independentemente do trânsito em julgado desta Decisão colegiada, ficando as providências a cargo do Juízo da Vara de Origem.

Sem custas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos. Câmara Criminal - 25/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.406
Classe : Apelação n. 0000706-66.2006.8.01.0002
Foro de Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Carlos José Almeida de Oliveira
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB:
3807/AC)
Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB:
5063/AC)
Apelante : Francisco Paulo da Silva
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB:
3807/AC)
Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB:
5063/AC)
Apelante : Manoel Socorro Pedroza de Menezes
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB:
3807/AC)
Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB:
5063/AC)
Apelante : José Francisco Rodrigues Alencar
Advogado : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC)
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos (OAB:
3807/AC)
Advogado : Maria de Lourdes Nogueira Sampaio (OAB:
5063/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Aurê Ribeiro Neto
Assunto : Crimes de Tortura

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. TORTURA. PRELIMINAR.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DAS
PROVAS. REJEIÇÃO. LAUDO APTO A
COMPROVAR A INJÚRIA SOFRIDA. MÉRITO.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOFRIMENTO
FÍSICO COMPROVADO. DEPOIMENTO FIRME DAS



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

TESTEMUNHAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE TORTURA PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TORTURA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PENA EM CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

15. Inexiste nulidade na prova pericial se esta comprova suficientemente as lesões sofridas pela vítima.

16. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

17. Basta a comprovação de sofrimento físico ou mental causado à vítima para que fique caracterizado o crime de tortura.

18. Estando a autoria e a materialidade sobejamente comprovadas, não há que se falar em desclassificação do crime de tortura para o de lesões corporais.

19. Por tratar-se de direito individual, as hipóteses taxativas de imprescritibilidade previstas na Constituição Federal não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional.

20. A prescrição da Pretensão Punitiva Estatal deve ser reconhecida de ofício com base na pena aplicada, quando transitado em julgado para o Ministério Público.

21. Preliminar rejeitada.

22. Apelo conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

23. Extinta a punibilidade sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000706-66.2006.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo. De ofício, declarar a extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição,** nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos José Almeida, Francisco Paulo da Silva, José Francisco Rodrigues Alencar e Manoel Socorro Pedroza de Menezes,** qualificados nestes autos, contra sentença (fls. 1.251/1.270) do **Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC,** que os condenou à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Foi concedido aos Apelantes o direito de recorrerem em liberdade.

Em suas razões recursais, os Recorrentes, além da preliminar de **cerceamento de defesa e impossibilidade da produção de prova essencial para o exercício da ampla defesa**, postularam - fls. 1.294/1.322:

"absolver os Recorrentes nos termos do art. 386, VII do Código Processual Penal, ante a insuficiência de provas para condenar os Réus, sobretudo em razão de muitas das provas terem se perdido ao longo do tempo, precipuamente as diligências consideradas imprescindíveis; Alternativamente, Requer a desclassificação do crime previsto artigo 1.º, § 4.º, I, da Lei 9.455/1997 para o art. 129, §3º, mormente os Apelantes não terem praticado a figura do verbo submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo e, por conseguinte a declaração da extinção da punibilidade dos Acusados, haja vista a aplicação da prescrição retroativa, haja vista a dosimetria da pena no seu mínimo legal, nos termos do art. 59 c/c 65 do Código Penal e, reconhecimento da prescrição nos termos do art. 109, III do Código Penal."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público ofereceu contrarrazões, oportunidade em que rebateu todas as pretensões articuladas em sede recursal, pugnando seja **conhecido** e **improvido** o recurso, mantendo a sentença incólume em todos os seus capítulos - fls. 1.328/1.339.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo **desprovimento do apelo**, para manter inalterada a sentença penal condenatória de Primeiro Grau - fls. 1.343/1.357.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Narra a Denúncia - fls. 05/16:

"(...) **1º Fato:** No dia 08 de março de 2006, por volta das 19h, no Bairro São José, nesta cidade, e no trajeto do referido Bairro até a Delegacia Geral de Polícia, os denunciados **CB/PM Carlos José Almeida Oliveira, SD/PM Francisco Paulo da Silva, SD/PM Manoel Socorro Pedroza de Menezes e o SD/PM José Francisco Rodrigues de Alencar**, todos Policiais Militares



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e agentes públicos, previamente ajustados e em unidades de desígnios delituosos, submeteram a vítima Manoel Oliveira da Silva, a qual se encontra sob seus poderes e autoridades, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico, desferindo-lhe vários golpes com objeto contundente, ocasionando sua morte devido a septicemia associada a lesão com perfuração de estômago e colon ascendente e a edema cerebral consequentes de politraumatismos (vide atestado de óbito de fl. 16 e exame cadavérico de fl. 44/44-v). (...) - destaques no original -

Após os trâmites legais, os Apelantes foram condenados, em 14 de agosto de 2006 (fls. 554/574), nos termos da peça acusatória à pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, cumulada com a perda de cargo e interdição para o seu exercício pelo período de 25 (vinte e cinco) anos.

Irresignados, interpuseram recurso de apelação, o qual restou desprovido por maioria (fls. 762/768).

Razão disso, em Embargos Infringentes e de Nulidade, anulou-se a Sentença Singular, ao entendimento de que os condenados tiveram suas defesas cerceadas - fls. 854/863.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Órgão Ministerial tentou por intermédio de Recurso Especial anular os Embargos Infringentes, no entanto, sem sucesso - fls. 922/927.

Retornando os autos à Comarca de Origem e realizados os atos necessários à sua regular instrução, nova Sentença foi prolatada, desta vez, condenando Carlos José Almeida de Oliveira, Francisco Paulo da Silva, Manoel Socorro Pedroza de Menezes e José Francisco Rodrigues de Alencar, como incurso nas sanções do art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, à pena, individual, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, conforme relatado alhures.

Feitas estas considerações, passo à análise da preliminar suscitada.

- Do cerceamento de defesa e impossibilidade da produção de prova essencial para o exercício da ampla defesa.

Inexiste nulidade na prova pericial se esta comprova suficientemente as lesões sofridas pela vítima.

Alegam os Recorrentes que a defesa restou prejudicada, eis que as diligências requeridas à época não foram acatadas pelo Juízo Singular, e, em razão do tempo, restou prejudicada a possibilidade de fazer prova.

Logo, entendem que os exames requisitados em 08 de março de 2006, alguns realizados somente no ano de 2013, com laudos indiretos apresentados



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

por perito oficial, não teriam validade porque não foram realizados no próprio corpo da vítima, mas por análise dos exames realizados em 2006.

Sem razão.

Inicialmente, vale destacar que em razão de haver dúvida acerca do que efetivamente causou a morte da vítima, o Juízo *a quo*, sabidamente afastou a qualificadora prevista no § 3º²⁸, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97 - fl. 1.267:

"(...) **Da qualificadora do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.455/97.**

Entendo, por outro lado, que, apesar de comprovada a prática de tortura, os autos deixam dúvidas se a morte da vítima resultou **exclusivamente** desta ação. O laudo pericial de fl. 1095 esclareceu que a situação de embriaguez prolongada do ofendido (item 5) e a falta de socorro em tempo hábil (item 7) podem ter contribuído para a ocorrência do óbito. De outro giro, a queda sofrida pelo ofendido, que não pode ser atribuída aos policiais, igualmente pode ter influenciado o resultado morte. Assim, diante de razoáveis dúvidas acerca de tais concausas, o afastamento da

²⁸ Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

qualificadora é medida recomendável." - destaque no original -

Ademais, de uma análise acurada dos laudos constantes dos autos, verifica-se que as lesões sofridas pela vítima não se confundem com a tese defensiva de rompimento da hérnia inguinal.

Com efeito, a hérnia inguinal escrotal localizava-se em níveis inferiores - **saco escrotal**, e, a ruptura no estômago e colon ascendente, em níveis superiores - **cavidade abdominal**, logo, diferente a localização da hérnia e das lesões.

De acordo com a necrópsia realizada no corpo da vítima a **"causa da morte foi septicemia associada a lesão com perfuração de estômago e colon ascendente e a edema cerebral consequentes a politraumatismos"** (fl. 66), ou seja, sequer cogitou-se a possível ruptura da hérnia inguinal escrotal.

Extraí-se do Laudo Cadavérico realizado em 10/03/2006, logo após o falecimento da vítima ocorrido dia 08/03/2006 - fls. 65/69:

"I - INSPEÇÃO EXTERNA:

(...) de início observamos que o cadáver apresentava hematoma e equimoses nos flancos torácicos direito e esquerdo; hematoma, equimose e escoriações na face anterior do terço distal da coxa direita. Pelo nariz saía secreção sangüinolenta. Não foi observado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

otorragia. Foi observada hérnia inguinal escrotal direita significativa.

II- INSPEÇÃO INTERNA:

Na necropsia foi feita incisão de fúrcula externa ao púbis. Após a secção da pele e do tecido celular subcutâneo e músculo e peritônio da região abdominal observamos a presença de grão de feijão, e a presença de líquido sanguinolento e purulento que saía da cavidade abdominal. A necropsia prosseguiu e os órgãos das cavidades abdominais e torácicas puderam ser vistos em sua totalidade. Na cavidade abdominal observamos que ocorreu ruptura do estomago e também do colon ascendente, propiciando a saída do material contido nesses órgãos. O líquido destes órgãos continha restos alimentares e fecaloides, sangue, dando ao conjunto um aspecto purulento. Na cavidade torácica observamos sangue com lesão de pleura parietal e de pulmões. Na cavidade abdominal observamos hematomas importantes no meso de intestino delgado e grosso. No crânio observamos hematomas no couro cabeludo da região parietal esquerda. Serrada a cavidade craniana observamos edema cerebral em toda a massa encefálica.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A causa da morte foi septicemia associada a lesão com perfuração de estômago e colon ascendente e a edema cerebral consequentes a politraumatismos." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Laudo Cadavérico Indireto n.º 01.0024.04.15, requisitado pela defesa e realizado no dia 24 de abril de 2015, concluiu - fls. 1.079/1.080:

"III - EXAME PERICIAL INDIRETO

O exame cadavérico complementar realizado através de cópia dos autos:

Ao analisarmos cópia integral dos autos **0000706-66.2006.8.01.0002**, assim como o laudo cadavérico e imagens fotográficas que evidenciam as lesões mencionadas, **podemos afirmar que tais lesões são decorrentes de traumatismo direto de grande intensidade em região abdominal.** Respondendo ao questionamento formulado, se tais lesões poderiam ter sido provocadas pela hérnia que portava, podemos concluir que **a hérnia inguinal escrotal se localiza em níveis inferiores (saco escrotal) e as injúrias acometidas em níveis superiores (cavidade abdominal) sendo diferente a localização da hérnia e das lesões, portanto não sendo possível associa-las.** Respondendo ao questionamento se a queda poderia provocar tais lesões internas, neste caso específico não fica evidenciado, uma vez que **nos autos não fica relatado uma queda com trauma abdominal localizado de grande intensidade sobre uma superfície irregular.** Desta forma fica evidente que o periciado apresentou um **trauma abdominal direto de grande intensidade que provocou ruptura de órgãos internos e demais**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

complicações decorrentes desta
rupturas." - destaquei -

Apresenta, ainda, o Laudo Cadavérico Indireto n.º 01.0027.04.15 como resposta aos quesitos - fls. 1.094/1.095:

"III - EXAME PERICIAL INDIRETO
Quesitos para a perícia indireta complementar ao exame cadavérico:
1) o cadáver apresenta corte retilíneo no estômago? Não apresenta esta descrição, pois consta no laudo ruptural perfuração de estômago e não é possível identificar pelas fotos.
2) é possível que na época da realização da autópsia o médico legista tenha cortado o estômago do cadáver? Prejudicado.
3) O estrangulamento da hérnia escrotal pode levar à morte? Sim, desde que não seja submetido a tratamento eficaz a tempo.
4) É possível verificar a apresentação características de alguma doença como úlcera, hepatite ou alguma outra enfermidade grave? Através do exame indireto, não.
5) Algumas dessas doenças, somadas ao fato notório da vítima está em situação de embriaguez alcoólica há cerca de 30 dias, poderia levar a morte? Sim.
6) Existem lesões externas para configurar a perfuração no estômago? Prejudicado.
7) Em caso de socorro em tempo hábil a vítima poderia ter sobrevivido? Sim." - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Desse modo, ainda que forçoso reconhecer a exaustiva demora para realização dos exames requeridos pela defesa, isso, por si só, não afasta a legitimidade dos laudos apresentados pelos Peritos, bem como não sustenta a alegação de nulidade, afinal, a defesa tinha ciência do lapso temporal decorrido. No entanto, insistiu na realização das perícias.

Ante o exposto, **voto** pela **rejeição** da preliminar de *cerceamento de defesa e impossibilidade da produção de prova essencial para o exercício da ampla defesa* e submeto a apreciação dos eminentes Pares.

Superada a preliminar, **prossigo com o mérito recursal.**

- **Da absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal.**

Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas formam um conjunto sólido, dando segurança ao Juízo para a condenação.

A defesa argumenta que, "ante a insuficiência de provas para condenar os Réus, sobretudo em razão de muitas das provas terem se perdido ao longo do tempo, precipuamente as diligências consideradas imprescindíveis" os Recorrentes devem ser absolvidos - fl. 1.322.

Razão não lhes assiste.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A **materialidade** restou demonstrada pelo Laudo de Exame Toxicológico (fls. 60/61), Laudo de Exame de Pesquisa Indeterminada de Tóxicos (fls. 62/63), Laudo de Exame de Dosagem Alcoólica (fl. 64), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 65/66), anexo fotográfico (fls. 67/69), Laudo de Exame Cadavérico Indireto n.º 01.0024.04.15 (fls. 1.079/1.080), Relatório Pericial de Exame Local n.º 212 (fls. 1.088/1.090), anexo fotográfico (fls. 1.091/1.092) e Laudo de Exame Cadavérico Indireto n.º 01.0027.04.15 (fls. 1.094/1.095).

A **autoria**, por sua vez, é objeto de discussão na via eleita.

Preconiza a Lei n.º 9.455/97:

"Art. 1º Constitui crime de tortura:

(...)

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

(...)

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;" - destaquei -

Segundo diversificada doutrina, conceitua-se **tortura** como:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"meio supliciante, a inflição de tormentos, a 'judiaria', a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade." (Nelson HUNGRIA, Comentários ao Código Penal, Volume V, pág. 167)

"o sofrimento ou a dor provocada por maus tratos físicos ou morais." (Oscar DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Volume 4, pág. 1571)

"sofrimento desnecessário e atormentador, deliberadamente infligido à vítima." (Direito Penal - Parte Especial, Volume I, Tomo IV, Pág. 81)

"infligir-se um mal ou sofrimento desnecessário e fora do comum." (Edgard Magalhães NORONHA, Direito Penal, Volume 2, pág. 23)

"a inflição de mal desnecessário para causar à vítima dor, angústia, amargura, sofrimento." (Julio Fabbrini MIRABETE, Manual de Direito Penal, Volume II, pág. 72)

Pois bem.

O artigo pelo qual os Apelantes foram condenados tipifica a chamada "tortura castigo", cuja finalidade específica é a aplicação de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Para a configuração dessa prática de tortura, impõe-se demonstrar o dolo do agente no momento da



Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

conduta, qual seja, a vontade deliberada de causar intenso sofrimento físico ou mental.

Basta a comprovação de sofrimento físico ou mental causado à vítima para que fique caracterizado o crime de tortura.

Para **Guilherme Nucci**, tortura "*não trata de submeter alguém a uma situação de mero maltrato, mas, sim, ir além disso, atingindo uma forma de ferir com prazer ou outro sentimento igualmente reles para o contexto.*" (Leis Penais e Processuais Comentadas. 5ª ed. rev. atual, ampl. São Paula: Revista dos Tribunais. 2010, pág. 1.200)

O intenso sofrimento é o que diferencia este tipo penal daquele previsto no art. 136 do Código Penal - maus tratos, ou ainda, do descrito no art. 129 do mesmo diploma legal - lesão corporal.

O Médico Legista **Carlos Delmonte**²⁹, descreve uma boa gama de práticas consistentes em *tortura*, incluindo expressamente a grande maioria dos casos e servindo de norte à tipificação por interpretação analógica:

"1) pancadas, socos e golpes com objetos e sacos de areia, na cabeça, no dorso e genitais; 2) ameaças e humilhação; 3) aplicação de eletricidade em boca, orelhas, dorso, dedos,

²⁹ A perícia na tortura, Revista Justiça Penal, págs. 5/21.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

genitais, ânus e períneo; 4) venda nos olhos; 5) execução simulada; 6) testemunhar torturas; 7) asfixia por submersão "submarino"; 8) isolamento por mais de 48 horas (confinamento); 9) restrição alimentar por mais de 48 horas; 10) restrição e impedimento de sono; 11) suspensão pelas mãos e pés em grandes dispositivos tipo roda "bandeira" ou em paus-de-arara; 12) estupro e outras violências sexuais, incluindo mutilação genital; 13) suspensão "crucificação"; 14) queimaduras com cigarros, óleos e objetos quentes e ácidos e similares; 15) pancadas nas solas dos pés com varas ou similares "falanga"; 16) contenção com cordas ou similares; 17) golpes simultâneos nas orelhas "telefone"; 18) posição ou atitude forçada por horas ou dias; 19) arremesso de fezes ou urina; 20) administração forçada de drogas ou fármacos; 21) tração nos cabelos; 22) aplicação subungueal de agulhas; 23) privação de água e oferecimento de água suja, com sal ou sabão; 24) extração forçada de dentes; 25) impedimentos ou embaraços à evacuação de fezes e de urina; 26) impedimentos de cuidados médicos."

A defesa nega a ocorrência de qualquer prática delituosa, afirmando que após a prisão da vítima, aquela foi levada e entregue na Delegacia incólume, ocasião



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

em que fora recebida pelo Agente de Polícia Civil plantonista e devidamente alojada na cela.

- **Carlos José Almeida**, apelante:

"(...) foi acionado pelo CIOSEP para atender uma ocorrência de agressão e porte de arma branca, envolvendo MANOEL e a esposa dele, no bairro São José (...) lá chegando MANOEL encontrava-se dentro de casa (...) MANOEL dizia que não era para a polícia militar entrar, pois ele estava em casa e era direito dele (...) o interrogado e seus colegas pediam muito para MANOEL descer o qual não usava palavras e só dizia que não ia descer de casa (...) de repente o MANOEL tentou pular a janela e os policiais militares puxaram o mesmo pela janela, e quando ele ficou embaixo da casa, o algemaram com as mãos para frente (...) o MANOEL, nesse momento em que foi algemado, não reagiu à prisão, e não falava nada (...) naquele momento MANOEL estava um pouco embriagado, no entanto era capaz de andar sozinho (...) nem o interrogado e nem os seus colegas de trabalho, chegaram a agredir fisicamente a pessoa de MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (...) o interrogado ficou pegando o nome de testemunhas e o nome a vítima do MANOEL, juntamente com o SD PM J. ALENCAR, enquanto que os soldados PEDROSA e PAULO DA SILVA saíram levando o MANOEL para dentro do quintal que dá acesso ao barranco (...) se dirigiu a viatura e lá chegando, viu MANOEL



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

assentado no chão passando a mão pela barriga, e em seguida o interrogado perguntou aos outros policiais o que tinha acontecido com o MANOEL, tendo eles respondido que não sabiam (...) na ocasião os outros policiais militares não falaram para o interrogado sobre a queda que o MANOEL levou no barranco (...) logo depois o MANOEL foi colocado na carroceria da caminhonete e levado para a delegacia da mulher (...) afirma que o MANOEL foi retirado da carroceria da polícia e veio andando para o interior da delegacia, onde os policiais militares seguravam no braço dele (...) o interrogado nunca tomou conhecimento se o MANOEL foi espancado depois, dentro da delegacia (...) enquanto esteve em poder do interrogado e de seus colegas, em nenhum momento os policiais militares agrediram o MANOEL, e momento de sua prisão tinha muitas pessoas perto (...)."
(fase inquisitiva - fls. 97/99) - destaquei -

"(...) a guarnição tentou conversar com Manoel e cerca de vinte ou trinta minutos depois ele apareceu na janela (...) conversaram mais uma vez com Manoel e este reagiu com palavras grosseiras (...) conseguiram bloquear a janela com uma 'tunfa' de forma que Manoel não mais conseguiu fechar a janela e um outro policial conseguiu segurar em seu braço e tira-lo de dentro da residência (...) em seguida o Manoel foi algemado e conduzido



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

para a viatura (...) do local onde o interrogado estava não dava para ver a viatura (...) desceram em direção à viatura e lá chegando viram a pretensa vítima Manoel sentado no meio-fio (chão) aguardando o retorno do interrogado e do policial José Francisco (...) no momento da prisão a pretensa vítima não apresentava, pelo menos visualmente, nenhum comprometimento físico (...) só notou que a pretensa vítima Manoel passou a mão na barriga 'acho que ele quis vomitar porque ele chegou todo vomitado a delegacia' (...) durante o trajeto até a delegacia a pretensa vítima vomitou 'não foi bem vômito foi mais uma baba, eu notei isso até no momento que nós o colocamos na viatura' (...) Durante o período em que o interrogado esteve na presença do acusado não presenciou nenhum ato de violência contra o mesmo (...) em momento algum foi preciso empregar violência 'ele já vinha dormindo na viatura' (...) os antigos policiais de delegacia não recebem presos quando estão apresentando sinais e tortura ou maus tratos - não recebem de jeito nenhum (...)." (fase judicial - fls. 247/248) - destaquei -

"(...) não são verdadeiras as acusações (...) foram acionados para atender essa ocorrência no bairro São José (...) não tinham nem pegado arma (...) foram e ao chegar ao local a vítima estava com um pedaço de ferro na mão e algo parecido com um terçado



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

cortado ao meio, e os filhos todos dentro do mato, a esposa apavorada aos gritos, e a vítima quebrando tudo dentro de casa (...) tentaram conversar com a vítima e ela não aceitava, que não queria nada e chutava as coisas (...) agarraram a vítima pela janela e a puxaram (...) a vítima não caiu da janela (...) colocaram no chão e algemaram (...) o Paulo da Silva e o Pedroza levaram a vítima para a viatura, enquanto o interrogado e o J. Alencar, colhiam nomes das testemunhas (...) colocaram a vítima dentro da viatura e a levaram para a delegacia (...) vinha conversando com a vítima dando conselhos para não fazer mais aquilo (...) quebrou tudo dentro de casa e que teria que comprar tudo novamente (...) entregou a vítima para o policial civil Leonardo (...) a vítima estava bem e não se queixava de nada (...) o policial Leonardo pediu ajuda para colocar a vítima na cela (...) "(em Juízo - fl. 1.261 da sentença) - destaquei -

- **Francisco Paulo da Silva, apelante:**

"(...) quem dirigia a viatura era o SD J. ALENCAR (...) foram direto a casa dele, e lá chegando MANOEL estava virando as coisas de dentro de casa (...) pela janela, o interrogado e seus colegas de trabalho puxaram MANOEL pelos braços, e quando o mesmo foi ao chão, foi colocado um par de algemas por trás (...) MANOEL não chegou a proferir palavras contra a guarnição do interrogado, bem



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

como não reagiu, ele só não queria ser algemado (...) o interrogado foi segurando o braço de MANOEL até o portão que tem uma escadaria (...) quando chegou próximo ao portão da escadaria, MANOEL se soltou do interrogado e correu um pouco, e mais à frente caiu no barranco (...) no momento da prisão nenhum policial militar chegou a agredir o MANOEL com o cacete ou qualquer outro instrumento (...) quando CB PM C. ALMEIDA chegou próximo à viatura o MANOEL estava sentado para o chão, com os braços para trás e tinha um bocado de gente olhando (...) no momento que iam saindo, o CB PM C. ALMEIDA pediu ao interrogado que fosse na frente, pois ele iria atrás juntamente com MANOEL, na carroceria (...) no trajeto até a delegacia o interrogado ouviu barulhos provenientes da carroceria da viatura, e ainda comentou com o motorista que ia ao seu lado sobre aquele barulho, o qual também confirmou que estava escutando, e nesse trajeto gastaram no máximo 15 (quinze) minutos (...) quando chegaram na delegacia da mulher, o interrogado perguntou ao CB PM C. ALMEIDA o que era aquele barulho na carroceria e este afirmou que era os pés de Manoel que batia no banco da carroceria (...) não lembra se MANOEL chegou a proferir palavras contra a guarnição da polícia militar (...)." (fase inquisitiva - fls. 104/107) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"(...) conseguiram tirar o acusado de dentro da casa quando o mesmo se aproximou da janela (...) não foi preciso usar violência física 'ele não queria ser algemado mas nós seguramos e algemamos' (...) correu caiu e não pode se levantar porque estava algemado com os braços para trás (...) não viu sangramento depois que o preso caiu (...) em nenhum momento a pretensa vítima chegou a reclamar de dor, seja na barriga, seja em qualquer parte do corpo (...) a vítima foi cambaleando da viatura para a delegacia mas por conta exclusiva do álcool 'ele cheirava muito bebida' (...) viu a pretensa vítima com sinais que tinha vomitado (...) não viu sangue (...)." (fase judicial - fls. 248/249) - destaquei -

"(...) os fatos não são verdadeiros (...) foram acionados para atender uma ocorrência de violência doméstica (...) ao chegar ao local encontraram uma senhora reclamando que seu esposo havia lhe agredido e a tirado de casa (...) o esposo estava valente e impedindo a mulher de entrar na casa (...) tentou conversar com ele, mas ele se afastou (...) ele foi para uma janela, a janela era baixa e então o puxaram da janela para fora da residência (...) o colocaram no chão e o algemaram e o levaram para a viatura (...) no caminho para a viatura havia um declive, que a vítima pediu para o soltarem que iria sozinha e que nesse momento ao descer o declive a vítima caiu, mas não reclamou de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

nenhuma lesão (...) a viatura era de carroceria (...) pegaram a vítima que estava algemada e a colocaram na carroceria da viatura (...) o interrogado foi na frente com o motorista e dois policiais foram na carroceria com a vítima (...) apresentaram a vítima ao policial civil Leonardo (...) a vítima estava sem camisa e em estado de embriagues (...) depois de algemado não houve mais resistência." (em Juízo - fls. 1.259/1.260 da sentença) - destaquei -

- Manoel Socorro Pedroza de Menezes,

apelante:

"(...) chegando lá o MANOEL estava sem camisa e na sala da casa, ocasião em que os policiais o chamaram até a janela, e antes já o tinham chamado porém não aceitara (...) quando MANOEL se aproximou da janela com os braços para fora os policiais o puxaram tendo o mesmo caído em pé, e nesse momento o MANOEL não quis aceitar que fosse colocado algema nele (...) MANOEL não chegou a dizer palavras contra a guarnição ou agrediu qualquer dos policiais militares (...) MANOEL parecia estar embriagado (...) MANOEL se livrou de PAULO DA SILVA e quando ia descendo a escada, tentou correr e escorregou caindo lá em baixo (...) o interrogado afirma que realmente falharam pois na hora não comunicaram a queda de MANOEL ao comandante da guarnição C. ALMEIDA (...) durante o trajeto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

até a delegacia da mulher MANOEL não disse nada e só mexia com os braços e não mexia com as pernas (...) o interrogado afirma que o MANOEL não empurrou, não chutou o C. ALMEIDA e nem o próprio interrogado (...) ao chegarem na delegacia da mulher, o PAULO DA SILVA juntamente com o J. ALENCAR, retiraram o MANOEL de dentro da carroceria, e carregaram pelos braços (...) o interrogado percebeu que o mesmo não estava normal, no entanto achava que era pelo fato da embriagues alcoólica (...)." (fase inquisitiva - fls. 112/114) - destaquei -

"(...) quando aquela pessoa chegou até a janela a guarnição conseguiu domina-la e tirar de dentro de casa (...) não queria se deixar algemar mas os policiais conseguiram (...) conduziram o preso até viatura (...) o mesmo chegou a cair mas em seguida o interrogado e o Francisco Paulo levantaram o mesmo que não ficou se queixando de dor (...) quando alguém se queixa de dor é conduzido ao PS (...) no trajeto até a delegacia não foi preciso nenhum tipo de violência contra o preso (...) o preso estava embriagado e foi preciso que o Francisco Paulo e José Francisco ajudasse o mesmo a caminhar até o saguão da delegacia (...) em nenhum momento o preso se queixou de dor (...) o preso não sangrou (...) o preso ficou sentado no interior da delegacia (...) teve um momento em que a vítima deitou o chão da delegacia (...)" (em



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Juízo - fls. 249/250) - destaquei

-

"(...) não é verdadeira a acusação de tortura (...) foi feito o pedido pelo CIOSP, pois a vítima estava valente em sua residência (...) chegando ao local, o policial Paulo da Silva chamou a vítima (...) quando a vítima chegou na janela eles a agarraram e a puxaram pelo braço e a algemaram e conduziram até o carro (...) no meio do caminho havia uma escada de barro (...) como a vítima ia algemada, ela escorregou e caiu (...) pediu para descer sozinha na escada (...) normalmente não autoriza o preso andar sozinho só em casos em que o preso se encontra calmo (...) a vítima só apresentou reação na hora de ser algemada (...) foi lavrado um Laudo de Resistência (...) não considerou resistência essa pequena reação no momento da prisão, porém foi feito (...) a vítima estava com comportamento tranquilo e permitiram que fosse caminhando sozinha, e então caiu (...) não se machucou muito, arranhou apenas a parte do braço que, depois disso, foi levado à delegacia sem nenhuma intercorrência nesse momento (...) após a entrega da vítima à delegacia civil, a vítima ficou sentada antes de entrar na cela, esperando o boletim de ocorrência ser feito (...) depois o J Alencar e o Paulo da Silva a levaram para cela (...) continuou na delegacia até o momento que a vítima entrou na cela, depois saiu em uma



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

viatura (...)." (em Juízo - fl. 1.260 da sentença) - destaquei -

- **Francisco Rodrigues Alencar,**

apelante:

"(...) a viatura era conduzida pelo próprio interrogado, e a equipe era comandada pelo C. ALMEIDA (...) lá chegando somente MANOEL estava em casa, sem camisa e só de calção, enquanto que a mulher dele e os filhos menores estavam fora de casa (...) pediam para MANOEL descer, e o mesmo, ao tentar fechar a janela foi surpreendido pelos policiais militares que o impediram de fechar a janela, e quando MANOEL veio conversar com os policiais com os braços na janela, o interrogado e seus colegas o puxaram pelos braços, quando o mesmo saiu fora da casa já caiu em pé, e em pé mesmo MANOEL foi algemado para trás (...) MANOEL não proferiu palavras de baixo calão contra os policiais e não chegou a agredir nenhum deles (...) o interrogado afirma que não agrediu fisicamente, nem com cacete ou qualquer outro instrumento a pessoa de MANOEL, e não viu se os colegas de trabalho também o agrediram (...) na hora em que o interrogado e C. ALMEIDA chegaram na viatura, os soldados PM PAULO DA SILVA e PEDROSA, falaram para o interrogado e C. ALMEIDA, que o MANOEL tinha caído do barranco, e bateu com a barriga e costelas (...) o C. ALMEIDA, reclamou para os policiais PAULO e



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

PEDROSA o porquê que eles tinham deixado MANOEL andar sozinho naquele barranco, já que o mesmo estava preso, e em seguida os dois policiais responderam que MANOEL pediu para ir sozinho (...) como o MANOEL estava algemado para trás, foi preciso que os policiais militares o levantassem e o colocassem na viatura (...) o CB PM C. ALMEIDA se prontificou em ir atrás na carroceria da viatura juntamente com o PEDROSA para vigiarem o Manoel (...) no trajeto até a delegacia, o interrogado também ouviu um barulho na carroceria, e na viatura o Paulo comentou se era o banco da viatura que estava batendo ou era as pernas de MANOEL, tendo o interrogado ficado calado (...) quando chegaram na delegacia, o interrogado perguntou o que era aquele barulho na carroceria, tendo C. ALMEIDA respondido que era MANOEL que jogava as pernas no banco e PEDROSA só defendia para não machucar o próprio MANOEL (...) MANOEL, quando chegou na delegacia, foi levado pelos braços por dois policiais, pelo PEDROSA e PAULO DA SILVA, já que ele estava vomitando, sonolento e não conseguia andar (...) não sugeriu que o MANOEL fosse levado para o hospital pois o mesmo não reclamou de dores, e geralmente quando eles querem ir ao hospital eles pedem (...)." (fase inquisitiva - fls. 119/122) - destaquei -

"(...) iniciaram uma conversação e quando o mesmo colocou os braços na janela os policiais conseguiram



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

tira-lo de dentro da casa (...)
ele tentou esboçar reação mas como
estava bêbado foi fácil conte-lo e
algemá-lo (...) a guarnição não
foi pro PS porque o preso só
apresentava sintomas de
embriaguez, em nenhum momento ele
se queixou de dor (...) o preso
teve ajuda dos policiais, cada um
segurando num braço, para se
deslocar da viatura até o saguão
da delegacia (...) ele estava
cambaleando devido a bebida 'ele
cheirava muito a álcool e a
vomito' (...) não viu sangue (...)
deixamos ele sentado no corredor
da delegacia e com o tempo
percebemos que ele dormiu, antes
ele já estava sonolento (...)."
(em Juízo - fls. 250/251) -
destaquei -

"(...) as acusações não são
verdadeiras (...)na época dos
fatos estavam entrando de serviço
quando foram acionados para
atenderem uma ocorrência de
violência doméstica no bairro São
José (...) para chegarem ao local
tinha que subir um barranco (...)
ao chegarem ao local estava os
filhos e a esposa do lado de fora
da casa e a vítima dentro de casa
aparentemente embriagada (...) a
esposa relatava que seu marido
havia lhe agredido (...)
conversaram com a vítima para que
ela saísse de dentro da casa e os
acompanhasse até a delegacia (...)
a vítima não obedeceu, não
esboçava qualquer reação no
sentido de que iria sair da casa
(...) naquele momento eles tinham
duas opções, puxar a vítima pela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

janela ou deixa-la dentro e a esposa e filhos da mesma do lado de fora da casa (...) não se sentiram seguros para adentrar a casa e então resolveram puxar a vítima pela janela, pois a janela era baixa (...) ao puxarem a vítima pela janela, ela começou a se debater, e como eles estavam em quatro pessoas conseguiram conter a vítima e a algemaram (...) os filhos começaram a chorar, os policiais resolveram logo levar para a viatura para que as crianças não ficassem vendo a cena (...) ficou na casa juntamente com o C. Almeida colhendo o nome da esposa e testemunhas, que recolheram uma faca e uma barra de ferro e levaram para a delegacia (...) ainda perguntou se a esposa queria acompanhá-los até a delegacia e ela disse que não iria, que ficaria em casa com seus filhos (...) se dirigiram para a viatura e, ao chegarem, encontraram a vítima sentada no chão (...) questionou os policiais o que havia acontecido para a vítima estar no chão, tendo eles respondido que a vítima ao descer correu e caiu (...) não presenciou o momento em que a vítima caiu (...) colocaram a vítima na carroceria da viatura (...) o interrogado era o motorista (...) o Paulo da Silva sentou ao lado do interrogado dentro da viatura (...) os outros dois policiais, C. Almeida e o Pedroza, vinham na carroceria acompanhando a vítima para que ela não caísse ou pulasse da carroceria (...) a vítima chegou na delegacia vomitada, que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

estava muito embriagada (...) a vítima já estava cochilando no corredor, já estava dormindo (...)." (em Juízo - fls. 1.261/1.262 da sentença) - destaquei -

Dos depoimentos acima transcritos, em três momentos processuais distintos, verificam-se contradições entre o exposto pelo recorrente **Carlos José Almeida** e os outros três apelantes.

Vejamos.

1º - A vítima caiu, pulou ou foi puxada da janela:

Carlos José Almeida: "(...) de repente o **MANOEL tentou pular a janela** e os policiais militares puxaram o mesmo pela janela, e quando ele ficou embaixo da casa (...)." (fase inquisitiva - fls. 97/99); "(...) conseguiram bloquear a janela com uma 'tunfa' de forma que Manoel não mais conseguiu fechar a janela e um **outro policial conseguiu segurar em seu braço e tira-lo de dentro da residência** (...)." (fase judicial - fls. 247/248) e "(...) tentaram conversar com a vítima e ela não aceitava, que não queria nada e chutava as coisas (...) **agarraram a vítima pela janela e a puxaram** (...) a vítima não caiu da janela (...)." (fase judicial - fl. 1.261)

Francisco Paulo da Silva: "(...) pela janela, o interrogado e seus colegas de trabalho **puxaram MANOEL pelos braços**, e quando o mesmo foi ao chão (...)." (fase judicial - fl. 1.261)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(fase inquisitiva - fls. 104/107); "(...) conseguiram tirar o acusado de dentro da casa quando o mesmo se aproximou da janela (...) não foi preciso usar violência física 'ele não queria ser algemado mas nós seguramos e algemamos' (...)." (fase judicial - fls. 248/249) e "(...) ele foi para uma janela, a janela era baixa e então o **puxaram da janela para fora da residência** (...)." (fase judicial - fls. 1.259/1.260)

Manoel Socorro Pedroza de Menezes:

"(...) quando MANOEL se aproximou da janela com os braços para fora **os policiais o puxaram** tendo o mesmo caído em pé, e nesse momento o MANOEL não quis aceitar que fosse colocado algema nele (...)." (fase inquisitiva - fls. 112/114); "(...) quando aquela pessoa chegou até a janela **a guarnição conseguiu domina-la e tirar de dentro de casa** (...)." (fase judicial - fls. 249/250) e "(...) quando a vítima chegou na janela **eles a agarram e a puxaram pelo braço** e a algemaram e conduziram até o carro (...)." (fase judicial - fl. 1.260)

Francisco Rodrigues Alencar: "(...)"

quando MANOEL veio conversar com os policiais com os braços na janela, o interrogado e seus colegas o **puxaram pelos braços**, quando o mesmo saiu fora da casa já **caiu em pé** (...)." (fase inquisitiva - fls. 119/122); "(...) os policiais **conseguiram tira-lo de dentro da casa** (...) ele tentou esboçar reação mas como estava bêbado foi fácil conte-lo e algema-lo (...)." (fase judicial - fls. 250/251) e "(...) **resolveram puxar a vítima pela janela**, pois a janela era baixa (...) **ao puxarem a vítima pela janela**, ela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

começou a se debater, e como eles estavam em quatro pessoas conseguiram conter a vítima e a algemaram (...)." (fase judicial - fls. 1.261/1.262)

2° - Como a vítima foi algemada:

Carlos José Almeida: "(...) o algemaram com as mãos para frente (...)." (fase inquisitiva - fls. 97/99)

Francisco Paulo da Silva: "(...) foi colocado um par de algemas por trás (...)." (fase inquisitiva - fls. 104/107) "(...) correu caiu e não pode se levantar porque estava algemado com os braços para trás (...)." (fase judicial - fls. 248/249)

Francisco Rodrigues Alencar: "(...) MANOEL foi algemado para trás (...) como o MANOEL estava algemado para trás, foi preciso que os policiais militares o levantassem e o colocassem na viatura (...)." (fase inquisitiva - fls. 119/122)

3° - Sobre a queda da vítima no barranco:

Carlos José Almeida: "(...) se dirigiu a viatura e lá chegando, viu MANOEL assentado no chão passando a mão pela barriga, e em seguida o interrogado perguntou aos outros policiais o que tinha acontecido com o MANOEL, tendo eles respondido que não sabiam (...) na ocasião os outros policiais militares não falaram para o interrogado sobre a queda que o MANOEL levou no barranco (...)." (fase



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

inquisitiva - fls. 97/99) e "(...) desceram em direção à viatura e lá chegando **viram a pretensa vítima Manoel sentado no meio-fio (chão)** aguardando o retorno do interrogado e do policial José Francisco (...) **só notou que a pretensa vítima Manoel passou a mão na barriga (...).**" (fase judicial - fls. 247/248)

Francisco Paulo da Silva:"(...) quando CB PM C. ALMEIDA chegou próximo à viatura o **MANOEL estava sentado para o chão, com os braços para trás e tinha um bocado de gente olhando (...).**" (fase inquisitiva - fls. 104/107)

Manoel Socorro Pedroza de Menezes:"(...) o interrogado afirma que realmente falharam pois na hora não comunicaram a queda de **MANOEL ao comandante da guarnição C. ALMEIDA (...).**" (fase inquisitiva - fls. 112/114)

Francisco Rodrigues Alencar:"(...) na hora em que o interrogado e C. ALMEIDA chegaram na viatura, os soldados **PM PAULO DA SILVA e PEDROSA, falaram para o interrogado e C. ALMEIDA, que o MANOEL tinha caído do barranco, e bateu com a barriga e costelas (...)** o C. ALMEIDA, reclamou para os policiais **PAULO e PEDROSA o porquê que eles tinham deixado MANOEL andar sozinho** naquele barranco, já que o mesmo estava preso, e em seguida os dois policiais responderam que **MANOEL pediu para ir sozinho (...).**" (fase inquisitiva - fls. 119/122) e "(...) se dirigiram para a viatura e, **ao chegarem, encontraram a vítima sentada no chão (...)** questionou os policiais o que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

havia acontecido para a vítima estar no chão, tendo eles respondido que a vítima ao descer correu e caiu (...)."
(fase judicial - fls. 1.261/1.262)

4° - Como foi o comportamento da vítima na viatura durante o trajeto até a delegacia:

Carlos José Almeida: "(...) em momento algum foi preciso empregar violência 'ele já vinha dormindo na viatura' (...)." (fase judicial - fls. 247/248) e "(...) vinha conversando com a vítima dando conselhos para não fazer mais aquilo (...) quebrou tudo dentro de casa e que teria que comprar tudo novamente (...)." (fase judicial - fl. 1.261)

Francisco Paulo da Silva: "(...) no trajeto até a delegacia o interrogado **ouviu barulhos provenientes da carroceria da viatura**, e ainda comentou com o motorista que ia ao seu lado sobre aquele barulho, o qual **também confirmou que estava escutando**, e nesse trajeto gastaram no máximo 15 (quinze) minutos (...) o interrogado perguntou ao **CB PM C. ALMEIDA** o que era aquele barulho na carroceria e este afirmou que era os pés de **Manoel** que batia no banco da carroceria (...)." (fase inquisitiva - fls. 104/107)

Manoel Socorro Pedroza de Menezes:
"(...) durante o trajeto até a delegacia da mulher **MANOEL** não disse nada e só mexia com os braços e não mexia com as pernas (...) o interrogado afirma que o **MANOEL** não empurrou, não chutou o **C. ALMEIDA** e nem o próprio interrogado (...)."



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(fase inquisitiva - fls. 112/114) e "(...) no trajeto até a delegacia **não foi preciso nenhum tipo de violência contra o preso (...).**" (fase judicial - fls. 249/250)

Francisco Rodrigues Alencar: "(...) no trajeto até a delegacia, o interrogado também **ouviu um barulho na carroceria**, e na viatura o **Paulo comentou se era o banco da viatura que estava batendo ou era as pernas de MANOEL**, tendo o interrogado ficado calado (...) quando chegaram na delegacia, o interrogado perguntou o que era aquele barulho na carroceria, tendo **C. ALMEIDA** respondido que era **MANOEL** que jogava as pernas no banco e **PEDROSA** só defendia para não machucar o próprio **MANOEL** (...)." (fase inquisitiva - fls. 119/122)

5° - A vítima apresentou algum ferimento ou alteração física:

Carlos José Almeida: "(...) viu **MANOEL** assentado no chão **passando a mão pela barriga** (...)." (fase inquisitiva - fls. 97/99) e "(...) no momento da prisão a pretensa vítima não apresentava, pelo menos visualmente, nenhum comprometimento físico (...) **só notou que a pretensa vítima Manoel passou a mão na barriga 'acho que ele quis vomitar porque ele chegou todo vomitado a delegacia'** (...)." (fase judicial - fls. 247/248)

Francisco Paulo da Silva: "(...) não viu sangramento depois que o preso caiu (...) em nenhum momento a pretensa vítima chegou a reclamar de dor, seja na barriga, seja em qualquer parte do corpo (...)." (fase



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

judicial - fls. 248/249) e "**(...) a vítima caiu, mas não reclamou de nenhuma lesão (...).**" (fase judicial - fls. 1.259/1.260)

Manoel Socorro Pedroza de Menezes:

"**(...) em nenhum momento o preso se queixou de dor (...)** o preso não sangrou (...)." (fase judicial - fls. 249/250) e "**(...) não se machucou muito, arranhou apenas a parte do braço** que, depois disso, foi levado à delegacia **sem nenhuma intercorrência nesse momento (...).**" (fase judicial - fl. 1.260)

Francisco Rodrigues Alencar: "**(...) o**

MANOEL tinha caído do barranco, e **bateu com a barriga e costelas (...).**" (fase inquisitiva - fls. 119/122); "**(...) em nenhum momento ele se queixou de dor (...)** não viu sangue (...)." (fase judicial - fls. 250/251) e "**(...) a vítima chegou na delegacia vomitada, que estava muito embriagada (...).**" (fase judicial - fls. 1.261/1.262)

6° - Como a vítima entrou na delegacia:

Carlos José Almeida: "**(...) afirma que**

o **MANOEL** foi retirado da carroceria da polícia e **veio andando para o interior da delegacia, onde os policiais militares seguravam no braço dele (...).**" (fase inquisitiva - fls. 97/99)

Francisco Paulo da Silva: "**(...) a**

vítima **foi cambaleando da viatura para a delegacia (...).**" (fase judicial - fls. 248/249)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Manoel Socorro Pedroza de Menezes:

"(...) ao chegarem na delegacia da mulher, o PAULO DA SILVA juntamente com o J. ALENCAR, retiraram o MANOEL de dentro da carroceria, e **carregaram pelos braços (...).**" (fase inquisitiva - fls. 112/114) e "(...) o preso estava embriagado e **foi preciso que o Francisco Paulo e José Francisco ajudasse o mesmo a caminhar até o saguão da delegacia (...).**" (fase judicial - fls. 249/250)

Francisco Rodrigues Alencar: "(...)"

MANOEL, quando chegou na delegacia, **foi levado pelos braços por dois policiais, pelo PEDROSA e PAULO DA SILVA, já que ele estava vomitando, sonolento e não conseguia andar (...).**" (fase inquisitiva - fls. 119/122) e "(...) o preso teve ajuda dos policiais, **cada um segurando num braço, para se deslocar da viatura até o saguão da delegacia (...).**" (em Juízo - fls. 250/251)

Assim, questiona-se: **A vítima caiu ou foi puxada da janela? Reagiu a prisão ou manteve-se calma? Estava algemada com as mãos para frente ao para atrás? Caiu do barranco ou foi empurrada? Se estava algemada com as mão para trás, como ficou passando a mão na barriga? O comandante da guarnição teve ciência ou não da possível queda? A vítima estava acordada, conversando, dormindo, se debatendo ou passando mal durante o trajeto da residência até a delegacia? A vítima entrou andando na delegacia ou foi levada nos braços pelo policiais?**

Pois bem.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

As testemunhas que presenciaram o desenrolar da ação policial relataram com detalhes as **agressões** sofridas pela vítima:

Maria Elisângela dos Santos da Conceição:

"(...) naquele dia o Manoel não apresentava nenhum sinal de doença ou relacionado a alguma briga. O Manoel era uma pessoa sadia (...) o Manoel queixava-se apenas de mal relacionado a ingestão de bebida 'ele mandou comprar refrigerante mas bebia e jogava fora' (...) tinham dois policiais com arma e um com um cacete. Os policiais puxaram o Manoel pela janela (...) ele caiu e bateu com a cara no chão e foi algemado 'eu fiquei muito nervosa e pedia pra eles não fazerem aquilo e eles diziam que não estavam fazendo nada demais' (...)." (fls. 276/278) - destaquei -

Maria Antonia Oliveira da Conceição:

"(...) os policiais chegaram já com arma na mão e puxaram o Manoel pela janela (...) os policiais não chegaram a conversar com o Manoel (...) 'eles deram só um gato com um cacete no pescoço do Manoel e algemaram ele' (...) viu na hora que um dos policiais deu um tapa no Manoel para que ele deitasse no fundo da viatura (ele estava sentado) (...) viu um policial passar por cima do Manoel, mas pisar não." (fls. 279/280)



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Monaira Oliveira da Conceição:

"(...) quando o Manoel tentou fechar a janela eles empurraram a janela e puxaram o Manoel 'puxaram ele e ele levou uma queda'. Ele caiu com o corpo todo no chão (...) Um policial deu um gato com cassetete no pescoço do Manoel e o outro algemou (...) O Manoel caiu e na hora que ele caiu bateram nele (...) dois policiais bateram no Manoel depois que ele caiu um pisou nele e o outro bateu com o cacete nas costas do Manoel duas vezes (...) deram um tapa nas costas do Manoel quando ele estava gemendo e deitado (...) tinha tanta gente mas não dá pra lembrar quem mais viu (...) a depoente estava passando uns dias na casa do Manoel e o mesmo estava se queixando de dores de uma hérnia (...) é verdade que na queda o Manoel bateu com a cabeça no asfalto, mas não saiu sangue" (fls. 280/281) - destaquei -

Maria Eliete da Fonseca Soares:

"(...) viu quando um policial deu um com o cacete no meio da cabeça do Manoel e o puxou pra fora 'da janela para baixo' (...) viu quando o Manoel caiu tipo num 'mortal' (...) viu também um chute que um policial deu na coluna do Manoel quando ele estava algemado, levantaram ele com um chute (...)." (fls. 283/284) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Antonia Raimunda Bezerra Lustosa:

"(...) quando os policiais chamaram Manoel ele entrou no quarto, ficou de joelho na cama e abriu a janela para falar com os policiais (...) a cama é encostada na parede (...) viu quando os policiais chamaram o Manoel pra fora e quando ele foi fechar a janela para não sair os policiais 'rebateram a janela pra dentro' e ele caiu em cima da cama (...) os policiais puxaram ele pela própria janela 'a janela é baixa' e jogaram ele no chão (...) 'puxaram e jogaram ele no chão' (...) dava pra eles não ter derrubado eles puxaram e jogaram no chão mesmo (...) quando Manoel caiu no chão os policiais algemaram o Manoel com as mãos para trás e o Manoel fez força pra levantar sozinho (...) era um barranco e ele estava algemado ele 'trupicou' no meio-fio e caiu (...) não ajudaram o Manoel a subir, os policiais jogaram o Manoel em cima da viatura (...)." (fls. 284/285) - destaquei -

Raimundo Gomes de Azevedo:

"(...) Manoel caiu sozinho e desceu bolando (...) Manoel caiu os policiais 'ajuntaram e jogaram dentro do carro'. Presenciou os policiais joando o corpo do Manoel dentro do carro. 'Quando o carro da polícia ia saindo eu escutei as pancadas, não sei se era estrebuchando ou se eram batendo nele'. Ouvi zoadas de batida dentro



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

do carro (...) não ouviu o Manoel gritar (...)." (fl. 285) - destaquei -

Werner Bezerra Pereira:

"(...) viu a polícia puxar o Manoel pela janela e caiu deitado no chão. Os policiais não seguraram Manoel para evitar que ele caísse (...) a polícia botou algema no Manoel com os braços para trás (...) a polícia deu uma cacetada na cabeça do Manoel quando ele ia levantar (...) também levou um chute 'nos quartos' na hora que ele ia levantar (...) 'vi quando o Manoel caiu sozinho quando estava descendo o barranco' (...) viu quando os policiais pegaram o Manoel do chão e jogaram dentro da caçamba do carro, eles não colocaram eles jogaram (...)." (fls. 285/286) - destaquei -

Aline Bezerra da Silva:

"(...) viu a polícia prender o Manoel puxando ele pela janela (...) viu o Manoel cair no chão e omar uma cacetada no lombo (...)." (fl. 286) - destaquei -

Com efeito, as declarações prestadas pelas testemunhas, ao contrário do firmado pela defesa técnica, apresentam harmonia entre si e com os demais elementos de prova, merecendo, portanto, total credibilidade a respaldar o édito condenatório.

Colhem-se dos nossos Tribunais Pátrios:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES PRATICADO CONTRA MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I E II, ALÍNEA F, DO CP)- IRRESIGNAÇÃO DO RÉU - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO E COERENTE ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE - CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA PRESTADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO. Estando devidamente demonstradas nos autos a materialidade e a autoria do delito abrangido pelo édito condenatório, deve ser afastada a pretensão absolutória por insuficiência probatória, sobretudo quando a condenação exarada em primeira instância encontra lastro nos robustos e detalhados testemunhos da vítima, bem como na prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e nos demais elementos probantes angariados, todos hábeis a demonstrar, à saciedade, que o apelante subtraiu a res furtiva pertencente à ofendida. Integradas na fundamentação do voto todas as teses arguidas e prequestionadas em razões recursais." (TJ-MT - APL: 00009907920128110004 10605/2017, **Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI**, Data de Julgamento: 10/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"Apelação criminal. Nulidades. Ausência injustificada ao interrogatório. Decretação eficaz da revelia. Nulidade não reconhecida. Tortura-Castigo. Violência física. Configuração. Fragilidade probatória. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para Lesões Corporais. Inviabilidade. Não existe vício na sentença que é prolatada sem o interrogatório do acusado, quando ele demonstra que não tem o interesse em ser ouvido pelo juízo processante, mesmo intimado pessoalmente. **As declarações da vítima e testemunhas prestadas de forma harmônica e coerentes entre si, que revelam a violência física sofrida, revestem-se de maior credibilidade em face da negativa de autoria dos réus e constituem provas suficientes para a caracterização do crime de tortura, tornado desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesões corporais quando caracterizado o dolo específico de causar intenso sofrimento físico como forma de castigo pessoal ou medida preventiva."** (Apelação, Processo nº 0002708-78.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, **Relator do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon,** Data de julgamento: 03/08/2016, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/08/2016) - destaquei



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Criminal: Segue posicionamento desta Câmara

"Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Corrupção de menor. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. - As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0000612-38.2017.8.01.0001, Relator Des. **Samoel Evangelista**, julgamento 18/01/2018, publicação 20/01/2018) - destaquei -

Ressalte-se, as versões sobre as agressões sofridas pela vítima, apresentadas pelos detentos que se encontravam na mesma cela que ela, são condizentes, tanto com o relato das testemunhas presenciais, quanto com o constante do laudo cadavérico.

Vejamos.

Jarisson das Chagas Bezerra:

"(...) confirma que esteve preso na cela com Manoel (...) o Manoel estava bebido 'ele chegou arrastado pelos braços e de cotas para o chão, arrastaram ele até lá dentro e soltaram entre uma pedra e outra' (...) chegou na cela com marcas nas costas. Eram marcas que pareciam que ele tinha levado chutes. O Manoel chegou desacordado na cela. O Manoel



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

acordou de madrugada passando mal e vomitando amarelo (...) o Manoel disse que tinham batido em cima dos testículos dele onde ele tinha uma hérnia. Disse ele que foram os policiais que bateram nele. Pelo que ficou sabendo da boca do Manoel os policiais bateram 'lá pra casa dele'. 'Ele se alevantou já vomitando amarelo e não dormiu mais não e a gente perguntou o que tinha sido e ele disse que tinham batido nele' (...) durante a noite o Manoel chegou a pedir ajuda e o depoente mais o Alan e o próprio Manoel 'nós três' batemos na grade e veio o policial Galvão e disse para ficarem quietos senão ele iria algemar. Só veio aparecer policial pela manhã. 'Não disseram por que estavam transferindo o Manoel só pegaram e botaram noutra cela'. Esclarece que o Manoel passou a noite nu, só de cueca, na cela porque não estava aguentando com a hérnia. Viu poucas marcas avermelhadas nas costas do Manoel. As marcas que viu nas costas do Manoel são parecidas com a fotografia central à fl. 61 (...) durante aquela manhã e até a hora que o Manoel morreu o depoente ouvia ele gritar (...) depois do Manoel chegar preso na cela ainda chegou o Messias (...) Messias ficou na cela até de manhã (...) Messias também ajudou a pedir socorro (...) antes do Manoel chegar preso na cela o depoente não escutou confusão ou barulho na entrada da delegacia (...) o depoente estava acordado (...) no interior da cela não ocorreu briga ou discussão, ninguém era inimigo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

(...) tinha luz no corredor que iluminava a cela e permitiu ver as marcas no corpo do Manoel. Viu o Manoel na hora que ele entrou na cela 'eu estava acordado' (...) esclarece que dormiu pouco tempo depois do Manoel ter chegado na cela e acordou durante a madrugada com o Manoel passando mal (...) confirma mais uma vez que não ouviu nenhum barulho de pancada ou briga antes do Manoel entrar na cela (...) o Manoel não disse para o depoente que havia apanhado no corredor da delegacia (...)." (fls. 278/279) - destaquei -

Francisco Alan Cristian da Silva Lopes:

"(...) estava preso em uma das celas da delegacia (...) este preso chegou por volta das 20h (...) o preso foi colocado na mesma cela onde estava o depoente (...) cerca de 10 minutos antes do preso Manoel chegar na cela o depoente ouviu 'começou um barulho de tapa, chutes aí ele gritando pelo amor de Deus para não bater mais nele e só pararam depois que ele disse que tinha uma hérnia' (...) os policiais 'trouxeram ele arrastando'. Ele estava desacordado (...) o plantão era do policial civil Galvão mas ele não estava nessa hora (...) os policiais deixaram a pretensa vítima deitada no chão desacordada 'ele estava vomitando' (...) poucos minutos depois a pretensa vítima acordou e pediu pra sentar na última pedra (...) ele disse que tinham chutado o ovo dele e tirou o calção (...) Ele (pretensa



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

vítima) disse que tinha sido preso porque falaram que ele estava batendo na mulher e que tiraram ele de dentro de casa jogando pela janela e que desde lá 'começaram a bater nele' (...) não especificou como tinha apanhado 'ele só disse que tinham batido nele' (...) não viu sangramento na vítima (...) viu no corpo da pretensa vítima marcas de 'calombos e avermelhados' na região das costelas, das costas e no pé da barriga (...) o senhor que morreu passou a noite inteira chutando a grade e pedindo ajuda (...) durante a noite o depoente ficou acordado mas cochilava e acordava para conversar (...) falavam pro finado para de bater na grade e pedir ajuda logo porque queriam dormir (...) o vômito era esverdeado (...) o vômito tinha cheiro de bebida (...) a vítima falava das dores dizendo que 'estava todo doído'. A dor era nos testículos e em outras partes 'mais no pé da barriga que estava duro'. Ele sentia mais dor no testículo. 'Ele ficava na pedra conversando todo aberto' (...)." (fls. 325/327) - destaquei -

José Bussons da Silva, "Messias":

"(...) estava preso na delegacia juntamente com o Manoel, o Jarisson e o Alan Cristian (...) quando o depoente chegou na cela o Manoel já estava lá com os outros dois. O Manoel estava deitado no chão apagado (...) não sei se ele estava desmaiado ou embriagado (...) o depoente chegou na cela



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

por volta das 22h45min e ele acordou por volta de meia-noite (...) acordou reclamando que estava com dores no corpo e pedindo água (...) perguntou para o Manoel por que ele estava sentindo dores e o Manoel respondeu que tinha sido os policiais que tinham batido nele (...) os outros dois estavam dormindo na hora dessa conversa (...) o Manoel várias vezes pediu ajuda aos policiais da delegacia para levar ele para o hospital 'foram lá mas não levaram ele para o hospital' (...) Manoel falou que tinha uma hérnia e durante a noite tirou a bermuda e a cueca o depoente viu a hérnia no testículo do Manoel (...) ele falou que apanhou de chutes e tapas (...) não chegou a dizer se levou pancada na hérnia. 'dentro da cela é escura e não dá de ver essas marcas - ele é moreno' (...) ficava no canto dele (...) Manoel tomou banho pela manhã dentro da cela em que o depoente estava (...) Manoel não estava sangrando, só vomitando (...)." (fls. 282/283) - destaquei -

Conquanto, desconsiderando-se algumas incongruências constantes nos depoimentos acima transcritos, de uma análise geral, estas apresentam maior compatibilidade com as agressões descritas pelas testemunhas que estavam próximas no momento da prisão e contidas no Laudo de Exame Cadavérico, do que a versão defendida pelos Recorrentes.

Porém, ainda que inexistente prova sólida sobre a causa morte da vítima, o fato é que encontra-se



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

demonstrada a ocorrência do crime previsto no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, sendo a manutenção da condenação medida que se impõe.

- Da desclassificação do crime previsto art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97 para o art. 129, § 3º, do Código Penal.

Estando a autoria e a materialidade sobejamente comprovadas, não há que se falar em desclassificação do crime de tortura para o de lesões corporais.

Pleiteou, por fim, a defesa a desclassificação do crime de tortura para o de lesão corporal seguida de morte.

O pedido alternativo também não tem respaldo legal.

A manutenção da condenação dos Apelantes pelo crime de tortura, por si só, já é o bastante para se indeferir a pretendida desclassificação.

E mais. A narrativa apresentada pelos Apelantes é contraditória.

Carlos José Almeida afirmou que a vítima ia dormindo na viatura, enquanto **Francisco Paulo da Silva** e **Francisco Rodrigues Alencar** relataram que ouviram barulhos de pancadas advindos da carroceria da caminhonete. E mais, acrescentaram que, ao questionar primeiro sobre o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

barulho, aquele informou em total dissonância que era a vítima quem estava batendo e eles estavam se defendendo. Mais ainda, o último componente da guarnição, **Manoel Socorro Pedroza de Menezes**, disse que durante todo o trajeto a vítima ficou calada, não mexeu as pernas e só movimentava os braços (repise-se a vítima encontrava-se algemada).

Outras inconsistências expostas alhures, quando do pleito absolutório, e somadas ao conjunto probatório, demonstraram a responsabilidade dos Apelantes pelo crime imputado na denúncia.

Não é por demais trazer à baila, para elucidação dos fatos, novamente a conclusão do Laudo Cadavérico - fls. 65/69:

"I - INSPEÇÃO EXTERNA:

(...) de início observamos que o cadáver apresentava hematoma e equimoses nos flancos torácicos direito e esquerdo; hematoma, equimose e escoriações na face anterior do terço distal da coxa direita. Pelo nariz saía secreção sangüinolenta. Não foi observado otorragia. Foi observada hérnia inguinal escrotal direita significativa.

II- INSPEÇÃO INTERNA:

Na necropsia foi feito incisão de fúrcula externa ao púbis. Após a secção da pele e do tecido celular subcutâneo e músculo e peritônio da região abdominal observamos a presença de grão de feijão, e a presença de líquido sangüinolento



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

e purulento que saia da cavidade abdominal. A necropsia prosseguiu e os órgãos das cavidades abdominais e torácicas puderam ser vistos em sua totalidade. Na cavidade abdominal observamos que ocorreu ruptura do estomago e também do colon ascendente, propiciando a saída do material contido nesses órgãos. O liquido destes órgãos continha restos alimentares e fecaloides, sangue, dando ao conjunto um aspecto purulento. Na cavidade torácica observamos sangue com lesão de pleura parietal e de pulmões. Na cavidade abdominal observamos hematomas importantes no meso de intestino delgado e grosso. No cranio observamos hematomas no couro cabeludo da região parietal esquerda. Serrada a cavidade craniana observamos edema cerebral em toda a massa encefálica.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A causa da morte foi septicemia associada a lesão com perfuração de estômago e colon ascendente e a edema cerebral consequentes a politraumatismos." - destaquei -

Na mesma toada, registrou o Laudo Cadavérico Indireto - fls. 1.079/1.080:

"III - EXAME PERICIAL INDIRETO

O exame cadavérico complementar realizado através de copia dos autos:

Ao analisarmos cópia integral dos autos **0000706-66.2006.8.01.0002,** assim como o laudo cadavérico e imagens fotográficas que evidencia as lesões mencionadas, podemos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

afirmar que tais lesões são decorrentes de traumatismo direto de grande intensidade em região abdominal. Respondendo ao questionamento formulado, se tais lesões poderiam ter sido provocadas pela hérnia que portava, podemos concluir que a hérnia inguinal escrotal se localiza em níveis inferiores (saco escrotal) e as injúrias acometidas em níveis superiores (cavidade abdominal) sendo diferente a localização da hérnia e das lesões, portanto não sendo possível associa-las. Respondendo ao questionamento se a queda poderia provocar tais lesões internas, neste caso específico não fica evidenciado, uma vez que nos autos não fica relatado uma queda com trauma abdominal localizado de grande intensidade sobre uma superfície irregular. Desta forma fica evidente que o periciado apresentou um trauma abdominal direto de grande intensidade que provocou ruptura de órgãos internos e demais complicações decorrentes desta rupturas." - destaquei -

Os peritos foram firmes em refutar qualquer tese de rompimento da hérnia inguinal, asseverando que as lesões presentes no corpo da vítima eram provenientes de trauma abdominal de grande intensidade.

Desse modo, após detida análise dos depoimentos colhidos em sede policial e em Juízo - diga-se, por duas vezes, não se sustenta a versão defensiva.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ademais, como bem salientou a ilustre Procuradora de Justiça - fl. 1.354:

"(...) Com efeito, as provas dos autos são firmes no sentido de que os apelantes **CARLOS JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA, FRANCISCO PAULO DA SILVA, MANOEL SOCORRO PEDROZA DE MENEZES e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR**, todos policiais militares e agentes públicos, praticaram o crime de tortura, previsto no **artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97**. Ademais, verifica-se nos autos que as declarações prestadas pelas testemunhas, em sede policial e em juízo, são firmes e seguras, não apresentando qualquer incongruência ou mácula que possa invalidar esse importante meio de prova, além do que se encontram corroboradas pelo arcabouço probatório coligido ao processo (...)." - destaques no original -

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios alinhavou na mesma trilha:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TORTURA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA OU MAUS TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPROVABILIDADE ESPECIAL. AGRAVANTES. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inviável a desclassificação do crime de tortura para lesão corporal culposa ou maus tratos, quando



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

demonstrado que o réu, pela quantidade, distribuição e intensidade das lesões, atuou visando causar sofrimento físico e mental na vítima, afastando-se da simples ofensa à integridade corporal ou da pretensão de educação ou repreensão.

2. As consequências do delito revelam reprovabilidade especial, quando os desdobramentos da conduta criminosa para o ofendido transcendem o esperado pelo resultado típico. 3. Não é possível reconhecer a agravante do motivo fútil ou torpe (art. 61, inc. II, alínea "a", do CP), quando os elementos probatórios não permitem concluir que o acusado agiu por acinte ou motivo reprovável. 4. Não se justificando o aumento máximo pela causa de aumento do art. 1º, § 4º, inc. II, Lei 9.455/97, deve ser o mesmo reduzido para o patamar intermediário de 1/5 (um quinto).

5. Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJ/DFT, Acórdão n.1103625, 20150610151854APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 180/189) - destaquei -

No mesmo sentido tem sido o entendimento desta Câmara Criminal:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO.
MATERIALIDADE E AUTORIA
DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE.
IMPROVIMENTO TOTAL DO APELO. 1.

Havendo elementos suficientes para se aferir a conduta de submissão a sofrimentos físicos e mentais, após sequestro da vítima, correta é a manutenção da sentença condenatória pela prática do crime de tortura previsto no Art. 1º, I, 'a', § 4º, III, da Lei 9.455/97, não cabendo a desclassificação para o crime de lesões corporais.

2. Estando devidamente comprovadas autoria e materialidade dos delitos, não há que se falar em absolvição." (Número do Processo: 0001466-81.2012.8.01.0009;

Relator: Des. Pedro Ranzi; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/09/2016; Data de registro: 02/09/2016) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. **TORTURA,** POSSE ILEGAL DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E **DECLASSIFICAÇÃO.**

INSUBSISTÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO **INCABÍVEL.** ATIPICIDADE

INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. 1. A palavra da vítima constitui prova importante em crimes dessa natureza, quanto mais quando alicerçada nas provas material e testemunhal; 2. **Animus de torturar evidente enseja a não desclassificação do delito;** 3.

Arma encontrada na guarda e no terreno do Apelante enseja a condenação; 4. Mera participação de adolescente enseja a condenação



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pela corrupção de menores; 5. Apelos desprovidos." (Número do Processo: 0000077-56.2010.8.01.0001; Relatora: Desa. Denise Bonfim; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 14/10/2016) - destaquei
-

É fato que os Recorrentes devem ser responsabilizados pelo intenso sofrimento impingido à vítima, uma vez que possuíam, naquele momento, o dever de guarda e cuidado.

Dessa maneira, por estar plenamente caracterizado o delito de tortura, tendo em vista que os Apelantes submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e mental, com o nítido escopo de aplicar-lhe castigo pessoal, inviável a desclassificação para o delito Lesão Corporal.

- Da prescritibilidade do crime de tortura.

Por tratar-se de direito individual, as hipóteses taxativas de imprescritibilidade previstas na Constituição Federal não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de Emenda Constitucional.

Consigna-se inicialmente que, embora o crime apurado *in casu* verse sobre prática de Tortura, e, tendo em vista que alguns doutrinadores defendam tratar-se de delito imprescritível, esse não tem sido o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"EXTRADIÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PRESCRITIBILIDADE E ANISTIA DOS CRIMES COMETIDOS PELO EXTRADITANDO. OBSERVÂNCIA DO QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO NA EXT 1362. 1. O requerimento da extradição formulado pelo Governo da Argentina em face de seu nacional preenche os requisitos formais do Tratado de Extradicação, bem como o requisito da dupla tipicidade. 2. No julgamento da Ext 1.362, sob relatoria do Ministro Edson Fachin - cujo acórdão ainda não foi publicado -, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os crimes contra a humanidade não são imprescritíveis, uma vez que o Brasil até hoje não subscreveu a Convenção da ONU sobre Crimes de Guerra. 3. O princípio da colegialidade impõe a observância das decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que me leva adotar o entendimento firmado na mencionada Ext 1.362, embora tenha ficado vencido naquela ocasião. De modo que é forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos crimes de homicídio e de tortura. 4. Por outro lado, considerado que o crime de sequestro é de natureza permanente, o que significa que a sua consumação se protraí no tempo, considera-se que sua consumação ocorre durante o tempo em que a pessoa sequestrada se encontra desaparecida, a menos, é claro, que os elementos dos autos permitam concluir que a vítima está morta. No presente caso, as vítimas continuam desaparecidas, o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

que afasta a ocorrência da prescrição. Precedente: Ext 1.150, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. 5. O fato de possuir cônjuge brasileiro não impede o deferimento do pedido extradicional, nos termos da Súmula 421/STF. 6. (...). 7. (...). 8. Extradicação deferida apenas quanto ao crime de sequestro condicionada a entrega ao Estado requerente aos seguintes compromissos formais: (i) detrair da pena que permaneceu preso preventivamente no Brasil; (ii) não aplicar pena de morte ou de prisão perpétua; e (iii) observar o limite máximo de 30 (trinta) anos de pena privativa de liberdade." (STF, Ext 1270, **Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO**, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22-02-2018 PUBLIC 23-02-2018) - destaquei -

"EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELA REPÚBLICA ARGENTINA. DELITOS QUALIFICADOS PELO ESTADO REQUERENTE COMO DE LESA-HUMANIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A PERSPECTIVA DA LEI PENAL BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DA LEI 6.815/1980 E ART. III, C, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento do pedido



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

extradicional” (Ext 683, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 21.11.2008). Nessa linha, tanto o Estatuto do Estrangeiro (art. 77, VI), quanto o próprio tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente (art. III, c), vedam categoricamente a extradição quando extinta a punibilidade pela prescrição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro ou do Estado requerente. 2. O Estado requerente imputa ao extraditando a prática de delito equivalente ao de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), durante os anos de 1973 a 1975, e, no ano de 1974, de crimes equivalentes aos de sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal) e de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Evidentemente, todos esses delitos encontram-se prescritos, porquanto, desde sua consumação, transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo previsto no Código Penal, equivalente a 20 (vinte) anos (art. 109, I). Não consta dos autos, ademais, que se tenha configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição. 3. **A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

ela; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010). 4. O

indeferimento da extradição com base nesses fundamentos não ofende o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009), uma vez que não se trata, no presente caso, de invocação de limitações de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Argentina, mas sim de simples incidência de limitação veiculada pelo próprio tratado, o qual veda a concessão da extradição "quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido" (art. III, c). 5. Pedido de extradição indeferido." (STF, Ext 1362, Relator: Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018) - destaquei -

"PENAL. HABEAS CORPUS. TORTURA. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI 11.596/2017, QUE ALTEROU O INCISO IV DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Mesmo antes da alteração promovida



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

pela Lei n. 11.596/2017, pela qual se alterou o inciso IV do art. 117 do Código Penal para acrescentar como marco interruptivo tanto a decisão condenatória de primeira instância como o decisum condenatório de segundo grau de jurisdição, ambos os momentos processuais eram considerados marcos interruptivos da prescrição, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Na espécie, o paciente foi condenado à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de oito anos, nos termos do inciso IV do art. 109 do Código Penal. Portanto, a denúncia foi recebida em 10.06.2008 e o acórdão condenatório, marco interruptivo, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, transitou em julgado em 24.05.2016. Não houve, pois, o transcurso do prazo de oito anos entre a prática do crime e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação do acórdão condenatório, pelo que não se há cogitar da extinção da punibilidade pela prescrição. 3. Ordem denegada." (STJ, HC 430.153/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018) - destaquei -

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. TORTURA (ART. 1º, II, § 4º, II, DA LEI N. 9.455/1997). ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO JULGADO QUANTO AO CÁLCULO DA PENA



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO EM FAVOR DE CORRÉUS QUE JÁ TIVERAM SUA PUNIBILIDADE EXTINTA. PROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SANANDO-SE O ERRO MATERIAL, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Evidenciada a existência de erro material no julgado quanto ao cálculo da majorante prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, que foi aplicada no triplo, deve ser redimensionada a reprimenda dos pacientes e dos corréus em favor dos quais foi concedida a extensão dos efeitos da decisão. 2. Existindo corréus que já foram beneficiados com o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, deve ser afastada a extensão dos efeitos da ordem concessiva em favor deles. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos para reconhecer a existência de erro material no julgado, bem como atribuir-lhes efeitos modificativos, devendo constar do dispositivo do acórdão que a pena definitiva imposta aos pacientes é de 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, devendo a extensão da ordem ser deferida apenas a determinados corréus, especificados no dispositivo, em favor dos quais a pena definitiva é de 7 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto. (STJ, EDcl no HC 314.091/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 01/09/2016) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ademais, a Constituição Federal em seu art. 5º, incisos, XLII e XLIV³⁰, afirma expressamente que somente são imprescritíveis o crime de racismo e as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático de direito, respectivamente.

Veja que nossa Lei maior não faz menção a qualquer imprescritibilidade do crime de tortura, além de não ser possível interpretação extensiva para piorar a situação do réu.

Acerca do instituto da prescrição, o doutrinador **Fernando Capez** ensina:

"Só existem duas hipóteses em que não ocorrerá a prescrição penal: (i) crimes de racismo, assim definidos na Lei n. 7.716/89 (CF, art. 5º, XLII); e (ii) as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, assim definidas na Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/83). A Constituição consagrou a regra da prescribibilidade como direito individual do agente. Assim, é direito público subjetivo de

³⁰ art. 5º .(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

índole constitucional de todo acusado o direito à prescrição do crime ou contravenção penal praticada. Tal interpretação pode ser extraída do simples fato de o Texto Magno ter estabelecido expressamente quais são os casos excepcionais em que não ocorrerá a prescrição. Como se trata de direito individual, as hipóteses de imprescritibilidade não poderão ser ampliadas, nem mesmo por meio de emenda constitucional, por tratar de cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível), conforme se verifica da vedação material explícita ao poder de revisão, imposta pelo art. 60, § 4º, IV, da CF. Com efeito não serão admitidas emendas constitucionais tendentes a restringir direitos individuais, dentre os quais o direito à prescrição penal." (Curso de direito penal, volume 1, parte geral:/Fernando Capez - 22. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 738) - destaquei -

Salienta **Rogério Sanches** que a prescrição por ser um direito fundamental, considerada cláusula pétrea, ou seja, Tratados Internacionais de Direitos Humanos que têm *status* de norma supralegal não possuindo força normativa para inserir mais exceções à prescrição do que as previstas na Constituição Federal:

"o Estatuto de Roma, por ser um Tratado com status de norma supralegal, não tem como afastar a garantia implícita constitucional da prescritibilidade, ou seja, a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

prescrição é um direito fundamental constitucional não podendo ser afastado nem mesmo por emenda a Constituição quanto menos por legislação ordinária." (CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, parte geral (arts. 1º ao 120)**. 4ª edição. Editora JusPodivm. Salvador - Bahia. 2016.) - destaquei -

Relevante, neste ponto, transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro **Celso de Mello** no julgamento da ADPF 153/DF, extraído do Informativo n.º 588, sobre o postulado da reserva legal e a inaplicabilidade de normas de Tratados Internacionais no Brasil:

"(...) Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresse reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, no entanto, como adverte a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, "Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos", vol. 4/122, 2008, RT), é que, "no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade (*lex populi* e *lex praevia*, respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)” (grifei).

Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que o tema da prescrição subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento, como adverte autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, “Direito Penal - Curso Completo - Parte Geral”, p. 880/881, item n. 1, 2ª edição, 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal - Parte Geral”, vol. 1/718, item n. 1, 27ª Ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 315, 7ª Ed. 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1/772, item n. 1, 14ª Ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, “Código Penal Comentado”, p. 205, 2ª Ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, “Direito Penal - Parte Geral”, vol. 1/461, 375, item n. 2, 4ª Ed., 2007, RT, v.g.).

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental.” (STF, ADPF 153, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216-01 PP-00011).
- destaquei -

Somente à guisa ilustrativa, importante ressaltar que o entendimento das Cortes Superiores é no tocante à imprescritibilidade das Ações de reparação pelos danos sofridos por tortura durante o regime militar:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 26/04/2018, que julgara Recurso



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no ponto relativo à possibilidade de cumulação da reparação econômica, prevista na Lei 10.559/2002, com indenização por danos morais. -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os sucessores possuem legitimidade para ajuizar **ação de reparação de danos em decorrência de perseguição, tortura e prisão, sofridos durante a época do regime militar, sendo tal ação reparatoria considerada imprescritível**, pelo que não se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.328.303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015; AgInt no REsp 1.590.332/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016. IV. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ, AgInt no REsp 1489263/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) - destaquei -

Portanto, perfeitamente cabível o reconhecimento da prescrição ao crime tipificado no art. 1º da Lei n.º 9.455/97.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Do reconhecimento da prescrição *ex officio*.

A prescrição da Pretensão Punitiva Estatal deve ser reconhecida de ofício com base na pena aplicada, quando transitado em julgado para o Ministério Público.

A prescrição, por ser matéria de ordem pública, poderá ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como em qualquer fase do processo conforme disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício."

Ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do tempo quando, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da Sentença, decorreram os prazos previstos no art. 109 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano."
- destaquei -

De uma análise, verifica-se que os apelantes **Carlos José Almeida, Francisco Paulo da Silva, José Francisco Rodrigues Alencar e Manoel Socorro Pedroza de Menezes**, foram denunciados pela prática do crime capitulado no art. 1º, inciso II, §§ 3º (última parte) e 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97.

A denúncia foi recebida dia **17 de abril de 2006** (fls. 168/169), e a Sentença condenatória prolatada em **30 de maio de 2018** (fls. 1.251/1.270)), **resultando na condenação dos Apelantes à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pela prática do delito previsto no art. 1º, II, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97.

Destaca-se que a prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso I, da Lei n.º 9.455/97, impõe **pena máxima, em abstrato, de 08 (oito) anos de reclusão**, o que enseja o **prazo prescricional de 12 (doze) anos**, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.

Cumprе registrar que a sentença transitou em julgado para a acusação, eis que o



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

representante ministerial tomou ciência no dia 31 de julho de 2018 (fl. 1.289), tendo apenas a Defesa recorrido.

Conforme entendimento jurisprudencial, a prescrição retroativa com base na pena aplicada pode ser reconhecida quando já tiver havido o trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal:

"A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". - destaquei -

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. PRESCRIÇÃO COMPUTADA PELA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido" (Súmula 17/STJ).

2. **A prescrição retroativa com base na pena aplicada somente pode ser reconhecida quando já tiver havido o trânsito em**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.
3. Recurso especial parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado."(Processo: REsp 887414 PR 2006/0195945-0. **Orgão Julgador**; T5 - QUINTA TURMA. **Publicação**: DJe 13/10/2009. **Julgamento**: 10 de Setembro de 2009. **Relator**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA.)

Vale conferir o enunciado da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal:

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação."

Com efeito, não havendo recurso ministerial no sentido de elevar a reprimenda imposta na sentença, esta não sofrerá mudanças, sendo a quantidade de pena aplicada o parâmetro para se aferir o prazo prescricional, no caso em tela **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Desta feita, a prescrição será regulada pelo § 1º, do art. 110, do Código Penal³¹, de acordo com o

³¹Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

prazo estabelecido no inciso IV, do art. 109³², do Código Penal, ou seja, em 08 (oito) anos.

Retomando os autos, verifica-se que, do **recebimento da Denúncia - dia 17 de abril de 2006** (fls. 168/169) - até a **publicação da Sentença condenatória, dia 30 de maio de 2018** (fls. 1.251/1.270), passaram-se mais de 12 (doze) anos e 01 (um) mês.

Acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal é pacífico nesta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Estelionato. Prescrição. Ocorrência. - Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória, decorreu o prazo previsto na Lei. - Recurso de Apelação provido." (Apelação Criminal n° 0008550-28.2010.8.01.0002; **Relator: Des. Samoel Evangelista**; Data do julgamento: 08/02/2018; Data de registro: 09/02/2018) - destaquei
-

seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

³² Art. 109- A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. Preliminar acolhida para declarar extinta a punibilidade em decorrência da pretensão punitiva estatal." (Apelação n.º 0011988-94.2012.8.01.0001; **Relator: Des. Pedro Ranzi**; Data do julgamento: 08/02/2018; Data de registro: 09/02/2018) - destaquei -

Portanto, tem-se que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença passaram-se mais de 12 (doze) anos, ao passo que o prazo prescricional para o caso concreto é de 08 (oito) anos.

Ademais, conforme cálculo realizado no portal do Conselho Nacional de Justiça, até o dia 28 de setembro de 2018, transcorreram-se 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias:



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Apelante: Carlos José Almeida de Oliveira

CNPJ		CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA	
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF					
DADOS GERAIS					
Nome do Acusado: Carlos José Almeida de Oliveira					
Número do Processo: 0000706-66.2006					
Data de Nascimento: 28/04/1971 Idade Atual: 47 anos					
Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva: Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreto					
Pena em Concreto: 2a4m0d					
Data do Fato: 08/03/2006 - Idade nesta data: 34 anos					
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa: 17/04/2006					
O processo permaneceu suspenso?: Não					
O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?: Não					
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória: 30/05/2018 - Idade nesta data: 47 anos					
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA					
Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, Reduzido Período de Suspensão	Situação	
Data do Fato	08/03/2006	0a0m0d	0a0m0d	Válida	
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	17/04/2006	0a0m0d	0a1m9d	Válida	
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	30/05/2018	0a0m0d	12a1m13d	Prescrita	
Pena em Abstrato: 2a4m0d					
Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos					
Prazo Prescricional: 8a0m0d					



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Apelante: Francisco Paulo da Silva

 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA		
		Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF		
DADOS GERAIS				
Nome do Acusado:	Francisco Paulo da Silva			
Número do Processo:	0000706-64.2006			
Data de Nascimento:	18/05/1971 - Idade Atual: 47 anos			
Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva:	Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreto			
Pena em Concreto:	2a4m0d			
Data do Fato:	08/03/2006 - Idade nesta data: 34 anos			
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa:	17/04/2006			
O processo permaneceu suspenso?:	Não			
O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?:	Não			
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória:	30/05/2018 - Idade nesta data: 47 anos			
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA				
Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, Deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	08/03/2006	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	17/04/2006	0a0m0d	0a1m7d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	30/05/2018	0a0m0d	12a1m13d	Prescrita
Pena em Abstrato: 2a4m0d Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos Prazo Prescricional: 0a0m0d				



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Apelante: Manoel Socorro Pedroza de Menezes

CNJ		CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA		
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF		
DADOS GERAIS				
Nome do Acusado: Manoel Socorro Pedroza de Menezes				
Número do Processo: 0000706-64.2006				
Data de Nascimento: 30/07/1965 Idade Atual: 53 anos				
Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva: Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreto				
Pena em Concreto: 2a4m0d				
Data do Fato: 08/03/2006 - Idade nesta data: 40 anos				
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa: 17/04/2006				
O processo permaneceu suspenso?: Não				
O processo segue o procedimento do Tribunal de Just?: Não				
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória: 30/05/2018 - Idade nesta data: 52 anos				
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA				
Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	08/03/2006	8a0m0d	8a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	17/04/2006	8a0m0d	8a1m9d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	30/05/2018	8a0m0d	12a1m13d	Prescrita
Pena em Abstrato: 2a4m0d				
Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos				
Prazo Prescricional: 8a0m0d				



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

- Apelante: José Francisco Rodrigues de Alencar



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CALCULADORA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

DADOS GERAIS

Nome do Acusado: José Francisco Rodrigues de Alencar

Número do Processo: 0000706-66.2006

Data de Nascimento: 05/12/1972 - Idade Atual: 45 anos

Espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva: Prescrição da Pretensão Punitiva em Concreta

Pena em Concreto: 2a4m0d

Data do Fato: 08/03/2006 - Idade nesta data: 33 anos

Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa: 17/04/2006

O processo permaneceu suspenso?: Não

O processo segue o procedimento do Tribunal do Juri?: Não

Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória: 30/05/2018 - Idade nesta data: 45 anos

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Marco Interruptivo	Data	Período de Suspensão	Período Decorrido Desde o Último Marco, deduzido Período de Suspensão	Situação
Data do Fato	08/03/2006	0a0m0d	0a0m0d	Válida
Data do Recebimento da Denúncia ou Queixa	17/04/2006	0a0m0d	0a1m0d	Válida
Data de Publicação da Sentença Penal Condenatória	30/05/2018	0a0m0d	12a1m13d	Prescrita

Pena em Abstrato: 2a4m0d

Faixa Etária: Entre 21 anos e 70 anos

Prazo Prescricional: 8a0m0d



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Posto isso, reconheço, *ex officio*, a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, conseqüentemente, **declaro extinta a punibilidade** dos apelantes **Carlos José Almeida, Francisco Paulo da Silva, José Francisco Rodrigues Alencar e Manoel Socorro Pedroza de Menezes**, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal.

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo. De ofício, declarar a extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição. Câmara Criminal - 25/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.436
Classe : Apelação n. 0000337-78.2016.8.01.0016
Foro de Origem: Assis Brasil
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Thiago Marques Salomão
Apelado : Raranildo Rocha da Silva
AdvDativo : Otoniel Turi da Silva (OAB: 2098/AC)
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO
CONSUMADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI.
POSSIBILIDADE. VEREDICTO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.
PROVIMENTO.

1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos obriga a realização de novo julgamento pelo Júri Popular.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000337-78.2016.8.01.0016, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **Pedro Ranzi**, Relator: Trata-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Ministério Público do Estado do Acre**, em face de decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular da Vara Criminal da Comarca de Assis Brasil/AC, que absolveu **Raranildo Rocha da Silva**, do crime tipificado no Art. 121, caput, do Código Penal, praticado em desfavor da vítima **Raimundo Silva de Souza**.

Sustenta o Recorrente que o Juízo a quo, em 28 de junho de 2017, prolatou decisão pronunciando o Apelado Raranildo Rocha da Silva, e o submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri, sob a acusação da prática do crime de homicídio simples, previsto no Art. 121, caput, do Código Penal. Submetido a julgamento o Apelado restou absolvido, conquanto os Jurados entenderam que o réu agiu em legítima.

Em suas razões recursais de pp. 232/239, requer o *Parquet* seja o Recorrido submetido a novo



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

juízo, na forma preconizada pelo Art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

O apelado **Raranildo Rocha da Silva** ofereceu contrarrazões às pp. 242/246, oportunidade em que rebateu a pretensão articulada em sede recursal, requerendo seja improvido o apelo ministerial.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às pp. 252/259, opinando pelo conhecimento e provimento, a fim de que o julgamento do apelado **Raranildo Rocha da Silva**, seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: O presente recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

À guisa de contextualizar a presente demanda, extraio trechos da inicial acusatória.

"No dia 07 de maio de 2016, por volta das 17hs, na residência do senhor Raimundo Souza da Silva, RARANILDO ROCHA DA SILVA, vulgo "SIBA", agindo com animus necandi, desferiu um golpe na cabeça da vítima, com um banco de madeira de fabricação rústica, consistindo em uma tábua pregada a dois cepos, causando-lhe as lesões corporais descritas no Exame Cadavérico de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

fls. 21/30, as quais foram a causa de sua morte. Denunciado e vítima ingeriam bebida alcoólica, do tipo "camelinha", na casa deste último, momento em que, após uma discussão, o denunciado, valendo-se de um banco de madeira que estava próximo a ele, desferiu um golpe certeiro na cabeça da vítima que veio a cair desacordado no Chão".

Do pedido de Anulação e Novo Julgamento pelo Júri Popular

O Ministério Público Estadual, inconformado com a decisão do Tribunal do Júri da Vara Criminal da Comarca de Assis Brasil/AC, que absolveu o Recorrido Raranildo Rocha da Silva, da prática do crime de homicídio simples, previsto no Art. 121, caput, do Código Penal, se insurge e requer anulação do julgamento e submissão do Recorrido a novo Júri Popular.

Argumenta o *Parquet* Estadual, em suas razões apelativas, que a tese de legítima defesa sustentada pela defesa e admitida pelos Jurados, para absolver o Recorrido, confronta-se com as provas produzidas no curso da instrução criminal, notadamente como o depoimento da testemunha informante Alcilene Silva de Jesus, esposa da vítima.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que os jurados acolheram a tese defendida pelo Ministério Público,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

eis que reconheceram e votaram positivamente aos quesitos da materialidade e autoria.

No tocante à materialidade, o Conselho de Sentença reconheceu a existência do crime, votando positivamente quando questionado acerca do fato, o que está comprovada por meio do Inquérito Policial, contendo Boletim de Notícia Crime (p. 2); pela Certidão de Óbito (p. 8); pelo Auto de Apreensão (p. 17); bem como pelo Laudo de Exame Cadavérico (pp. 27/30).

Em relação à autoria, também, votaram de forma positiva, não subsistindo qualquer dúvida de que o Apelado praticou o crime.

Razão assiste ao Recorrente.

Extrai-se do Termo de Votação acostado à p. 217.

"QUESITOS:

1º QUESITO: MATERIALIDADE - No dia 07 (sete) de maio de 2016, por volta das 17:00hs, na residência da vítima Raimundo Souza da Silva, esta foi atingida por um golpe na cabeça, mediante um banco de madeira de fabricação rústica, causando-lhe as lesões corporais descritas no Exame Cadavérico de fls. 21/30, as quais foram a causa de sua morte?

RESPOSTA: MAIORIA "SIM"

2º QUESITO: AUTORIA O acusado Raranildo Rocha da Silva foi o autor do golpe na cabeça mediante um banco de madeira descrito no



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

primeiro quesito contra a vítima Raimundo Souza da Silva?

RESPOSTA: MAIORIA "SIM" 3°

QUESITO: VEREDICTO - Os jurados absolvem o acusado?

RESPOSTA: MAIORIA "SIM" .

Diante desse resultado, o MM. Juiz Presidente deu por encerrada a votação, durante a qual estiveram presentes o Promotor de Justiça e o Advogado sem, contudo, nela intervirem. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado".

Registre-se, ainda, que em plenário de julgamento, a Defesa do Apelado postulou a absolvição do Recorrido ao argumento de que o mesmo agiu em legítima defesa, o que foi acolhido pelo Conselho de Sentença.

O Recorrido **Raranildo Rocha da Silva**, na fase instrutória, aduz:

"Que nunca foi preso. Que somente usa cigarro. Que desferi o golpe com o banco de madeira, sem a intenção de matar, foi só pra tirar a faca dele. Que os três beberam. Que estava ouvindo música no celular e o celular caiu no chão e ele perguntou se eu estava bagunçando na casa dele. Eu achei que era brincadeira e fui surpreendido com uma paulada nas costas. Quando eu olhei ele já tava com a faca na mão. Eu não sei se ele tava com a faca ou o pau na mão ou se ele pegou a faca depois. Aí eu cacei uma coisa pra me defender so o que achei foi o coisa, ai eu tentei tirar a faca



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

dele com o banco. Depois eu me escondi na mata. So voltei umas seis horas da manhã pra chamar o cabeção pra ir embora. Que não deitei no colchão. Quando voltei de manhã estavam . Que eu acertei a cabeça dele com o banco. Que não conversei nada com a esposa dele. Que não quebrei nada. Que não é verdade que ele mexeu com a viúva. Que a esposa da vítima não chegou nem a triscar nele. Que não voltei após desferir a paulada. Que dormi na mata. Acordei seis horas. Que não estava bêbado. Que o celular era do cabeção. Que a faca era feita de terçado. Que não dormiu no colchão do Bruno. Que não viu os filhos da vítima".

A esposa da vítima **Alcilene Silva de Jesus**, em seu depoimento em plenário, afiança:

"Que ficaram bebendo os três, eu fiquei ate meia noite com eles, depois fui dormir. Quando deitei escutei um barulho na cozinha. Que levantei e meu marido tava caído. O Raranildo tava na cozinha em pé. Eu disse você bateu no esposo. Ele disse não foi eu não. Eu peguei um pedaço de pau e bati nas costas dele. Que ele ficou cercando a casa com o machado. Não entrou pela cozinha. Foi pela sala e arrombou e entrou. Ele entrou e ficou la com um pau na mão ameaçando. Eu fui na casa do meu pai. Ele ficou dentro de casa no colchão. Quando voltei com meu irmão ele estava deitado no colchão. Que meu irmão expulsou ele. Que ele quis me bater. Que



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

meu irmão não deixou. Que fiquei com meu esposo até a hora dele vir pra Assis Brasil. Que quando fui escutar escutei o barulho do banco caindo no chão. Quem chegou primeiro foi o Messias e o Raranildo estava dormindo. Que o Francisco chegou bem depois. Que não ouvi barulho de discussão. Que o cabeção tava dormindo na rede na cozinha. Quando eu deu a paulada nas costas dele e ele saiu. Que ele arrancou duas tábuas e entrou. Que meus irmãos vieram com um terçado pra se defender. Que arrastei ele pra cama".

Desse modo, extrai-se dos depoimentos transcritos, notadamente pelas palavras da esposa da vítima, **Alcilene Silva de Jesus**, e pela confissão do Recorrido de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, não havendo que se falar em absolvição.

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO ABSOLUTÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O eg. Tribunal a quo decidiu, após ampla análise do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas testemunhais, de que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos. III - A via eleita não comporta o revolvimento de matéria fático-probatória, mormente aquela que teria orientado o eg. Tribunal a quo a determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático-probatório da ação penal, incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV - A fundamentação per relationem é válida, não havendo óbice à utilização de elementos contidos, em manifestações ministeriais ou na sentença, de forma que não se constata violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, bem como ao artigo 381, III do CPP. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 359388 / RJ - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2016/0154652-0, **Relator Ministro FÉLIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 14/11/2017) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

"HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DO TRIBUNAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que não se pode admitir a desconstituição parcial da sentença proferida pelo Tribunal Popular quanto às qualificadoras ou às privilegiadoras, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988) e ao disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, que determina a submissão do réu a novo julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. **2. Na hipótese, uma vez que o Tribunal a quo reconheceu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, não caberia a reforma da sentença penal condenatória, mas sim a determinação de realização de novo júri, conforme dispõe a regra prevista no § 3º do art. 593 do Código de Processo Penal.** 3. Ordem concedida, para determinar a submissão do paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri." (HC 344183 / RS HABEAS CORPUS - 2015/0308722-0, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, T6 - Sexta Turma, Julg. 21/11/2017) - destaquei -



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Colaciono julgado desta Câmara

Criminal:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Conselho de Sentença. Decisão contrária à prova dos autos. Ocorrência. Anulação do julgamento. - A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente acaso. - Recurso de Apelação." (Acórdão n° 25.628, Apelação Criminal n° 0002349-97.2016.8.01.0070, Relator Des. **Samoel Evangelista**, Julg. 15/12/2017) - destaquei -

Perlustrando os autos, restou evidenciado que a decisão do Júri Popular foi contrária à prova dos autos, eis que o Apelado realmente incorreu na prática do crime ora discutido, não havendo qualquer circunstância absolutória ou privilégio em seu favor, devendo, portanto, ser submetido a novo julgamento.

Não há ofensa à soberania dos *veredictos* quando a decisão dos jurados for arbitrária e manifestamente contrária às provas dos autos.

Embora o sistema recursal vede a alteração da substância do *veredicto*, o princípio da soberania permite a recorribilidade da decisão como forma de garantir o duplo grau de jurisdição.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Assim sendo, há a devolução da causa à Corte Popular para novo julgamento, e não pela substituição do *decisum* popular, valendo tanto para a defesa quanto para a acusação.

Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE DOLO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece provimento o recurso especial interposto com vistas à cassação de acórdão que anulou sentença absolutória, proferida por Conselho de Sentença, e determinou a submissão do recorrente a novo Júri popular, apenas porque a Corte de origem, ao analisar o apelo interposto pela acusação, entendeu que a tese de homicídio culposo não estava amparada nas provas carreadas aos autos, se no caderno processual, de fato, existiriam provas seguras de ter o réu agido com dolo. 2. Afigura-se condizente com as garantias constitucionais a cassação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença que não sejam coerentes com as provas carreadas aos autos. 3. Não



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

bastasse o acórdão recorrido estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, para acolhimento do pleito defensivo seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgInt no AREsp 858776 / PA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0049170-2, **Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, T6 - Sexta Turma, Julg. 14/02/2017) - **destaquei -**

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELOS JURADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA ANULADA PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JUÍZO PERMITIDO. LIAME SUBJETIVO. QUESTÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM NÃO CONHECIDA. **1. A decisão do Tribunal a quo que, fundamentadamente, reenvia o réu a novo júri por considerar, quanto à autoria, que a decisão dos jurados está em manifesta contrariedade às demais provas carreadas aos autos, não afronta a soberania dos veredictos, notadamente por cumprir os limites de convencimento permitido ao órgão julgador.** 2. Embora a defesa alegue que as provas mencionadas pelo Tribunal de origem para submeter o réu a novo julgamento tenham sido derrubadas no julgamento perante o Conselho de



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Sentença, tal confronto desafia o exame probatórios indevido nesta sede, notadamente se não foram esclarecidos esses pontos em sede de embargos de declaração na instância ordinária. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 315658 / SP - HABEAS CORPUS - 2015/0024670-0, **Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, T6 - Sexta Turma, Pub. 02/02/2016) - destaquei -

Posto isso, **voto pelo provimento do apelo ministerial**, para que o recorrido **Raranildo Rocha da Silva** seja submetido a novo julgamento, conforme preconiza o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao apelo. Câmara Criminal - 25/10/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Acórdão n. : 27.440
Classe : Apelação n. 0002905-82.2016.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Altevir Lopes da Silva
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB:
777/AC)
Apelante : Marcos Nascimento da Silva
Advogado : Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 133OABA/C)
Apelante : Jones Ferreira da Silva
Advogado : Ulisses D'Avila Modesto (OAB: 133OABA/C)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Fernando Henrique Santos Terra
Promotora : Juliana Barbosa Hoff
Assunto : Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. NOVO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SOBERANIA DAS DECISÕES DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SOBERANA DOS JURADOS. APELOS DESPROVIDOS.

1. Somente é autorizado novo julgamento por decisão contrária às provas dos autos, caso esta se encontre em total dissonância com o conjunto probatório, o que não é e caso dos autos.

2. Se o Conselho de Sentença escolhe a versão apresentada em plenário pela acusação para condenar o réu pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe, de modo que a decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

encontra amparo nos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo de forma fundamentada e justa à conduta perpetrada.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais não pode ser considerada como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do Magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação das penas bases dos Apelantes.

4. Apelos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0002905-82.2016.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 25 de outubro de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Altevir Lopes da Silva, Jones Ferreira da Silva e Marcos Nascimento da Silva**, devidamente qualificados nos autos, irresignados com a sentença monocrática de pp. 656/664, prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, que os condenou à **pena comum individualizada** no patamar de **33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, pela prática da conduta prevista no Art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) IV (traição, emboscada, dissimulação, recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e V (assegurar a execução, ocultação e impunidade do crime), c/c Art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, e como incursos nos Arts. 2º, § 2º e § 3º da Lei 12.850/2013, apresentam o presente apelo.

Postulam as defesas, por meio de suas razões apelativas de pp. 674/680 e 684/686, anulação do julgamento e a submissão dos Recorrentes a novo Júri, nos termos do Art. 593, III, e § 3º, do Código de Processo Penal; alternativamente a defesa do Apelante **Altevir Lopes da Silva**, pugna pela reforma na dosimetria da pena, reduzindo-se a pena-base e operando-se a exclusão das qualificadoras (surpresa e motivo torpe).



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O Ministério Público Estadual, em sede de contrarrazões de pp. 688/692, pugna pelo desprovimento do apelo manejado pelos Recorrentes.

A Procuradoria de Justiça instada a se manifestar, ofertou o Parecer de pp. 697/708, pugnando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório, que foi submetido à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Pedro Ranzi, Relator: Sendo o presente apelo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, julgado o seu mérito.

Trata-se de insurgência defensiva, com vistas à anulação de julgamento e reforma na dosimetria da pena.

À guisa de contextualizar a presente demanda, extrai-se trechos da inicial acusatória.

"É dos autos do incluso inquérito policial que, por volta do dia 05 de agosto de 2016, por volta das 1h30min, nas mediações do porto zé romão, neste município e Comarca de Sena Madureira/AC, os denunciados Altevir Lopes da Silva, Djair Nogueira Cidrão,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Evilano Mota da Silva, Gerlian Lima Rocha, Jerfeson Lino de Lima, Marcos Nascimento da Silva, João Batista Arévila Vila, Jones Ferreira da Silva e Wendeson Mendonsa da Silva Areal, agindo em concurso pessoas e união de objetivos entre si, com evidente vontade matar, por motivo torpe, meio cruel, à traição, emboscada ou dissimulação e recurso de dificultou a defesa da vítima, valendo-se de golpes de faca e disparos de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima João Vítor Oliveira da Silva 13 anos de idade, conforme laudo de exame cadavérico de fl. 129, sendo que, para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem do crime, jogaram o cadáver da vítima no Rio Iaco, existente no local dos fatos".

No caso vertente se constata que a materialidade é indubitável, porquanto consubstanciada no boletim de Ocorrência (p. 2), no Relatório de Missão Policial de pp. 27/30; pelo Laudo de Exame Cadavérico de pp. 129/136.

A autoria, de igual forma, revela-se indene de dúvidas, notadamente pelas provas testemunhais produzidas, destacando-se, neste particular os depoimentos de Micael Barbosa de Oliveira, Peregrino da Costa Pereira, José Luiz da Silva Filho, dos quais se extrai o seguinte:

"Que é tio da vítima, que inclusive residia com esta,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

narrou que, na noite em que ocorreu o crime, o acusado João Batista foi chamar João Vítor, por volta de 23h, sendo que a vítima não mais retornou, sendo encontrada sem vida. Relatou ainda, que ouviu dizer que Gerlian mandou matar João Vítor, de igual modo, ouvi apenas boatos de participação dos acusados Djair e Evilano (**Micael Barbosa de Oliveira**).

"Que João Batista foi quem por último procurou a vítima, o qual inclusive confessou a prática do crime e mostrou o local do crime, sendo que, após investigações foi possível identificar nove suspeitos. Relatou, ainda, que o crime se deu em virtude de "guerra" entre facções criminosas pelo domínio da mercancia de substâncias entorpecentes; frisou que, ao cumprir um mandado de prisão em desfavor de wendeson, este confessou toda a trama criminosa, tendo confessado que o acusado Jeferson fez uma lista de quem deveria participar, enquanto



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

João Batista ficou incumbido de levar a vítima até o local do crime, onde estavam os demais corréus" (**APC Peregrino da Costa Pereira**).

"Relatou que foi enviado para atuar como analista das interceptações telefônicas, durante trinta dias no mês de agosto; na oportunidade, foi possível constatar a possível participação "direta ou indireta" de WENDESON [CORINGA], JEFERSON [BARAK OBAMA], GERLIAN [VIDA LOKA], EVILANO [ESCOOB], [CAMISA 10], ALTEVIR [CORRERIA], no cometimento de um crime de homicídio, cuja motivação teria sido conflito entre facções criminosas, mormente porque "teve informação que a vítima era do Comando Vermelho e estava vendendo droga numa área que não era dela". (**José Luiz da Silva Filho**).

Por outro lado, em juízo, o acusado negou participação nos



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

crimes a ele imputados; salientou, ainda, que se encontrava preso à época dos fatos, contudo, ao final de suas declarações, afirmou "que na noite dos fatos estava em casa".

(Altevir Lopes da Silva)

O réu **Djair Nogueira Cidrão**, a seu turno, alegou que não pertence a qualquer facção criminosa, até porque não conhece os demais acusados e sequer tem conhecimento a respeito do crime que vitimou João Vítor.

O acusado **Evilano Mota da Silva**, por sua vez, afirmou que seu apelido é ESCOOB, contudo, alegou não ter participação em qualquer dos crimes, pois não integra facção criminosa tampouco incorreu na prática do crime que vitimou João Vítor. No mais, somente "conhece DJAIR de vista", não conhece os demais acusados.

O réu **Gerlian Lima Rocha**, em contraditório judicial, sustentou que não conhecia qualquer dos acusados, por outro lado, conhecia a vítima João Vítor; porém, nunca ouvi dizer que ela fazia parte de facção criminosa. Ao final de suas declarações alegou que conhece WENDSON, no entanto, não se lembra de te conversado com este por telefone.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

O acusado **Jeferson Lino de Lima**, em juízo, negou a prática dos crimes, ressaltou, ainda, que não conhecia os acusados nem a vítima, inclusive nunca viu esta.

O réu **Marcos Nascimento da Silva**, em contraditório judicial, negou qualquer participação nos crimes em apuração, até porque, no dia dos fatos, encontrava-se em sua residência. Afirmou não possuir telefone á época dos fatos.

O acusado **Jones Ferreira da Silva**, por sua vez, negou envolvimento no crime que vitimou João Vítor, além disso, declarou não integrar qualquer organização criminosa; no mais, relatou que, na noite do crime, passou a madrugada andando pelo bairro Vitória. Por fim, narrou que conhece tão somente ALTEVIR, MARCOS e Samuel [WENDSON].

O réu **João Batista**, a seu turno, em contraditório judicial, confessou a prática do crime, juntamente com o acusado WENDSON, cuja motivação ocorreu, porque "a vítima estava vendendo droga no local que não podia"; noutro viés, negou participação em facção criminosa. Em se tratando dos demais acusados, relatou que não os conhece.

O acusado Wendson, por sua vez, afirmou que matou João Vítor porque ele estaria vendendo droga para o Comando Vermelho, inclusive, antes de matá-lo já teria feito ameaças; outrossim,



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

frisou que conhece tão somente JOÃO BATISTA e GERLIAN, inclusive, juntamente com JOÃO BATISTA, amarraram a vítima e, em seguida, foram efetuados disparos de arma de fogo. Por derradeiro, declarou que os demais acusados são inocentes.

Do contexto fático-probatório apresentado, ao contrário do que sustenta a defesa, verifica-se que o Apelante e seus comparsas cometeram o crime por motivo torpe, meio cruel, ocultação e emboscaram a vítima João Vítor Oliveira da Silva, mediante disparos de arma de fogo e golpe de arma branca, o que, por si, já destoa do normal nesse tipo de crime.

Como é cediço, a decisão do Conselho de Sentença é soberana e constitui garantia fundamental prevista no Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, somente sendo passível de anulação somente quando se mostrar arbitrária ou totalmente dissociada do contexto probatório, não havendo possibilidade, assim, de sua anulação quando os jurados decidem de acordo com uma das teses apresentadas, com suporte na prova produzida nos autos, assim como ocorreu *in casu*.

Acerca desse assunto se traz a seguinte orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não se qualifica



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes)" **(STJ. Quinta Turma. HC: 139360 MS 2009/0115931-1. Rel. Min. Félix Fischer. J. 17/11/2009. DJe 01/02/2010).**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA AMEALHADA. DUAS TESES. OPÇÃO POR UMA DELAS.

I - Não se revela contrária à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença que resta apoiada - conforme bem destacado no reprochado acórdão - em provas robustas.

II - Ademais, da mesma forma, não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie. (Precedentes)"

(STJ. Quinta Turma. REsp: 1114474 SP 2009/0090679-4. Rel. Min Félix Fischer. J. 20/10/2009. DJe 16/11/2009).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS ASSENTADA EM UMA DAS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. WRIT CONCEDIDO.

Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados, no exercício da soberania que lhes cometeu a Constituição Federal, optam por uma das versões apresentadas pela defesa" (STJ. Sexta Turma. HC 33632/RJ. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJU de 03/10/2005).

Ademais disso, o Tribunal não pode substituir os jurados, para, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, proceder à própria apreciação do *meritum causae*, mas apenas sobre a regularidade do veredicto.

Desse modo, não pode ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que se filia a uma das versões constantes do caderno processual, no exercício da soberania que lhes conferiu a Constituição Federal, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário.

Com efeito, a decisão tomada pelos jurados no caso concreto, ainda que eventualmente não seja a mais justa, é soberana, conforme disposto no Art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

A propósito disso, recorre-se, novamente, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"Deve ser respeitada a competência do Júri para decidir, *ex informata conscientia*, entre as versões plausíveis que o conjunto da prova admita, não cabendo aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos, o que não se mostrou na espécie. Reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável" (STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp1111900/MG. Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado do TJ/PE. J. 28/04/2015. DJe 11/05/2015).

"Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes" (STJ. HC n° 209.107/PE, Relator o Ministro Jorge Mussi. DJe 19/10/2011)".

Diante de tudo isso, tendo os jurados decidido, por íntima convicção, e havendo mínimo amparo ao veredicto prolatado, resta inviável a cassação da decisão pelo Tribunal *ad quem*, pois a eventual desconstituição do



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

julgado, na hipótese vertente, importaria em afronta à soberania dos veredictos assegurada constitucionalmente.

Ante a ausência de argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão do Conselho de Sentença, deve ser preservado o entendimento nela firmado.

Do Pedido de Reforma na Dosimetria da

Pena

A defesa do Apelante defesa do Apelante **Altevir Lopes da Silva**, pugna pela reforma na dosimetria da pena, reduzindo-se a pena-base fixada, e operando-se a exclusão das qualificadoras (surpresa e motivo torpe).

Os argumentos defensivos novamente não devem prosperar, eis que, muito embora o apelante tenha dito que as qualificadoras da surpresa e do motivo torpe não estariam presentes, o Conselho de Sentença considerou que o crime ocorreu em decorrência da vítima pertencer à facção criminosa rival da que pertencem os réus, e a vítima fora conduzida à morte por João Batista, que era conhecido da vítima, o qual não levantava quaisquer suspeitas.

Tenho que há provas nos autos suficientes para alicerçar a Decisão do Conselho de Sentença, sobretudo as declarações das testemunhas acima transcritas.

Repiso que o Tribunal de Justiça não pode adentrar no mérito da decisão proferida pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação da soberania dos vereditos. Cabe ao Tribunal do Júri confirmar ou não a existência das qualificadoras. Ao Juiz Presidente compete apenas aplicar a



Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Câmara Criminal

pena cabível, não sendo possível ao Tribunal de Justiça excluir as mesmas.

Nesse sentido, a Jurisprudência:

"Apelação Criminal. Processo Penal. Preliminares. Nulidade durante sorteio e recusa dos jurados. Inocorrência. Nulidade pelo uso de algemas em julgamento. Rejeição. Penal. Júri. Homicídio qualificado. Anulação do julgamento sob a alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. Descabimento. Jurados que optam por versões contidas nos autos. Respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares. Preliminares rejeitadas. Recursos não providos. 1. Embora a Defesa tenha optado por diferentes recusas dos Jurados, acabou aceitando aqueles que vieram a compor o Conselho de Sentença, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. 2. O uso de algemas em Julgamento é autorizado pelo § 3º do art. 474 do Código de Processo Penal, dispositivo, inclusive, utilizado para justificar o indeferimento do pedido de retirada das referidas algemas. 3. Os recursos impetrados contra decisões emanadas dos Tribunais do Júri têm caráter limitado, porquanto não restituem à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula 713, do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos da sua



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

interposição. 4. Restando evidenciado que o veredicto a que chegou o Conselho de Sentença não é manifestamente contrária às provas dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania dos veredictos, conforme prescrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, c da CF/88. 5. Em razão da soberania da decisão popular, não merece prosperar a tese de que seja decotada a qualificadora por este Tribunal, eis que impossível e inconstitucional a invasão no mérito do veredicto para que outro seja proferido" (TJMG, 6ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 1046011002113200, Relator Desembargador Rubens Gabriel Soares).

Com essas considerações, **voto pelo desprovemento dos apelos**, mantendo-se integralmente a sentença ora hostilizada.

Ademais, voto pelo prosseguimento da execução provisória dos Recorrentes, nos termos da regras vigentes.

Por fim, considerando que os Apelantes Marcos Nascimento da Silva e Jones Ferreira da Silva restaram assistidos por defensor dativo, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios, na razão de 2 (duas) URH'S, que correspondem ao valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), nos termos da Resolução n. 11/2007 do Conselho Pleno da OAB/AC, em favor do **Advogado**



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

Ulisses d' Ávila Modesto, OAB/AC 133. Referido valor dá-se em razão das razões recursais terem sido apresentadas de forma Franciscana, resumindo-se a pouco mais de uma lauda.

Custas na forma da Lei ao Recorrente
Altevir Lopes da Silva.

Sem custas para os demais Apelantes.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento aos apelos. Câmara Criminal - 25/10/2018."

Participaram do julgamento os
Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal



CÂMARA CRIMINAL - SERVIDORES

Eduardo de Araújo Marques

Valderlon de Farias Lima

Pedro Faustino da Paixão

OUVIDORIA DE JUSTIÇA

Desembargador Elcio Mendes - Ouvidor de Justiça

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo - Ouvidor Substituto

Célio José Moraes Rodrigues - Secretário

Iannay Kelly de Freitas Lins - Estagiária

José Wladmir Lima Martins - Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMOEL EVANGELISTA

Afonso Maria de Andrade Silva
Alzira Maria Tavares Alencar
Ananylia de Azevedo Lima Roque
Carmem Lúcia Brandão Chaar
Gislanda Acioli Holanda
Lara Beattrys Santos de Sá e Silva
Nilmar Dutra Ramos Braña
Rakel de Souza Lima Jares Daou

GABINETE DO DESEMBARGADOR PEDRO RANZI

Adauto da Silva Gois
Amanda de Jesus M. B. Casas
Carlos Afonso S. de Andrade
Francisco Carlos de Lima Soares
Igor Moura de Brito
Márcio Ney de Oliveira Dias
Ney Kássio Albuquerque Leite
Thiago Alves de Menezes
Vanessa Oliveira Neri da Silva



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Criminal

GABINETE DO DESEMBARGADOR ELCIO MENDES

Aldenir Pereira Lima

Aristóteles Souza Brasil Freire

Charles Silva Vasconcelos

Claudiane Santos Vezu

Danielson Vieira Lima

Gilermak Henan de Souza

Jussara de Cassia Corrêa de Souza

Maria Erinelda Lins da Costa

Raimunda Nonato B. Moreira

